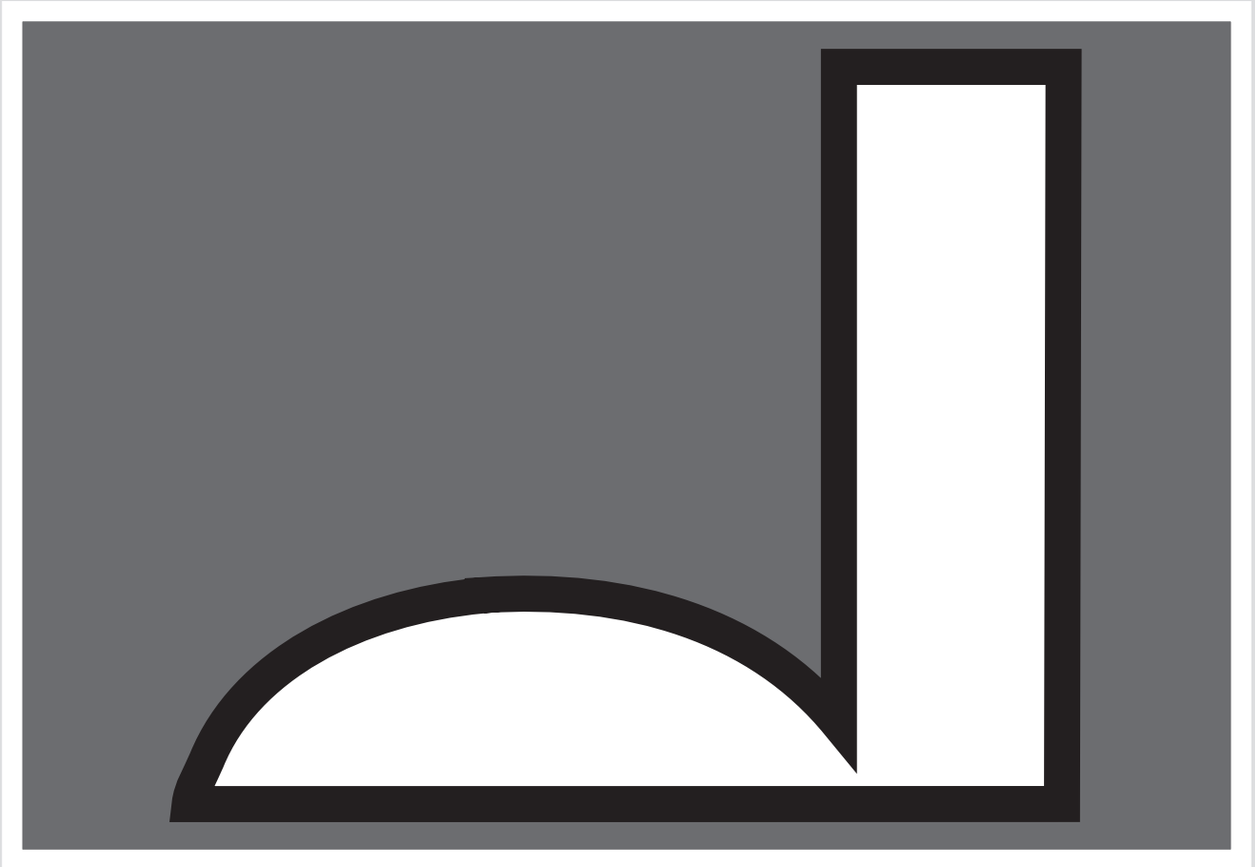
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

ESPELHO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

VOLUME I

TOMO II/IV

ANO LXVIII – SUP. "D" AO Nº 126 – SÁBADO, 17 DE AGOSTO DE 2013 – BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
Renan Calheiros - (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE
Jorge Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Romero Jucá - (PMDB-RR)
1º SECRETÁRIO
Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)
2ª SECRETÁRIA
Angela Portela - (PT-RR)
3º SECRETÁRIO
Ciro Nogueira - (PP-PI)
4º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Magno Malta - (PR-ES)
2º - Jayme Campos - (DEM-MT)
3º - João Durval - (PDT-BA)
4º - Casildo Maldaner - (PMDB-SC)

As notas referentes à Mesa do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV) - 28

Líder
Eunício Oliveira - Bloco (62,70)

.....

Líder do PMDB - 20
Eunício Oliveira (62,70)
Vice-Líderes do PMDB
Ricardo Ferraço (105)
Romero Jucá (40,104)
Vital do Rêgo (107)

Líder do PP - 5
Francisco Dornelles (64)
Vice-Líder do PP
Ana Amélia (12,88)

Líder do PSD - 2
Sérgio Petecão (84,87)
Vice-Líder do PSD
Kátia Abreu (11,13,52,60,85)

Líder do PV - 1
Paulo Davim (75)

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB) - 14

Líder
Gim - Bloco (56,58,59)
Vice-Líderes
Alfredo Nascimento (41,66)
Eduardo Amorim (17,47,48,72)
Blairo Maggi (19,51)
Eduardo Lopes (37,45,63,100,109)

.....

Líder do PTB - 6
Gim (56,58,59)

Líder do PR - 6
Alfredo Nascimento (41,66)
Vice-Líder do PR
Antonio Carlos Rodrigues (92)

Líder do PSC - 1
Eduardo Amorim (17,47,48,72)

Líder do PRB - 1
Eduardo Lopes (37,45,63,100,109)

Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PCdoB/PSOL) - 24

Líder
Wellington Dias - Bloco (24,65,90)
Vice-Líderes
Acir Gurgacz (49,55,67,97)
Rodrigo Rollemberg (69,98)
Inácio Arruda (89,99)

.....

Líder do PT - 12
Wellington Dias (24,65,90)
Vice-Líderes do PT
Walter Pinheiro (22,27,93)
Anibal Diniz (25,94)
Paulo Paim (95)
Eduardo Suplicy (96)

Líder do PDT - 5
Acir Gurgacz (49,55,67,97)
Vice-Líder do PDT
Zeze Perrella (86)

Líder do PSB - 4
Rodrigo Rollemberg (69,98)
Vice-Líder do PSB
Lídice da Mata (29,38,82)

Líder do PCdoB - 2
Inácio Arruda (89,99)
Vice-Líder do PCdoB
Vanessa Grazziotin (1,91)

Líder do PSOL - 1
Randolfe Rodrigues (18,76)

Governo

Líder
Eduardo Braga - Governo (39)
Vice-Líderes
Gim (56,58,59)
Benedito de Lira
Lídice da Mata (29,38,82)
Jorge Viana
Vital do Rêgo (107)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 15

Líder
Mário Couto - Bloco (34,61)
Vice-Líderes
Wilder Morais (101)
Cyro Miranda (31,103)

.....

Líder do PSDB - 11
Aloysio Nunes Ferreira (7,68)
Vice-Líderes do PSDB
Cássio Cunha Lima (74)
Alvaro Dias (78)
Paulo Bauer (5,35,79,80)

Líder do DEM - 4
José Agripino (2,10,14,44,46,77)
Vice-Líder do DEM
Jayme Campos (28,106)

As notas referentes às Lideranças do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

EXPEDIENTE

Doris Marize Romariz Peixoto
Diretora-Geral do Senado Federal
Florian Augusto Coutinho Madruga
Diretor da Secretaria de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Coordenador Industrial

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Rogério de Castro Pastori
Diretor da Secretaria de Registros Legislativos de Plenários e de Elaboração de Diários
Zuleide Spinola Costa da Cunha
Diretora da Secretaria de Taquigráfia e Redação de Debates Legislativos

Impresso sob à responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar das possibilidades de contingenciamento as programações cincurscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1004 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1005 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propricia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1006 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1007 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4o Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades chegem com maior fluidez.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1008 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1009 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1o Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2o Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3o Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4o As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1010 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560007

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.
É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1011 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit finaceiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2014;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1012 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2756 - Domingos Sávio

EMENDA
27560009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1013 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1014 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou intrumentos congêneres.
Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1015 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.
De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde – SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.
Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.
O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 ¿ Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.
O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.
O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta.
Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.
O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.
Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R$ 130,4 bilhões, ante os R$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1016 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relavante de interesse social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1017 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras fisicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras fisicas para as entidades filantropicas especificas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentarias hoje já existentes.
Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.
As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho.
Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1018 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgaos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratros entre órgãos e entidades da aministração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Media e Alta Complexidade pelos Hospitais publicos decorrente das tabelas estarem defasadas.
A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Missericordias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1019 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1020 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascréscimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propopente da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1021 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraesturura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1022 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreeendimento assim o justifiquem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.
Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.
Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560019

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.
Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.
Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.
Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1024 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.
§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.
No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.
Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.
Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1025 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.
§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:
I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.
Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.
Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.
Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):
Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las.
Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1026 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2756 - Domingos Sávio	27560022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1027 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3645 - Dr. Rosinha	36450001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3645 - Dr. Rosinha	36450002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por “finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado” (MTO/2013).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1029 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3645 - Dr. Rosinha	36450003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8o A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres
ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
iii. Povos Indígenas
iv. Pessoas com Deficiência
v. População LGBT
vi. População de Rua
vii. Criança e Adolescente
viii. Juventude
ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade
“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. “

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.
O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”
Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.
O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1030 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3645 - Dr. Rosinha	36450004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1031 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3645 - Dr. Rosinha	36450005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1032 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3645 - Dr. Rosinha	36450006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3645 - Dr. Rosinha	36450007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).
A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder
Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); ¿ vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e ¿ vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1034 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3645 - Dr. Rosinha	36450008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.
Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1035 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3645 - Dr. Rosinha	36450009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1036 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3645 - Dr. Rosinha	36450010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).
A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.
Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1037 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3645 - Dr. Rosinha	36450011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria – PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área , seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1038 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3645 - Dr. Rosinha	36450012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:
"Art. 3o Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1039 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2524 - Dr. Ubiali

EMENDA
25240001

PROGRAMA
2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO
20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII – PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1040 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2524 - Dr. Ubiali

EMENDA
25240002

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
20XV Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Sistema mantido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
1

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da "Crise Aérea", entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da "CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo", integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: "A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema." (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: "a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas." Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: "a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo – PDSCEA, em especial o capítulo referente às "Ações Específicas", a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;" Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:ACÓRDÃO 2420/2006 TCU – Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO." Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão no Anexo de Metas e Prioridades do PLDO/2014, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1041 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2524 - Dr. Ubiali	25240002

JUSTIFICATIVA

País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor, incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual se faz absolutamente pertinente a presente propositura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1042 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2524 - Dr. Ubiali	25240003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Cientifico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 – Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.
Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.
Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1043 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas aos Ministérios da Saúde e da Educação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar das possibilidades de contingenciamento as programações cincurscritas aos Ministérios da Saúde e da Educação, considerando-as prioritárias na execução orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1044 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 16 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, limitando as despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

A busca por uma gestão mais eficiente do setor público deve ser uma preocupação constante do Parlamento brasileiro e do governo responsável pela execução dos orçamentos públicos. A limitação das despesas correntes discricionárias ao montante executado no exercício anterior tem o condão de aumentar o controle dos gastos públicos em despesas destinadas à manutenção da estrutura estatal destinando os recursos excedentes às políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade brasileira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1045 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar a competência do Poder Legislativo em participar da elaboração do orçamento, o que inclui a avaliação da conveniência e oportunidade em concentrar os recursos retirados da sociedade em despesas correntes ou de capital. A forma encaminhada pelo Poder Executivo no Projeto da LDO 2014 propricia ao governo desfigurar completamente a peça orçamentária em seu equilíbrio das categorias de gastos conforme a avaliação do Poder Legislativo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1046 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação e para as esferas orçamentárias; e

b) para os títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a flexibilidade necessária à execução da peça orçamentária dada pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo não pode se estender a níveis que podem desconfigurar a lei orçamentária apreciada e aprovada pelo Legislativo. A alteração dos identificadores de Uso e de Resultado Primário da despesa livremente pelo Executivo possibilita, por um lado, ao governo alterar a classificação das despesas que compõem o piso constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, por por outro lado, alterar livremente a programação constante do Programa de Aceleração do Crescimento, ora incluindo no âmbito deste programa as ações que apresentem melhor resultado, ora retirando do manto do PAC ações que prejudicam o desempenho do programa a ser apresentado à sociedade em face as dificuldade de execução.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4o Para a transferência de recursos no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à fome, inclusive a efetivada mediante convênios ou similares, não será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca facilitar a realização de transferências voluntárias no âmbito dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispensando a obrigatoriedade dos Estados, DF e Municípios de apresentarem contrapartida financeira para realização dos convênios, de forma a permitir que os recursos para estes setores que beneficiam principalmente a população mais necessitada destas localidades chegem com maior fluidez.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013, ressalvado o destinado a reposição inflacionária medida pelo IPCA.

JUSTIFICATIVA

Ante o cenário de crescimento inflacionário verificado nos últimos meses e o congelamento dos benefícios, tais como auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos desde 2012, entendemos ser necessária a reposição, pelo menos, da inflação medida pelo IPCA acumulada no exercício anterior.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1049 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;

VII - Outras despesas correntes de caráter inadiável;

VIII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;

X - concessão de financiamento ao estudante;

XI - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia; e

XII - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6), exceto as classificadas no Grupo de Despesas Investimentos (GND 4).

§ 1o Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 2o Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3o Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 no Congresso Nacional e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2014, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 4o As programações de que trata os incisos VII, VIII e X deste artigo serão executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Recorrentemente o Poder Executivo busca inserir na LDO a possibilidade de execução de

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1050 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830007

JUSTIFICATIVA

despesas na antevigência da lei orçamentária. Neste ano, o PLDO 2014 retoma a tentativa de permitir a execução antecipada de despesas de investimentos e inversões financeiras do PAC, obras em andamento do orçamento de investimento das estatais e as despesas do piso da saúde, inclusive os investimentos.
É notória a baixa execução do Governo com os investimentos orçados e autorizados em lei no decorrer dos exercícios. Submeter a LOA 2013 a tal autorização de execução em "antevigência" da Lei não só é temerária quanto um acinte ao processo orçamentário e às prerrogativas constitucionais garantidas ao Congresso Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1051 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 40. Na incorporação de superávit finaceiro por créditos adicionais, vedada a abertura por decreto presidencial, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2014;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca tornar autônomo o dispositivo que exige a demonstração do superávit financeiro para incorporação por créditos adicionais. Atualmente, o texto da LDO exige o demonstrativo para abertura de créditos suplementares e especiais, mas a constante utilização por créditos extraordinários tem dificultado o acompanhamento do saldo e da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1052 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 8º Os órgãos e unidades orçamentárias deverão editar, em até 15 (quinze) dias após a edição do decreto de que trata o § 7º deste artigo, portaria especificando a programação objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento destes limites, até o nível de ação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Os decretos de limitação de empenho e movimentação financeira, publicados quando verificada a necessidade de redução de despesas em face da obtenção da meta de resultado primário estabelecida, apenas discriminam os órgãos e/ou unidades orçamentárias submetidas ao contingenciamento (ou relaxamento deste) distinguindo os grupos de despesas sobre os quais recairá a limitação. O Congresso Nacional, em seu papel precípuo de controle e fiscalização do orçamento que aprova, não tem conhecimento das programações que sofreram o contingenciamento, o que, a nosso ver, fere o princípio da publicidade. Os órgãos e unidades orçamentárias têm perfeitas condições de apropriar o contingenciamento à programação sob sua égide de forma a dar publicidade à sociedade.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. O projeto e a Lei Orçamentária de 2014 deverão conter e discriminar, em categoria de programação específicas, as dotações destinadas:

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentária traz em seus dispositivos a exigência que determinadas categorias de programação devem ser discriminadas na lei orçamentária. Após verificar que o Poder Executivo incorporava o crescimento da receita com a inclusão de novas programações não elencadas no aludido dispositivo, pressionando assim o Congresso Nacional a incluir tais programações com os poucos recursos que tem para acomodar as despesas decorrentes, o dispositivo foi alterado em 2009 para que tais programações passassem a constar também do Projeto de Lei do Orçamento. Como exemplo, tem-se a programação destinada a atender o disposto no art. 91 do ADCT, com objetivo de compensar a perda dos estados e municípios com a arrecadação decorrente da desoneração das exportações, no montante de R$ 5,2 bilhões (entre compensação e fomento), que não havia sido inserida por alguns anos nos respectivos PLOA¿s. Em face da ameaça de não constar na programação do PLOA 2009, o Legislativo alterou o dispositivo de forma a exigir que o Poder Executivo encaminhasse o PLOA já com os montantes reservados para essas programações elencadas, o que de fato ocorreu. Entretanto, no PLOA 2010, mantendo a LDO 2010 a mesma redação de que as programações elencadas deveriam constar tanto do projeto quanto da lei orçamentária, não trouxe a programação específica da compensação de arrecadação por exportações, exigindo a intervenção do Congresso Nacional para incluir tal programação. A interpretação canhestra dada ao dispositivo pelo Executivo foi que o dispositivo não determina o encaminhamento com a programação, mas somente que se prevista no projeto, deverá ser discriminada em programação específica. A presente emenda busca dar o verdadeiro sentido ao dispositivo, de forma de que o Poder Executivo cumpra a determinação de incluir, já no PLOA, os recursos suficientes para atender a programação nele discriminada.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1054 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, semanalmente, em especial referente às programações dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que decorrente de transferências fundo a fundo.

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da execução das transferências fundo a fundo fica severamente prejudicado por não possibilitar o acesso de forma ampla e gerencial, nos moldes do SICONV, nos sistemas próprios dos Fundos Nacional de Saúde - FNS, Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Nacional de Assistência Social - FNAS, respectivamente dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
O art. 18 da Lei Complementar 141/2012 considera as transferências voluntárias, como as decorrentes de emendas parlamentares, como regular e automática e independente de formalização de convênios ou intrumentos congêneres.
Com esta emenda, procuramos possibilitar o acompanhamento sistemático da execução destas programações transferidas para execução fundo a fundo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1055 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

Art. 37. O projeto e a lei orçamentária de 2014 deverão aplicar em ações e serviços públicos de saúde o equivalente a 10% (dez por cento) da receita corrente bruta, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, excluídas as restituições tributárias.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 29 em 2000 representou um grande avanço para o financiamento da Saúde em nosso País.
De acordo com o Sistema de Informações Orçamentárias em Saúde – SIOPS, embora o montante destinado a Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS tenha apresentado uma evolução positiva de 349,1% em termos nominais entre 2000 e 2011, o esforço realizado pela União para compor os recursos destinados à saúde foi o menor entre as três esferas de governo.

Enquanto que a despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde da União cresceu 239,4%, os cofres dos Estados tiveram que suportar um crescimento de 485,1% na destinação para saúde, enquanto os Municípios arcaram com um aumento de 522,8% em suas despesas para o setor.
Esse fenômeno ocorre, além de outros fatores, em razão de que os Estados/DF e Municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde não menos que 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas correntes líquidas, enquanto que na União o gasto deve ser corrigido anualmente pela variação nominal do Produto Interno Bruto.
O critério adotado pela União tem-se mostrado equivocado e o governo tem insistido neste erro, pois as iniciativas tomadas pelo Congresso Nacional sempre teve como referência a receita como base de cálculo para aplicação mínima em saúde para todos os entes federados, sendo para a União 10% da Receita Corrente Bruta. Assim estava preconizado no PLS 121/2007 ¿ Complementar quando aprovado no Senado Federal e na sua revisão aprovada em todas as Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados como PLP 306/2008.
O Poder Executivo interveio, em Plenário, por intermédio do Deputado Pepe Vargas (PT/RS), oferecendo um substitutivo, aprovado pela base governista, que dentre outras iniciativas, retornou a base de cálculo do mínimo em saúde para a União como a despesa executada no ano anterior acrescida da variação nominal do PIB.
O subfinanciamento da saúde poderá ser superado com o encaminhamento desta proposta de estabelecer o gasto da União com saúde nos mesmos termos dos demais entes subnacionais, ou seja, fixada em relação à sua receita, considerando o critério de receita bruta.
Analisando o gasto da União com ações e serviços públicos de saúde entre 2001 e 2011, observa-se uma redução de 7,77% da RCB no início do período para 6,68% ao final, escancarando o desequilíbrio de forças no financiamento da saúde, pois o ente federativo responsável por arrecadar as contribuições que financiam a seguridade social é o que menos contribui para o financiamento da saúde.
O exercício de 2013 é o primeiro sob a égide da Lei Complementar nº 141/2012, segundo a qual o gasto federal mínimo em ações e serviços públicos em saúde deve ser de R$ 81,9 bilhões, a considerar o montante efetivamente executado segundo seus critérios em 2012 de R$ 77,1 bilhões e a variação nominal do PIB de 2012/2011 de 6,26%.
Ao determinar a base de cálculo do mínimo em saúde no âmbito da União análoga aos demais entes federados, fixando em pelo menos 10% da Receita Corrente Bruta, conforme a previsão da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.798/2013) o financiamento federal da saúde seria de R$ 130,4 bilhões, ante os R$ 81,9 bilhões determinados pela regra atual, significando um incremento de R$ 48,4 bilhões anuais para o sistema de saúde pública brasileira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1056 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas relativas ao Ministério da Justiça classificadas na função "Segurança Pública"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar das possibilidades de contingenciamento as programações classificadas na função "Segurança Pública" no âmbito do Ministério da Justiça, por se tratar de uma despesa relavante de interesse social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1057 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras fisicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e associações sindicais.

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras fisicas para as entidades filantropicas especificas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentarias hoje já existentes.
Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.
As entidades sindicais prestam relevantes serviços assistenciais de formação e capacitação de trabalhadores além de reinserção de mão de obra no mercado de trabalho.
Muitos necessitam de implantação de infraestrutura física para proporcionar o atendimento aos trabalhadores.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1058 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgaos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratros entre órgãos e entidades da aministração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Media e Alta Complexidade pelos Hospitais publicos decorrente das tabelas estarem defasadas.
A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Missericordias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1059 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1060 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§ 12. O Identificador da Emenda Parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do ascréscimo da programação originada no Congresso Nacional, sendo composto por oito dígitos, nos quais os quatro primeiros relativos ao código do autor registrado no Congresso Nacional, e os demais o número sequencial da emenda aprovada.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca identificar no âmbito dos sistemas de registro da execução orçamamentária e financeira (SIAFI, SICONV) o propopente da emenda como forma de possibilitar o acompanhamento da execução desta programação e a fiscalização do cumprimento do orçamento impositivo sobre as emendas parlamentares individuais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1061 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Nas programações destinadas a infraestrutura para educação básica, no âmbito do Ministério da Educação, a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverá priorizar a reforma, recuperação e adaptação dos espaços escolares.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o governo federal tem priorizado os recursos para infraesturura da educação básica para construção de novas escolas, enquanto as escolas em funcionamento encontram-se com a sua estrutura inteiramente comprometida, necessitando de intervenção para recuperação e melhor atender a comunidade. Entendemos que deve ser prioridade a reforma e recuperação destes espaços, antes mesmo da destinação de recursos para a construção de novas escolas, haja vista os recursos do setor serem extremamente direcionados para finalidades específicas, o que dificulta a sua utilização para adequar as escolas em funcionamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1062 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreeendimento assim o justifiquem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.
Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.
Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1063 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830019

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.
Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.
Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.
Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1064 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.
§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.
No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.
Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.
Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.
§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:
I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.
Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.
Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.
Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):
Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las.
Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1066 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2183 - Duarte Nogueira	21830022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1067 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
3182 - Edinho Araújo

EMENDA
31820001

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

NOVA Implantação da Universidade Federal de São José do Rio Preto

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5.000

JUSTIFICATIVA

São José do Rio Preto, município localizado na Região Noroeste do Estado de São Paulo, uma das cinco melhores cidades do Brasil em qualidade de vida, vê todos os anos os jovens de sua região de abrangência migrar para outras localidades, a fim de usufruir de cursos gratuitos em universidades federais. Com 450 mil habitantes e área de influência em outras 100 cidades da Região Noroeste, São José do Rio Preto, apesar de contar com várias universidades privadas, ressente-se de uma Universidade Federal que possa oferecer cursos públicos, gratuitos e de qualidade. A Universidade Federal de São José do Rio Preto atende, então, uma região com mais de 1 milhão de habitantes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1068 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
3182 - Edinho Araújo

EMENDA
31820002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Manutenção da Ponte Rodoferroviária - Entre os municípios de Rubineia (SP) e Aparecida do Taboado (MS) - Na BR-436

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META

4

JUSTIFICATIVA

Garantia de recursos para execução de manutenção da ponte Rodoferroviária, com extensão de 3,7 km, localizada entre os municípios de Rubineia (SP) e Aparecida do Taboado (MS). Referida ponte foi recentemente incluída no PNV - Plano Nacional de Viação, ampliando o traçado da BR-436. A manutenção freqüente se faz necessária pois pela ponte passa a maior parte de produção agrícola, principalmente soja, vindos dos centro-oeste brasileiro com destino ao porto de Santos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1069 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Incluam-se os seguintes incisos no caput do art. 5º, renumerando-se os demais:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;
III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;
IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar e fazer incluir na LDO 2014 os conceitos básicos de programa orçamentário, projeto, atividade e operação especial. Os respectivos conceitos já vêem constando das LDOs há muito tempo. No exercício de 2013, porém, foram vetados os conceitos de projeto e atividade; no presente PLDO 2014, foram excluídos os conceitos de programa e operação especial. Contudo, não se pode permitir a exclusão do âmbito das diretrizes orçamentárias a clara definição dos elementos ou institutos orçamentários, tanto para propiciar seu adequado entendimento, quanto para evitar que a sua conceituação passe a ser realizada por mera portaria ou decreto, quando estariam sempre sujeitos a se adequar apenas à visão ou necessidades do Poder Executivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1070 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Art. 12 (...)
III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social ¿ RGPS, para cada categoria de benefício, discriminada por clientela;
(...)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, discutem-se alternativas de reformas da previdência, inclusive do Regime Geral de Previdência Social ¿ RGPS. É importante, portanto, que os dados sejam discriminados o máximo possível, com vistas a permitir uma análise mais precisa da situação do RGPS. Somente com dados que possibilitem boas informações poderemos identificar as principais causas dos problemas enfrentados pela previdência social e propor soluções satisfatórias e pertinentes. Além disso, a medida preserva a série histórica já construída ao longo de vários anos, uma vez que os textos anteriores previam tal discriminação. Por esses motivos, apresentamos esta emenda ao PLDO 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1071 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, detalhados por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário;

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do benefício de prestação continuada e com a renda mensal mensal vitalícia, o que não ocorria até 2011. Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa e tipo de beneficiário. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.
A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento da renda mensal vitalícia e do benefício de prestação continuada, por cada modalidade de benefício e tipo de beneficiário.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1072 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
3182 - Edinho Araújo

EMENDA
31820006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

XXVII - ao pagamento do seguro-desemprego, para cada modalidade de benefício.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013) a proposta encaminhada pelo Poder Executivo agregaram os dispêndios com o pagamento do seguro-desemprego, que deixaram de ser discriminados por categoria de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação). Tal agregação provoca perda da transparência e dificuldade no acompanhamento dos dispêndios para cada tipo de despesa. Tal procedimento inviabiliza a análise comparativa dos gastos com benefícios e acarreta prejuízos ao acompanhamento, análise e controle desses gastos exercido não só pelos órgãos de controle, como também pelos variados segmentos da sociedade civil dedicados ao estudo das finanças públicas.
A presente emenda tem por finalidade fazer com a proposta orçamentária apresente detalhadamente as dotações destinadas ao pagamento do seguro-desemprego por modalidade de benefício (formal, pescador artesanal, trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, empregado doméstico e bolsa qualificação)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1073 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou elemento de despesa específico, excluem-se das vedações previstas:

JUSTIFICATIVA

Desde 1990, as LDOs sistematicamente proibiram a destinação de recursos públicos para determinadas finalidades, como ¿aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública¿ (art. 3º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); ¿aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional¿ (art. 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990); e ¿aquisição e manutenção de veículos de representação¿ (art. 5º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).
Todavia, considerando a existência de situações concretas que excepcionalmente podem exigir a realização dessas despesas, as LDOs também previram a possibilidade de a proibição ser afastada em situações especiais.
Para permitir a análise do Congresso Nacional e conferir maior controle no cumprimento da norma, as leis de diretrizes exigiam que tais despesas se encontrassem identificadas e discriminadas no Orçamento, como se verifica também desde 1990 nas ressalvas às citadas vedações das despesas (parte final dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.800, de 1989 - LDO para 1990).
Tal procedimento visava dar transparência às exceções e permitir que o Parlamento avaliasse a realização da despesa antes de sua execução, sendo mantido ao longo dos últimos 20 anos.
No PLDO para 2011 (art. 20, §1º), o Executivo propôs pela primeira vez afastar a apreciação ex-ante do Congresso Nacional sobre tais despesas, uma vez que a redação suprimia a necessidade de a despesa se encontrar discriminada na peça orçamentária. Na ocasião, foi alegada a dificuldade operacional de identificação das despesas por categoria de programação (o que exigiria detalhamento até subtítulo).
Acatando parcialmente o argumento, o Legislativo aprovou a necessidade de discriminação ¿em categoria de programação ou em natureza de despesa específica¿. A classificação por natureza de despesa é responsável por informar a categoria econômica da despesa, o grupo a que pertence, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, sendo prevista nos arts. 8º, 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, e discriminada no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001. E apesar de o projeto de lei orçamentária vir discriminado até subtítulo (menor nível da categoria de programação), é exigido que seja apresentado em meio magnético de processamento eletrônico detalhamento das dotações até elemento de despesa (art. 14 do PLDO 2014).
No PLDO para 2014 (§ 1º do art. 18), a redação proposta passa a exigir que a despesa, para ser ressalvada das vedações, seja tão só discriminada em categoria de programação específica ou identificada em natureza de despesa específica na execução. Portanto, a proposta novamente afasta do Poder Legislativo a apreciação prévia da espécie e do montante de gasto excetuado das vedações, uma vez que qualquer ajuste promovido na execução passa a ser suficiente para suprimir as restrições da LDO.
Tendo em vista que se trata de ressalva a regra proibitiva, entendemos que tais despesas devam ser discriminadas em categoria de programação específica, o que permite ao Parlamento autorizar, com segurança, a realização da despesa excepcional. A presente emenda é apresentada com tal finalidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1074 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§6º Para apuração da aplicação mínima em saúde, serão utilizados os seguintes PIBs:

I - na aferição da aplicação mínima de 2014, o PIB nominal de 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE respectivamente até 31 de julho de 2013 e 31 de julho de 2012; e
II - no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, o PIB nominal estimado para 2013 e o de 2012, divulgados pelo IBGE até 31 de julho de 2013;

§7º As estimativas e projeções de PIB utilizadas para apuração dos recursos mínimos de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e as datas de publicação serão registradas no SIOPS e disponibilizadas na respectiva página na internet.

JUSTIFICATIVA

A LC nº 141, de 2012, estabeleceu diretrizes, exigências e condições para que uma despesa possa ser computada no mínimo de aplicação em saúde. A art. 5º da LC determina que a União aplique em ações e serviços públicos de saúde o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.
Verifica-se, pois, que a aferição do montante a ser aplicado pela União depende não só do valor empenhado no ano anterior como também dos valores do PIB dos dois exercícios financeiros anteriores ao orçamento - dados esses necessários para se calcular a variação nominal do PIB constante da norma. Todavia, tanto as projeções quanto as apurações finais dos valores dos PIB estão sujeitas a constantes revisões, conforme se verifica nos valores divulgados periodicamente pelo IBGE, fato esse que gera insegurança na aplicação do piso constitucional da saúde.
Para afastar essa insegurança e evitar controvérsias quanto aos PIB a serem considerados na apuração do piso de aplicação em saúde, é fundamental que a LDO 2013 estabeleça critério objetivo quanto aos valores do PIB a serem utilizados na apuração desse mínimo, tanto na apreciação do PLOA 2013 quanto na ulterior execução da referida lei orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1075 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

Art. 38. (¿)
II ¿ (¿)
a) para fontes de financiamento; os identificadores de uso; os identificadores de resultado primário, exceto 5 (RP 5); e as esferas orçamentárias;
(¿)

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 4º do texto do PLDO, as ações relativas ao PAC estão entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013. O PAC é tão importante que possui marcador próprio para acompanhamento de sua execução, indicado pelo resultado primário 3 ou 5 (RP 3 ou RP 5), segundo conste nos orçamentos fiscal e da seguridade social ou no orçamento de investimento, respectivamente. Todavia, esses indicadores podem ser modificados por mera portaria da SOF/MP ou do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
Isso reduz o compromisso com a função de planejamento do Poder Executivo. Ele não precisará ter grandes preocupações em identificar as ações prioritárias que devem compor o PAC, pois poderá, de ofício e durante o exercício financeiro, modificar os referidos indicadores de resultado primário. Com essa prática, o Poder Executivo produz os resultados que deseja, inclusive relacionados com o atingimento da meta de superávit primário, e pode mostrar uma execução orçamentária coerente com as regras da LDO e demais normas financeiras.
Pelo lado do Congresso Nacional, tendo em conta a titularidade do controle externo, o procedimento em questão dificulta o acompanhamento da execução das ações do PAC.
Cabe esclarecer que tal medida não engessa a execução do orçamento, pois se trata de simples marcação para acompanhamento das ações que o próprio Poder Executivo elegeu para compor o PAC. Se ao longo do exercício ele resolve mudar suas prioridades, nada mais natural que ele se explique perante a sociedade por meio do Congresso Nacional, que é o Poder legitimado para representá-la.
Diante disso, a fim de zelar pela sua competência de fiscalizar os atos do Poder Executivo, é que propomos esta emenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1076 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III ¿ (¿)
a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 90 desta Lei, observadas as vinculações previstas na legislação; para os identificadores de uso; para identificadores de resultado primário, exceto 3 (RP 3); e para as esferas orçamentárias; e
(¿)

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 4º do texto do PLDO, as ações relativas ao PAC estão entre as prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013. O PAC é tão importante que possui marcador próprio para acompanhamento de sua execução, indicado pelo resultado primário 3 ou 5 (RP 3 ou RP 5), segundo conste nos orçamentos fiscal e da seguridade social ou no orçamento de investimento, respectivamente. Todavia, esses indicadores podem ser modificados por mera portaria da SOF/MP ou do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
Isso reduz o compromisso com a função de planejamento do Poder Executivo. Ele não precisará ter grandes preocupações em identificar as ações prioritárias que devem compor o PAC, pois poderá, de ofício e durante o exercício financeiro, modificar os referidos indicadores de resultado primário. Com essa prática, o Poder Executivo produz os resultados que deseja, inclusive relacionados com o atingimento da meta de superávit primário, e pode mostrar uma execução orçamentária coerente com as regras da LDO e demais normas financeiras.
Pelo lado do Congresso Nacional, tendo em conta a titularidade do controle externo, o procedimento em questão dificulta o acompanhamento da execução das ações do PAC.
Cabe esclarecer que tal medida não engessa a execução do orçamento, pois se trata de simples marcação para acompanhamento das ações que o próprio Poder Executivo elegeu para compor o PAC. Se ao longo do exercício ele resolve mudar suas prioridades, nada mais natural que ele se explique perante a sociedade por meio do Congresso Nacional, que é o Poder legitimado para representá-la.
Diante disso, a fim de zelar pela sua competência de fiscalizar os atos do Poder Executivo, é que propomos esta emenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1077 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1078 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 2º As despesas com saúde deverão atender também aos requisitos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo foi inserido quando da inserção da possibilidade de dispensar a certificação como entidade beneficente de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009.
A referida certificação garante o atendimento de diversas exigências (como a gratuidade) previstas na Lei Complementar nº 141/2012 (que trata do mínimo da saúde), permitindo assim que sejam computadas no piso.
Portanto, no caso de a transferência ser autorizada com dispensa da certificação, é necessário que a despesa atenda ao previsto Lei Complementar nº 141/2012 para que possa ser computada no piso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1079 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 54

TEXTO PROPOSTO

Art. 54. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 53 e que preencham uma das seguintes condições:

JUSTIFICATIVA

No tocante a 'contribuições correntes', o PLDO 2014 suprimiu a vedação dessa espécie de transferência a entidades que atuam nas áreas de saúde, assistência social e educação. A Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, prevê em seu art. 16 que entidades que atuam nessas áreas sejam atendidas por meio de subvenções sociais. Dessa forma, desde 2010, com a LDO para 2011, o Congresso Nacional fixou a citada distinção e afastou a possibilidade de contribuições correntes para entidades que atuam nas respectivas áreas.
O PLDO suprime a distinção permitindo a classificação indistinta de contribuições correntes em qualquer áreas de governo.
A emenda pretende resgatar a redação original e manter a classificação vigente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1080 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

Art. 56. (¿)
VII ¿ voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;
(¿)

JUSTIFICATIVA

O art. 56 cuida de transferência de recursos a título de auxílio para entidades privadas sem fins lucrativos. Tais entidades , em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não podem distribuir nenhuma parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título e devem aplicar eventuais excedentes operacionais na consecução do respectivo objeto social.
As cooperativas, embora não tenham o objetivo de lucro, distribuem o resultado de suas atividades para os respectivos membros. Elas correspondem à reunião de pessoas que se obrigam mutuamente para a realização de uma atividade econômica, de proveito comum. Ressaltamos que Atividade econômica implica a utilização racional e eficiente dos recursos disponíveis para a geração de riquezas que satisfaçam as necessidades humanas. Dessa forma, no caso das cooperativas, as pessoas se associam para auferir algum ganho decorrente do desenvolvimento da atividade econômica. O resultado positivo não fica na cooperativa, mas é distribuído para os cooperados. É nesse sentido que se afirma que a cooperativa, como pessoa jurídica, não visa lucro, pois sua preocupação precípua é o bem estar dos cooperados. Isso é bem diferente de entidades sem fins lucrativos, cujo excedente é reaplicado na manutenção ou expansão da atividade desenvolvida. Reforça esse entendimento o Código Civil, que inclui as cooperativas entre as sociedades, que são pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos.
Tendo em conta que os incisos correspondem a desdobramentos do caput, as cooperativas não poderiam figurar entre as beneficiárias das transferências de recursos de que trata o art. 56 do texto do PLOA. A fim de corrigir a redação do artigo é que propomos esta emenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1081 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

JUSTIFICATIVA

Em relação a 'auxílios' (transferências de capital para investimentos), o PLDO 2014 retira a exigência de que nas transferências para as entidades voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda seja "demonstrado que a entidade privada detenha melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável" . O PLDO 2014, contudo, prevê que seja possível a transferência nos casos em que fique demonstrado o interesse público (VIII, art. 56, do PLDO 2014).
A finalidade de qualquer lei sempre será a realização do interesse público, entendido como o interesse da coletividade. A intenção da antiga redação ao descrever situação passível de realização de transferência era exatamente exigir demonstração de que a entidade privada apresentava melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, o que deixa de ser exigido - ao menos expressamente - com a redação proposta.
A emenda resgata a redação vigente na LDO 2013.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1082 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso X

TEXTO PROPOSTO

(¿)
X ¿ voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura do pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação de recursos.

JUSTIFICATIVA

O art. 56 cuida de transferência de recursos a título de auxílio para entidades privadas sem fins lucrativos. Tais entidades , em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, não podem distribuir nenhuma parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título e devem aplicar eventuais excedentes operacionais na consecução do respectivo objeto social.
As cooperativas, embora não tenham o objetivo de lucro, distribuem o resultado de suas atividades para os respectivos membros. Elas correspondem à reunião de pessoas que se obrigam mutuamente para a realização de uma atividade econômica, de proveito comum. Ressaltamos que Atividade econômica implica a utilização racional e eficiente dos recursos disponíveis para a geração de riquezas que satisfaçam as necessidades humanas. Dessa forma, no caso das cooperativas, as pessoas se associam para auferir algum ganho decorrente do desenvolvimento da atividade econômica. O resultado positivo não fica na cooperativa, mas é distribuído para os cooperados. É nesse sentido que se afirma que a cooperativa, como pessoa jurídica, não visa lucro, pois sua preocupação precípua é o bem estar dos cooperados. Isso é bem diferente de entidades sem fins lucrativos, cujo excedente é reaplicado na manutenção ou expansão da atividade desenvolvida. Reforça esse entendimento o Código Civil, que inclui as cooperativas entre as sociedades, que são pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos.
Tendo em conta que os incisos correspondem a desdobramentos do caput, as cooperativas não poderiam figurar entre as beneficiárias das transferências de recursos de que trata o art. 56 do texto do PLOA. A fim de corrigir a redação do artigo é que propomos esta emenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1083 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais sob as penas da lei;

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 deixa de exigir que a declaração de funcionamento regular da entidade seja emitida no próprio exercício por três autoridades locais sob as penas da lei, passando a dispor que a forma de emissão seja definida pelo próprio concedente.
Propomos que seja resgatada a redação das LDOs e mantida a exigência

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1084 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XI - demonstração, por parte da entidade, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal; e

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014 afasta a necessidade de a entidade informar a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal para fins de ser beneficiada com recursos federais. Propomos que seja resgatada a redação das LDOs e mantida a exigência

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

Garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem, no entanto, permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. Convém ressaltar que, em 2011, em acordo com o Poder Executivo para o presente dispositivo não ser apresentado no PLDO 2013, o Judiciário padronizou os valores praticados no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta na gestão de pessoal no que se refere aos benefícios oferecidos aos seus agentes.
Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ¿ MP, durante a elaboração do PLDO 2013, a proposta de retirada do presente artigo não seria aceita. No entanto, o texto traria a possibilidade de reajuste dos benefícios pelo IPCA, o que não ocorreu.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1086 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Incluir após o Art. 102:
Art. 102-A. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.
§ 5º somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreeendimento assim o justifiquem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.
Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.
Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3182 - Edinho Araújo	31820020

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.
Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.
Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.
Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1088 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3183 - Edinho Bez	31830001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

¿Os Municípios, através de suas Prefeituras Municipais, terão um prazo de até seis meses para apresentarem as documentações relativas à baixa de pendência junto à Receita Federal, sem prejuízo da celebração de Contratos com a União¿.

JUSTIFICATIVA

Após a aprovação de proposta pela Prefeitura Municipal e empenhamento do recurso através de Emenda Parlamentar, a Caixa Econômica Federal, solicita uma relação de documentos, inclusive CAUC (Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios), dando um prazo máximo de 5 dias úteis para entregar tais documentos, para assim, realizar o contrato com a União.

A título de exemplo, uma Prefeitura Municipal, encaminha os documentos solicitados, a Caixa Econômica toma as providências, elabora o contrato, agenda o dia para a assinatura com a Prefeitura e nesse ínterim a Prefeitura entra no negativo, comunicada pela Caixa.

A Prefeitura toma providências no sentido de regularizar a situação imediatamente, porém a Receita Federal leva, no mínimo, 15 dias para dar baixa.

Se for dia 21 de dezembro, a Receita Federal, pela demora, vira o ano, mudando o exercício e a Prefeitura perde o Convênio e, consequentemente, a Emenda Individual.

Devido a uma pendência de baixa no Sistema da Receita Federal, referente ao CAUC, a Caixa
Econômica Federal recusa a celebração do contrato, sendo que a pendência já havia sido regularizada pelo Município tempestivamente, mas a Receita Federal só baixou no sistema dias depois.

Lembrando que, muitas vezes, o Município pode não ter tido nenhum débito de valor, ou qualquer outra pendência grave. Acontece que, em muitos casos, há uma divergência na prestação de informação à Receita Federal, e com isso, gera uma inconsistência que impede a emissão da certidão negativa e posteriormente à pendência no CAUC.

Apelo para o bom senso de Vossa Excelência e dos Colegas da Comissão para rever este problema.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1089 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700001

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

NOVA Capacitação Profissional dos Integrantes das Forças Policiais Brasileiras - SENASP

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Unidade atendida (unidade)	1.000

JUSTIFICATIVA

Aquisição, estocagem, distribuição e conservação de munições letais de pequenos calibres, para treinamento e uso operacional no armamento atualmente utilizado pelas forças policiais brasileiras, visando assegurar, o estado de prontidão das Instituições de Segurança Pública. Cumpre ressaltar que muitos Estados não conferem a seus policiais condições mínimas de treinamento no que se refere ao fornecimento de material de consumo e equipamentos, muitos não possuem se quer um plano de treinamento.
É preciso capacitar nossos policiais, dando a eles ao menos o treinamento mínimo necessário e, estabelecendo, através da Senasp, um plano de treinamento para os Estados carentes, incapacitados de recursos financeiros para a aplicação constante de um plano de treinamento rotineiro.
Isto porque o policial deve contar com o amparo do Estado a partir das necessidades geradas no exercício da sua profissão. Dentre elas, algumas são tidas como básicas, ou seja, essenciais, vitais para a sobrevivência não somente do policial, mas também da população comum que depende do bom desempenho das funções do policial, como é o caso, por exemplo, do treinamento. Para o policial, treino não significa apenas a obtenção de habilidades, mas a capacidade de sobreviver e manter a ordem decorrente de possível combate. É vital a manutenção das táticas defensivas, visto que as habilidades psicomotoras são perecíveis e se não forem treinadas continuamente são esquecidas. A ação tomada diante dos imprevistos e a segurança da própria vida do policial e de terceiros, dependem das qualidades adquiridas por meio do treinamento regular. Estudos comprovam perda de eficiência motora, de força e potência logo nas primeiras semanas de ausência de treinamento. O armamento, aliado a capacidade de efetuar procedimentos corretos constituem os principais instrumentos de trabalho do policial. Este deve ter afinidade com o armamento que irá utilizar no seu cotidiano. Assim, além da qualidade é preciso que os órgãos de segurança pública tenham à sua disposição armamento e munição em quantidades suficientes. Sacar, apontar e atirar devem ser atos reflexos, totalmente incorporados ao treinamento policial. E para isso só com muito treino.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1090 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2370 - Edio Lopes

EMENDA
23700002

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
14T6 Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Sistema implantado (unidades/ano)

ACRÉSCIMO DE META
1

JUSTIFICATIVA
O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.
O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.
Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre (PROTEGER), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1091 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 a, no mínimo, 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) da receita corrente líquida, respectivamente, sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas;

II - para atender programação ou necessidade específica; e

III - para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado ou a desoneração de receita não consideradas no projeto de lei orçamentária.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição da reserva a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2014, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional, não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos.

§ 4º A apropriação da reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.

§ 5º Somente serão compensadas, nos termos do § 3º deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o plano plurianual e esta Lei.

§ 6º No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do inciso III do § 1º deste artigo será apropriada na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

§ 7º As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput do art. 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2013, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional tem, nas últimas LDOs, tentado reiteradamente assegurar mecanismos fiscalmente responsáveis para a compensação de proposições legislativas, tanto de sua iniciativa quanto dos demais Poderes, em especial do Poder Executivo, único legislador atual que tem efetivamente formulado e aprovado políticas públicas com impacto orçamentário e financeiro. Todavia, tais iniciativas têm sido recidivamente vetadas. Na LDO/2011 o veto presidencial assim dispôs: "O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1092 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700003

JUSTIFICATIVA

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO, itens não abarcados pelo texto do Projeto de Lei."
Mais uma vez o veto do Executivo ao mecanismo de compensação do impacto orçamentário de proposições legislativas arguiu elemento não previsto na norma, constituição de limite para aumento de despesa, nos seguintes termos: "A redação atual restringe a discricionariedade do Poder Executivo em criar ou elevar determinadas despesas acima dos montantes previstos nessa reserva, sendo que não há restrição dessa ordem no art. 17 da LRF que trata do assunto."
Já o veto oposto à reserva para compensação aprovado pelo Congresso Nacional no art. 13 da LDO/2012 arguiu que se constituiria em limite para aumento de despesas e que tal constrição inexiste no art. 17 da LRF.
Assim, propõe-se para a LDO/2014 que, mais uma vez, seja afastado o novo óbice colocado pelo Poder Executivo ao instrumento de participação do Congresso Nacional na formulação de políticas públicas com impacto orçamentário-financeiro. Nesse sentido o § 4º, in fine esclarece: ... não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos. A reserva sempre foi vista como instrumento complementar aos mecanismos já fixados pelos arts. 14 e 17 da LRF. Já se vão quatro LDOs de sucessivos vetos à iniciativa congressual de operacionalizar meios que assegurem a efetiva compensação de proposições, quaisquer que sejam seus autores.
A cada nova LDO são apresentados novos argumentos justificantes dos vetos apostos em face do aprimoramento do dispositivo afastando os pseudos impedimentos apresentados no exercício anterior. Assim, a dita ausência de compatibilização com o PPA e mesmo LDO foi superada, a falta de critérios foi suprida pela atribuição a órgão técnico legislativo para sua formulação. Finalmente, a justificativa para veto na LDO/2011, privilégio para as proposições legislativas oriundas do Congresso Nacional foi afastada pela cota de metade da reserva para proposições de iniciativa do Executivo. Agora afirma-se expressamente que a reserva não é limite para compensação de proposições que tenham impacto orçamentário e sejam contempladas por outro mecanismo de compensação. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1093 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:
I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e
II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:
¿A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua
decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.
Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso ¿II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos ¿se não fixado índice diverso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1094 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se suprimir o inciso III do § 3º do art. 40 (referência PLN 02/2013 CN), que veda aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União o cancelamento, por ato próprio, de despesas discricionárias para suplementação de despesas obrigatórias.

Da forma como se encontra atualmente, este dispositivo retira dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU a possibilidade de complementar eventuais déficits de dotações para despesas com a folha de pessoal e com benefícios com a utilização de dotações para despesas discricionárias.

Assim, mesmo pequenos ajustes de folha terão de ser submetidos ao Poder Executivo para remanejamento por decreto.

Tal proposição visa possibilitar maior efetividade nos gastos públicos, tendo em vista que ocasionalmente pode haver disponibilidade orçamentária nesse tipo de despesa (discricionária) e déficit em despesas obrigatórias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1095 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercícios, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1096 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - no caso dos Municípios:

a) 0,1% (um décimo por cento) para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

JUSTIFICATIVA

Propomos a redução da contrapartida, exigida dos municípios com até 50 mil habitantes, nas transferências voluntárias em razão das dificuldades por que passam atualmente esse pequenos entes da Federação. Contamos com o apoio de nossos pares para tal medida de equidade e justiça fiscal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1097 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ Considera-se incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no artigo 89 refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.
O veto oposto na LDO/2012 ao mesmo dispositivo incorreu em evidente equívoco, facilmente identificável nas razões para o veto presidencial: “A indexação deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial.”
Nesse sentido, foi apresentadas as seguintes considerações na NTC CONOF/CONORF nº 06/2011:
“É difícil de compreender o veto porquanto o dispositivo suprimido vai ao encontro das razões do veto, ou seja, a indexação de despesas deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial. A medida proposta pela LDO/2012 exige para a adequação de proposições legislativas que indexem despesas como salários e benefícios a índices, a estimativa de seu impacto e correspondente compensação.
A exigência da estimativa e da compensação representa um encargo adicional para as proposições que venham a propor indexação. O veto oposto induz o intérprete a questionar as reais intenções do Executivo em opor-se à indexação de despesas ou a concluir que o veto desconsiderou o processo de compatibilidade e adequação orçamentária de proposições legislativas hoje existente no Congresso Nacional.”

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1098 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014, que conterá sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1099 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, por seus órgãos, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa somente melhorar a redação do § 1º do art. 89 no sentido de esclarecer que as solicitações de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposições legislativas solicitadas por órgãos do Congresso Nacional possam ser encaminhadas e respondidas diretamenete pelo órgãos competentes, sem necessidade de transitarem pelo ministérios vinculados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1100 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os órgãos dos Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de diminuição de receita ou de aumento de despesa, com a respectiva memória de cálculo, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa configurar maior agilidade no processo de apuração da estimativa de renúncia de receita, permitindo que os requerimentos sejam enviados diretamente ao órgão da estrutura administrativa responsável pela sua implementação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1101 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 89 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo impede que a estimativa seja elaborada pelo CN.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1102 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89

TEXTO PROPOSTO

Art. 89. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, e respectivos pareceres, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

JUSTIFICATIVA

A inserção dos termos respectivos pareceres decorre da necessidade de verificar-se a adequação orçamentária dos pareceres aprovados pela comissões de mérito no âmbito do Congresso Nacional que, por vezes, acrescem despesas ou reduzem receitas da União sem apresentarem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1103 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:
I – contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e
II – fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto exigindo das proposições que criem fundos contábeis ou institucionais critérios mínimos em termos de normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo e que cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal já constam desde 1996 por Norma Interna da CFT, sendo observado rigorosamente pelo órgão.
Ocorre que a IN/CFT nº 1/1996 não tem observância obrigatória pelas comissões especiais, competentes igualmente para exame de admissibilidade orçamentário-financeira, conforme art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1104 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer existir estimativa de seu impacto orçamentário.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1105 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.
Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribui ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: “Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.”
Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.
A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária á efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1106 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:
I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;
II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e
III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.
Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1107 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.
As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.
O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.
Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:
1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.
3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de l5%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.
4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.
5. Lei 9.532/97, art. 3 º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1108 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2°, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.
§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:
Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)
XII - cabe à lei complementar: (...)
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)
O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:
Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.
Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:
I - à redução da base de cálculo;
II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
III - à concessão de créditos presumidos;
IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.
Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.
§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.
§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.
§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.
Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000 , Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:
Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.
Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155,

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700019

JUSTIFICATIVA

§ 2°, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):
A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânimes conforme o § 2° do art. 2°, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.
Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar n° 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal'.
O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE— DECRETO N°989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALíQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2°, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÊVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2°, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
1. O Decreto n°989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal
2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.
3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2°, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.
Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.
Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.
O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1110 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no art. 91, as estimativas de receita constantes da Lei Orçamentária poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do termo "proposta orçamentária" e manutenção exclusiva da lei orçamentária visa evitar entendimento dúbio de que a compensação de desonerações de receitas da União somente poderão ser veiculadas na proposta orçamentária porquanto também, obviamente, por inseração de dotação específica na proposta orçamentária via emenda parlamentar. Assim, tanto o Poder Executivo, como o Poder Legislativo, possuem a prerrogativa de excluir receita ou inserir dotação na lei orçamentária para 2014 com o fim de compensação de renúncias de receitas veiculadas pela legislação permanente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1111 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária no PLDO/2014 a seguinte Seção e correspondentes artigos, renumerando-se os seguintes:
Seção III Das Transferências Obrigatórias
Art. 92-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal decorrentes de mandamento constitucional, legal, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal, que fixem para o ente a obrigação legal de execução.
§ 1º Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:
I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e
II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.
§ 2º Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:
I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;
II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e
III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.
§ 3º As transferências legais obrigatórias, quanto à aplicação dos recursos em razão do objeto e finalidade específica, classificam-se em:
I - não vinculadas, quando a esfera beneficiada tem liberdade para aplicação dos recursos; e
II - vinculadas, quando a esfera beneficiada deve aplicar os recursos conforme norma prévia.
§ 4º A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:
I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;
III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 5º Os atos normativos de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, devendo ser publicada junto com os atos a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.
§ 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde, são transferências obrigatórias exclusivamente as despesas correntes afetas diretamente à manutenção da cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar, em regra, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.
Art. 92-B. Caso a despesa se realize com regularidade e haja previsão legal expressa, a transferência obrigatória, poderá ocorrer de forma automática, sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.
Art. 92-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de instrumentos de natureza convenial.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.
Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória ás mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700021

JUSTIFICATIVA

transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias.
De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; no art. 25, é definida como não voluntária toda entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável.
Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda.
Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:
a) transferências constitucionais;
b) transferências legais;
c) transferências voluntárias;
A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.
Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados FPEX.
Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf), consideram-se transferências legais as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.
As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas
Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico.
Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica.
Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo.
Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700021

JUSTIFICATIVA

determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.
Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.
Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto no 1.605/1995.
As alterações propostas visam regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal com ganhos em termos de controle e eficiência na gestão desses recursos.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.
Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:
I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;
II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;
III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e
IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.
O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.
Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1115 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razoes de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primaria previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso politico indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições politicas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.
As LDOs da União contemplam, desde 2002, principio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Publica, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.
Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2 º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1116 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.
Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.
A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1117 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I
XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1118 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.
O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1119 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2370 - Edio Lopes	23700027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação prioritária incluída em lei orçamentária por emendas individuais, nos termos do art. 4º desta Lei.
§ 1º O Poder Executivo disponibilizará o SICONV e demais sistemas federais para o cadastramento de propostas referentes à programação de que trata o caput no máximo até quinze dias após a sanção desta Lei.
§ 2º O Poder Executivo publicará, no relatório de execução bimestral, a execução orçamentária e financeira das programações de que trata o caput de forma detalhada ao nível de ação.
§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal para a execução da programação prevista neste artigo:
I - os Poderes e o Ministério Público da União publicarão, até 30 de junho, as justificativas do impedimento;
II - o Poder Executivo encaminhará, até 30 de setembro, projeto de lei de crédito adicional ao Congresso Nacional para remanejamento ou cancelamento da programação orçamentária cujo impedimento não tiver sido superado;
III - não havendo deliberação da comissão mista prevista no art. 166, até 20 de novembro, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.
§ 4º. Consideram-se obrigatórias as transferências necessárias à execução da programação incluida pela aprovação de emendas individuais até o limite de 1% da receita corrente líquida nos termos do art. 13 desta Lei.
§ 5º Aplicam-se às transferências de que trata o caput deste artigo o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.
§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 13, §3º, desta Lei, poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
§ 7º O pagamento do saldo de restos a pagar relativo a programações derivadas de emendas individuais, inscritos em exercícios anteriores à entrada em vigor desta Lei será considerado para fins de cumprimento do montante previsto no art. 13, § 3, desta Lei, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a execução da programação será:
I – demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição;
II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I; e
III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA VISA COMPATIBILIZAR O PLDO/2014 COM A REDAÇÃO APROVADA EM 1º TURNO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS DA PEC 565/2006, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS INCLUIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS ATÉ O LIMITE DE 1% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DA UNIÃO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1120 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
3394 - Edson Silva

EMENDA
33940001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicâncias no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1121 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3394 - Edson Silva	33940002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:
Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,
Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1122 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3394 - Edson Silva	33940003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretario Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1123 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3394 - Edson Silva	33940004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1124 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3394 - Edson Silva	33940005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1125 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3394 - Edson Silva	33940006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1126 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3394 - Edson Silva	33940007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1127 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3394 - Edson Silva	33940008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o pais, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R$ de 2008)

Região	1980/89	%	2003/11	%	Pop. (2010)	%
NO	25.370	7,2	49.804	6,1	15.864	8,3
NE	75.190	21,5	40.599	10,9	53.081	27,8
CO	13.822	3,9	68.241	8,3	14.058	7,4
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4	83.003	43,5
S	60.348	17,2	155.050	19,0	27.386	14,4
SE	175.706	50,01	455.199	55,7	80.364	42,1
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6	107.750	56,5

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1128 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2908 - Eduardo Amorim

EMENDA
29080001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

10GG Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

5

JUSTIFICATIVA

A referida emenda visa erradicar os lixões evitando a contaminação do solo e de águas subterrâneas, diminuindo a poluição, dando o direito a população de viver melhor em ambientes mais saudáveis. Mais importante do que não jogar o lixo na rua é saber qual o destino ele terá depois de coletado por empresas responsáveis pela limpeza urbana.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1129 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2908 - Eduardo Amorim

EMENDA
29080002

PROGRAMA
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO
8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
10.000

JUSTIFICATIVA
A expansão de campus universitários proporcionará o aumento do número de vagas e implantação de novos cursos para que mais estudantes possam ingressar no ensino superior.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1130 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XI - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo o efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando-se os seguintes agregados:
a) Receitas Primárias:
1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, neste caso desdobrada em contribuição patronal sobre a folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta, compensação prevista na Lei nº 12.546/2011, e demais, com os exercícios de 2012 a 2014 apresentados mês a mês, destacando para 2014 os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento da evolução da arrecadação tributária e previdenciária é atividade prevista na Resolução nº 1, 2006-CN que dispõe sobre o funcionamento da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ¿ CMO e trata da tramitação legislativa das matérias orçamentárias.
Do ponto de vista da avaliação e formulação de políticas públicas o acompanhamento e análise da arrecadação mostra-se relevante para a identificação das regiões, setores e pessoas jurídicas e físicas que contribuem para o custeio das atividades do Estado.
O Governo vem fazendo uso intensivo das desonerações tributárias sobre a folha de pagamento com o objetivo de estimular o aumento da competitividade de setores selecionados e que são importantes em termos de geração de emprego e renda.
Todavia, não se tem uma ideia clara e detalhada de como essas desonerações estão afetando a arrecadação previdenciária e nem se os mecanismos compensatórios criados estão sendo suficientes para contrabalançar as renúncias de receitas decorrentes dessas medidas.
Em razão disso, estamos propondo maior abertura nas informações das Receitas Primárias fornecidas nas Informações Completares ao Projeto de Lei Orçamentária, cujo efeito, além do acima mencionado, é o de elevar o grau de transparência das políticas públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1131 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º, renumerando-se os demais:

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

A proposta em apreço tem a finalidade de disciplinar a elaboração e execução orçamentárias, ao estabelecer características específicas para a ação orçamentária, entendida como tal cada projeto, atividade ou operação especial. A emenda recupera redação aprovada pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetada pelo Poder Executivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1132 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 5º

§ 9º A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:
I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;
II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;
III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;
IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;
V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;
VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Copa das Confederações e as Olimpíadas de 2016; e
VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resgatar o texto aprovado pelo Congresso Nacional no PLDO 2013, mas vetado pelo Governo.
O dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer diretrizes para o chamado "plano orçamentário", que foi criado pelo Poder Executivo com a finalidade de melhor especificar, mas apenas na execução das despesas, as ações orçamentárias. Ocorre que, sem diretrizes e regras claras como as ora propostas, os planos orçamentários poderão não revelar as informações necessárias ao efetivo acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade. Não é por demais lembrar que o setor público deve atuar com toda transparência, sendo que essa premissa está prevista no art. 104 do projeto.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1133 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razoes de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primaria previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso politico indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições politicas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.
As LDOs da União contemplam, desde 2002, principio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Publica, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.
Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2 º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1134 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratros entre órgãos e entidades da aministração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Media e Alta Complexidade pelos Hospitais publicos decorrente das tabelas estarem defazadas.
A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Missericordias.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5o da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 , no minimo, 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento das despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, as quais deixam de ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no §2º do art.50 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Alteração do art. visa atender a PEC do Orçamento Impossitivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1136 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1137 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nivel das Ldo anteriores
Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1138 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimneto - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocoação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programaçoes constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1139 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2o Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais,despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

Alteração do § visa atender a PEC do Orçamento Impositivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1140 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da maquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamenteria.
Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.
A permissão de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nivel de orgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos orgão, ferindo totalmente o espirito da excepecionalidade do artigo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1141 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Com a redução da contra partida para os Estados e Municipios não justifica a manutençao do §5º

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1142 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - O projeto de Lei Orçamentaria incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelo seus atos de criação, de forma a atender programação especifica de desenvolvimento regional.

Parágrafo Segundo. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea ¿c¿ do inciso I do caput do art. 159, e no § 1o do art. 239, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As leis complementares nº 124, 125 e 129 de 2007 e 2009, instituiram as Superintendencias de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a retornada das ações de desenvolvimento regional corrigi a programação original permitindo que suas obrigações constitucionais para com as unidades federativas de suas respectivas áreas de atuações e, consequentemente, com o processo de desenvolvimento regional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1143 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8o A especificação da modalidade de que trata o § 7o observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40)

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);

VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);

VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministerio da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministerio uma vez que a forma de execução for de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1144 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentaria de 2014 a despesas vigente no mês de março de 2013.
Entende-se que a expressão Lei Orçamentaria de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministéiro Publico, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompos suas programações neste segmento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1145 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A supressão do referido artigo se justifica por entender que o nivelamento, por baixo, dos valores desses benefícios prejudica os servidores de todos os Poderes e Ministério Público, devendo-se garantir, ao menos, a recuperação da inflação medida pelo IPCA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1146 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A inciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste pais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1147 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se
I - no caso do Municipios
a) 0,1% e 0,2% para Municipios com até cinquenta mil habitantes
b) 0,2# e 0,4% para Municipios acima de cinquenta mil habitantes .....
c) 1% a 2% para os demais
II - no caso de Estados e do Distrito Federal
a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas areas da Sudene, Sudam e Sudeco, e
b) 2% e 5% para os demais; e
III - no caso de consórcio públicos constituidos por Estados, Distrito Federal e Municipios de 0,1% e 0,2%
exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municipios para cumprimento para a Saude e Educação, e também a renuncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montade o FPE e FPM, e também a não exigência impostas para a obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municipios das tranferências volutarias são altamente justificaveis

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1148 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão venciemnto, anualmente, para fins de coincidênciado calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mes de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste paragrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União.
Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no unico mês com prazo de 12 meses.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1149 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art novo - As programações orçamentárias decorrentes de modificações pelo Congresso Nacional decorrentes de emendas, nos termos do art.13 desta Lei, não poderão, salvo comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, ter sua execução obrigatoria.
§1º - A identificação do impedimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser informada ao Congresso Nacional a que ser refere o art.166 §1º da Constituição.
§2º - O autor da emenda prejudicada poderá, desde que em tempo hábil para dsencadear a execução, providenciar a correção do impedimento apontado.
§3º - O conjunto ds emendas a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 1% (um por cento) da receita liquida estimada na Lei Orçamentaria.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do art. na LDO, visa dar visibilidade a PEC do orçamento impositivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1150 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I
xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.
A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.
Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.
Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.
A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.
Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1151 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2908 - Eduardo Amorim	29080024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.
Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.
O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.
O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1152 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3186 - Eduardo Barbosa	31860001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários

JUSTIFICATIVA

Retornar ao prazo da LDO 2013 que permite a inclusão no limite de possíveis aberturas de créditos ocorridas até o mês de junho de 2013.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1153 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3186 - Eduardo Barbosa	31860002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1154 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3186 - Eduardo Barbosa	31860003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

d) ampliação e construção

JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos, que atuam na área de assistência social, saúde e educação há tempos vêm acumulando déficits financeiros e orçamentários em razão das sérias dificuldades para a obtenção de receitas para a manutenção do atendimento aos usuários, prejudicando gravemente a provisão de recursos a serem aplicados nas suas instalações físicas, ação diretamente ligada à qualidade do atendimento e à oferta das políticas públicas.
Entendemos ser equivocada a vedação de aplicação de recursos de capital em construção ou ampliação. Primeiramente, a instituição privada somente pode ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos se fizer constar expressamente de seus estatutos cláusula de que, em caso de dissolução ou extinção, o seu eventual patrimônio será destinado a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. De pronto, esta exigência neutraliza argumentos de que o orçamento público estaria financiando a aquisição do patrimônio privado, descolando a existência da entidade do interesse público da sua atuação.
Em segundo lugar, há que se conferir o espírito democrático na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que elas compõem a rede complementar ao Estado e o seu funcionamento obedece regras rígidas junto aos governos locais, estando as mesmas sujeitas a rigorosas fiscalizações e ao necessário controle social.
Por fim, as entidades privadas sem fins lucrativos que compõem a rede de proteção social vêm desenvolvendo trabalhos importantes, seja pela sua capilaridade, seja pela sua proximidade da população, e os seus equipamentos vêm sofrendo desgastes com o decorrer do tempo, o que pode comprometer a qualidade do atendimento ao usuário das políticas sociais públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1155 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2909 - Eduardo Braga

EMENDA
29090001

PROGRAMA
2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO
8363 Gerenciamento de Riscos e Desastres na Amazônia Legal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Estudo realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
10

JUSTIFICATIVA
A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator, busca garantir a inclusão desta importante ação não só para o Estado do Amazonas, bem como para toda a região norte, através do fortalecimento do sistema de gerenciamento de desastres na região amazônica, possibilitando, por meio de um sistema informatizado, o gerenciamento de ações preventivas e de respostas, bem como a mobilização de recursos humanos, materiais e equipamentos, para evitar ou reduzir danos e prejuízos à sociedade, coordenando as informações de riscos de desastre, além de potencializar a rede encarregada de integrar e gerar informações atualizadas para articulação, planejamento e coordenação de ações de governo na Amazônia Legal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1156 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2909 - Eduardo Braga

EMENDA
29090002

PROGRAMA
2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO
20EB Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado do Amazonas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META
150

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator, busca garantir a inclusão desta importante ação para o efetivo desenvolvimento do Estado do Amazonas, estado que além de tesouros biológicos e da Zona Franca de Manaus, possui variadas riquezas no Estado do Amazonas. A economia está cada vez mais variada, vem o crescimento da infraestrutura de transporte do estado e a imediata necessidade de sua adequação a demanda hoje existente. Entre os modais que mais se desenvolvem, está as rodovias. Apesar de ser o maior do país em extensão territorial (mais de 1,5 milhão de km²), o Amazonas está entre os que têm as menores malhas rodoviárias - de acordo com o Plano Nacional Viário do Ministério dos Transportes, são pouco mais de 1,1 mil quilômetros de rodovias pavimentadas, que se dividem em 497 km federais e 619 km estaduais, e o atendimento a demanda apresentada trará maiores condições para realização efetiva dos projetos ligados ao fortalecimento da malha rodoviária amazonense.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1157 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2909 - Eduardo Braga	29090003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§1 - Os municípios que se encontrarem, na data da assinatura de contrato de repasse ou convênios junto a Administração Federal com valor até R$ 750.000,00 (setecentos e cinqueta mil reais), em Estado de emergência, com a devida homologação por parte da Defesa Civil Nacional ficam dispensados da demonstração do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária enquanto estiver vigente a portaria que o homologou o estado de emergência.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator objetiva dar aos municípios da federação a possbilidade de captar os recursos a eles destinados sem prejuízo à administração pública que venha a ser causados por desastres ambientais ou de qualquer outra natureza.
Somos sabedores que, por muitas vezes tais desastres são devastadores, e impedem os executivos locais de se organizarem a tempo de se habilitarem para receber os recursos financeiros oriundos das tranferências voluntárias, contratos de repasses e convênios, prejudicando de forma irremediável a população mais carente dessas localidades.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1158 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2909 - Eduardo Braga	29090004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3o As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, à conta de recursos a que se refere à Lei no 9.960, de 28 de janeiro de 2000, corresponderão, pelo menos, a 80% (ou mais) da efetiva arrecadação desta receita no exercício de 2013, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ora apresentada à apreciação do nobre relator objetiva garantir a Superintendencia da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a plenta utlização dos recursos financeiros por ela arrecadados o que possbilitaria a realização de sua missão precípua, ou seja, promover o desenvolvimento econômico regional, mediante geração, atração e consolidação de investimentos, apoiado em educação, ciência, tecnologia e inovação, visando à integração nacional e inserção internacional competitiva, além de reforçar seu papel de principal agente na busca de desenvolvimento sustentável para toda a região norte.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1159 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2456 - Eduardo da Fonte

EMENDA
24560001

PROGRAMA
2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO
8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto implantado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META
5

JUSTIFICATIVA
Esta emenda visa atender os municipios da Região MEtropolitana do recife, cidades Bastante problemáticas no que diz respeito à infraestrutura urbana ligada ao saneamento básico, ou seja, abastecimento de água, esgotamento sanitário , drenagem pluvial e limpeza urbana (resíduos sólidos), o qu como decorrência das aglomerações humanas cada vez maiores, contribui fortemente para a degradação ambiental da região, com consequente reflexo negativo na qualidade de vida da população.

Desses serviços, os que apresentam situação crítica no Estado de Pernambuco, configura pelos munícipios de Cabo de Santo Agostinho, Município de Recife, Município de Jaboatão dos Guararapes, Município de Paulista, São Lourenço da Mata.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1160 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2456 - Eduardo da Fonte

EMENDA
24560002

PROGRAMA

2060 Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Droga

AÇÃO

20R9 Prevenção de Uso e ou Abuso de Substâncias Psicoativas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
População beneficiada (unidade)	5.000

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é fortalecimento das ações de combate ao uso de drogas , através da ampliação e modernizacao de programas de combate ao crack e outras drogas no Estado de Pernambuco. Com finalidade de dar assistência aos usuários destas substâncias psicoativas e combater ao tráfico de drogas no Estado de Pernambuco.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1161 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1967 - Eduardo Sciarra

EMENDA
19670001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7M92 Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cascavel - nas BRs 163/277/467/369 - no Estado do Paraná

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

15

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa incluir no Anexo de Metas de Prioridades recursos para a Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cascavel - nas BRs 163/277/467/369 - no Estado do Paraná, tendo em vista a importância dessa obra para melhoria do trânsito na região.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1162 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1967 - Eduardo Sciarra

EMENDA
19670002

PROGRAMA
2074 Transporte Marítimo

AÇÃO
7S17 Ampliação de Melhoria da Infraestrutura do Porto de Paranaguá (PR)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META
30

JUSTIFICATIVA
Essa emenda visa incluir no Anexo de Metas e Prioridades o projeto de Ampliação da Melhoria da Infraestrutura do Porto de Paranaguá (PR), no Estado do Paraná, para possibilitar melhoria do atendimento à demanda existente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1163 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2211 - Eduardo Suplicy

EMENDA
22110001

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META
9

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de “dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam”.
Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.
As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.
Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.
Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020, pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1164 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2211 - Eduardo Suplicy	22110002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I
XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2211 - Eduardo Suplicy	22110003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de ¿dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam¿.
Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.
As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.
Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1166 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2211 - Eduardo Suplicy	22110004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 5o Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1o poderão ser reduzidos ou ampliados quando for necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei no 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A manutenção da exigência de estabelecimento de critérios para cumprimento do texto da Lei 10.835/2004 contradiz o próprio manuscrito legal, precipuamente por se tratar de transferência de renda incondicional, ampla e irrestrita. Assim, não cabe qualquer limitação ao alcance da medida convolada em lei, razão pela qual modifica-se o presente parágrafo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1167 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2449 - Efraim Filho

EMENDA
24490001

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
20XK Logística Militar Terrestre

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Organização militar atendida (unidades/ano)

ACRÉSCIMO DE META
100

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a inclusão de despesas relacionadas a, aquisição munições letais para uso operacional e treinamento, nos calibres atualmente empregados nos fuzis e pistolas das tropas, para assegurar o estado de prontidão das Organizações Militares do Exército. A proposta visa tornar viável a alocação de recursos em patamares adequados para sua tempestiva execução. Atualmente a Força Terreste dispões apenas de ¼ do DMAB (Dotação de munição anual básica), quantidade esta insuficiente para o cumprimento de sua função institucional, especialmente neste momento com a proximidades dos grandes eventos esportivos que serão realizados no Brasil.
O Exército tem como missão preservar e garantir a defesa da pátria, zelar pelo cumprimento pleno da constituição e pela manutenção da lei e da ordem. Em tempos de paz, uma das principais funções do Exército é defender as fronteiras brasileiras, garantindo a soberania nacional. Além de coordenar ações de apoio à fiscalização ambiental, missões de paz, assistência social e de saúde em comunidades isoladas, entre outras iniciativas.
Devido à complexidade e ao tamanho do território nacional, o Exército brasileiro ainda possui grupos altamente especializados no combate em terrenos especiais, como a Região Amazônica, a Caatinga e áreas montanhosas.
Contudo, às vésperas da realização de grandes eventos públicos no país, o Ministério da Defesa definiu que o Exército Brasileiro, assim como as demais Forças Armadas, também atuarão nos esquemas de segurança que serão organizados. A ideia é que a Força Terrestre atue no reforço da segurança em todas as áreas consideradas estratégicas.
Os Militares exerçerão atividades temporárias nas áreas de defesa aeroespacial, controle do espaço aéreo, das áreas marítima, fluvial e portuária, além de segurança e defesa cibernéticas. Também há atenção especial para as ações de fiscalização de terrorismo e explosivos. O Exército deve atuar ainda na fiscalização de armas químicas, biológicas, radiológicas e até nucleares. O embarque e desembarque de passageiros em todo o país, controlados pela Polícia Federal, vão ganhar reforço dos militares, assim como o policiamento de trânsito e estradas.
Desta maneira, é preciso capacitar e equipar nossos militares para que além do cumprimento de suas funções institucionais o Exército Brasileiro possa conferir ao nosso País e a todo o mundo um belíssimo espetáculo nos grandes eventos esportidos em que seremos sede.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1168 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2449 - Efraim Filho

EMENDA
24490002

PROGRAMA
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO
20RX Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Unidade reestruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
3

JUSTIFICATIVA
Pretende-se com a presente emenda acrescer ao Anexo de Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento Geral da União de 2014, apoio à reestruturação do Hospital Universitário Lauro Wanderley, em João Pessoa, do Hospital Universitário Júlio Bandeira, em Cajazeiras, e do Hospital Universitário Alcides Carneiro, em Campina Grande, vinculados à Universidade Federal da Paraíba e à Universidade Federal de Campina Grande.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1169 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

XI - demonstração, por parte da entidade, de que apresenta capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal; e

JUSTIFICATIVA

O controle constante da qualificação do pessoal empregado é necessário para que a qualidade do serviço seja sempre mantida.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.
Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.
Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.
Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1171 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justifiquem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.
Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.
Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1172 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490005

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.
Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.
Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.
Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1173 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.
§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.
No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.
Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.
Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1174 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO
DOS CUSTOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Art. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica
Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1o O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2o No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de
mercado.

§ 3o Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4o Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5o Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata a alínea “a” do inciso VIII do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993:
I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - em casos excepcionais e devidamente justificados, a diferença a que se refere o inciso I deste parágrafo poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante à da segunda colocada na licitação e a observância, nos custos unitários dos aditivos contratuais, dos limites estabelecidos no caput
para os custos unitários de referência;

III - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelo licitante vencido; e

IV - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1175 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490007

exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 6o No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o § 7º, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do contrato e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da
Lei nº 8.666, de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o
acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 7º O preço de referência das obras e dos serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490007

§ 8o Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, às quais se refere o caput, aquelas que apresentem descrição semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.

§ 9o A União desenvolverá banco informatizado com o cadastro das obras públicas com valor superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ao qual serão incorporadas gradativamente informações da localização, custo, cronograma físico-financeiro e estágio do empreendimento.

§ 10. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, quando exigível nos termos da legislação em vigor, os materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 11. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricações e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua, nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, excetuando-se a regra prevista no parágrafo anterior.

§ 12. As secretarias estaduais de saúde e as secretarias municipais de saúde das capitais deverão registrar no Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde as compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas com recursos federais.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 165 da Constituição dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente. Portanto, dispor sobre as despesas de capital é atribuição da LDO, e prevê a forma em que essas despesas deverão ser contratadas é fundamental para que o regramento não fique na discricionariedade do Poder Executivo. Essas regras também auxiliam os controles interno e externo ao servirem de parâmetro de legalidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1177 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a titulo de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1178 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R$ 167.360.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV.

§1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atribuir responsabilidade à União para o cumprimento da meta de superávit primário do setor público consolidado, recuperando a redação das LDO¿s anteriores que atribuem essa responsabilidade à União e está alinhada com o Pacto pela Responsabilidade Fiscal anunciado pela Presidenta em resposta às manifestações ocorridas no exercício de 2013.

A proposta se justifica pelos seguintes motivos:
1º) Boa parte das receitas originárias de Estados e Municípios vem do repasse de impostos recolhidos pela União, sabidamente, IPI e IR. A ampliação das exonerações tributárias promovidas pelo Governo Federal nesses dois impostos representa uma frustração de receitas a Estados e Municípios, que não possuem maneiras de compensá-las de outra forma. Assim, atribuir a Governadores e Prefeitos o ônus político de um eventual não atingimento da meta de superávit primário do setor público consolidado é irresponsável e foge à racionalidade;
2º) Metas só fazem sentido se houver um responsável por atingi-la, desobrigar-se dessa responsabilidade significa que cada ente passará a trabalhar individualmente por sua meta, sem que a preocupação com o todo seja trabalhada. Metas sem responsável por atingi-las são meros indicadores.
3º) As metas financeiras existem por um motivo de ordem prática muito importante: garantir a sustentabilidade da dívida pública no longo prazo. Não bastassem as várias possibilidades de abatimento da meta já previstas no PLDO 2014, a desobrigação significa que o governo está abrindo mão do esforço fiscal para que as finanças públicas estejam à mercê de um ¿se der, deu¿.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1179 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, bem como com a meta de resultado nominal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O governo federal vem sistematicamente deixando de cumprir as metas de resultado nominal fixadas pelas LDOs nos últimos anos. Os resultados nominais têm sido reiteradamente negativos, embora o governo venha todos os anos ¿prevendo¿ resultados próximos de zero nos exercícios futuros. Em vista das metas não cumpridas nos anos anteriores, questiona-se a obtenção da meta de déficit nominal para 2013 (resultado nominal de -R$ 31 bilhões ou -0,63% do PIB), que na LDO anterior apresentava a expectativa de superávit de -R$ 18,7 bilhões. Essa expectativa foi prontamente modificada no PLDO 2014.
Dessa forma, tendo em vista as metas não cumpridas nos últimos anos, a emenda visa estabelecer o fiel cumprimento da meta de resultado nominal constante do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2014, estabelecida pelo próprio Poder Executivo (déficit de R$ 25,6 bilhões em 2014).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1180 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, ações e serviços de saúde pública, educação pública e ao Anexo VII desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

1) Saúde e Educação são as prioridades do povo brasileiro, o que torna inadmissível que não sejam prioridades do orçamento em 2014. A meta de gasto nessas áreas deve ser superior ao mínimo Constitucional, o Governo não pode continuar trabalhando o mínimo Constitucional como teto de gasto possível para essas duas áreas.
2) Segundo o §2º do art. 195 da Constituição: "A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos." Logo, segundo a constituição, ações e serviços de saúde pública devem constar das metas e prioridades previstas na LDO.
3) De acordo com o §2º do art. 165 da Constituição: "a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente..." Logo, um anexo de metas e prioridades com a lista das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente é mandamento constitucional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1181 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - A confirmação, pelo TCU, das medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1182 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Outras despesas correntes de caráter inadiável não contempladas nos incisos do caput poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da PLOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar a integralidade da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1183 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 101. Em cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito referido no art. 100 desta Lei será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, pelo menos a partir de 30 de outubro de 2013, aos sistemas ou informações referidos nos incisos I, II e V do art. 100, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o sistema onde se registra toda a execução financeira da União, logo, também deve ser assegurado aos membros do Congresso Nacional, consulta nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O abatimento de desonerações da meta de superávit primário se mostra danosa às finanças públicas. O governo abrir mão de receitas sem um cálculo criterioso de eventual ganho econômico torna a medida um artifício contábil para burlar o primário estipulado e minar a credibilidade do Brasil no mercado internacional. Desonerações feitas com o objetivo de conter inflação em um primeiro momento não podem ser vistas como benefício econômico, até porque as pressões inflacionárias continuam e irão surtir efeito num segundo momento.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações de tributos previstas em anexo específico a esta Lei cujo benefício tenha início em 2014.

JUSTIFICATIVA

Segundo o §2º do art. 165 da Constituição, a lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre as alterações na legislação tributária, logo, é mandatório que sejam detalhadas as alterações que o governo pretende realizar na legislação tributária para 2014, sejam desonerações ou aumento de tributos. Isso é determinante para a estimativa de receitas tanto da União quanto dos demais entes da federação, que possuem parte de suas receitas oriundas de tributos federais.
Ademais, é imperioso que a faculdade de reduzir a meta de superávit primário com desonerações de tributos se refira somente às desonerações efetivamente implementadas durante o exercício de 2014, visto que desonerações concedidas em exercícios anteriores que continuarão em 2014 já foram consideradas na estimativa de receita e dimensionamento da meta de superávit primário.
A não limitação do exercício a que se referem as desonerações fará com que as mesmas sejam consideradas duplamente na meta de superávit primário, primeiramente na estipulação da própria meta e, posteriormente, no abatimento da meta em caso de não atingimento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1186 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Art. 52 Após 31 de dezembro de 2013, enquanto o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III, inclusive daquelas a que se refere o anexo específico previsto no art. 75 desta Lei;
II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;
III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº
8.745, de 9 de dezembro de 1993;
IV - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;
VI - realização de eleições pela Justiça Eleitoral;
VII - importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, no valor da cota fixada no exercício financeiro anterior pelo Ministério da Fazenda;
VIII - concessão de financiamento ao estudante;
IX - ações em andamento decorrentes de acordo de cooperação internacional com transferência de tecnologia;
X - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária com o Identificador de Uso 6 (IU 6).
§1º As despesas descritas nos incisos deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.
§2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.
Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.
Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2o A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado, equivalente a 3,10% (três inteiros e trinta centésimos por cento) do Produto Interno Bruto ¿ PIB, sendo 2,15% (dois inteiros e quinze centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,00% (vinte centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo III desta Lei.
§ 1o As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2o Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

§ 3o O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

O PLDO 2014, a exemplo do PLDO 2013, estabelece que a fixação das metas será em valores nominais e não mais em percentuais do PIB. A emenda proposta, por sua vez, visa restabelecer a fixação de metas em percentuais do PIB, como na LDO 2010 e anteriores.
Com efeito, no PLDO 2014 as referidas metas estão estabelecidas em R$ 167,4 bilhões (3,1% do PIB) para o setor público consolidado, sendo R$ 116,1 bilhões (2,15% do PIB) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (0,0% do PIB) para o Programa de Dispêndios Globais (Estatais). Isso pressupõe um superávit de R$ 51,2 bilhões (0,95% do PIB) no âmbito dos Estados e Municípios.
Diante desse contexto, o estabelecimento de valores nominais desconectam as metas fiscais do comportamento do PIB. Tendo em vista que a meta de superávit deve ser perseguida de forma contínua no decorrer o exercício, em função da evolução do produto, e não apartada da conjuntura econômica, esse descolamento do PIB torna ineficaz a fixação de meta de superávit primário. A ineficácia pode traduzir-se na falta de rigor fiscal e na expansão da despesa caso o crescimento econômico seja superior ao previsto no PLDO 2014.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º pode ser reduzida em até R$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações de tributos não consideradas na estimativa de receita.

§ 1º O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2º A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa restringir o abatimento de renúncias fiscais da meta de superávit primário àquelas que não foram consideradas na estimativa de receita. Ora, a despesa deve ser fixada de acordo com a receita estimada, como a meta de superávit primário é considerada na fixação da despesa, abater o valor desonerado significa que esse valor foi considerado duplamente, uma vez ao se estimar a receita e fixar a despesa, e outra ao abater da meta de resultado primário. Ou seja, na estimativa de receita já foi considerada que essa receita não ocorreria, mas mesmo assim o governo quer abater o valor desonerado da meta de superávit primário como se durante o exercício tivesse ocorrido uma receita menor que a inicialmente prevista.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1189 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

Art. 94. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves, a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 93, e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, acompanhadas de avaliação prévia do TCU, em especial:

JUSTIFICATIVA

A avaliação das razões apresentadas não pode ser cercada de subjetivismo, é necessária uma avaliação técnica sobre cada um dos itens descrito nos incisos do artigo 94, sendo o TCU um órgão técnico de auxílio ao Legislativo e sendo o órgão que executou a fiscalização que resultou na indicação de irregularidades, nada mais racional que este órgão avalie as razões apresentadas propondo a manutenção ou revisão da indicação feita anteriormente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1190 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 97 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do TCU e dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 94, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.

JUSTIFICATIVA

A presença de um órgão técnico durante as audiências é positivo para que a discussão tenha um contraponto técnico às alegações e medidas saneadoras eventualmente apresentadas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1191 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94

TEXTO PROPOSTO

§ 2º As razões de que trata este artigo serão encaminhadas, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º, ao TCU, para avaliação prévia e posterior envio ao Congresso Nacional:

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1192 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 97 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá de avaliação feita pelo TCU das informações recebidas na forma do § 2º do art. 94, e de prévia realização da audiência pública prevista no caput, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e para a sociedade.

JUSTIFICATIVA

O TCU deve analisar e manifestar-se a respeito das informações recebidas na forma do §2º do art. 94, visto que há necessidade de uma avaliação técnica sobre a efetividade das medidas saneadoras por ventura tomadas, visando subsidiar o julgamento político por parte dos parlamentares membros da CMO. O TCU, como auxiliar do Congresso no controle externo, é o órgão adequado, inclusive por ser o órgão que executou a auditoria e detectou as irregularidades apontadas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1193 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2449 - Efraim Filho

EMENDA
24490024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 98 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A decisão mencionada no § 2ºdeverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

JUSTIFICATIVA

Por mais que se decida eventualmente pela continuidade das obras e serviços, a decisão deve ser acompanhada das medidas a serem adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas, mesmo que essas não apresentem risco de prejuízos significativos ao erário. É uma medida que preza pelo aperfeiçoamento dos gestores públicos, ao indicar as medidas que devem ser tomadas para sanar as irregularidades encontradas em sua gestão e também age de forma preventiva, evitando que eventual irregularidade não se desdobre em algo que no futuro irá requerer a paralização da obra ou do serviço prestado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1194 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação e conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa reestabelecer disciplina prevista na LDO 2013 e anteriores em que as renúncias de receitas não podem ser superiores a cinco anos. Isso coaduna com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que busca o equilíbrio entre a receita e despesa públicas.
O momento de maior liberalidade da política fiscal não pode se tornar perene sem uma avaliação da condição em que a economia do país se situa. Segundo a LRF:
"Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."
Portanto, achamos prudente o reestabelecimento da disciplina prevista nas LDOs anteriores.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1195 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§4º As despesas descritas nos incisos deste artigo e as despesas correntes de caráter inadiável estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.
Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.
Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1196 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 93 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§8º A suspensão de que trata o § 7º poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, com prévia manifestação do TCU, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do § 3º.

JUSTIFICATIVA

A decisão de suspender ou permitir a continuidade de obras e serviços com indícios de irregularidades graves caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário requer uma avaliação eminentemente técnica, inclusive com eventuais visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços, e avaliação da garantia apresentada. Sendo o TCU um órgão eminentemente técnico, de auxílio ao Legislativo no controle externo, é salutar que a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição ouça o órgão responsável por fiscalizar e apontar as irregularidades graves antes de tomar qualquer decisão sobre o tema.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1197 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - ação e subtítulo orçamentários;
IX - valor alocado no orçamento para o exercício; e
X - valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:
I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;
II - estrutura remuneratória da entidade;
III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e
IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um princípio constitucional, e como tal deve ser ser ampla e de livre acesso ao público, a não ser quando a segurança nacional ou a intimidade privada são ameaçadas. Quando se trata de recursos transferidos à entidades privadas, mais ainda se justifica a necessidade de transferência, uma vez que são frequentes os escândalos envolvendo transferência de recursos públicos a entidades privadas. Nesse caso, não basta ser moral, tem que parecer moral, e a população exige a transparência que dê possibilidade ao controle social efetivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1198 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitanias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada ¿Operação Verão¿.
Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.
As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.
Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:
a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490029

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;
d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;
e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;
f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;
g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e
h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1200 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe ¿Barroso¿, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe ¿Barroso¿ coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1201 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrulha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1202 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.
São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.
Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.
Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:
- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.
Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:
- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da ¿Lista Branca¿ da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1203 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1204 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1205 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1206 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.
A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.
Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.
Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1207 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que instituam ou alterem planos e programas nacionais, regionais ou setoriais terão sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira apreciada pela CMO, nos termos do art. 166, § 1o, II, da Constituição.
§ A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:
I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;
III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

JUSTIFICATIVA

A competência da CMO para examinar e emitir parecer sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais, prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 166 da Constituição, deve ser plena, inclusive com a atribuição de analisar a adequação financeira e orçamentária.
Já a regulamentação de norma constitucional ou legal que constitui transferência obrigatória, deve ser clara e apresentar critérios mínimos que possibilitem o bom planejamento e controle por parte do órgão transferidor.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1208 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda integrará as informações de que trata o § 1º aos demais dados relativos à execução orçamentária e financeira da União, inclusive para acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

A STN/MF, como orgão central de administração financeira da União, deve conter as informações integradas que dê condições ao efetivo controle interno e externo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1209 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O maior detalhamento melhora o controle social e ajuda a identificar as áreas de maior investimentos e aquelas menos assistida pelo governo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1210 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ Para o acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão executar a despesa utilizando plano orçamentário específico no SIAFI.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o Sistema Integrado para a execução orçamentária e financeira da União e pelo princípio da unidade da caixa, por ele deve transitar todas as despesas da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1211 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A prudência no crescimento dos gastos com pessoal é inerente à responsabilidade fiscal do gestor. A existência de cláusula suspensiva até que eventual criação de cargos, empregos ou funções conste de anexo específico da lei orçamentária é regra que regulamenta o especificado nos incisos I e II do art. 167 da Constituição:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1212 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

§ As agências financeiras oficiais de fomento publicarão, bimestralmente, na internet demonstrativo discriminando os financiamentos a partir de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) concedidos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Governos estrangeiros, informando ente beneficiário e a execução física e financeira.

JUSTIFICATIVA

As agências financeiras oficiais de fomento têm promovido um verdadeiro orçamento paralelo na consecução de políticas públicas e é natural que, tal qual execução do orçamento, os financiamentos concedidos por essas agências sejam públicos, até porque, os entes beneficiários também são públicos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1213 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.
§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:
I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.
Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.
Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.
Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):
Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las.
Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1214 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 103

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão nos respectivos sítios na internet, até 31 de janeiro de 2014, e manterão atualizada a relação completa de agentes públicos, efetivos ou não, que conterá, pelo menos:
I - nome completo;
II - cargo e função;
III - lotação;
IV - ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação;
V - cargo efetivo ou permanente ou emprego permanente e órgão ou entidade de origem, no caso de servidor requisitado ou cedido; e
VI - tempo de serviço no cargo e no serviço público.
§ 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de agentes públicos cujo exercício profissional é protegido por sigilo, em atendimento à legislação vigente.
§ 2o Será publicada e mantida atualizada na internet tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e de funções de confiança ocupados, por órgão e unidade administrativa, com os respectivos gastos mensais com pessoal.
Art. Os órgãos dos Poderes e do MPU divulgarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, as seguintes tabelas e informações relativas a cargos, empregos, funções, postos e graduações, observado o inciso X do art. 5o da Constituição e o inciso IV do art. 4o da Lei no 12.527, de 2011:
I - estrutura remuneratória mensal bruta, por nível ou padrão, de cada cargo, emprego, posto ou graduação, com as vantagens permanentes inerentes à carreira;
II - descontos legais para o imposto de renda e a previdência social;
III - vantagens temporárias ou eventuais, em valores unitários, relativas a parcelas ou retribuições com previsão constitucional ou legal; e
IV - resumos e estatísticas que permitam avaliar o gasto com pessoal.
Art. Aplica-se o disposto nos arts. 109 e 110 desta Lei às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 1o da Lei no 12.527, de 2011.
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também à administração pública indireta, incluindo agências reguladoras e conselhos de administração e fiscal.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei da Acesso à Informação dê ampla transparência aos dados públicos, cabe ao Executivo a classificação de sigilo. Essa delegação ao Executivo, em matéria orçamentária representa dano perverso à sociedade, uma vez que justamente aqueles gastos mais controversos, como os gastos com pessoal e encargos sociais, são os que serão objeto de sigilo, impedindo o controle social. Cabe ao Legislativo dizer aquelas informações que não serão delegadas à discricionariedade do Executivo, mas que serão públicas desde a origem.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1215 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União, inclusive por parte das entidades de que trata as entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, deverão ser disponibilizados integralmente na internet, na página do órgão contratante, com antecedência não inferior aos prazos mínimos estabelecidos pelo art. 21, § 2o, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo art. 4o da Lei no 10.520, de 2002, devendo estar acessíveis por um período não inferior a cinco anos, contados da data de homologação do certame.

Seção
Da Publicidade sobre Contratos, Convênios, Termos e Instrumentos Congêneres

Art. Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizadas na internet:
I - a relação dos contratados e conveniados, com os respectivos valores pagos nos últimos três anos; e
II - a íntegra dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei da Acesso à Informação dê ampla transparência aos dados públicos, cabe ao Executivo a classificação de sigilo. Essa delegação ao Executivo, em matéria orçamentária representa dano perverso à sociedade, uma vez que justamente aqueles ajustes mais controversos são os que serão objeto de sigilo, impedindo o controle social. Cabe ao Legislativo dizer aquelas informações que não serão delegadas à discricionariedade do Executivo, mas que serão públicas desde a origem.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1216 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XX

TEXTO PROPOSTO

- às despesas destinadas ao desenvolvimento de atividades de coleta e processamento de material reciclável exercidas pelas entidades previstas no inciso VII do caput do art. 56;

JUSTIFICATIVA

dar maior transparência no detalhamento para ajudar o controle social.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Serão encaminhados projetos de lei específicos quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com:
I - pessoal e encargos sociais e os benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte;
II - serviço da dívida; e
III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.
§ 4o As despesas a que se refere o inciso I do § 3º poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do referido parágrafo quando decorrentes de sentenças judiciais.
§ 5º A exigência constante do § 3º não se aplica quando o crédito decorrer da criação de unidades orçamentárias ou envolver apenas um órgão orçamentário.

JUSTIFICATIVA

A especificidade dos projetos de lei quanto ao objeto do gasto ajuda na análise e emissão de parecer pela Comissão Mista e posteriormente pelo plenário do Congresso. Temas como despesas com pessoal e dívida pública são sensíveis e requerem uma análise mais pormenorizada por parte dos parlamentares e técnicos envolvidos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1218 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação em seu menor nível e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.
§ 1o A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no caput deste artigo, com a indicação do favorecido e a sua localidade.
§ 2o A classificação do crédito orçamentário, no SIOP e no SIAFI, deve ser contemporânea à sua abertura, devendo as unidades responsáveis por sua execução zelar pela exatidão dos correspondentes dados.
§ 3o A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:
I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e
II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.
Parágrafo único. O registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, será considerado irregular.

Art. Em cumprimento ao disposto no art. 5o, inciso I, da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
§ 1o Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.
§ 2o No prazo de 90 (noventa) dias após o final de cada quadrimestre, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional relatório consolidado contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restaurar matéria vetada pela presidência da república na LDO 2013. Esse regramento é importante para impor limites à discricionarieade de como deve ser executado o orçamento. Ademais, é regramento que também alcança os demais poderes, motivo pelo qual deve ser regulamentado por meio de lei.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1219 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.
§ É considerado benefício de natureza tributária, ou gasto tributário, a desoneração legal de tributo, que excepcione a legislação de referência e conceda tratamento preferencial ou diferenciado a determinado grupo de contribuintes, setor ou região, para o alcance de objetivo econômico, social, cultural, científico ou administrativo.
§ É característica do benefício tributário, ou gasto tributário, acarretar renúncia potencial de arrecadação, ou de perda de recursos, equivalendo a um gasto indireto do Estado para a consecução dos objetivos de que trata o parágrafo anterior.
§ Considera-se legislação de referência de um tributo a regra geral de sua aplicação, tendo como premissa básica o atendimento a princípios e normas tributárias da Constituição Federal.
§ Aplica-se o disposto neste artigo a toda proposição que reduza a arrecadação dos créditos fiscais da União.
§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferência de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

A renúncia de receitas tem sido usada com bastante frequencia por parte do governo federal. No entendimento de que a Constituição atribui à LDO, no § 2º do art. 165, dispor sobre as alterações na legislação tributária, nada mais natural regular a forma e condições em que o governo poderá realizar renúncia de receita que, na prática é uma despesa tributária e que, muitas vezes, impacta a arrecadação de outros entes federados sem a concordância destes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1220 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 120 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VII - Anexo VII - Prioridades e Metas.

JUSTIFICATIVA

Institui o anexo de prioridades e metas, conforme previsto pelo § 2º do art. 165 da Constituição: A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1221 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II: DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, §2º, DA LRF, POR CONSTITUIREM DESPESAS RESSALVADAS PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.
Com o seguinte item:
1. As emendas de iniciativa individual de parlamentar à lei orçamentária anual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir no rol de despesas que não podem ter limitação de empenho as emendas individuais dos parlamentares. O §2º do art. 9º da LCp 101/2000 (LRF) disciplina que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. Ao incluir as emendas de iniciativa individual de parlamentar à lei orçamentária anual, o legislativo faz valer o art. 110 do PLN nº 2/2013:
"Art. 110. A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional."
Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar.
A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos, razão pela qual se faz necessária sua limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1222 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. O aumento das Despesas de Custeio definidas no §1º do art. 12 e no art. 13, caput, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de todos os poderes da União e do Ministério Público Federal ficará limitado, no exercício de 2014, à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo, observada no ano-calendário anterior, acrescida de 100% da variação real do Produto Interno Bruto nacional no mesmo período, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUSTIFICATIVA

Dentro do espírito do pacto pela responsabilidade fiscal, a presente proposição visa limitar o aumento dos gastos correntes.
A despesa que se deseja limitar é tratada pela Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, como despesa de custeio, segundo a qual são as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis. Nessa classificação estão incluídas despesas com Pessoal Civil e Militar,
Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos Diversos.
A limitação será saudável às finanças públicas, uma vez que despesas correntes servem, em grande parte, a uma burocracia muitas vezes inchada e ineficiente. Segundo matéria veiculada no jornal "O Globo", em 18/05/2013, somente para manter a estrutura e os funcionários das atuais 39 pastas do governo são necessários R$ 58,4 bilhões por ano. Esta verba está prevista no Orçamento Geral da União de 2013 para o custeio da máquina somente em Brasília, sendo que o valor efetivamente gasto em ações e serviços de saúde pública em 2012 ficou em R$ 56,4 bilhões, valor inferior ao gasto para a manutenção de uma máquina cara e ineficiente.
Essa regra não afetará o aumento dos gastos com ações e serviços públicos de saúde e educação, pois estas possuem regras próprias, constantes de Lei Complementar e da própria Constituição, respectivamente, sendo que lei específica deve prevalecer sobre uma lei geral e não há limitação para a ampliação dos investimentos necessários.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1223 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado o recebimento antecipado de lucros e dividendos de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado prática recorrente de maquiar os dados de receita e despesa governamentais com o intuito de forçar o atingimento de nossas metas fiscais, notadamente aquela referente ao chamado superávit primário.
Esses truques contábeis minam a credibilidade de nossas contas públicas, forçando a realização de cálculos paralelos por parte dos agentes de mercado. Um desses artifícios, que tem sido bastante usado mais recentemente, guarda relação com a antecipação de dividendos de empresas estatais. Numa operação de triangulação, o Tesouro injeta recursos na empresa via concessão de crédito. Essa capitalização, que não entra como despesa primária, é compensada por antecipação de dividendos dessa mesma estatal. A "mágica" reside no fato de que a antecipação de dividendos impacta o resultado primário, via inchaço de receitas, que acabam por facilitar o atingimento da meta de superávit primário.
Para se ter ideia do alcance dessa medida, a antecipação de dividendos passou de 0,1% do PIB no biênio 2010/2011 para 0,3% do PIB em 2012. Isso representou mais de R$ 13 bilhões no último ano. No presente ano, 2013, o uso do artifício continua, já respondendo por 1/3 do superávit primário acumulado em 12 meses até maio, considerando apenas a antecipação de dividendos de bancos públicos como Caixa e BNDES.
A presente emenda tem por objetivo evitar que manobras como essa continuem a ser adotadas, reforçando o sentido de responsabilidade fiscal expresso na LRF. Importante observar que não se trata de proibir a antecipação de lucros e dividendos de estatais, mas apenas daquelas que se beneficiaram de crédito do controlador em passado recente. Com isso, espera-se retomar algo da credibilidade perdida em relação aos nossos dados fiscais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1224 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 61

TEXTO PROPOSTO

Art. Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

JUSTIFICATIVA

Quando houver igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal e Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos, é salutar que se dê preferência à medida que terá o maior número de beneficiários. Em consórcios públicos, por serem diversos os entes beneficiados, haverá maior benefício por parte da população. O estabelecimento de preferência aos consórcios também estimula a formação desses, prevento ação conjunta e colaborativa entre os diversos entes da federação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1225 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º do PLDO 2014 prevê que as desonerações de tributos poderão ser abatidas da meta de superávit primário. Se essas desonerações forem também consideradas na estimativa de receita, averá dupla contagem: 1) ao prever receita a menor, 2) ao abater o montante desonerado do valor de superávit que deveria ser alcançado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1226 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 2 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário para o Programa de Dispêndios Globais. Objetiva-se, em princípio, estabelecer critério isonômico entre as empresas estatais no que se refere ao esforço para o cumprimento da meta de superávit primário.
As empresas do grupo Petrobras e Eletrobrás, por seguirem as regras aplicadas às empresas de capital aberto, não deveriam ser utilizadas pelo Poder Executivo como instrumento político-administrativo. A ingerência política constante nas empresas contribui para a descapitalização delas. Nesse contexto, pode-se decidir por implantar projetos inviáveis economicamente, somados a um número excessivo de patrocínios ditos ¿sociais¿, porém com objetivos político-eleitorais. Ademais, o financiamento da Petrobras com recursos subsidiados pelo Tesouro Nacional (via BNDES, por exemplo) também traz uma relação ambígua entre a União e a Empresa. O fato de as empresas não serem consideradas na meta de superávit primário pode resultar em excesso de alavancagem pelo endividamento do Grupo, e em gasto descontinente em patrocínios políticos.
Ressalte-se, a propósito, os numerosos indícios de irregularidades divulgados frequentemente por órgãos oficiais, e exaustivamente divulgados pela imprensa. Trata-se de possíveis fraudes em licitações e de irregularidades em contratos, além da utilização de artifícios contábeis para reduzir o recolhimento de tributos e de possíveis irregularidades em patrocínios.
Por fim, a emenda em análise, ao propor que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário, contribui para o aumento da transparência na administração dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1227 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a supressão do art. 3º com vistas a impedir a utilização de artifícios de redução de meta de superávit primário. Segundo o PLDO 2014, o superávit primário poderá ser reduzido até o montante do Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, e a desonerações de tributos. Essa redução poderá ainda ser ampliada, na execução da LOA 2014, do valor dos restos a pagar do PAC.
O PLDO 2014 torna indefinida a redução decorrente dessas despesas, remetendo, na prática, para a LOA 2014 a fixação da meta de resultado primário, que ainda poderá ser alterada posteriormente, durante a execução da Lei Orçamentária.
Esses artifícios equivocados retiram a eficácia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deveria definir as metas fiscais de forma objetiva, clara e precisa. Por outro lado, o uso de mecanismos que mascaram as metas fiscais permite deduzir que o Poder Executivo não possui clareza do montante de execução real dos investimentos do PAC para 2014.
Ademais, tendo em vista o cenário eleitoral de 2014, questionam-se os critérios que o Poder Executivo utilizará quanto à escolha de obras que serão efetivamente executadas em 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1228 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490058

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Este inciso tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da PLOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar investimentos da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1229 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490059

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.
Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.
Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.
Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1230 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490060

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.
Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.
Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2011, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação.
Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1231 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490061

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - às despesas com previdência complementar;

JUSTIFICATIVA

É importante a segregação das despesas com previdência complementar, ainda mais com a entrada em vigor com do Funpresp. Não detalhar esses gastos piora o controle social e piora o diagnóstico de eventuais distorções no sistema.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1232 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490062

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

"§ A política fiscal, conforme Anexos IV e V desta Lei, compatibilizada com as políticas monetária, cambial e creditícia, atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a prevenção de riscos fiscais."

JUSTIFICATIVA

Devido à abertura de dados, a preocupação internacional com as contas públicas deve aumentar e a política adotada pelo governo brasileiro questionada. Aplicar regras claras e cumpri-las é sinônimo de responsabilidade e comprometimento com a sustentabilidade da economia brasileira.
Num momento em que a agência de risco Standard & Poor's apresentou perspectiva negativa para a economia brasileira devido ao afrouxamento das políticas fiscal e monetária frente à perspectiva estável para a economia norte americana que optou por uma disciplina mais rígida, é hora de o Brasil se atentar mais para as contas públicas e agir com prudência para que se evite que saiam do controle com inflação, crescimento baixo e desvalorização cambial.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1233 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490063

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias do PAC e do PBSM, especificando o subtítulo ou a descrição do empreendimento, o estágio, a unidade de federação e a execução orçamentária e financeira.

JUSTIFICATIVA

Dar transparência aos programas prioritários de governo aumenta o controle social e coaduna com o pacto pela transparência anunciado pela Presidenta Dilma e a Lei da Acesso à Informação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1234 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490064

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública federal e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, com a identificação nominal de cada organização social beneficiada;

JUSTIFICATIVA

Os contratos de gestão entre a administração pública e organizações sociais são frequentemente alvo de fraudes, identificar nominalmente os beneficiários ajuda no controle dos gastos públicos e coíbe irregularidades.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1235 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490065

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1 Inciso IX

TEXTO PROPOSTO

X - os custos de obras e serviços de engenharia;

JUSTIFICATIVA

O art. 165, § 2º da constituição diz que "A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente..."

As obras e serviços de engenharia são consideradas despesas de capitais, e a previsão de seus custos devem ser regulamentados pela LDO, conforme foi feito nos anos anteriores.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1236 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490066

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. A limitação de empenho e movimentação financeira de emendas individuais de iniciativa parlamentar à Lei Orçamentária Anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, respeitado o art. 110, só poderá ocorrer de forma linear para todas as emendas e:

I – Em valor inferior ou igual ao valor acrescido pelo Congresso Nacional à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, caso a arrecadação de receita se mostre insuficiente e o Poder Executivo promova limitação de empenho e movimentação financeira de suas despesas em valor igual ou superior; ou

II – Em percentual equivalente à média de limitação de empenho e movimentação financeira efetuada pelo Poder Executivo sobre suas despesas, excluídas do cálculo as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar apresentadas à Lei Orçamentária Anual tem sido objeto de constante debate por parte do parlamento brasileiro. A emenda apresentada visa a regulamentar a forma como a primeira etapa da despesa, o empenho, sobre as emendas individuais de iniciativa parlamentar podem ser executadas. Visa trazer maior equidade entre os parlamentares de diversos partidos e entre as despesas de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1237 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490067

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;
III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, mesmo que caracterizada por meio de transferências a outros entes;
IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

JUSTIFICATIVA

No orçamento, há necessidade de se definir, por lei, o que é um programa, uma atividade, um projeto e uma operação especial. Por mais que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tenha feito essas definições por portarias e manuais, cabe ao Congresso, por meio da LDO, dizer os conceitos que quer ver utilizados na elaboração da Lei Orçamentária.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490068

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. É assegurado, na forma deste Capítulo, o acesso a informações relativas à criação, estimativa e arrecadação da receita e à programação, geração e execução da despesa pública, bem como à dívida pública e aos cargos, empregos e funções públicas, em atendimento ao Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 -Lei de Acesso à Informação.
§ 1o Os órgãos orçamentários divulgarão e manterão atualizados, mensalmente em seu sítio na internet, o orçamento aprovado para o exercício e a respectiva execução por unidade orçamentária, programa, ação e grupo de despesa, com a discriminação do valor empenhado, liquidado e pago.
§ 2o Integrarão ainda as informações de que trata o § 1o deste artigo:
I - relatórios resumidos da execução dos três últimos exercícios; e
II - programação e execução, no mínimo por ação orçamentária, de plano, programa ou projeto governamental que não corresponda às denominações constantes da lei orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Embora a Lei de Acesso à Informação tenha trazido avanços, é salutar que a LDO traga regras sobre as informações específicas que devem ser públicas. Sem esse estabelecimento, ficará delegado ao Executivo a classificação de sigilo de todas as informações referentes ao orçamento e como essa eventual publicação deverá ser feita.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490069

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 91

TEXTO PROPOSTO

Art. 91. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, nesse caso, não poderão eventuais desonerações tributárias ser consideradas para efeito do art. 3º.

§ 1o Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2o Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3o A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2014, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação da mencionada Lei ou das referidas alterações.

§ 4o No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, antes do cancelamento previsto no § 2o.

§ 5o O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2o far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impossibilitar a dupla contagem de eventuais desonerações na hora de calcular o superávit primário. Ora, se eventual desoneração já foi considerada na estimativa de receita, abater esse mesmo valor do superávit obtido representará dupla contagem.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1240 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490070

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

V - pelos órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União dentro de sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatórios simplificados da gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos.

JUSTIFICATIVA

A publicação dos relatórios simplificados da gestão orçamentária é dar mera publicidade da aplicação dos recursos públicos. Relatórios gerenciais devem ser produzidos com frequência para o próprio acompanhamento dos gestores, sendo que a publicação desses é mera publicidade a uma informação já produzida pelo órgão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1241 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490071

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, referir-se a um único produto e permitir a verificação do cumprimento de limites legais e constitucionais.

JUSTIFICATIVA

Definir o que a ação orçamentária (atividade, projeto ou operação especial) deve identificar e a que se referir é atribuição do Legislativo, por meio da LDO. Segundo o § 2º do art. 165 da Constituição, A lei de diretrizes orçamentárias ... orientará a elaboração da lei orçamentária anual...

Portanto, não cabe ao Executivo essa orientação, mas sim à LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1242 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490072

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ - O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVI e XVII deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O auxílio financeiro e as transferências a Estados, DF e Municípios são de grande importancia para o alcance dos programas de governo em todas as regiões do país.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1243 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490073

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo trimestral dos devedores constantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, por nome do devedor e credor;

t) cadastro dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionando-os com as ações orçamentárias e subtítulos;

v) demonstrativo semestral, individualizado por Estado e Distrito Federal, das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses;
x) as informações constantes dos incisos I, III, IV, VIII, alínea "a", XIV, XV, XVI, XX, XXIII e XXIV do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, por deter o maior orçamento entre os três poderes, deve dar ampla transparência a suas ações. A limitação ao acesso gera desconfiança e afeta a própria credibilidade do governo com relação a suas intenções.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1244 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490074

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Seção
Da Publicidade sobre Transferências Voluntárias

Art. Os órgãos e entidades federais responsáveis pela execução das transferências voluntárias divulgarão e manterão atualizados mensalmente na internet:
I - os critérios para a redução ou ampliação dos limites da contrapartida;
II - os critérios utilizados na liberação dos recursos; e
III - a relação dos valores executados acumulados no exercício por ente da Federação, classificados por programa e ação.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda manterá na internet relação atualizada das exigências cumpridas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

JUSTIFICATIVA

As transferências voluntárias são importante para que os entes sub nacionais possam prestar serviços públicos com maior qualidade, sendo crucial para que investimentos públicos relevantes sejam feitos. A transparência desses recursos é fundamental para o controle social, para que haja isonomia de condições e para que as transferências não sejam utilizadas como forma de o governo agradar a base aliada, tendo entes governados por partidos da base mais beneficiados que outros.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1245 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490075

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado mensalmente sobre acordos, memorandos ou outra forma de ajuste feitos com governos estrangeiros que visem o financiamento, refinanciamento, pagamento de equalização de taxas de juros, assunção de riscos a título de garantia ou perdão de dívidas oriundas de exportações brasileiras, com recursos do Tesouro Nacional ou de Banco Oficial Federal, identificando, no mínimo, o país, valor, taxas praticadas, subsídios implícitos e explícitos e empresas beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Os mecanismos de fomento à exportação são importantes instrumentos da política externa e podem servir para estreitar laços diplomáticos ao mesmo tempo em que ajudam na inserção de empresas brasileiras no mercado internacional, criando empregos e alavancando a indústria. Uma avaliação constante pelo Congresso dos acordos que ocorrem entre governos é saudável à nação, uma vez que poderá ser avaliada a efetividade dos mecanismos existentes, o custo para o país e os riscos que a União assume em cada operação realizada por meio do aumento da exposição a determinados países, bem como a concentração em determinadas empresas exportadoras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1246 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490076

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a Banco Oficial Federal, informando o objetivo, o valor estimado do subsídio da operação decorrente da diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e o juros cobrado pelo empréstimo, e eventuais subsídios pagos pelo Tesouro Nacional em programas do referido Banco que tenham como lastro esses recursos.

JUSTIFICATIVA

Bancos Oficiais Federais frequentemente captam recursos do Tesouro Nacional para fazer programas do Governo, acontece que nunca se sabe o valor real da despesa dessas medidas. Por mais que possam ter mérito, o Congresso precisa saber o valor que está sendo realmente gasto com essas políticas, até para poder medir sua eficácia no alcance dos objetivos de governo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1247 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490077

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. As emendas individuais de iniciativa parlamentar à lei orçamentária anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, devem ser executadas durante o exercício financeiro a que se refere esta lei, estabelecido no art. 1º, conforme as seguintes disposições:

I - A emenda individual submete-se ao regime de execução determinado no caput, com tratamento isonômico e igualitário entre as iniciativas parlamentares, respeitado o art. 110, sendo vedada a preferência na execução de emendas, sob pena de responsabilidade;
II – O ato formal de liberação das emendas individuais deverá ocorrer nos primeiros trinta dias após a sanção da lei orçamentária anual, dando inicio ao prazo para a execução obrigatória;
III – O montante total das emendas individuais a serem executadas durante o exercício financeiro será apurado com base na parcela da Receita Corrente Líquida prevista no art. 13, sendo, no mínimo, de sessenta por cento;
IV – O valor da soma das iniciativas de cada parlamentar que deverá ser executada conforme o regime descrito no caput corresponde ao montante apurado no inciso III distribuído igualmente pelo número de parlamentares do Congresso Nacional, determinado conforme os artigos 45 e 46 da Constituição.

§1º Será nulo o ato de execução de emendas individuais que descumprir as determinações dos incisos I a IV, sob pena de responsabilidade dos gestores e executores do orçamento anual, bem como do ordenador de despesas e do Ministro de Órgão responsável.

§2º Salvo o previsto no §3º, é vedada a execução parcial do montante previsto neste artigo, sendo somente permitida a inscrição em restos a pagar das despesas já liquidadas e pendentes de pagamento, até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

§3º O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar só é possível nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137 da Constituição, e comprovada a insuficiência da medida prevista no inciso III, mediante proposta do Poder Executivo em percentual a ser aplicado de forma linear a todas as emendas individuais constantes da lei orçamentária anual, que deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional, em regime de urgência, na forma do regimento comum,

§4º Independe de autorização legislativa, a recomposição parcial ou total do saldo contingenciado na forma do §3º, desde que de forma linear para todas as emendas individuais.

§5º Caso ocorra contingenciamento na forma do §3º, é vedado ao Poder Executivo executar ações equivalentes às previstas nas emendas individuais, sem que todas sejam executadas em sua integralidade.

§6º Considera-se executada a emenda individual quando houver a prestação do serviço ou execução física da ação prevista na lei orçamentária, com a respectiva despesa devidamente empenhada e liquidada, ainda que pendente de pagamento;

§7º Considera-se receita corrente líquida o conceito previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca tornar a PEC do Orçamento Impositivo uma norma de efeitos concretos logo após a sua promulgação. Trata-se de conceder aplicação imediata às normas definidoras de execução de emendas individuais, por meio de regramento de natureza temporária. Cria-se um regime intermediário que garante a efetividade da execução de emendas individuais parlamentares, por um período que se prolonga, até que lei complementar disciplinando a matéria seja aprovada.
Quanto ao mérito da proposta, foram realizadas análises atualizadas e retrospectivas

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490077

JUSTIFICATIVA

sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais, informados por uma série histórica apurada por um sistema de banco de dados relacionais.
Dessa forma, com as informações orçamentárias que retrata a realidade e a capacidade financeira do Governo Federal em executar as emendas, preservando outras despesas de natureza obrigatória, propusemos parâmetro que tem como base a RCL (receita corrente líquida) que definirá o montante total a ser empenhado e pago anualmente.
Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar.
A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1249 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490078

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

JUSTIFICATIVA

A indexação ou atualização monetária de despesa possui um efeito prejudicial à economia brasileira, ainda mais em um momento de pressão inflacionária. A indexação ou atualização monetária devem ser evitadas ao máximo, sendo necessária sempre que se estime os efeitos dessa indexação para que haja adequação orçamentária e financeira, figurando uma verdadeira regra de prudência e responsabilidade fiscal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1250 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490079

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.
§ A proposição legislativa destinada a modificar o anexo de que trata o § 1o deste artigo deverá especificar um único item a ser alterado.

JUSTIFICATIVA

As regras propostas visam atribuir maior prudência na concessão de vantagens e criação de cargos, empregos e funções. Ao prever como deverá ser o estabelecimento das dotações necessárias e regulamentar a necessidade de a proposição legislativa que modificar o anexo ser específica, visa melhorar o debate nas comissões da Câmara e do Senado e atribui à análise um caráter mais técnico e menos político.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490080

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1252 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490081

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1253 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490082

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.
Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1254 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490083

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea ¿b¿ do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito.
Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1255 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490084

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1256 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490085

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1257 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490086

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1258 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490087

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1259 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490088

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde ao SUS e habilitadas em oncologia, classificadas como Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, como Centros de Assitência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) ou como Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia;

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a presente emenda, permitir ao Congresso Nacional, alocar recursos de capital destinados a obras físicas em Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia, independentemente de estarem selecionadas no Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde-PERSUS.

Com o objetivo de articular projetos de ampliação e qualificação de hospitais públicos ou privados sem fins lucrativos, habilitados em oncologia, o Ministério da Saúde instituiu por intermédio da Portaria nº 931, de 10/05/2012, o Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde- PERSUS.

Ao instituir o programa, o Ministério da Saúde considerou que:
- a Constituição da República de 1988, nos arts. 6º e 196, elegeu o acesso à saúde como princípio social fundamental, direito de todos e dever do Poder Público, e ainda estabeleceu, nos arts. 218 e 219, como obrigação do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, com vistas à viabilização do bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País;
- o Sistema Único de Saúde (SUS) tem como desígnio garantir as necessidades de saúde, baseado em princípios constitucionais da universalidade, integralidade e equidade, mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que permitam a disponibilização dos recursos e criação das condições para o cumprimento do direito universal à saúde;
- a saúde integra, como área estratégica, as políticas nacionais voltadas para o desenvolvimento do País, especialmente a Política Industrial e a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação, por aliar alto potencial de inovação e por fazer parte de um projeto de sociedade que prioriza a estruturação de um sistema que viabiliza o acesso universal para a população brasileira.

Considerou ainda as Marcas do Governo na Saúde que contemplam o fortalecimento das ações do Programa Nacional de Controle do Câncer do Colo do Útero e do Câncer de Mama e a Ampliação e Qualificação da Assistência Oncológica no SUS; o "Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT) - Brasil 2011-2022"; a Portaria nº 2.439/GM/MS, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Oncológica; a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, os Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia; a Portaria nº 102/SAS/MS, de 3 de fevereiro de 2012, que atualiza as habilitações na alta complexidade em oncologia no SUS; e a necessidade de expansão do atendimento em radioterapia no SUS, mediante a avaliação realizada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS).

É preciso ressaltar a prioridade do Governo Federal no combate ao câncer, com a política de ampliação e universalização dos serviços de diagnóstico oncológico, bem como com a entrada em vigor da recente lei que estabelece prazo de 60 dias para início do

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490088

JUSTIFICATIVA

tratamento após o diagnóstico, sendo certo que tais ações se justificam pelo alarmante crescimento de novos casos de câncer por todo o Brasil.

Nessa linha de priorizar o combate ao câncer, com o intuito de viabilizar obras de construção e ampliação de hospitais privados sem fins lucrativos habilitados em oncologia, o Poder Executivo fez constar no PLDO 2014 dispositivo que possibilita a transferência de recursos de capital a entidades privadas sem fins lucrativos para ¿realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico¿.

Com a presente proposta, será possível transferir recursos de capital para entidades privadas sem fins lucrativos habilitadas em oncologia e que prestam serviços ao SUS, mesmo que não estejam selecionadas no PERSUS.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1261 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490089

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 117

TEXTO PROPOSTO

Art. A Lei Orçamentária conterá previsão de despesa suficiente para o atendimento integral da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 87/1996 prevê a compensação, por parte da União, das isenções concedidas no ICMS nas operações de exportação. Desde a publicação da referida lei a União não tem destinado recursos suficientes para o atendimento ao previsto na lei, representando uma afronta ao estado de direito. Isso tem representado uma penalização aos Estados exportadores ao invés de ser importante incentivo para que os entes federados fomentem a exportação e invistão em infraestrutura que propiciem melhores condições aos exportadores.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1262 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490090

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recurso a entidades públicas ou privadas.

JUSTIFICATIVA

Para se ter uma ideia agregada da alocação de recursos da União nas diversas áreas de atuação, é preciso a classificação por Subfunção. O montante transferido a título de transferência voluntária é relevante e deve evidenciar as prioridades do governo. Não evidencia-la dificulta a transparência e estimula o desvio de finalidade do recurso transferido.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1263 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490091

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ Os pagamentos de que trata este artigo integram a execução financeira da União.

JUSTIFICATIVA

O recursos de transferências voluntárias são recursos da União, e como tal devem integrar a execução financeira deste ente. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União devem identificar essa condição e constar da execução financeira deste ente, inclusive para fins de controle por parte do TCU. Se assim não for, se confundirá com os recursos do ente conveniado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1264 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490092

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais aos orçamentos dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do caput, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 3º.
§ Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais em favor do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

Os projetos de créditos suplementares e especiais devem ser instruídos com a opinião do órgão superior de cada poder, sem essa opinião, o Congresso pode estar concedendo um crédito em discordância com as diretrizes do órgão superior.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1265 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490093

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I
XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1266 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490094

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:
I - permitir a identificação de programações e dotações relacionadas à execução de planos, programas e projetos governamentais que não correspondam às denominações constantes da lei orçamentária;
II - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;
III - permitir a identificação de ações que integram determinadas políticas públicas, em especial as voltadas para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;
IV - identificar os produtos ou serviços intermediários ou etapas de projeto;
V - identificar o detalhamento físico e financeiro da execução;
VI - identificar os gastos com a realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e as Olimpíadas de 2016; e
VII - identificar as programações discricionárias acrescidas ou alteradas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A estruturação do orçamento via LDO é mandamento Constitucional, não pode o Executivo avocar essa competência que foi atribuida ao Congresso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1267 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490095

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXIV

TEXTO PROPOSTO

- ao pagamento de despesas com o fardamento dos militares das Forças Armadas, nos termos da alínea "h" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e dos arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002;

JUSTIFICATIVA

Detalhar as despesas com fardamento dos militares das Forças Armadas aumenta o controle social sobre os gastos com o serviço militar. A LDO em vigor já trazia esse dispositivo que agora o governo quer excluir da LDO 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1268 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490096

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 81 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:
I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
III - não caracterizem relação direta de emprego.

JUSTIFICATIVA

Para dar plena aplicabilidade ao descrito no caput do art. 81, é necessário estabelecer o que se considera serviços de terceiros que não se caracterizam como substituição de servidores e empregados públicos. Deixar essa interpretação à discricionariedade do gestor é temerária, pois além de abrir possibilidade para diversas interpretações da norma, abre oportunidade para que o direito da população seja infringido, como o princípio de acesso ao serviço público por meio de concurso público.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1269 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490097

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Art. 38 As classificações das dotações previstas no art. 7º, poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, nos casos de:.
I - Esfera Orçamentária;
II - Fonte de Recursos;
III - Modalidade de Aplicação - MA;
IV - Identificador de Uso - IU; e
V - Identificador de Resultado Primário - RP.
§ 1º Incluem-se na faculdade de alteração estabelecida no caput deste artigo, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal.
§ 2º As alterações de que trata este artigo poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:
I - portaria do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, no que se refere ao Orçamento de Investimento:
a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias; e
b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;
II - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:
a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 91, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias; e
b) para os códigos e títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.
§ 3º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014, observado o disposto no art. 49.
§ 4º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no SIAFI pela unidade orçamentária.
§ 5º Ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, serão processados diretamente no SIOP, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.
§ 6º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas por força dos incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", do § 2º deste artigo, sendo consideradas receitas financeiras as modificações que envolverem fontes de recursos dessa espécie.
§ 7º A alteração da modalidade de aplicação para reduzir dotação incluída pelo Congresso Nacional somente poderá ser realizada, exceto a MA 99, se verificada inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução na forma da lei orçamentária, não se aplicando a exigência quando a alteração decorrer de solicitação do autor da respectiva emenda.

JUSTIFICATIVA

A recuperação da redação vigente do art. 38 é mais apropriada para o Legislativo ter maior controle. O Executivo quer autonomia para alterar inclusive as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e poder, via ato do Executivo alterar entre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras"; e entre "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida". O Legislativo precisa saber exatamente a destinação dos recursos, pois despesas com investimentos e outras despesas correntes são coisas muito diferentes.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490098

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no art. 91, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2014, nesse caso, não poderão ser consideradas para efeito do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende produzir é para restringir a possibilidade de o valor de receita considerado a menor, conforme o presente artigo, também seja utilizado para abater a meta de resultado primário, conforme a regra do artigo 3º do PLDO 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1271 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	24490099

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida em até R$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei, e às desonerações promovidas nos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º.

§ 1o O montante de que trata o caput abrange, na execução da Lei Orçamentária de 2014, o valor dos respectivos restos a pagar.

§ 2o A Lei Orçamentária de 2014 observará, como redutor da meta primária, o montante constante do respectivo Projeto.

JUSTIFICATIVA

As desonerações devem ser promovidas com responsabilidade e objetivo econômico específico e conhecido. Ao permitir que qualquer desoneração possa ser abatida da meta de superávit primário há o efeito nefasto de incentivar desonerações sem o devido cuidado com as contas públicas. Restringir essa possibilidade aos impostos ditos regulatórios (II, IE, IPI e IOF) traz responsabilidade fiscal à medida e o entendimento de que somente aquelas desonerações com o intuito de regulamentar a economia podem ser abatidas, outras desonerações devem ter seu impacto fiscal sentido na meta de superávit primário, visto que possuem outras motivações, como conter a inflação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1272 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	244900100

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.
O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1273 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	244900101

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65

TEXTO PROPOSTO

Art. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
§ 1o O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.
§ 2o No caso de contratação de terceiros pelo convenente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo 1o conterão, no mínimo, nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.
§ 3o Os editais de licitação para contratações a serem efetuadas com recursos provenientes dos orçamentos da União deverão observar a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de cunho democrático e republicano, atribui o controle, por parte do Poder Público, de qualquer entidade que receba recursos públicos a qualquer título, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 70 da Constituição. Ademais, atribui ao Poder Executivo a obrigatoriedade de tomar providências com vistas ao registro e à divulgação, dando publicidade e promovendo o controle social e obriga que os editais de licitação para contratações sejam elaborados conforme a Lei nº 8666/1993.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1274 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	244900102

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 56 Inciso VIII

TEXTO PROPOSTO

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;

JUSTIFICATIVA

O termo interesse público é uma delegação ao Executivo no julgamento da situação de fato. Restringir essa interpretação a casos específicos e justificados é moralmente mais adequado e transparente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1275 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	244900103

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade fiscal requer transparência e compromisso das autoridades, a existência de artifícios de abatimento da meta sem fundamento econômico afeta a credibilidade do país que já é refletida na avaliação das agências de ratings, como a Standard & Poor's. É salutar que o governo se comprometa com uma meta alcançável, ainda que menor que a fixada hoje, porém sem artifícios que tentem ludibriar o mercado como se a meta atingida tivesse sido maior.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1276 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2449 - Efraim Filho	244900104

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado estabelecer exigência não prevista na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, ou nesta Lei, inclusive a fixação de limites mínimos, para a celebração de convênios ou contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de obras ou serviços de engenharia.

§ Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de exigências via Decreto presidencial infringe o princípio da reserva legal e a atribuição do Congresso de legislar sobre direito financeiro. A previsão de procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução de convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R$ 100.000,00 tem motivação no princípio da Eficiência, constante no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o custo para a fiscalização desse tipo de obra pode representar gasto superior ao valor empregado na referida obra.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1277 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2894 - Eunício Oliveira

EMENDA
28940001

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
1N47 Construção de Navios-Patrulha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
5

JUSTIFICATIVA
Construção de Navio-Patrulha de 500T: Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1278 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2894 - Eunício Oliveira

EMENDA
28940002

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.
Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.
É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1279 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2894 - Eunício Oliveira	28940003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitanias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada “Operação Verão”.
Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.
As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.
Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:
a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2894 - Eunício Oliveira	28940003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;
d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;
e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;
f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;
g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e
h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1281 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2894 - Eunício Oliveira	28940004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe “Barroso”, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe “Barroso” coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1282 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2894 - Eunício Oliveira	28940005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrulha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1283 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2894 - Eunício Oliveira	28940006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.
São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.
Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.
Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:
- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.
Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:
- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da “Lista Branca” da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2894 - Eunício Oliveira	28940007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1285 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2894 - Eunício Oliveira	28940008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1286 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2894 - Eunício Oliveira	28940009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1287 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2894 - Eunício Oliveira	28940010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.
A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.
Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.
Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1288 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2894 - Eunício Oliveira	28940011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

§4º O PLOA 2014 deverá conter recursos suficientes para elevar a, no mínimo, R$147,75, os valores médios per capita relativos a benefícios de assistência médica e odontológica dos servidores.

JUSTIFICATIVA

Justificativa:
É sabido que as entidades de autogestão que mantêm convênios com os órgãos do Governo Federal estão com sérios problemas nas finanças dos planos de saúde que administram.
Dois são os motivos que culminaram nesta situação:
1º) O fato da contribuição dos entes governamentais não acompanhar a evolução dos custos da saúde suplementar, que sofrem influência direta do ingresso de novas tecnologias, materiais e medicamentos cada vez mais caros e, principalmente, do envelhecimento da massa de beneficiários, que não se renova há muitos anos; e
2º) A criação de novas obrigações, sob a forma de provisões financeiras, que estas operadoras não estavam preparadas para constituir.
E os servidores públicos federais, associados a estes planos, é que foram, nos últimos anos, penalizados pela situação destacada. Estudo realizado por uma destas entidades demonstra que em 2002 a receita total para a assistência básica do seu plano de saúde era 68% coberta pelas patrocinadoras e 32% pelos associados. Em 2012, a parcela patronal foi reduzida para 43% e os associados passaram a contribuir com 57%.
Em função disso, torna-se premente unir todos os esforços possíveis para corrigir esta situação, sendo o primeiro passo rever o valor a ser lançado no Orçamento da União, de modo a torná-lo mais justo e compatível com a realidade dos custos da saúde no Brasil.
Para este processo de revisão citado, dois argumentos merecem ser destacados quanto à contribuição hoje adotada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria n.º 625, de 21 de dezembro de 2012, sendo eles:
1. A existência de uma grande diferença entre o valor repassado para a assistência à saúde suplementar dos servidores do Poder Executivo e os do Poder Legislativo; e
2. O fato da contribuição patronal não considerar plenamente a diferença de custo que normalmente ocorre em função da idade dos associados.
Sobre o primeiro item, verifica-se que, assim como ocorre há alguns anos, no Orçamento de 2013 a previsão de recursos destinados aos custeios das assistências médica e odontológica dos funcionários federais lotados nos órgãos do Poder Executivo, chega a ser menos de 1/3 daquele estabelecido para os servidores do Poder Legislativo, sendo claro que este último não é muito, o primeiro é que é insuficiente.
Vale destacar que até mesmo no âmbito do próprio Poder Executivo existem diferenças que chamam bastante a atenção. Para se ter uma ideia, o valor médio per capita, mensal, alocado no Orçamento em 2013 para os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações é de R$ 97,00, enquanto para funcionários do Banco Central esta participação da União é de R$ 199,00. No caso do Ministério das Relações Exteriores, a quantia equivalente prevista no Orçamento é de R$ 397,00.
Em relação ao segundo item, sabe-se que a ANS reconhece que é normal o fato do custo médio de um beneficiário de um plano de saúde com idade maior do que 59 anos ser superior até seis vezes o de uma pessoa com menos de 18 anos.
A questão da influência da idade na diferença de custo da assistência médica é um fato comprovado também pela realidade do dia a dia dos planos de saúde. Para se ter uma ideia, no caso das entidades de autogestão esta diferença é de aproximadamente 8 vezes.
Diante disso, chama a atenção o fato do MPOG não considerar tal realidade, ao prever entre as 10 faixas etárias da sua tabela, um valor mínimo de R$82,83 e um máximo de R$167,70, o que resulta em uma variação de apenas 2 vezes entre ambos. Vale dizer que tais faixas são as mesmas daquelas estabelecidas pela ANS para efeito de contribuição para planos de saúde, sobre as quais o inciso I do art. 3.º da Resolução Normativa n.º 63/2003 define que a amplitude entre a última e a primeira não pode superar 6 vezes.
Fica evidente, pelas justificativas apresentadas, que existe a necessidade de se proceder à correção urgente na contribuição patronal para a assistência à saúde dos Servidores, principalmente os da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Federais. Para tanto, está sendo proposta a inclusão do parágrafo 4.º ao Art. 83 da LDO, prevendo um valor per capita de R$ 147,75, o que equivale a 3/4, ou 75%, da quantia

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2894 - Eunício Oliveira	28940011

JUSTIFICATIVA

alocada este ano para os servidores do Banco Central, que habitam o mesmo Poder.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2409 - Fábio Faria	24090001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único: passa a ser Parágrafo Primeiro.
Parágrafo Segundo. lançamentos de documentos que não comprovem a regularidade em sistema eletrônico de requisitos fiscais com menos de dois meses do momento da assinatura do convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não ocasionará a desqualificação imediata da proposta, concedendo-se o prazo de mais dois meses da data prevista para a assinatura, para o ente beneficiário regularizar a documentação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa acabar com perdas inesperadas de contratos e convênios após meses de serviço para a execução de planos de trabalhos e empenho de pleitos, concedendo um prazo para que o ente beneficiário não seja pego de surpresa e possa resolver questões de certidões a comprovar, principalmente do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), que muitas vezes são lançadas dias antes do término do ano, não havendo tempo hábil para retirada da inadimplência.
Ressalto que não se trata de ¿afrouxar¿ a LDO, que continuará impedindo a transferência voluntária de recursos financeiros em caso de irregularidades, ou seja, continua o impeditivo para o pagamento; porém, proporcionará um prazo para que se possam resolver questões que impeçam a assinatura de contratos/convênios.
Entes beneficiários gastam recursos financeiros, materiais e pessoais, para a confecção de projetos que irão beneficiar a população e, por muitas vezes, perdem todo o trabalho devido a lançamentos repentinos de certidões a comprovar em sistemas de controle de inadimplências do ente transferidor, como é o caso o do CAUC. Diversos exemplos podem facilmente ser localizados no sistema de convênios do Governo Federal ¿ SICONV ¿ onde projetos já empenhados e com planos de trabalho aprovados foram perdidos devido a lançamentos de certidões a comprovar no mês de dezembro/2012, sendo o prazo muito curto para a regularização, até o dia 31/12/2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1291 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2368 - Fábio Ramalho

EMENDA
23680001

PROGRAMA

2017 Aviação Civil

AÇÃO

14UB Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Aeroporto adequado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

40

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa oferecer condições para aumentar a capacidade da rede estadual e municipal de aeroportos de modo a possibilitar melhores condições de transporte aéreo de passageiros e de cargas, observadas as normas regulamentares de prestação de serviço adequado expedidas pela ANAC.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1292 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2368 - Fábio Ramalho

EMENDA
23680002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de trechos rodoviários na BR-367 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir prioridade na alocação de recursos para construção dos trechos da BR-367, no Estado de Minas Gerais. O projeto de pavimentação dos trechos da BR-367, no Vale do Jequitinhonha, será concluído até o início de 2014.
A BR-367 é uma rodovia federal que se inicia em Santa Cruz Cabrália, na Bahia, e termina em Gouveia (Região Central de Minas). Ela apresenta dois trechos em Minas Gerais: o primeiro liga a MG-405, em Jacinto, à MG-114, em Berilo, passando por Almenara, Jequitinhonha, Itaobim, Itinga, Araçuaí e Virgem da Lapa; o segundo vai de Minas Novas a Gouveia e engloba os municípios de Turmalina, Couto de Magalhães de Minas e Diamantina.

A pavimentação dessa estrada é uma antiga reivindicação da população da região.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1293 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2368 - Fábio Ramalho	23680003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

C) Construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas nas áreas de saúde, asssitência social e educação.

JUSTIFICATIVA

As entidades privadas que atuam na área de saúde são responsáveis por mais de 60% dos atendimentos dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. Estas entidades não dispoem de recursos próprios para investimentos na estrutura fisica, o que causa deficiência no atendimento. Há muito o governo federal não libera recursos para obras de construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas. A presente emenda visa permitir que o governo federal possa liberar recursos para aquelas obras, não só nas entidades que atuam na área de saúde, mas também para aquelas que atuam nas áreas de assistência social e de educação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1294 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2368 - Fábio Ramalho	23680004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

§ 9º A destinação de recursos a titulo de despesas correntes a entidades privadas que atuam na área de saúde se dará de forma ampla e irrestrita, inclusive para subsidiar manutenção, reforma, aquisição e distribuição de medicamentos.

JUSTIFICATIVA

As entidades privadas filantrópicas que atuam na área de saúde são responsáveis por mais de 60% (sessenta por cento) dos atendimentos aos usários do SUS no país. Estas entidades atravessam sérias dificuldades financeiras, algumas estão prestes a fechar as portas, pois os valores pagos pelos procedimentos realizados não são suficientes para cobrir as despesas, o que aumenta a cada dia o deficit financeiro destas entidades. Ao longo dos últimos anos o Ministério da Saúde vem restringindo a liberação de recursos para custeio e aquisição de medicamentos para essas entidades, o que tem causado deficiência no atendimento. Os recursos oriundos de emendas parlamentares, que poderiam amenizar o deficit das entidades privadas, não estão sendo liberados pelo Ministério da Saúde. A presente emenda tem por objetivo permitir que o Ministério da Saúde possa liberar recursos de forma irrestrita para manutenção e aquisição de medicamentos para estas entidades, o que certamente trará uma significativa melhora no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1295 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2368 - Fábio Ramalho	23680005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Relativamente aos benefícios assistenciais, o art. 83 do PLDO para 2014, define como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesa vigente no mês de março de 2013. Essa redação do artigo com a inclusão do termo "e à Lei Orçamentária 2014" restringe a autonomia dos Poderes e Ministério Público da União inibindo a possibilidade de apresentação de emendas ao PLOA de 2014.
O que se almeja com a proposta do texto modificativo é permitir aos órgãos a possibilidade, por meio de emendas, recompor suas programações ainda na fase legislativa do orçamento. Isto pode ocorrer não somente em razão de projetos de lei impetrados depois da fase quantitativa, mas também em razão de mérito judicial transitado em julgado ocorrido após o envio, pelo Executivo, da peça orçamentária ao Poder Legislativo, ou demandas de outras naturezas que possam justificar a necessidade de fomento nas ações referidas no artigo 83.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1296 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1255 - Fátima Bezerra

EMENDA
12550001

PROGRAMA
2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO
11IO Recuperação do Sistema de Trens Urbanos de Natal - RN

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Sistema de trem urbano recuperado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META
10

JUSTIFICATIVA

Com investimentos no transporte ferroviário, será possível reforçar o compromisso e vocação que a CBTU tem para atender com qualidade, as demandas sociais por transporte. O PAC Equipamentos permitiu que a CBTU Natal, investisse o montante de R$ 154.000.000,00 para a compra de 12 VLTs (Veículos Leves Sobre Trilhos), 02 locomotivas para melhoria do seu sistema.
Na minha região, o Sistema Ferroviário atende a quatro importantes municípios, Parnamirim, Extremoz, Ceará Mirim e Natal. Ao todo são 56,2km e transporta em média 8.000/dia a uma tarifa simbólica de R$ 0,50. Observem a importância desse valor simbólico. Quando o VLT por implantado, a previsão é aumentar para 60.000 passageiros/dia, desafogando o trânsito insuportável de Natal, cuja frota de veículos já beira os 500.000, apenas na Região Metropolitana.
Dessa forma, cumprimento mais uma vez a CBTU, seus dirigentes, seus funcionários, belo belíssimo trabalho que vem sendo realizado, com destaque muito especial nas atividades desenvolvidas pela superintendência da cidade de Natal. Ao mesmo tempo aproveito para destacar que é preciso dar continuidade aos investimentos que vem sendo feito nesse sistema. A compra dos VLTs para a RMN já foi efetuada, agora precisamos garantir recursos para a modernização das estações, a linha permanente e promover a integração do sistema ferroviário com os demais modais para melhorar a mobilidade da grande Natal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1297 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1255 - Fátima Bezerra

EMENDA
12550002

PROGRAMA
2031 Educação Profissional e Tecnológica

AÇÃO
20RG Expansão e Reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
300.000

JUSTIFICATIVA

No período recente as demandas por mão de obra qualificada vem centralizando o debate sobre as
precondições para o desenvolvimento do país, postulando a necessidade de operar com uma força de
trabalho capacitada nos termos de uma demanda social e produtiva, diversificada e de caráter
universal, que venham a atender as necessidades conjunturais e perspectivas futuras da economia
brasileira. Dessa forma, nos coloca os desafios que tem caracterizado a educação profissional,
modalidade de educação que trata da preparação para o trabalho e exercício de uma profissão e
também como uma estratégia de desenvolvimento econômico e sustentável que se pretende levar adiante
no Brasil e consequentemente no Rio Grande do Norte. Isto posto, as instituições federais se viram
diante de uma política educacional, que além de investir nas questões formativas apontou para a
importância de promover o desenvolvimento local e regional com vistas à melhoria da vida da
população. A ampliação da educação profissional passou a atuar integrada ao ideário da educação
como direito. Assim, propunha-se que a educação profissional se articulasse com as ações do
desenvolvimento territorial sustentável, orientando-as para a formação de cidadãos e cidadãs
emancipados. Daí a emenda que apresentamos é de ampliar os Institutos Federais existentes no estado
do Rio Grande do Norte, que passaria a dispor de mais 10 Unidades.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1298 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1255 - Fátima Bezerra	12550003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1299 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1255 - Fátima Bezerra	12550004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por “finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado” (MTO/2013).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1300 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1255 - Fátima Bezerra	12550005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8o A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres
ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
iii. Povos Indígenas
iv. Pessoas com Deficiência
v. População LGBT
vi. População de Rua
vii. Criança e Adolescente
viii. Juventude
ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade
“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. “

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.
O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”
Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.
O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1255 - Fátima Bezerra	12550006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1302 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1255 - Fátima Bezerra	12550007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1255 - Fátima Bezerra	12550008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1304 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1255 - Fátima Bezerra	12550009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).
A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder
Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); ¿ vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e ¿ vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1305 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1255 - Fátima Bezerra	12550010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.
Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1306 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1255 - Fátima Bezerra	12550011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1307 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1255 - Fátima Bezerra	12550012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).
A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.
Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1308 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1255 - Fátima Bezerra	12550013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria – PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área , seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1309 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1255 - Fátima Bezerra	12550014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:
"Art. 3o Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1310 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2392 - Fernando Coelho Filho

EMENDA
23920001

PROGRAMA
2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO
20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO V – PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1311 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2392 - Fernando Coelho Filho

EMENDA
23920002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicâncias no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1312 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2833 - Flávia Morais	28330001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

a) as creches;

b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e

c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) consegui sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.
O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.
À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.
"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.
Esses recursos já alcançam R$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.
Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.
O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.
Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1313 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2424 - Flaviano Melo

EMENDA
24240001

PROGRAMA

2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO

20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovações PD&I, visando subsidiar a adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros, vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados que incluem:i - Os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii- o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais iii - o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global e iv- - a intensa movimentação dos poderes executivo, legislativo e da representação da sociedade civil quanto a marcos legais e políticas públicas voltadas à compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do país.

Para atender à dimensão nacional e à urgência das demandas, há necessidade de incluir-se como prioridades no Anexo VII - PRIORIDADES E METAS DO PROJETO DE LEI LDO 2014 (pl Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos visando ampliar e complementar estudos sobre técnica de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnologias para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadaas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas.Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rura).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1314 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2424 - Flaviano Melo

EMENDA
24240002

PROGRAMA
2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO
8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovações PD&I, visando subsidiar a adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros, vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados que incluem:i - Os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii- o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais iii - o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global e iv- - a intensa movimentação dos poderes executivo, legislativo e da representação da sociedade civil quanto a marcos legais e políticas públicas voltadas à compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do país.

Para atender à dimensão nacional e à urgência das demandas, há necessidade de incluir-se como prioridades no Anexo VII - PRIORIDADES E METAS DO PROJETO DE LEI LDO 2014 (pl Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos visando ampliar e complementar estudos sobre técnica de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnologias para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadaas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas.Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rura).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1315 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2375 - Francisco Dornelles

EMENDA
23750001

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META
9

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de “dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam”.
Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.
As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.
Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.
Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020, pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1316 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2375 - Francisco Dornelles

EMENDA
23750002

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
1N47 Construção de Navios-Patrulha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
5

JUSTIFICATIVA

Construção de Navio-Patrulha de 500T: Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1317 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2375 - Francisco Dornelles	23750003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitanias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada “Operação Verão”.
Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.
As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.
Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:
a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2375 - Francisco Dornelles	23750003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;
d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;
e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;
f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;
g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e
h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1319 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2375 - Francisco Dornelles	23750004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe “Barroso”, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe “Barroso” coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1320 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2375 - Francisco Dornelles	23750005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrulha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1321 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2375 - Francisco Dornelles	23750006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.
São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.
Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.
Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:
- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.
Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:
- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da “Lista Branca” da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1322 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2375 - Francisco Dornelles	23750007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1323 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2375 - Francisco Dornelles	23750008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1324 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2375 - Francisco Dornelles	23750009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1325 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2375 - Francisco Dornelles	23750010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.
A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.
Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.
Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1326 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2375 - Francisco Dornelles	23750011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.
Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.
No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.
São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).
O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1327 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2375 - Francisco Dornelles	23750012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.
Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.
A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1328 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2375 - Francisco Dornelles	23750013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I
XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1329 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2375 - Francisco Dornelles	23750014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de ¿dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam¿.
Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.
As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.
Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1330 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2113 - Francisco Escórcio

EMENDA
21130001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA NOVA - Duplicação de Trecho Rodoviário - Imperatriz - Açailândia - na BR 010 no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

70

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o estrangulamento provocado pelos grandes empreendimentos (Suzano Celulose, Aciaria de Açailândia, Hidrelétrica de Estreito, guzarias) na região tocantina, sobremaneira na capital do pólo de desenvolvimento, Imperatriz/MA, situado na BR 010, com reflexos significativos nos municípios de João Lisboa, Açailândia e adjacências, sugiro a duplicação do trecho compreendido entre Imperatriz e Açailândia do Estado do Maranhão.
O distrito industrial que se instalou nessa região, vem causando um enorme colapso na BR 010, onde não existe sinalização adequada, nem mesmo a menor perspectiva de projeto de adequação. Faz-se ncessário uma melhor infrestrutura urbana para adaptação dos municípios envolvidos na construção desses grandes empreendimentos.
Na apresentação desta emenda proponho a inclusão da Duplicação da BR 010 na LDO 2014, que visa a reestruturação da infraestrutura de transporte da região tocantina.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1331 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2113 - Francisco Escórcio

EMENDA
21130002

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

NOVA NOVA - Implantação de trilhos para Veículo Leve sobre Trilhos no trecho - Imperatriz a Açailândia no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Sistema implantado (% de execução física)	4.000.000

JUSTIFICATIVA

Devido a implantação de grandes empresas nas cidades de Imperatriz e Açailândia, no Estado do Maranhão, está a beira de um colapso total no trânsito e consequentemente na mobilidade urbana, faz-se necessário a implantação do Veículo Leve Sobre Trilhos.
O projeto do VLT percorreria, aproximadamente, 70 km atenderia e desafogaria o fluxo de veículos, onde circulam atualmente, veículos pesados o que provoca a deterioração do asfalto, poluição e riscos de acidentes, fomentando um caos no perímetro urbano daqueles municípios, inclusive com a possível paralisação do sistema rodoviário, tanto para o atendimento específico das cidades de Imperatriz e Açailândia como dos municípios vizinhos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1332 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2113 - Francisco Escórcio	21130003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária para os Poderes e o Ministério Público da União, concernente ao auxílio-alimentação ou refeição, à assisitência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Relativamente aos benefícios assistenciais, o art. 83 do PLDO 02/2013, define como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesa vigente no mês de março de 2013. Essa redação do artigo com a inclusão do termo "e à Lei Orçamentária de 2014" restringe a autonomia dos Poderes e Ministério Público da União inibindo a possibildade de apresentação de emendas ao PLOA de 2014.
O que se almeja com a proposta do texto modificativo é permitir aos órgãos a possibilidade, por meio de emendas, recompor suas programações ainda na fase legislativa do orçamento. Isto pode ocorrer não somente em razão de projetos de lei impetrados depois da fase quantitativa, mas também em razão de mérito judicial transitado em julgado ocorrido após o envio, pelo Executivo, da peça orçamentária ao Poder Legislativo, ou demandas de outras naturezas que possam justificar a necessidade de fomento nas Ações referidas no art. 83.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1333 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2760 - Gabriel Guimarães

EMENDA
27600001

PROGRAMA
2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO
NOVA Adequação de trechos rodoviários na BR-251 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Obra realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META
80

JUSTIFICATIVA
O principal objetivo desta emenda é dar condições para execução das obras de duplicação do trecho mineiro da BR-251. Trata-se da 2ª malha rodoviária do Brasil. Este trecho registra um alto índice de acidentes e é reivindicado pela população da região, que solicita mais segurança aos motoristas que utilizam a estrada. A rodovia também é utilizada para o transporte da produção da região sudeste para a região nordeste, inclusive com grande movimento de turistas que procuram principalemente o litoral do Estado da Bahia.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1334 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2760 - Gabriel Guimarães

EMENDA
27600002

PROGRAMA

2051 Oferta de Água

AÇÃO

NOVA Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo em Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

A barragem de Berizal começou a ser construída há cerca de 18 anos e já conta com 40% da obra já executada. A obra é considerada por ambientalistas e gestores públicos como solução para a seca nos municípios da região do Alto do Rio Pardo.
Existe movimento de todas as áreas do Governo Federal e Estadual e de toda bancada do Estado de Minas Gerais para que a obra seja incluída no Programa de Aceleração ao Crescimento (PAC), que destinaria R$ 80 milhões à retomada das obras e R$ 100 milhões para o reassentamento das famílias.

A construção da Barragem de Berizal beneficiará 16 municípios e aproximadamente 150 mil habitantes.

O total de recursos necessários para a conclusão da obra totalizam R$ 300 milhões de reais.

A iniciativa da obra no PPA 2012-2015 é a 04CS.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1335 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2760 - Gabriel Guimarães	27600003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Relativamente aos benefícios assistenciais, o art. 83 do PLDO para 2014, define como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesa vigente no mês de março de 2013. Essa redação do artigo com a inclusão do termo "e à Lei Orçamentária 2014" restringe a autonomia dos Poderes e Ministério Público da União inibindo a possibilidade de apresentação de emendas ao PLOA de 2014.
O que se almeja com a proposta do texto modificativo é permitir aos órgãos a possibilidade, por meio de emendas, recompor suas programações ainda na fase legislativa do orçamento. Isto pode ocorrer não somente em razão de projetos de lei impetrados depois da fase quantitativa, mas também em razão de mérito judicial transitado em julgado ocorrido após o envio, pelo Executivo, da peça orçamentária ao Poder Legislativo, ou demandas de outras naturezas que possam justificar a necessidade de fomento nas ações referidas no artigo 83.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1336 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2702 - Genecias Noronha

EMENDA
27020001

PROGRAMA
2076 Turismo

AÇÃO
10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
10

JUSTIFICATIVA
Os municipios do Estado do Ceara, tem na sua maioria a receita proveniente do turismo. A referida ação de infraestrutura tem como objetivo melhorar o fluxo de turismo nos municipios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1337 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2702 - Genecias Noronha

EMENDA
27020002

PROGRAMA
2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO
8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto implantado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META
25

JUSTIFICATIVA
A região do sertão central vem caracterizando a seca nordestina, que neste ultimos anos tem apresentado um indice alto.
A respecitva ação tem com objetivo de realização de obras preventivas para diminuir o efeito destes desastres.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1338 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razoes de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primaria previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso politico indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições politicas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.
As LDOs da União contemplam, desde 2002, principio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Publica, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.
Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2 º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1339 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratros entre órgãos e entidades da aministração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Media e Alta Complexidade pelos Hospitais publicos decorrente das tabelas estarem defazadas.
A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Missericordias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1340 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5o da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 , no minimo, 2% (dois por cento), sendo 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento das despesas relativas às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios incluídos ou majorados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, as quais deixam de ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no §2º do art.50 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Alteração do art. visa atender a PEC do Orçamento Impossitivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1341 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1342 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nivel das Ldo anteriores
Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1343 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º.
A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provissórias, conseguentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhoes de reais.
Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1344 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da maquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamenteria.
Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.
A permição de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nivel de orgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos orgão, ferindo totalmente o espirito da excepecionalidade do artigo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1345 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa manter as autorizações das LDO anteriores.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1346 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2702 - Genecias Noronha

EMENDA
27020011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Com a redução da contra partida para os Estados e Municipios não justifica a manutençao do §5º

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1347 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - O projeto de Lei Orçamentaria incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelo seus atos de criação, de forma a atender programação especifica de desenvolvimento regional.

Parágrafo Segundo. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea ¿c¿ do inciso I do caput do art. 159, e no § 1o do art. 239, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As leis complementares nº 124, 125 e 129 de 2007 e 2009, instituiram as Superintendencias de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a retornada das ações de desenvolvimento regional corrigi a programação original permitindo que suas obrigações constitucionais para com as unidades federativas de suas respectivas áreas de atuações e, consequentemente, com o processo de desenvolvimento regional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1348 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8o A especificação da modalidade de que trata o § 7o observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40)

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);

VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);

VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministerio da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministerio uma vez que a forma de execução for de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentaria de 2014 a despesas vigente no mês de março de 2013.
Entende-se que a expressão Lei Orçamentaria de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministéiro Publico, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompos suas programações neste segmento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1350 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º No âmbito da saúde, a Lei Orçamentaria para 2014 incluirá os recursos necessários para:
I - atender as despesas correntes obrigatórias na área de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade em montante no mínimo equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior corrigido pelo percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da Lei Orçamentaria anual; e
II - ampliar ao montante mínimo estabelecido no item anterior as despesas realtivas para os Estados, Distrito Federal e Municipios nos termos do art.24º, §1º item II e III da Lei Complementar nº101, de 2000, incluídos ou aumentados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, segundo a Lei Complementar nº141, de 2012 para as ações e serviços públicos de saúde.

§7º - A Lei Orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos paragrafos visa considerar que as emendas destinadas para a saúde, como transferências voluntárias complementares não sejam compesadas do piso previsto pela Lei complementar nº141/2012, que regulamenta a emenda 29.
A medida provissória 600 destinou recursos para débitos das Santas Casas, a inclusão de um novo paragrafo visa autorizar a aplicabilidade destas dotações para as entidades filantrópicas já existentes a terem acesso às emendas destinadas à Saúde.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1351 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos e/ou alterados pelo Congresso Nacional atraves das emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1352 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A inciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste pais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1353 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se
I - no caso do Municipios
a) 0,1% e 0,2% para Municipios com até cinquenta mil habitantes
b) 0,2# e 0,4% para Municipios acima de cinquenta mil habitantes .....
c) 1% a 2% para os demais
II - no caso de Estados e do Distrito Federal
a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas areas da Sudene, Sudam e Sudeco, e
b) 2% e 5% para os demais; e
III - no caso de consórcio públicos constituidos por Estados, Distrito Federal e Municipios de 0,1% e 0,2%
exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municipios para cumprimento para a Saude e Educação, e também a renuncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montade o FPE e FPM, e também a não exigência impostas para a obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municipios das tranferências volutarias são altamente justificaveis

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1354 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2702 - Genecias Noronha	27020019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão venciemnto, anualmente, para fins de coincidênciado calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mes de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste paragrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União.
Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no unico mês com prazo de 12 meses.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1355 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2477 - George Hilton

EMENDA
24770001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação de trechos rodoviários na BR-251 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Obra realizada (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META

80

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo desta emenda é dar condições para execução das obras de duplicação do trecho mineiro da BR-251. Trata-se da 2ª malha rodoviária do Brasil. Este trecho registra um alto índice de acidentes e é reivindicado pela população da região, que solicita mais segurança aos motoristas que utilizam a estrada. A rodovia também é utilizada para o transporte da produção da região sudeste para a região nordeste, inclusive com grande movimento de turistas que procuram principalemente o litoral do Estado da Bahia.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1356 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2477 - George Hilton

EMENDA
24770002

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.
Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.
É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1357 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2477 - George Hilton	24770003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrulha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1358 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2477 - George Hilton	24770004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.
São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.
Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.
Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:
- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.
Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:
- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da “Lista Branca” da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1359 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2477 - George Hilton	24770005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2477 - George Hilton	24770006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1361 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2477 - George Hilton	24770007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1362 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2477 - George Hilton	24770008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1363 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2477 - George Hilton	24770009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1364 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2477 - George Hilton	24770010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1365 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2477 - George Hilton	24770011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1366 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2477 - George Hilton	24770012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1367 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2477 - George Hilton	24770013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1368 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2477 - George Hilton	24770014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
(...)
Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1369 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1445 - Geraldo Resende

EMENDA
14450001

PROGRAMA
2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO
14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
100

JUSTIFICATIVA
Esta emenda visa apoiar projetos voltados para a produção, promoção, divulgação nas áreas de arte e cultura, bem como aquisição de equipamentos para dotar espaços destinados as atividades artisticas culturais no Estado do Mato Grosso do Sul.
A demanda por cultura no País tem se tornado cada dia mais evidente e o Centro-Oeste tem demonstrado grande potencial nesta área, além de ser necessária a ampliação desses espaços para a multiplicação da Cultura para as classes menos favorecidas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1370 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1445 - Geraldo Resende

EMENDA
14450002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica no Estado de Mato Grosso do Sul

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)	20

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é dirigida à região da faixa de fronteira, cujo histórico, devido ao distanciamento dos grandes centros econômicos e políticos, ter sido marginalizada dos debates e das decisões políticas nacionais, caracterizada por uma situação de miséria,baixa densidade demográfica e um baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).
A faixa de fronteira também é dominada por problemas relacionados à violência, ao crime organizado, ao tráfico de armas e drogas, à exploração sexual, ao trabalho infantil, ao comércio ilegal, à falta de infraestrutura social e produtiva e às precárias condições de cidadania, dentre outros.
Aproximadamente 10% dos municípios brasileiros estão na faixa de fronteira.
Portanto, sugerimos a inserção do tema - FAIXA DE FRONTEIRA - como uma das metas de prioridades por considerar fundamental para a defesa do território nacional, reconhecido pela Constituição Federal no artigo 20o, § 2o, associado à sua localização singular, que lhe atribui papel preponderante na busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1371 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1445 - Geraldo Resende	14450003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.
Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.
No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.
São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).
O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1445 - Geraldo Resende	14450004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I
xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.
A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.
Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.
Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.
A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.
Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1373 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1394 - Geraldo Thadeu

EMENDA
13940001

PROGRAMA
2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO
8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto implantado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META
1

JUSTIFICATIVA
A emenda objetiva a canalização a céu aberto de ribeirão na Avenida Platina, Jardim Kennedy em Poços de Caldas/MG, numa extensão total e aproximada de 320 (trezentos e vinte) metros, em perfil U, com seção de três metros por dois metros.
A canalização contribuirá para prevenção de inundações e desabamento dos paramentos laterais, beneficiando a população residente na Avenida Platina e imediações, bem como garantindo a estabilidade da própria Avenida Platina, que se desenvolve lateralmente ao córrego.
A população desta região vem sofrendo ano após ano com as inundações que ocorrem devido ao transbordamento do referido córrego. A água invade as residências e os moradores perdem objetos, móveis e têm muitas vezes, os imóveis comprometidos tendo que sair para a casa de parentes. As cenas são desoladoras principalmente nos períodos de chuva intensa.
A execução da obra tem valor estimado em R$1.517.757,69.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1374 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1394 - Geraldo Thadeu

EMENDA
13940002

PROGRAMA
2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO
8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto implantado (% de execução)

ACRÉSCIMO DE META
1

JUSTIFICATIVA
A emenda objetiva a canalização e alargamento do ribeirão de Poços de Caldas/MG. Desde 1993, o trecho do Ribeirão de Poços de Caldas absorve grande parte da drenagem da área urbana do município, não vem suportando as vazões geradas nos períodos de chuva, ocorrendo frequentes transbordamentos, criando também, uma grande instabilidade em seus taludes naturais, que aos poucos vem desmoronando. O projeto de canalização a céu aberto é essencial para o alargamento e aumento da seção do Ribeirão e também para a estabilidade dos taludes laterais, além da recuperação ambiental das margens. No período de chuvas intensas o ribeirão, que corta a cidade, transborda alagando ruas e causando risco aos moradores e pedestres. . A execução da obra tem valor estimado em R$25.038.853,40.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1375 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1394 - Geraldo Thadeu	13940003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe “Barroso”, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe “Barroso” coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1376 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1394 - Geraldo Thadeu	13940004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrulha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1377 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1394 - Geraldo Thadeu	13940005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.
São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.
Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.
Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:
- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.
Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:
- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da “Lista Branca” da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1378 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1394 - Geraldo Thadeu	13940006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1379 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1394 - Geraldo Thadeu	13940007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1380 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1394 - Geraldo Thadeu	13940008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.
O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1381 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2590 - Gim Argello

EMENDA
25900001

PROGRAMA
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO
8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
4.000

JUSTIFICATIVA
A presente emenda visa contribuir para a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS nas áreas de atenção especializada, por meio do apoio técnico e financeiro aos estados e municípios, principalmente na Região Integrada de desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF, para organização e estruturação da rede de serviços especializada, de acordo com as normas vigentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1382 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2590 - Gim Argello

EMENDA
25900002

PROGRAMA

2070 Segurança Pública com Cidadania

AÇÃO

20ID Apoio à Estruturação, Reaparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

350

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa apoiar projetos voltados para a construção ou adequação de instalações físicas (delegacias, IML), para o desempenho das atividades de segurança pública, como centros de inteligência de Segurança Pública, centros integrados de operações de Segurança Pública, unidades de perícia, núcleos/ setores de estatística e análise criminal, bem como Secretarias Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública, principalmente na Região Integrada de desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno - RIDE, e outras unidades correlatas.

Apoiar os projetos de reaparelhamento dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios dotando-os de equipamentos tecnológicos e não tecnológicos de segurança e proteção à vida, veículos, embarcações, aeronaves, armamentos e munições letais e não letais, mobiliários e materiais voltados para atividade operacional dos Órgãos e Instituições de Segurança Pública.

Apoio ao fortalecimento dos órgãos de controle interno e externo da atividade policial e das guardas municipais, por meio da estruturação, formação e articulação para a estruturação e reestruturação das Corregedorias e Ouvidorias das instituições de segurança pública. Adequação lógica para a modernização ou implantação de sistemas de informações de segurança pública. Constituição de mecanismo de integração de bases de dados com informações de registros criminais das diversas instituições de segurança pública, justiça e fiscalização do Brasil.

Aquisição de equipamentos/produtos de tecnologia da informação e comunicação. Contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação. Aquisição de equipamentos para as instituições de segurança pública, em especial as unidades especializadas ¿ Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, ao Idoso, a criança e ao adolescente ao segmento LGBT,
visando o fortalecimento da política interdisciplinar de combate à violência e à impunidade.
Implantar a infra-estrutura necessária para fornecer suporte às ações de segurança pública

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e ao Programa Brasil sem Miséria – PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 – Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1384 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1385 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1386 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1387 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1388 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1389 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1390 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1391 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1393 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1395 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1396 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1397 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1398 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1399 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1400 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1401 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1402 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1403 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1404 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1405 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1406 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1408 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1409 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1410 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1411 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1412 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1413 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1414 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1415 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1416 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1417 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1418 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1419 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1420 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1421 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1422 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1423 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1424 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1425 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1426 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1427 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1428 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1429 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1430 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1431 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1433 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I
XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1434 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2590 - Gim Argello	25900054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de ¿dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam¿.
Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.
As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.
Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1435 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
3542 - Givaldo Carimbão

EMENDA
35420001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicâncias no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1436 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3542 - Givaldo Carimbão	35420002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:
Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,
Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1437 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3542 - Givaldo Carimbão	35420003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretario Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1438 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3542 - Givaldo Carimbão	35420004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1439 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3542 - Givaldo Carimbão	35420005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1440 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3542 - Givaldo Carimbão	35420006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1441 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3542 - Givaldo Carimbão	35420007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3542 - Givaldo Carimbão	35420008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.

Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o pais, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R$ de 2008)

Região	1980/89	%	2003/11	%	Pop. (2010)	%
NO	25.370	7,2	49.804	6,1	15.864	8,3
NE	75.190	21,5	40.599	10,9	53.081	27,8
CO	13.822	3,9	68.241	8,3	14.058	7,4
NO,NE,CO	114.382	32,6	207.435	25,4	83.003	43,5
S	60.348	17,2	155.050	19,0	27.386	14,4
SE	175.706	50,01	455.199	55,7	80.364	42,1
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6	107.750	56,5

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.

Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1443 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2616 - Glauber Braga

EMENDA
26160001

PROGRAMA
2030 Educação Básica

AÇÃO
8790 Apoio à Alfabetização e à Educação de Jovens e Adultos

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
7.000

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo propiciar aos jovens e adultos alfabetizandos condições de permanência e melhor aproveitamento escolar nos cursos de alfabetização, reduzindo o alto índice de evasão, e possibilitar o acesso aos sistemas de ensino para continuidade dos estudos na modalidade educação de jovens e adultos. Apoio à ação de alfabetização e educação de jovens e adultos por meio de: i) formação de gestores dos sistemas de ensino para atendimento aos egressos das turmas de alfabetização, garantindo a continuidade dos estudos na rede de ensino local; ii) implantação da modalidade educação de jovens e adultos nos municípios; iii) capacitação de alfabetizadores e coordenadores de turmas, garantindo formação inicial e continuada específicas para atuar com jovens e adultos; iv) aquisição de kit básico de material escolar para o aluno/ano e para o alfabetizador/ano; v) aquisição de gêneros alimentícios exclusivamente para atendimento à necessidade de alimentação escolar dos alfabetizandos; vi) transporte de jovens e adultos alfabetizandos; vii) assistência técnica para elaboração de planos plurianuais de alfabetização nos estados e municípios; viii) reprodução de materiais necessários à aplicação dos testes cognitivos iniciais e finais aos alfabetizandos. Assim solicitamos a apreciação e aprovação desta emenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1444 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2616 - Glauber Braga

EMENDA
26160002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicâncias no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1445 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2616 - Glauber Braga	26160003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:
Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,
Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1446 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2616 - Glauber Braga	26160004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretario Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1447 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2616 - Glauber Braga	26160005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2616 - Glauber Braga	26160006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2616 - Glauber Braga	26160007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1450 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2616 - Glauber Braga	26160008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1451 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2987 - Goiaciara Cruz

EMENDA
29870001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

14K2 Adequação de Travessia Urbana - no Município de Gurupi - na BR-153 - no Estado do Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

MANTER O TRAÇADO ORIGINAL DA RODOVIA 153, NO MUNICÍPIO DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, CONSIDERANDO OS IVESTIMENTOS EXISTENTES EM ANDAMENTO NO REFERIDO TRCHO, SOLICITA AINDA A CONSTRUÇÃO DE ALÇAS VIARIAS INTERLIGANDO AS RODOVIAS BR-153 À BR-242 E PATIO MULTIMODAL, NOS SENTIDOS NORTE E SUL, VISANDO CANALIZAR EXCLUSIVAMENTE O TRÁFEGO DE VEICULOS ENTRE AS RODOVIAS CITADAS. ASSIM, MELHORANDO SIGNIFICATIVAMENTE O FLUXO DO TRANSITO E PROPORCIONARÁ MAIOR SEGURANÇA PARA A POPULAÇÃO, REDUDUZINDO O NUMERO DE ACIDENTES REGISTRADOS NO LOCAL, POR ESSE MOTIVO ESTAMOS PROPONDO A PRESENTE EMENDA AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADE DA LDO/2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1452 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2987 - Goiaciara Cruz

EMENDA
29870002

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

20WQ Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

- (-)

ACRÉSCIMO DE META

20

JUSTIFICATIVA

Destacar se a importância da consolidação dos colegiados territoriais como espaços de planejamento, de tomada de decisões e de
acompanhamento dos resultados obtidos com as propostas técnicas priorizadas, reforçar a sua responsabilidade no que se refere ao monitoramento das propostas apresentadas, de sua execução e do alcance da finalidade nelas estabelecida.
Com o Promover e apoiar iniciativas das institucionalidades representativas dosterritórios rurais que visem o incremento sustentável dos níveis de qualidade de vida da população rural; Desenvolver processos de gestão social, envolvendo a organização dos atores sociais, o planejamento participativo e ascendente nos territórios apoiados, bem como o controle social das políticas implementadas
nesses espaços; Fortalecer as institucionalidades territoriais enquanto sujeitos fundamentais para a implementação do Pronat; Propiciar espaços para a participação e o protagonismo dos sujeitos sociais (poder público e sociedade civil) na formulação, implementação e gestão social de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável e qualificar essa participação por intermédio de processos
de formação e capacitação contínuos; Contribuir para o fortalecimento da agricultura familiar. Propomos que a presente emenda para beneficiar a agricultura familiar do Estado do Tocantins ao anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1453 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2070 - Gorete Pereira

EMENDA
20700001

PROGRAMA
2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO
20E5 Manutenção de Trechos Rodoviários - no Estado do Ceará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Trecho mantido (km)

ACRÉSCIMO DE META
3.000

JUSTIFICATIVA
Manutenção de Trechos Rodoviários nas BRs 222, 020,116,304 e 122 que cruzam o Estado do Ceará.
Valor de Refereência para 2014: 15.000.000,00
Meta para LDO 2014: 3.000

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1454 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2070 - Gorete Pereira

EMENDA
20700002

PROGRAMA
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO
8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Vaga disponibilizada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
150.000

JUSTIFICATIVA
A presente emenda tem por objetivo garantir a Expansão das Universidades Federais.
Meta LDO 2014:150.000

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1455 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2070 - Gorete Pereira	20700003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1456 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2070 - Gorete Pereira	20700004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se os seguintes §§ ao art. 4º:

§ ... Constituem também prioridades da administração pública federal as áreas da educação, saúde, segurança pública e mobilidade urbana, cujos recursos alocados na lei orçamentária de 2014 deverão ser superiores, em termos reais, aos alocados em 2013.
§ ... O Poder Executivo deverá, em cada Estado da Federação, debater com as autoridades locais e as entidades representativas da sociedade as melhorias mais urgentes nas áreas citadas no § ... a serem implementadas a partir de 2014.

JUSTIFICATIVA

As ocorrentes manifestações sociais deixam claras as demandas que o Estado tem se furtado a oferecer, apesar da elevada carga de impostos. Temos em mente a certeza de que não podemos deixar, como representantes dos estados e do povo brasileiro, de exigir e cobrar desde logo a execução dessas políticas públicas, até mesmo por entendermos que a saúde, a educação, a segurança e a mobilidade no âmbito das cidades é um direito básico do cidadão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1457 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2070 - Gorete Pereira	20700005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 16

TEXTO PROPOSTO

Art. 16-A. A lei orçamentária anual e os créditos adicionais, inclusive os reabertos, observarão o equilíbrio entre:
I - a receita primária estimada; e
II - o somatório da despesa primária autorizada, inclusive reservas previstas no § 2º deste artigo, e do valor do superávit primário esperado;
§ 1º A meta para o resultado primário, estabelecida no art. 2º desta lei, será:
I - observada pela lei orçamentária para 2014 e por créditos suplementares e especiais abertos durante o exercício financeiro;
II - reduzida durante o exercício financeiro para gerar margem fiscal que garanta cobertura financeira para o atendimento de:
I - restos a pagar inscritos;
II - créditos adicionais reabertos;
III - créditos extraordinários abertos;
IV - desonerações tributárias.
§ 2º A lei orçamentária conterá reservas primárias destinadas:
I - ao pagamento dos restos a pagar inscritos em 2013;
II - ao pagamento de despesas relativas a créditos adicionais que devam ser reabertos no exercício de 2014;
III - à compensação de desonerações tributárias que devam ser aprovadas em 2014.
§ 3º Os eventos a que se referem os incisos I a IV do § 1º não implicarão redução da meta de resultado primário quando contarem com recursos oriundos de:
I - reservas a que se refere o § 2º deste artigo;
II - excesso de arrecadação;
III - cancelamentos compensatórios.
§ 4º A frustração de receita e sua reversão não afetará a meta de resultado primário, devendo essas alterações nas estimativas de arrecadação ser tratadas em conformidade com o disposto no art. 9º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

É comum verificar-se a inexecução de parte do orçamento público, especialmente quanto a programações introduzidas pelo Congresso Nacional. Uma das razões dessa inexecução é que os procedimentos utilizados na elaboração do orçamento público (que compreende a lei orçamentária e leis de abertura de créditos adicionais) levam a que a arrecadação de receitas seja insuficiente para atender à soma da despesa primária autorizada e do montante da economia para o pagamento do serviço da dívida (resultado primário), impondo que se promovam contingenciamentos e que haja aumento no estoque de restos a pagar a cada ano.

O orçamento impositivo tem sido, por diversas vezes, apresentado como solução para o problema da inexecução. No entanto, deve-se ter claro que a lei não terá o poder de garantir a execução das ações governamentais se as condições que geram um orçamento realista não forem garantidas. Se tais condições forem criadas, talvez se faça desnecessária norma coercitiva para a execução orçamentária. Teremos um orçamento verdadeiramente autorizativo, uma vez que contará com recursos suficientes para atender às programações autorizadas pelo Poder Legislativo. Neste caso, com recursos suficientes para realizar os gastos necessários à execução das políticas públicas, o Poder Executivo deverá justificar-se por suas ineficiências.

Hoje, com programações autorizadas acima do montante da arrecadação, o Poder Executivo goza de demasiada flexibilidade, podendo escolher unilateralmente que ação executar e a que será postergada. Essa situação, se por um lado favorece o Poder Executivo por causa da flexibilidade que lhe proporciona, por outro lado prejudica a participação do Congresso Nacional nas decisões efetivas quanto à alocação dos recursos públicos, gera inexecução de parte do orçamento autorizado e provoca um crescente volume de restos a pagar, para o qual não existe reserva de recursos que permita sejam os pagamentos efetuados.

Esta emenda tem o objetivo de impedir que sejam autorizadas dotações em montante

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2070 - Gorete Pereira	20700005

JUSTIFICATIVA

superior ao dos recursos efetivamente disponíveis para a realização dos pagamentos. Além disso, determina que as possibilidades de redução da meta de resultado primário atendam à necessidade de execução de despesas relativas a i) restos a pagar inscritos no exercício anterior; ii) créditos reabertos; e iii) créditos extraordinários, gerando margem fiscal que permita que os respectivos pagamos sejam efetuados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1459 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2070 - Gorete Pereira	20700006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 75

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. 75-A. É vedada a criação de cargos, empregos e funções no exercício financeiro de 2014, ressalvados os relativos às áreas de saúde, educação e segurança pública.
§ 1º As atuais funções de confiança serão reduzidas, até o final do exercício de 2014, em pelo menos 20% (vinte por cento), em relação à situação de dezembro de 2013, salvo em relação às áreas a que se refere o caput deste artigo.
§ 2º A economia orçamentária gerada com a redução a que se refere o § 1º deste artigo será aplicada nas áreas a que se refere esse parágrafo.

JUSTIFICATIVA

O setor público possui número elevado de cargos em comissão e há um certo descontrole na criação de cargos e empregos, sem o necessário preenchimento dos postos em áreas essenciais, como as da educação, saúde e segurança pública. Assim sendo, considerando as grandes manifestações populares, nosso objetivo é vedar a criação de novos cargos e empregos em outras áreas e reduzir o quantitativo de cargos comissionados, para fortalecer aqueles setores mais demandados pela sociedade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1460 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2070 - Gorete Pereira	20700007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 111

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o seguinte § no art. 111:

§ 6º O estoque dos restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de 2014 não poderá ultrapassar, no âmbito de cada Poder e MPU, o estoque existente no encerramento do exercício de 2013.

JUSTIFICATIVA

O crescente volume de restos a pagar é consequência de um modelo equivocado de orçamento que permite autorizações para gastos superiores ao volume de recursos financeiros disponíveis. Essa tendência de crescimento precisa se estancada, sob pena de estrangular as contas públicas, com o crescimento incontrolável da dívida.
A presente emenda tem por finalidade evitar pelo menos o crescimento descontrolado da inscrição das despesas em RP, ao estabelecer que a inscrição em RAP ao final de 2014 não seja superior à inscrição verificada em 2013.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1461 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2527 - Guilherme Campos

EMENDA
25270001

PROGRAMA
2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO
20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII ¿ PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1462 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2527 - Guilherme Campos

EMENDA
25270002

PROGRAMA
2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO
8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII ¿ PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1463 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2527 - Guilherme Campos	25270003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário, permissionário ou delegatário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATROS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1464 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2527 - Guilherme Campos	25270004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.
§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:
I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.
Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.
Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.
Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):
Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las.
Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1465 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2527 - Guilherme Campos	25270005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.
Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.
A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1466 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2527 - Guilherme Campos	25270006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2527 - Guilherme Campos	25270007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.
Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1468 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2527 - Guilherme Campos	25270008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea ¿b¿ do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito.
Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1469 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2527 - Guilherme Campos	25270009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1470 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2527 - Guilherme Campos	25270010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1471 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2527 - Guilherme Campos	25270011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.
Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.
O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.
O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1472 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2527 - Guilherme Campos	25270012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.
O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1473 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2527 - Guilherme Campos	25270013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 107 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir impõe aos serviços sociais autônomos, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o dever de divulgar e manter atualizada nos respectivos sítios na internet, a estrutura remuneratória dos cargos e funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.
Importante destacar que as entidades do sistema S divulgam pela internet, desde 2009, dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta das contribuições constantes dos respectivos orçamentos, e das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.
Em 2012, a LDO impôs que a divulgação deveria ser trimestral e também informar a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos respectivos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região. Tais entidades também prestam contas ao TCU anualmente e quando solicitadas.
A redação proposta pelo PLN 02/2013 (LDO 2014), estende, contudo, o dever de publicidade para além dos limites definidos pela Constituição Federal e norma geral que regulamenta a matéria, ao obrigar os serviços sociais autônomos a de divulgar, na internet, a estrutura remuneratória dos cargos e funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.
A Lei Fundamental contém mandamentos expressos e categóricos (artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, III, e 216, §2º) para que o legislador ordinário discipline a forma como o Poder Público, seja na forma de Administração Direta, seja na de Administração Indireta, desincumbir-se-á do dever de dar publicidade às informações de interesse público.
Reproduzimos o teor desses dispositivos:

Inciso XXXIII do artigo 5º:
"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Art. 37, §3º, II:
"§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Art. 216, §2º.
"Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitem." (grifamos)
Conclui-se, inequivocamente, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, que é inconstitucional a redação do § 2º do artigo 107, por estender, de forma geral, no que couber, o dever de publicidade a entidades privadas alheias ao conceito de Administração Direta e Indireta.
Nesse contexto, como entidades organizadas fora dos lindes da Administração Pública, as pessoas jurídicas que compõem o Sistema "S" não poderão ser, conforme a boa lógica jurídica, alcançadas pela regulamentação dos artigos 5º, XXXIII, 37, II, §3º e 216, §2º, da Constituição Federal.
Ademais, a providência de publicidade remuneratória contida no § 2º do art. 107 soa

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2527 - Guilherme Campos	25270013

JUSTIFICATIVA

desproporcional por ser desnecessária e redundante, pois a Lei de Acesso à Informação, regulamentada pelo Decreto 7.724/12, bem delimitou a abrangência do comando legal sobre as entidades privadas nos artigos 63 e 64.
Confira-se:

"Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:
I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.
§ 1o As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.
§ 2o A divulgação em sítio na Internet referida no §1o poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.
§ 3o As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final. "
Art. 64. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos."

De acordo, portanto, com o referido decreto as entidades privadas se obrigam, na realização de ações de interesse público, a dar publicidade às seguintes informações: relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.
A disciplina do artigo, cuja constitucionalidade é questionada, causa perplexidade e desafia a segurança jurídica, na medida em que redisciplina, sem utilidade aparente e em sede claramente imprópria, tema já exaurido por diploma específico.
Finalmente, convém aduzir que a medida de publicação da estrutura remuneratória é desproporcional por inadequação e representa verdadeiro paradoxo do ponto de vista constitucional, porquanto as entidades qualificadas como serviços sociais autônomos, por não estarem inseridas na Administração Pública Direta ou Indireta, não se sujeitam, no que toca à remuneração de seus empregados e diretores, ao teto constitucional disciplinado pelo art. 37, XI, da Carta de 1988.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1475 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2696 - Hélio Santos

EMENDA
26960001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Duplicação de Trecho Rodoviário - Imperatriz - Açailândia - na BR 010 - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho construído (km)

ACRÉSCIMO DE META

70

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se refere à possibilidade de duplicação do trecho rodoviário entre Imperatriz e Açailândia, na BR-010, no Estado Maranhão, no toal de 70 km.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1476 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2696 - Hélio Santos

EMENDA
26960002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Pavimentação de 20KM na BR 222 - Trecho Açailândia - Distrito Industrial de Piquiá

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

50

JUSTIFICATIVA

Pavimentação asfáltica de 20km de rodovia para facilitar o escoamento da produção industrial do distrito de Pequiá em Açailândia/MA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1477 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1181 - Henrique Afonso

EMENDA
11810001

PROGRAMA
2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO
20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII – PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1478 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1181 - Henrique Afonso

EMENDA
11810002

PROGRAMA
2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO
8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII – PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1479 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1193 - Henrique Eduardo Alves

EMENDA
11930001

PROGRAMA
2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO
7K66 Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
60

JUSTIFICATIVA
Essa emenda visa inlcuir no Anexo de Metas e Prioridades a ação de Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado em municípios do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a importância de investimentos para construção de centros industriais nessa região.
Essa ação é fundamental para geração de emprego e renda em todo o Estado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1480 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1193 - Henrique Eduardo Alves

EMENDA
11930002

PROGRAMA
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO
8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Unidade estruturada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
40

JUSTIFICATIVA
Essa emenda visa inlcuir no Anexo de Metas e Prioridades ação destinada ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente para Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde em municípios do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a relevância e a urgência da adoção de ações públicas voltadas para melhoria do serviço oferecido à população.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1481 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2706 - Hugo Napoleão

EMENDA
27060001

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
14T6 Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (PROTEGER)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Sistema implantado (unidades/ano)

ACRÉSCIMO DE META
1

JUSTIFICATIVA
O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.
O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.
Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre (PROTEGER), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1482 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2706 - Hugo Napoleão

EMENDA
27060002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

13DE Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAAZ)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

A definir (a definir)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz): O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.
A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.
Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.
Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1483 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2706 - Hugo Napoleão	27060003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitanias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada “Operação Verão”.
Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.
As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.
Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:
a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2706 - Hugo Napoleão	27060003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;
d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;
e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;
f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;
g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e
h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1485 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2706 - Hugo Napoleão	27060004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe “Barroso”, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe “Barroso” coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1486 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2706 - Hugo Napoleão	27060005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe “Barroso”, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe “Barroso” coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1487 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2706 - Hugo Napoleão	27060006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrulha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1488 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2706 - Hugo Napoleão	27060007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.
São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.
Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.
Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:
- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.
Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:
- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da “Lista Branca” da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1489 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2706 - Hugo Napoleão	27060008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1490 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2706 - Hugo Napoleão	27060009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Missão Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1491 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2706 - Hugo Napoleão	27060010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1492 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2706 - Hugo Napoleão	27060011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o presseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1493 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2706 - Hugo Napoleão	27060012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I
xx. Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.
A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.
Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.
Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.
A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.
Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1494 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2706 - Hugo Napoleão	27060013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Sistema PROTEGER).

JUSTIFICATIVA

O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente nas estruturas estratégicas, como bacias petrolíferas, campos de produção, dutos, hidrelétricas, refinarias e termelétricas, contribuindo com o esforço governamental de proteção do patrimônio público, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.
O PROTEGER viabiliza as ações governamentais de proteção das estruturas estratégicas, também denominadas infraestruturas críticas; capacita o Exército a proteger o core da geração de riquezas do País; inibe a ocorrência de crises e protege serviços essenciais à população e ao desenvolvimento nacional; o Brasil disporá de Força de Contingência pronta e à altura dos desafios do Brasil; e gera emprego e fortalece os setores industriais e financeiro nacionais.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestre - Sistema PROTEGER é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1495 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1363 - Humberto Souto

EMENDA
13630001

PROGRAMA
2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

AÇÃO
8611 Apoio ao Pequeno e Médio Produtor Agropecuário

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
500.000

JUSTIFICATIVA
O acréscimo da meta pretende ampliar o atendimento ao produtor rural. É sabido que quem mais necessita do apoio governamental no campo para produzir são os pequenos e médios produtores e, infelizmente, grande parte não tem acesso aos programas voltados para a agropecuária. Esta emenda tem o fito de aumentar o acesso a tais programas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1496 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1363 - Humberto Souto

EMENDA
13630002

PROGRAMA
2051 Oferta de Água

AÇÃO
3735 Construção da Barragem Congonhas no Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META
60

JUSTIFICATIVA
A emenda em tela visa aumentar o percentual de construção da Barragem Congonhas, no estado de Minas Gerais. O problema da seca está muito grave na região norte de Minas Gerais. O gado vem morrendo em grande quantidade e as lavouras tem grandes perdas em função da falta de água. O aceleramento da construção da barragem é imperiosa, haja vista que vem se arrastando por vários anos e não se finaliza a obra. Assim sendo, pretende-se com o aumento da meta de construção acelerar a execução da obra para minimizar as perdas no campo e o sofrimento da população da região.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1497 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.
Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.
Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo estado.
Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreeendimento assim o justifiquem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.
Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.
Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630004

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.
Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.
Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.
Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1500 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.
§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.
No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.
Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.
Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1501 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a titulo de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1502 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgaos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratros entre órgãos e entidades da aministração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Media e Alta Complexidade pelos Hospitais publicos decorrente das tabelas estarem defazadas.
A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Missericordias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1503 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

inclua-se o §7º A lei orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

Permitir que as entidades filantrópicas, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que mantem contratos de gestão com a Administração Pública Estaduais e Municipais possam ser beneficiadas com dotações orçamentarias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1504 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras fisicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação

JUSTIFICATIVA

A seleção das obras fisicas para as entidades filantropicas especificas da saúde e em oncologia abre um precedente na execução das ações da Saúde, aumentando ainda mais as diferenças orçamentarias hoje já existentes.
Existem também outras áreas que também necessitam desta ajuda, tais como assistência social e da educação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1505 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.
§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:
I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.
Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.
Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.
Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):
Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las.
Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1506 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1507 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.
Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1508 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea ¿b¿ do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito.
Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1509 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto. Em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1363 - Humberto Souto	13630015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3606 - Iara Bernardi	36060001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1512 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3606 - Iara Bernardi	36060002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por “finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado” (MTO/2013).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1513 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3606 - Iara Bernardi	36060003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8o A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres
ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
iii. Povos Indígenas
iv. Pessoas com Deficiência
v. População LGBT
vi. População de Rua
vii. Criança e Adolescente
viii. Juventude
ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ¿ SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade
permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua. O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1514 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3606 - Iara Bernardi	36060004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014, não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1515 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3606 - Iara Bernardi	36060005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1516 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3606 - Iara Bernardi	36060006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ¿ SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada. A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder. Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado). Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3606 - Iara Bernardi	36060007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado). A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder. Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e ¿ vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1518 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3606 - Iara Bernardi	36060008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência. Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1519 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3606 - Iara Bernardi	36060009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3606 - Iara Bernardi	36060010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000: § 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento). A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006. Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3606 - Iara Bernardi	36060011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria ¿ PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014. A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área , seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006. Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3606 - Iara Bernardi	36060012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão ¿segundo requisitos estabelecidos, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º: Art. 3o Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.¿

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1523 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2357 - Inácio Arruda

EMENDA
23570001

PROGRAMA
2051 Oferta de Água

AÇÃO
11AA Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META
20

JUSTIFICATIVA
A Barragem Fronteiras, situada no Rio Poti, tem como finalidades o controle de enchentes, o reforço do abastecimento d´água da sede do município de Crateús e irrigação, beneficiando uma população de aproximadamente 120 mil pessoas.
A obra integra o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2), cujo valor será de R$ 300 milhões. Terá capacidade de acumulação de 488 milhões de metros cúbicos de água, proporcionando o abastecimento de cerca de 40% da população urbana de Crateús e 20% da população rural. O volume é o sexto maior do Ceará.
Neste recurso estão incluídas a construção do açude, as desapropriações e serviços de uma parte da estrada de ferro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1524 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2357 - Inácio Arruda

EMENDA
23570002

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso.
Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe ¿Barroso¿, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe ¿Barroso¿ coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1525 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitanias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada “Operação Verão”.
Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.
As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.
Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:
a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;
d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;
e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;
f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;
g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e
h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1527 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe “Barroso”, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe “Barroso” coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1528 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrulha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.
São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.
Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.
Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:
- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.
Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:
- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da “Lista Branca” da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1530 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1531 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1532 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1533 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.
A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.
Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.
Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1534 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 3

TEXTO PROPOSTO

incluir ao Artigo 3 o Parágrafo § 3
As despesas com educação não serão consideradas na meta de resultado primário de que trata o art. 2

JUSTIFICATIVA

A presente emenda adequa a lei de diretrizes orçamentárias ao Plano Nacional de Educação - PNE (PL 8.035-2010), que tramita na CCJ do Senado Federal. Para tanto, confere à área de educação idêntico tratamento proporcionado às empresas dos Grupos Petrobrás e Eletrobrás, previsto no § 1º do art. 2º. Para o decênio 2011-2020 o PNE tem como diretrizes, entre outras, a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, a melhoria da qualidade do ensino, o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto e a valorização dos profissionais da educação. Para atingir essas metas, o PNE estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE - 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. As metas de superávit primário, há anos presentes nas LDOs, priorizam os dispêndios financeiros em detrimento dos gastos nas áreas sociais e de infraestrutura. O Tesouro Nacional, desde a vigência do regime de metas de inflação, vem sofrendo restrições incomparáveis. Nos últimos anos, em média, um quarto das despesas discricionárias foram direcionadas para as áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia e combate à pobreza, enquanto um valor quatro vezes maior foi aplicada em juros e encargos da dívida pública. A despesa financeira da União não pode sobrepor-se às despesas de investimento e custeio direcionadas para as áreas de infraestrutura e social.
A tese que inspira essa iniciativa teve origem no governo federal, em 2005, com o Projeto Piloto de Investimentos (PPI), que contou com o apoio do Banco Mundial e obteve elogios do Fundo Monetário Internacional FMI. Desde 2007 a LDO passou a deduzir os gastos do PAC da meta do resultado primário do governo federal.
Se para o principal programa do governo, o PAC, os gastos são investimento, porque não dar idêntico tratamento à educação.
O superávit primário, a estabilidade monetária e os chamados bons fundamentos macroeconômicos não devem ser vistos apenas como fins em si mesmos, mas, sim, como meios para consolidar nossos planos de desenvolvimento e, acima de tudo, atingir, no mínimo, os objetivos previstos no art. 3º da Constitiuição Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1535 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisa e transferências de tecnologia para inovações para a agropecuária, vinculadas às subfunções de desenvolvimento tecnológico e engenharia e difusão do conhecimento cientifico as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa ações de pesquisa da EMBRAPA vinculadas ao desenvolvimento Tecnológico e Engenharia com difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa e inovações para a Agropecuária. Ações consideradas relevantes que estavam ressalvadas do contingenciamento, ciência e tecnologia desenvolvidas pela EMBRAPA. Tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira. As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1536 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se o seguinte § 6º:

No caso de transferência de recursos para as Universidades Estaduais e Municipais, a contrapartida ficará a 1%.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da ABRUEM - Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais, atualmente essas Universidades estaduais e municipais tem cerca de 700 mil alunos espalhados pelo interior do país ao custo de 18 a 20 mil reais por ano cada um. No sentido de amenizar os gastos, os reitores reivindicam redução da contrapartida dos repasses da União para as Universidades Estaduais e municipais, que atualmente varia entre 10% e 20%, para 1%.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1537 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao artigo 83 do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Relativamente aos benefícios assistenciais, o art. 83 do PLDO 02/2013, define como projeções de limite para proposta orçamentária de 2014 a despesa vigente no mês de março de 2013. Essa redação do artigo com a inclusão do termo ¿e à Lei Orçamentária de 2014¿ restringe a autonomia dos Poderes e Ministério Publico da União inibindo a possibilidade de apresentação de emendas ao PLOA de 2014. O que se almeja com a proposta do texto modificativo é permitir aos órgãos a possibilidade, por meio de emendas, recompor suas programações ainda na fase legislativa do orçamento. Isto pode ocorrer não somente em razão de projetos de lei impetrados depois da fase quantitativa, mas também em razão de mérito judicial transitado em julgado ocorrido após o envio, pelo Executivo, da peça orçamentária ao Poder Legislativo, ou demandas de outras naturezas que possam justificar a necessidade de fomento nas Ações referidas no art. 83.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1538 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa retirar do texto da PLDO a vedação ao reajuste no exercício de 2014 dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1539 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

inclua-se
f) financiamento para projetos geológicos, geotécnicos e ambientais associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a possibilidade de apoiar financiamento para projetos geológicos, geotécnicos e ambientais associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1540 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

incluir item:
Ações de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para agropecuária e de transferências de tecnologias desenvolvidas para a agropecuária, e inovações para promover o crescimento econômico ambiental sustetável, com geração de emprego e renda.

JUSTIFICATIVA

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos
níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1541 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

inclui-se:

k) financiamento para os setores têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista e pesqueiro tendo como meta o crescimento de 50% (cinquenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos três últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa garantir financiamento ao Setor Pesqueiro cuja importância influência diretamente a economia do país.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1542 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.
Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.
No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.
São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).
O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1543 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9o, § 2o, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da união, o seguinte item:
Bolsa Ambiental - Institui o programa de apoio à conservação ambiental e o programa de fomento às atividades produtivas rurais. Conforme as leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda a inclusão do programa do Governo Federal Bolsa Ambiental - Conforme as leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. ao anexo III Seção I, objetivando a não limitação de empenho. A Bolsa Ambiental é um auxílio financeiro para famílias pobres que desenvolvem atividades de conservação ambiental. Esse benefício é principalmente para pequenos agricultores, residentes próximas às áreas de proteção.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1544 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9o, § 2o, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da união, o seguinte item:

Bolsa Atleta (Lei nº 10.891/2004, Decreto nº 5.342/2005)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio desta emenda, incluir o programa do Governo Federal Bolsa Atleta (Lei nº 10.891/2004, Decreto nº 5.342/2005) ao anexo III seção I objetivando a não limitação de empenho. O Governo Federal Brasileiro criou o maior programa de patrocínio individual de atletas no mundo, o bolsa Atleta, visando atender satisfatoriamente aos interessados e aos objetivos do esporte de alta performance no país. O público-alvo são atletas e para-atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade. O programa garante condições mínimas para que se dediquem, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paraolímpicas. O Bolsa-Atleta atende atletas que tenham obtido bons resultados independentemente de sua condição econômica e sem necessidade de intermediários. Basta que cumpra os requisitos, mantenha-se treinando e competindo e alcance bons resultados nas competições qualificatórias indicadas pelas respectivas confederações. A principal prestação de contas do atleta ao governo e a sociedade é a obtenção de resultados expressivos nas disputas. O programa federal inspirou alguns estados e municípios a instituir projetos semelhantes, o que foi um ganho para o esporte brasileiro. O programa passa por avaliação contínua e aperfeiçoamento constante.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1545 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se a Seção IX Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária
Art.52. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
II- Bolsa Estiagem ou Auxílio Emergencial que é um benefício federal instituído pela Lei Nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda, incluir o programa do Governo Federal Bolsa Estiagem a Seção IX da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária no Art.52 item II - Garantindo dessa forma a continuidade do programa. O Bolsa Estiagem ou Auxílio Emergencial é um benefício federal instituído pela Lei Nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, com o objetivo de assistir famílias de agricultores familiares atingidas por desastres que tenham renda mensal média de até dois salários mínimos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1546 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da união, o seguinte item: Bolsa Estiagem ou Auxílio Emergencial que é um benefício federal instituído pela Lei Nº 10. 954, de 29 de setembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda, incluir o intém do programa do Governo Federal Bolsa Estiagem instituído pela Lei Nº 10. 954, de 29 de setembro de 2004, no anexo III na Seção I objetivando a não limitação de empenho. O Bolsa Estiagem tem com objetivo assistir famílias de agricultores com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres no Distrito Federal e nos municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. A família tem que preencher os seguintes requisitos:
I. Residir em município em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido pelo Poder Executivo Federal entre janeiro e outubro de 2012; II. Ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão ao PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) DAP III. Possuir renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos; IV. Estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; V. Não ter aderido ao Garantia Safra 2011/2012.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1547 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se ao anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º § 2º, da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da união, o seguinte item:
Programa de Educação Tutorial ¿PET (Lei nº 11.180/2005 e Portarias nº 3.385/2005, nº 1.632/2006 e nº 1.046/2007.)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda, incluir o programa do Governo Federal de Educação Tutorial-PET (Lei nº 11.180/2005 e Portarias nº 3.385/2005, nº 1.632/2006 e nº 1.046/2007.) ao anexo III seção I objetivando a não limitação de empenho.
O Programa de Educação Tutorial (PET) é um programa do governo federal brasileiro e estímulo à pesquisa e extensão universitárias, no nível de graduação. Esse programa busca melhoria do ensino de graduação, a formação acadêmica ampla do aluno, a interdisciplinaridade, a atuação coletiva e o planejamento e a execução, em grupos sob tutoria, de um programa diversificado de atividades acadêmicas.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 120 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

incluir
Demais despesas ressalvadas, conforme a art. 9, da lei complementar n.º 101, de 2000.

JUSTIFICATIVA

As demandas colocadas para a EMBRAPA têm sido crescentes e passam a abranger não só a perspectiva nacional, como também a internacional. Alinhado às diretrizes e orientações governamentais a EMBRAPA, nos últimos anos, ampliou sua atuação junto a outros países, assumindo compromissos de uma agenda para cooperação científica, cooperação técnica e negócios tecnológicos, visando o fortalecimento da agricultura brasileira no cenário internacional, os quais podem ser prejudicados por um fluxo irregular de recursos que imponha insegurança à execução do planejamento da Empresa, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização da EMBRAPA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1549 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se o inciso XXVII no art. 12:
XXVII- ao apoio da União as instituições públicas de ensino superior não federais, devendo o valor mínimo da dotação ser equivalente ao fixado na lei orçamentária do exercício financeiro.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda, incluir o inciso XXVII no art. 12. O apoio da União as instituições públicas não federais de ensino superior é fundamental para ampliar o número de vagas e melhorar a qualidade do ensino superior no país

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1550 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 121

TEXTO PROPOSTO

Inclu-se o seguinte artigo, renumerando os demais:
Art. 122 . As licitações e contratos necessários à realização de obras de infraestrutura e de contratação de serviços no âmbito das Universidades Federais, das Instituições Federais de Educação Profissional Tecnológica e Entidades de Ensino Superior não Federais quando da utilização de recursos da União, poderão ser realizadas pelo Regime Difenrenciado de Contratações Públicas (RDC), previsto na Lei 12.642 de 04 de agosto de 2011.

JUSTIFICATIVA

O atual sistema orçamentário das federais brasileiras é o principal responsável pelos atrasos no projeto de expansão do setor que começou em 2004, com a criação de novas instituições e a interiorização dos campos universitários. De lá pra cá foram abertas 18 universidades e as matrículas deram um salto, mas na maioria delas as obras ainda não tinham sido concluídas. A despeito do avanço do acesso ao ensino superior federal, persiste o quadro de alunos assistindo aula em prédios improvisados há vários anos e de ausência de equipamentos, como bibliotecas e laboratórios.
A implantação do RDC nas universidades desburocratiza e torna mais eficaz a execução do orçamento, tornando-o ágil e condizente com a dinâmica da educação, da pesquisa e da inovação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1551 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no § 6º e incisos ao art. 59 do Projeto de LDO, de 2014, a seguinte redação:
§ 6º Nos convênios e contratos de repasse celebrados na sistemática do SICONV por órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, quando a ação descentralizada envolver a execução de obras e serviços de engenharia a descentralização dos recursos financeiros, necessários ao início da efetiva execução da etapa correspondente, dependerá da apresentação pelo ente convenente beneficiário dos recursos orçamentários a serem repassados, e aprovação pelo órgão repassador, do projeto executivo da obra ou serviço de engenharia observadas, ainda, as seguintes disposições:
I - O projeto executivo, assinado por responsável técnico habilitado, deverá refletir com precisão o Plano de Trabalho ou Termo de Referência do convênio.
II - Quando houver projeto básico previamente aprovado, integrante do Plano de Trabalho ou Termo de Referência, este servirá de base apenas para a etapa de licitação e contratação da obra.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, por meio de emenda garantir a valorização do projeto como instrumento de aperfeiçoamento das políticas públicas, especificamente no que concerne ao estabelecimento de maior controle por parte dos Órgãos da Administração Pública quanto ao efetivo alcance das metas projetadas em termos de execução de obras e empreendimentos públicos.
Os seguintes fatores positivos podem ser esperados com a inclusão do dispositivo proposto ao Projeto da LDO:
a) Menor incerteza quanto à conclusão tempestiva das obras públicas, pois poderá ser eliminada grande parte dos fatores de riscos que hoje se observa nas contratações públicas desse setor;
b) Maior precisão técnica na execução das obras ou etapas das obras públicas, pois a disponibilização de projeto executivo reduzirá substancialmente as falhas e omissões de projetos que hoje são responsáveis por paralisações de obras por demandas administrativas e judiciais,
além das inúmeras situações em que ocorre a intervenção do Tribunal de Contas para sanar as falhas detectadas, quase sempre com sérios prejuízos para a sociedade;
c) A redução dos custos na contratação das obras públicas, visto que a disponibilidade de projeto executivo propicia elevado grau de certeza na orçamentação das obras públicas;

d) A redução dos inúmeros casos de inadimplências contratuais provocadas pela imprecisão de projetos, muitas vezes provocando a instauração de tomadas de contas especiais pelos órgãos de controles, situação que provoca transtornos não só para os entes públicos contratantes, assim como para os órgãos repassadores de verbas via convênio delegado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1552 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I
XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1553 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2357 - Inácio Arruda	23570030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de ¿dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam¿.
Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.
As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.
Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1554 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2707 - Iracema Portella

EMENDA
27070001

PROGRAMA
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO
147J Construção dos Institutos de Saúde da Mulher e da Criança e de Infectologia

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Obra concluída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META
5

JUSTIFICATIVA
A CONSTRUCAO E AMPLIACAO E REFORMA DE CENTROS DE APOIO A SAUDE DA MULHER E ADOLESCENTES E MAIS QUE NECESSARIA PARA O FORTALECIMENTO DAS ACOES DE SAUDE EM MUNICIPIOS DO ESTADO DO PIAUI TENDO EM VISTA QUE O APRIMORAMENTO E O CUMPRIMENTO DE METAS FIXADAS RESULTARA NUMA POLITICA DE SAUDE MAIS EFEICIENTE POR ADEQUAR O SISTEMA LOCAL DE SAUDE DE MELHORES CONDICOES E QUALIDADE DOS SERVICOS PUBLICOS COLOCADOS A DISPOSICAO DA SOCIEDADE COM RESULTADOS FAVORAVEIS AO BEM ESTAR SOCIAL DOS MUNICIPIOS A SEREM BENEFICIADOS COM ALOCACAO DE RECURSOS E EXECUCAO DE PROJETOS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO ESTADO DO PIAUI

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1555 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2707 - Iracema Portella

EMENDA
27070002

PROGRAMA

2060 Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Droga

AÇÃO

8236 Apoio a Projetos de Interesse do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

A CONSTRUCAO DESCENTRALIZADA DE UNIDADE DE APOIO AO TRATAMENTO E INTERNACAO DE USUARIOS DE DROGAS FAZ SE NECESSARIA EM RAZAO DO CRESCENTE NUMERO DE USUARIOS DE DROGAS E OUTROS ENTORPECENTES SEM CONTROLE E ATENCAO DAS AUTORIDADES PUBLICAS

OS USUARIOS DE DROGAS SAO PESSOAS QUE NECESSITAM DE ESPECIAL ATENCAO DOS ORGAOS PUBLICOS PARA QUE POSSAM SER REINTEGRADOS AO MERCADO DE TRABALHO E O CONVIVIO SOCIAL FATOS QUE SOMENTE NAS ULTIMAS DECADAS AS ESTATISTICAS DEMONSTRAM A DESTRUICAO DE FAMILIAS E LARES POR FORCA DO USO CONTINUO DE DROGAS E ELEVADA DEMANDA DE CRAK E O ELEVADO CRESCIMENTO DA POPULACAO USUARIA PRINCIPALMENTE NA POPULACAO JOVEM BRASILEIRA

DESTA FEITA TORNA SE DE VITAL IMPORTANCIA A APROVACAO DAS METAS DE AMPLIACAO DOS CENTROS DE APOIO A SEREM INSTALADOS EM MUNICIPIOS DO PIAUI TENDO EM VISTA A SUA ELEVADA IMPORTANCIA E SEU INTERESSE PUBLICO POR FALTA DE POLITICAS EFETIVAMENTE VOLTADAS PARA OS PROBLEMAS SOCIAIS QUE ATINGEM AS CAMADAS DE MENOR PODER AQUISITIVO NO BRASIL E NOUTRAS REGIOES DO ESTADO DO PAIUI

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1556 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1412 - Iriny Lopes	14120001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1557 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
1412 - Iriny Lopes

EMENDA
14120002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por “finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado” (MTO/2013).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1558 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1412 - Iriny Lopes	14120003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8o A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres
ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
iii. Povos Indígenas
iv. Pessoas com Deficiência
v. População LGBT
vi. População de Rua
vii. Criança e Adolescente
viii. Juventude
ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade
“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. “

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.
O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”
Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.
O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1559 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1412 - Iriny Lopes	14120004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1560 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1412 - Iriny Lopes	14120005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1561 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1412 - Iriny Lopes	14120006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1412 - Iriny Lopes	14120007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).
A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder
Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); ¿ vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e ¿ vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1563 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1412 - Iriny Lopes	14120008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.
Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1564 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1412 - Iriny Lopes	14120009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1565 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1412 - Iriny Lopes	14120010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).
A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.
Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1566 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1412 - Iriny Lopes	14120011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria – PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área , seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1567 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1412 - Iriny Lopes	14120012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:
"Art. 3o Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2364 - Íris de Araújo	23640001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 61

TEXTO PROPOSTO

Art. 61-A. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R$ 100.000 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA

O art. 2º, I, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31 de outubro de 2011, proíbe a celebração de convênios entre a União e os demais entes federativos com valor inferior a R$ 100.000 (cem mil reais) ou, no caso de obras ou serviços de engenharia, de transferências de recursos da União menores que R$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais). Todavia, esses valores são muito elevados para as regiões e municípios mais carentes do país, especialmente no tocante às obras ou serviços de engenharia, o que prejudica a execução de políticas públicas mediante cooperação entre os membros da Federação.
Além disso, o referido dispositivo está eivado de vício de ilegalidade. O Decreto nº 6.170/07 foi editado com fulcro no art. 84, IV, da Constituição Federal com o propósito de normatizar o art. 10 do Decreto-Lei nº 200/67, o art. 116 da Lei nº 8.666/93 e o art. 25 da Lei Complementar nº 101/00. Esses dispositivos não dão margem para que o Poder Executivo estabeleça limites mínimos para celebração de convênios nem mesmo para transferências voluntárias da União, que é matéria reservada à Lei Complementar. Pelo contrário, tais normas estimulam a utilização do convênio como instrumento de cooperação entre os entes federados, só podendo deixar de ser celebrado nas hipóteses de impraticabilidade e inconveniência. Dessa forma, ao inserir exigência estranha às normas que se propôs regulamentar, o Decreto inovou o ordenamento jurídico, o que apenas lei pode fazer. Feriu, portanto, o princípio da legalidade. Em razão disso, e considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o dispositivo deve ser considerado ilegal. Dessa maneira, para tornar insubsistente o art. 2º, I, do Decreto nº 6.170/07, com redação dada pelo Decreto nº 7.594/11, proponho a emenda em tela. Ao prever a edição de ato que regulamente modelo simplificado de acompanhamento e fiscalização do convênio com valor global abaixo de R$ 100.000 (cem mil reais), fica evidente a possibilidade de que esse instrumento pode ser celebrado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1569 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2364 - Íris de Araújo	23640002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo bimestral da execução física de obras executadas diretamente pelo Governo Federal, discriminando a unidade orçamentária, o programa de trabalho, os valores acumulados, o objeto e a localidade;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conferir maior publicidade aos gastos públicos, sem, contudo, exigir que as informações relacionadas às demais obras sejam publicadas com o detalhamento referente ao PAC. Propõe-se que seja divulgação na internet demonstrativo da execução física de obras executadas diretamente pelo Governo Federal, discriminando a unidade orçamentária, o programa de trabalho, os valores acumulados, o objeto e a localidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1570 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2364 - Íris de Araújo	23640003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 19

TEXTO PROPOSTO

§ 3º O Poder Executivo desenvolverá, até o final do exercício de 2014, banco informatizado de projetos de investimentos, o qual será utilizado para acompanhamento da execução dos projetos de investimentos dos orçamentos da União em andamento, bem como para maturação de novos aptos a serem dotados.

JUSTIFICATIVA

O banco de projetos proposto tem como finalidade criar um instrumento de organização e transparência acerca das demais iniciativas de investimento nas diversas áreas de atuação do governo federal.
Isso permitiria, por exemplo, a consulta e a apresentação de emendas que possam beneficiar projetos considerados viáveis e que já tenham sido objeto de estudo de viabilidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1571 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2364 - Íris de Araújo	23640004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se novo §6º ao art. 59:

§ 5º. Não se aplica a exigência de contrapartida, nos termos do caput deste artigo, quando o objeto da transferência voluntária referir-se a ações cuja competência seja exclusiva da União.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição para que seja incluído dispositivo na LDO/2014 objetivando isentar aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas em fins lucrativos, da obrigação de assegurar contrapartida para execução de ações cuja competência constitucional seja exclusiva da União.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2364 - Íris de Araújo	23640005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 62

TEXTO PROPOSTO

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007.
Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

JUSTIFICATIVA

Os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consumam as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.
Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e contratos de Repasse - SICONV. Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1º, § 1º, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1573 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2364 - Íris de Araújo	23640006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 58

TEXTO PROPOSTO

§.... Após a celebração do convênio ou contrato, inclusive os correspondentes aos exercícios anteriores, cumpridos todos os requisitos, nenhuma outra exigência poderá ser feita para a liberação do total dos recursos ou da primeira parcela, bem como das subsequentes, em conformidade com o cronograma de desembolso estabelecido.

JUSTIFICATIVA

Entre as causas que dificultam a execução dos convênios, uma das principais é a imposição de novas exigências, ou seja, após o convenente ter preenchido todos os requisitos para celebração do convênio, sobretudo os estabelecidos pelo art. 25, da Lei de Reponsabilidade Fiscal - LRF. A presente emenda objetiva, portanto, eliminar a possibilidade de que algum fato novo, sem relacionamento com o convênio ou contrato, possa ser levado em consideração, impedindo a sua regular execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1574 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1398 - Isaias Silvestre

EMENDA
13980001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicâncias no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1575 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1398 - Isaias Silvestre	13980002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

a) as creches;

b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e

c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) consegui sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.
O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.
À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.
"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.
Esses recursos já alcançam R$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.
Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.
O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.
Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1576 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1398 - Isaias Silvestre	13980003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:
Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,
Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1398 - Isaias Silvestre	13980004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretario Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1578 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1398 - Isaias Silvestre	13980005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1579 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1398 - Isaias Silvestre	13980006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1580 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1398 - Isaias Silvestre	13980007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1581 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1398 - Isaias Silvestre	13980008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1582 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3228 - Ivan Valente	32280001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 69

TEXTO PROPOSTO

Art 69-A: O pagamento de juros, encargos ou amortizações da dívida interna ou externa fica condicionado à realização de Auditoria prevista no Artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único: A auditoria prevista no caput também analisará o endividamento interno brasileiro.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 prevê em seu Artigo 26 do ADCT, que “no prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro. A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.”

Até hoje, tal auditoria não foi realizada, sendo que a Comissão instalada em 1989 para fazer cumprir este dispositivo sequer teve seu Relatório Final votado pelo Congresso Nacional, o que caracteriza violação à Constituição. Portanto, a fim de se preservar os cofres públicos, qualquer pagamento de dívida deve estar condicionado à realização desta auditoria, que deverá abranger também o endividamento interno, pois este tem sido feito de modo a obter recursos para o pagamento da dívida externa.

Deve ser atendida a vontade de de 6 milhões de pessoas que se manifestaram no Plebiscito Nacional da Dívida, em 2000, pelo não pagamento da dívida sem a realização da auditoria prevista na Constituição.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1583 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3228 - Ivan Valente	32280002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 66

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Este artigo da LDO deve ser abolido, pois permite que grande parte dos juros da dívida pública seja contabilizada como “atualização monetária”, que por sua vez é contabilizada como “refinanciamento”, conforme o art. 67. Desta forma, o Tesouro Nacional não divulga o montante total de juros pagos, se limitando a divulgar apenas os chamados “juros reais”, ou seja, aqueles que superam a inflação medida pelo IGP-M, que muitas vezes aponta uma inflação bastante superior à inflação oficial medida pelo IPCA/IBGE.

Assim, grande parte dos juros acaba sendo transferida para a rubrica “refinanciamento” ou “rolagem”, itens estes que são constantemente desprezados por diversos analistas, sob o argumento de que seriam apenas uma “troca de dívida velha por nova”, quando na realidade incluem o pagamento efetivo de juros.

Outra consequência nociva deste artigo 66 é que ele permite que grande parte das despesas com juros (que são despesas correntes) sejam contabilizadas como “refinanciamento”, inflando as chamadas “despesas de capital”. Desta forma, amplia-se o limite para que o Tesouro faça mais operações de crédito (ou seja, emita mais títulos da dívida), dado que o montante total das “despesas de capital” representa o teto para as operações de crédito, conforme o Art. 167, III da Constituição. Assim, é estimulado o crescimento acelerado da dívida pública, pois o Tesouro permanece fazendo mais dívida para pagar juros.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3228 - Ivan Valente	32280003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 67

TEXTO PROPOSTO

Art. 67. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2014, em seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

§ 2º Serão demonstradas no projeto de lei, nos relatórios de execução orçamentária e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, separadamente, as parcelas referentes ao pagamento dos juros nominais e encargos apropriadas a título da dívida pública (despesas correntes) e referentes ao pagamento do principal da dívida mobiliária (despesas de capital).

JUSTIFICATIVA

Este artigo da LDO deve ser alterado, pois na sua forma original permite que grande parte dos juros da dívida pública seja contabilizada como “atualização monetária”, que por sua vez é contabilizada como “refinanciamento”. Desta forma, o Tesouro Nacional não divulga o montante total de juros pagos, se limitando a divulgar apenas os chamados “juros reais”, ou seja, aqueles que superam a inflação medida pelo IGP-M, que muitas vezes aponta uma inflação bastante superior à inflação oficial medida pelo IPCA/IBGE.

Assim, grande parte dos juros acaba sendo transferida para a rubrica “refinanciamento” ou “rolagem”, itens estes que são constantemente desprezados por diversos analistas, sob o argumento de que seriam apenas uma “troca de dívida velha por nova”, quando na realidade incluem o pagamento efetivo de juros.

Outra consequência nociva deste artigo é que ele permite que grande parte das despesas com juros (que são despesas correntes) sejam contabilizadas como “refinanciamento”, inflando as chamadas “despesas de capital”. Desta forma, amplia-se o limite para que o Tesouro faça mais operações de crédito (ou seja, emita mais títulos da dívida), dado que o montante total das “despesas de capital” representa o teto para as operações de crédito, conforme o Art. 167, III da Constituição. Assim, é estimulado o crescimento acelerado da dívida pública, pois o Tesouro permanece fazendo mais dívida para pagar juros.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1585 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3228 - Ivan Valente	32280004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art 2° A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei não observará meta de superávit primário, para que seja priorizado o atendimento aos Direitos Sociais previstos no Art 6° da Constituição, correspondentes às áreas de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, além da mobilidade urbana.

§1º. A elaboração da Lei Orçamentária de 2014 destinará com prioridade dentre os direitos previstos no Art. 6º da CF, valores adicionais conforme distribuição:

I - o valor de R$ 32,5 bilhões para a garantia do Passe Livre Estudantil em todas as cidades brasileiras;

II - o valor de R$ 44,0 bilhões para a Educação;

III - o valor de R$ 50,0 bilhões para a Saúde; e

IV - o valor de R$ 30,0 bilhões para a Segurança Pública.

§2º. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados, Distrito Federal e municípios será integralmente utilizada para as finalidades descritas no § 1º.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 2° estabelece a meta de Superávit Primário (ou seja, a reserva de recursos para o pagamento da dívida pública) de R$ 167,36 bilhões para a União, Estados e Municípios em 2014, inviabilizando o atendimento às grandes demandas das ruas, tais como a saúde, educação, transporte e segurança.

O estabelecimento de uma meta de superávit implica que cerca da metade dos recursos do Orçamento seja destinada para o pagamento da questionável dívida pública, uma vez que, caso tais recursos sejam redirecionados para as áreas sociais (despesas primárias), a meta de superávit estaria comprometida.

A prioridade de alocação de recursos para as políticas sociais básicas que incidem na proteção social é inquestionável, ainda mais quando o pagamento da dívida é inconstitucional, enquanto não for realizada a auditoria da dívida, prevista no Art. 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Além de que a recente CPI da Dívida realizada na Câmara dos Deputados, proposta pelo PSOL, mostrou diversos e graves indícios de ilegalidades nesta dívida.

Portanto, a emenda extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para a garantia de direitos fundamentais do povo brasileiro em total consonância com as reivindicações enviadas diretamente aos Poderes da União através das manifestações populares ocorridas recentemente no País.

Essas manifestações mostraram o alto preço das passagens de ônibus, e a necessidade do Passe Livre estudantil. Conforme uma das estimativas feitas pelo Senado, em um dos cenários, o custo anual do Passe Livre estudantil seria de R$ 32,5 bilhões, considerando que 60% dos estudantes utilizam o transporte público, e considerando a utilização do transporte 250 dias por ano para cada estudante.

A garantia do Passe Livre Estudantil poderá ser financiado inicialmente por um Programa Nacional, a exemplo do que ocorre com a Política Habitacional. Esse formato é mais factível do que remeter a discussão para a Reforma Tributária que atravessa décadas no Congresso Nacional sem ser votada.

No que toca à Educação, tramita no congresso a proposta de um novo Plano Nacional de

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3228 - Ivan Valente	32280004

JUSTIFICATIVA

Educação e já foi aprovado pela Câmara a meta de investimentos diretos de 10% do PIB para a educação pública, percentual a ser alcançado em dez anos. O último dado oficial disponível aponta para um percentual de 5,3% em 2011. Este esforço precisa ser progressivamente alcançado e por isso é importante realocar o valor proposto.
O PIB do ano passado chegou a R$ 4,4 trilhões e o valor apresentado na presente emenda equivale a 1% deste montante, sendo um patamar necessário para, progressivamente, garantirmos o cumprimento da referida meta.

Quanto à Saúde, a realidade fala por si mesma. É vergonhoso ver nossas crianças e idosos morrendo em corredores dos hospitais públicos; ora por falta de atendimento, ora por falta de remédios. Os usuários enfrentam filas e esperam meses e até anos para conseguir realizar uma cirurgia eletiva - os procedimentos não emergenciais.

De acordo com a Dra. Ligia Giovanella, pesquisadora da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ligada à Fundação Oswaldo Cruz,o Brasil precisaria ao menos dobrar os recursos destinados ao setor.

O Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela integralidade das ações de saúde no serviço público, necessita de muito maior atenção e para tanto de mais recursos.

O caos na Segurança Pública está estampado nas ruas com a insuficiência de programas de proteção social e prevenção à criminalidade. O efeito concreto são os altos índices de homicídios e criminalidade, baixa porcentagem de homicídios esclarecidos pelo sistema de justiça e a desproteção social, além da falta de confiança da população no Sistema.

Um levantamento feito pelo site Contas Abertas, sobre os gastos com a segurança pública, aponta que dos 3,1 bilhões de reais previstos em orçamento para a segurança pública em 2012, apenas 738 milhões de reais (23,8% do total) foi aplicado pelo governo federal.

Por todo o exposto, apresento a emenda que extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para o cumprimento de grandes demandas da população. A emenda também inclui §2º no artigo 2º, de modo a também destinar os superávits primários de estados e municípios (materializados no pagamento de dívidas com a União) para tais finalidades sociais.

A aprovação da presente Emenda é uma resposta efetiva às demandas mais sentidas da população e expressas nas mobilizações de rua ocorridas recentemente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1587 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2363 - Izalci

EMENDA
23630001

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
14LW Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META
9

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de “dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam”.
Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.
As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.
Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.
Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020, pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1588 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2363 - Izalci	23630002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

1. Despesas vinculadas à função "Ciência e Tecnologia" relativas ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ressalvar das possibilidades de contingenciamento as programações circunscritas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculadas à função "Ciência e Tecnologia", considerando-as como prioritárias na execução e alocação orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1589 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2363 - Izalci	23630003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I
XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1590 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2363 - Izalci	23630004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020

JUSTIFICATIVA

No processo de transformação em desenvolvimento no Exército, foram elencadas onze novas capacidades, destacando-se a dissuasão extrarregional, que se define como sendo a capacidade que tem uma Força Armada de ¿dissuadir a concentração de forças hostis junto à fronteira terrestre e às águas jurisdicionais e a intenção de invadir o espaço aéreo nacional, possuindo produtos de defesa e tropas capazes de contribuir para essa dissuasão e, se for o caso, de neutralizar qualquer possível agressão ou ameaça, antes mesmo que elas aconteçam¿.
Das várias estratégias para atingir essa capacidade, ressalta-se a que estabelece que a Força Terrestre (F Ter) possua um sistema de apoio de fogo de longo alcance e com elevada precisão. Para atender a essa estratégia, o Comandante do Exército determinou a elaboração do Projeto Estratégico ASTROS 2020, a fim de dotar a F Ter de meios capazes de prestar um apoio de fogo de longo alcance, com elevada precisão e letalidade.
As etapas do Projeto ASTROS 2020 ampliarão a oferta de empregos na área do Parque Industrial do Estado de São Paulo, na região de Formosa (GO) e do Distrito Federal, além de propiciar estímulo às Universidades e Faculdades voltadas para o estudo de engenharia na área de mísseis, foguetes, guiamento eletrônico, telemetria, química, blindagem, tecnologia da informação, georreferenciamento, propulsão de foguetes etc.
Os meios de busca de alvos e de lançamento do míssil tático de cruzeiro com alcance de 300 km serão capazes de bater e de neutralizar alvos estratégicos, elevando o emprego do atual sistema de apoio de fogo do Exército, do nível tático para o nível estratégico, contribuindo para que o Brasil, como ator global no contexto das Nações, disponha de uma dissuasão a nível extrarregional para a defesa de seus interesses e de sua soberania.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020 é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1591 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2363 - Izalci	23630005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundo de posses e de criação de cargos ao longo do exercício de 2013 e de 2014.

JUSTIFICATIVA

Da forma como se encontra, o § 1º do art. 83 retira a autonomia administrativa e orçamentária dos órgãos dos demais Poderes e do Ministério Público - garantida pelo art. 99 da Constituição Federa -, na medida em que não inclui nos orçamentos desses órgãos o montante necessário para fazer frente às despesas com ingressos de beneficiários. Observe-se que o § 5º do citado artigo constitucional veda " a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites da LDO, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais". Ora, mantido o texto atual, o órgão passa a não mais ter autonomia para contratação em conformidade com suas necessidades e de acordo com os montantes definidos na Lei Orçamentária Anual, mas tão somente após submeter uma solicitação de adicional ao Poder Executivo.

Ademais, o inciso II do art. 16 da LFR preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhado de "declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual [...]". O inciso I do § 1º do mesmo art. 16, por sua vez, declara que considera-se "adequada com a lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que [...] não sejam ultrapassados os limites estabelecidos por exercício".

A redação do PLDO 2014 dificulta aos ordenadores de despesas dos órgãos dos demais Poderes e do Ministério Público declararem a adequação orçamentária e financeira das despesas oriundas da posse de novos servidores previamente aos seus ingressos, contrariando frontalmente os pressupostos de planajamento e transparência insculpidos naquela Lei Complementar.

Pelo exposto, sugere-se a alteração da redação do § 1º do art. 83 do presente PLDO, de modo que o PLDO e a LOA voltem a incluir o montante das despesas derivadas do ingresso de servidores, não dependendo mais da concessão de créditos adicionais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1592 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2363 - Izalci	23630006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51 Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no §4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende resgatar o texto constante da LDO para 2012, que determina que o Poder Executivo deve apurar e informar o montante do contingenciamento até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

Se mantido o texto do PLDO 2014, em vez de nove dias, sobram apenas sete dias corridos para que os órgãos deliberem acerca do impacto do contingenciamento em suas despesas, apontem as ações orçamentárias que sofrerão a limitação pretendida e enviem à Imprensa Nacional o ato administrativo de contingencimento, o qual deve estar publicado até o dia 30 após o encerramento do bimestre, como determina a LRF. Se mesmo o prazo de nove dias já se manifesta muito curto para adoção dos procedimentos próprios de contingenciamento pelos órgãos, o de sete dias torna essa situação ainda mais crítica, o que deve ser evitado mediante o acolhimento da presente emenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1593 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2363 - Izalci	23630007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86 Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA - do IBGE, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do Ministério Público da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo limita o reajuste de benefícios sociais dos servidores dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Ministério Público, propondo um nivelamento dos benefícios ao valor per capita pago pela União.

A proposta de congelamento é apresentada sem notas explicativas e sem mencionar informações básicas e importantes para a decisão. Não há, por exemplo, referências à evolução do custo da alimentação do servidor público e da educação de seus dependentes, pelo que não há fundamento econômico para sua imposição; nem há referência à jornada de trabalho dos beneficiários, que poderia justificar diferenças.

Ademais, levando-se em conta a Constituição Federal, artigos 2º, inciso IV; art. 52, inciso XII e o caputo do art. 99, esta matéria deve ser de competência de cada Poder, dentro da autonomia que a Carta Magna lhes assegura. Assim sendo, este artigo da LDO pode ser visto como uma ingerência indevida que atenta contra os citados dispositivos constitucionais.

Pelas razões apontadas e pelo fato de a proposta interferir em questões "interna corporis" dos órgãos, bem como na autonomia dos demais Poderes, solicita-se a modificação da redação desse artigo.

Pela nova redação, a proposta garante o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem permitir aumentos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2363 - Izalci	23630008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa manter o prazo de 30 de junho, previsto na LDO vigente, como parâmetro para a elaboração da proposta orçamentária relativamente aos GNDs 3, 4 e 5, de modo a abrigar os créditos suplementares e especiais aprovados até esta data, destinados aos órgãos dos demais Poderes e do Ministério Público. A redução do prazo para 31 de maio muda regra tradicional da LDO, que constitui uma garantia aos demais Poderes e ao Ministério Público. O novo prazo pode prejudicar os limites monetários definidos para esses Órgãos, na medida em que deixa de fora dos limites os créditos abertos ao longo do mês de junho para atender, por exemplo, despesas de caráter continuado, o que poderá comprometer o bom funcionamento dos Órgãos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1595 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2363 - Izalci	23630009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38

TEXTO PROPOSTO

Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 7o, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1o As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato do Poder Executivo e dos demais Poderes e do Ministério Público, para alterações, no âmbito das respectivas dotações, dos:

JUSTIFICATIVA

O PLDO para 2014 inovou com relação à LDO 2013, permitindo ao Poder Executivo promover alteração, no âmbito do mesmo subtitulo, entre os GNDs 3, 4 e 5 e entre os GNDs 2 e 6. Não se justitifica que essa alteração seja, agora, permitida exclusivamente ao Poder Executivo e não aos outros Poderes e ao Ministério Público, o que caracterizaria um prejuízo à autonomia e à Independência administrativa dos Poderes. Dessa forma, a presente emenda visa estender essa prerrogativa a todos aos demais Poderes e ao Ministério Público.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1596 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2363 - Izalci	23630010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 40

TEXTO PROPOSTO

§ 7º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União observarão a autorização prevista na lei orçamentária para 2014 e os incisos do § 1º deste artigo, para abrir créditos suplementares, nos termos do art. 43 § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação de receitas próprias; e

II - de até 10% (dez por cento) do superávit financeiro, apurado nos balanços patrimoniais dos respectivos órgãos, no exercício anterior.

JUSTIFICATIVA

O superátivo financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e os recursos provenientes do excesso de arrecadação são imprescindíveis para que os órgãos, incluídos os fundos, possam concluir com êxito a sua programação, haja vista a recorrente escassez orçamentária e ainda o contingenciamento imposto aos órgãos anualmente. Por se tratar de recursos que se encontram nas disponibilidades financeiras desses órgãos, decorrentes de esforço próprio e vinculados as suas atividades, deveria ser facultada a esses a abertura do crédito, em nome da boa gestão orçamentária e financeira. O que se pretende com a inclusão do § 7º é estender aos órgãos dos demais Poderes e do MPU a mesma prerrogativa já conferida ao Poder executiva, constante de sucessivas edições da LOA.

De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da LRF, é vedado aplicar recursos vinculados em atividades estranhas a essa vinculação, ainda que em exercício posterior. Por isso, revela-se ilegal qualquer tentativa de redirecionar referidos recursos a outra finalidade, como, por exemplo, pagamento de juros e encargos da dívida pública, mesmo que por mecanismos contábeis indiretos.

Ademais, perceba-se que está sugerindo a abertura do crédito limitada ao montante do excesso de arrecadação e de apenas 10% do superavit - situações que se configuram bastante razoáveis.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1597 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2363 - Izalci	23630011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 51 Parágrafo 12

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O art. 9 da LRF dispõe acerca do prazo de 30 dias, após avaliação bimestral, para os Poderes efetuarem, se for o caso, a devida limitação de empenho e movimentação financeira, mas não impõe prazo para o restabelecimento dos limites. A exigência da limitação de empenho e movimentação financeira, faz-se necessária em função da compatibilização entre receitas e despesas, com vista ao atingimento do resultado fiscal previsto para o exercício. Já o ato de restabelecimento de limites, pode ser realizado sem necessidade de prazo para fazê-lo, pois, além de em nada influenciar na formação do resultado fiscal que terá sido alcançado, ainda cria a necessidade de cumprimento de mais um prazo desnecessário para os gestores, que têm prazos mais importantes para observarem.

Além disso, entende-se que a LDO, ao definir prazo para os órgãos restabelecerem os limites já contingenciados, impõe-se exigências não previstas na LRF.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1598 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2363 - Izalci	23630012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O remanejamento de recursos orçamentários dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Ministério Público, por ato próprio (normalmente, portarias) dos Presidentes das respectivas Casas daqueles Poderes, bem como pelo Procurador-Geral, no caso do Ministério Público, foi uma conquista histórica, no âmbito da LDO, de longos anos de debates sobre o tema entre as equipes técnicas de outros Poderes e da SOF, em prol da eficiência na aplicação do orçamento público. Assim, demoras frequentes, além de outros ritos burocráticos desnecessários nas tratativas com o Poder Executivo, quando da abertura desse tipo de crédito, foram afastados pelas LDOs anteriores.

Tal conquista, no entanto, encontra-se ameaçada de sofrer um duro golpe. A restrição presente no iniciso III do §3º do art. 40 do PLDO 2014 retira daquelas autoridades do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público a prerrogativa de remanejar o orçamento de seus próprios órgãos mediante o cancelamento de despesas discricionárias para suplementação de obrigatórias, ainda que este ato não provoque aumento de despesas. O dispositivo em questão representa uma forma indevida de o Executivo controlar dotações e a gestão de Poderes independentes, uma vez que estes passam, nessa situação, a depender de decreto do Chefe do Poder Executivo, ao invés de um ato normativo editado pelas referidas autoridades.

Por princípio, tratando-se de despesas obrigatórias, nada mais natural que possam ser canceladas despesas discricionárias para o atendimento daquelas, vez que as despesas discricionárias podem ser canceladas ou adiadas, ao passo que as obrigatórias devem ser honradas pelos administradores. Note-se, ademais, que a supressão desse dispositivo não ensejará qualquer descontrole fiscal, nem afetará o cálculo do resultado primário da União, principalmente por se tratar de volumes residuais de despesas no contexto da União.

A presente emenda visa, assim, manter prerrogativa fundamental aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, na gestão de seus próprios recurso, mediante a supressão do inciso III do art. 40 do PLDO 2014.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3230 - Jaime Martins	32300001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao prazo da LDO 2013 que permite a inclusão de possíveis aberturas de créditos ocorridas até o mês de junho de 2013.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1600 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3230 - Jaime Martins	32300002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1601 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA
17730001

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
14T4 Aquisição de Blindados Guarani

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Viatura adquirida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
38

JUSTIFICATIVA

A ¿Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)¿ é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.
Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.
No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.
São empresas parceiras do projeto: IVECO ¿ Sete Lagoas (MG), IMBEL ¿ Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS ¿ Ipatinga (MG), VILLARES ¿ Sumaré (SP), Aeroeletrônica ¿ Porto Alegre (RS), ARES ¿ Nova Iguaçu (RJ).
O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade de execução para a consecução das metas pretendidas no ano de 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1602 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro

EMENDA
17730002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso.
Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe ¿Barroso¿, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe ¿Barroso¿ coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1603 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas ao Custeio e Investimento nas Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade garantir a execução das despesas relacionadas com Custeio e Investimento nas Forças Armadas que vêm sofrendo, a cada ano, cortes injustificados pelo Governo Federal.

Nos últimos anos, a defesa da soberania nacional, com os necessários investimentos e a garantia do custeio para a Marinha, Exército e Aeronáutica, está sendo gravemente comprometida em virtude do contingenciamento dos recursos destinados a esse fim.

O sucateamento das Forças, a não continuidade de projetos ou o emprego insuficiente de recursos, enfraquece a capacidade operativa e de mobilização, além de não proporcionar o nível ideal de formação e preparo do pessoal.

Em decorrência disso e em razão da baixa remuneração dos integrantes das Forças Armadas, observamos o desestímulo da permanência dos militares no serviço ativo.

A evasão dos quadros é extremamente preocupante, pois muitos talentos migram para outras carreiras buscando melhores condições de trabalho e qualidade de vida.

Em última análise, a própria democracia brasileira está ameaçada, visto que o derradeiro aparato do Estado capaz de garantir a lei e a ordem, os militares federais, não são prioridade para os governos.

A valorização das Forças Armadas é uma questão de Estado e deve ser preocupação de todos os brasileiros. A garantia da aplicação dos recursos para os investimentos é vital para a toda a sociedade, sendo ilógico e criminoso seu contingenciamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1604 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas ao Pagamento de Pessoal nas Forças Armadas.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.778, de 24 de dezembro de 2012, alterou os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, garantindo reajustes ínfimos para os integrantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, de forma fracionada em três anos, que não viabilizam, sequer, as perdas salariais observadas nos últimos governos.

A presente emenda tem por finalidade não só garantir os recursos necessários para o pagamento dessa previsão, como possibilitar o lastro orçamentário para o implemento de aumentos reais na estrutura remuneratória das Forças Armadas.

A baixa remuneração dos integrantes constitui claro desestímulo da permanência dos militares no serviço ativo, ocasionando a evasão dos quadros de forma extremamente preocupante, pois muitos talentos migram para outras carreiras buscando melhores condições de trabalho e qualidade de vida.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1605 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitanias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada “Operação Verão”.
Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.
As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.
Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:
a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730005

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;
d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;
e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;
f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;
g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e
h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1607 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe “Barroso”, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe “Barroso” coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1608 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrulha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1609 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.
São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.
Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.
Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:
- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.
Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:
- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da “Lista Branca” da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1611 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Missão Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1612 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Participação Brasileira em Missões de Paz (Decreto Legislativo nº 207 de 19 Mai 2004, Decreto Legislativo nº 189 de 15 Jul 2008, Decreto Legislativo nº 75 de 25 Jan 2010).

JUSTIFICATIVA

A participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH) tem como marco inicial a aprovação, por unanimidade, pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), da Resolução de nº 1542, de 30 de abril de 2004.
A participação das Forças Armadas do Brasil foi uma decisão de governo, após consulta realizada pela ONU ao Brasil, sobre a possibilidade de participação de tropas brasileiras no contingente militar "multinacional" da referida missão. Após a Exposição de Motivos Nº 91, de 07 de Maio de 2004, do Presidente da República ao Congresso Nacional, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 207, de 19 de Maio de 2004, que oficializou o compromisso assumido pelo Governo brasileiro com a ONU.
Inserido nesse contexto e, conforme preconizam as normas estabelecidas pela ONU, constantes da "Diretriz para os Países que Contribuem com Tropas para a MINUSTAH", o Brasil, a cada seis meses, substitui todo o contingente brasileiro que faz parte da MINUSTAH.
Até o terremoto, ocorrido em janeiro de 2010, havia 1.266 brasileiros no Haiti. Em 2010, a pedido da ONU, o limite total foi elevado para atender as necessidades surgidas com a tragédia. Somados os militares que já serviram na missão desde maio de 2004, o total chega a 21.232 militares que atuaram no Haiti, contribuindo para o sucesso do Brasil nesta missão de paz e projetando o nome do País perante a comunidade internacional.
A Estratégia Nacional de Defesa prevê a expansão da participação brasileira em operações de manutenção de paz, sob a égide da ONU ou de outros organismos multilaterais.
Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a participação brasileira na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti, uma decisão do Executivo, ratificada pelo Legislativo e com forte repercussão internacional quanto à capacidade de o Brasil atuar em âmbito internacional, devem ser inseridas na Seção I no Anexo III ao PLDO 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1613 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1614 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. Despesas do Programa Segurança de Voo e Controle do Espaço Aéreo Brasileiro. (Fundo Aeronáutico).

JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos ensinamentos colhidos no amplo debate promovido no âmbito da sociedade brasileira, em face dos sérios eventos ocorridos no contexto da ¿Crise Aérea¿, entre 2006 e 2007, com as conhecidas e danosas consequências à prestação do serviço público de prover meios seguros de Navegação Aérea e de Controle do Tráfego Aéreo, os investimentos destinados a esse setor são de vital importância, tendo em vista as ações requeridas para garantir a infraestrutura aeronáutica necessária ao controle do espaço aéreo brasileiro, mormente diante das enormes demandas advindas da realização da Copa das Confederações (2013), da Copa do Mundo de Futebol (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016). O investimento contínuo visa a atender ao crescente aumento constatado no tráfego aéreo ao longo dos anos, agregando-se o início da operação de novas empresas aéreas nacionais e internacionais, a necessidade de manutenção, atualização e aquisição de equipamentos de detecção, comunicações e auxílios à navegação aérea, a instalação de novos sistemas de envio e recepção de dados, além da formação e capacitação do grande universo de pessoas que atuam nas áreas técnicas e operacionais do setor. Os aspectos aqui mencionados foram motivo de exaustivas análises da ¿CPI da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo¿, integrando o conteúdo das recomendações do respectivo Relatório, emitido em outubro de 2007, no qual o Relator, o Deputado Marco Maia, observava que: ¿A implementação e a manutenção dos equipamentos e sistemas que suportam o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) são, muitas vezes, executadas ao longo de vários anos, atendendo a contratos nacionais e internacionais... É por isto que quaisquer contingenciamentos podem prejudicar a execução dos planejamentos de manutenção de equipamentos e de conservação das instalações, aumentando, excessivamente, os gastos com reparo. Existe a necessidade de serem efetuadas aquisições de materiais no exterior para atender à logística do SISCEAB, por não existirem soluções nacionais que atendam às necessidades do Sistema.¿ (Grifo nosso) Quanto à capacitação dos profissionais do setor, o referido parlamentar cita: ¿a constante necessidade de formação e de treinamento dos profissionais envolvidos no cumprimento das atividades do SISCEAB, devido à alta taxa de atrito e ao elevado padrão de excelência exigido pelas normas internacionalmente estabelecidas.¿ Finalmente, o Relator acrescenta no Capítulo destinado às Recomendações e Sugestões ao Controle de Espaço Aéreo Brasileiro, para a Casa Civil da Presidência da República: ¿a) considerar, de forma minudente, as informações constantes no Plano de Desenvolvimento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo ¿ PDSCEA, em especial o capítulo referente às ¿Ações Específicas¿, a fim de reavaliar, definir e ordenar, junto com o Ministério da Defesa, a ordem de prioridade de implementação das ações previstas até 2020;¿ Ademais, relacionado ao tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio à mesma CPI, teceu comentários e recomendou investimentos no SISCEAB, conforme transcrito, in verbis:
ACÓRDÃO 2420/2006 TCU ¿ Plenário "9.7. Recomendar à Casa Civil da Presidência da República que: 9.7.1. avalie a pertinência e oportunidade de, em conjunto com o Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e Infraero, identificar as necessidades de aporte de capital no âmbito do SISCEAB, de forma a verificar se as carências se dão na operação e manutenção do sistema ou nas ações relativas à sua expansão, ou ainda nas duas vertentes; 9.7.2. verifique a conveniência de, ainda que temporariamente, aportar recursos do Tesouro Nacional para as Ações de Governo relacionadas ao custeio e expansão do SISCEAB, em complemento aos recursos originários da arrecadação das tarifas TAN (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea), TAT (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo) e ATAERO. " Com base nos argumentos ora expostos e que foram plenamente seguidos nos últimos quatro Exercícios orçamentários (2008 a 2011), justifica-se a proposta de inclusão à Seção II ¿ DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, conforme o ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, a ser incluída pela CMO no Anexo III do PLDO 2014, o que garantirá a continuidade das ações previstas para o setor nos próximos anos, fortalecendo a capacidade de atendimento à crescente demanda do tráfego aéreo no País, que deve coordenar-se com as exigências das Normas internacionais que regulam o setor,

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1615 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730013

JUSTIFICATIVA

incrementando-se a qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além de contribuir de forma essencial para a Segurança das operações aéreas no Brasil. É fato salientar que, mercê dos investimentos governamentais nas infraestruturas aeronáutica e aeroportuária, estão neles inseridos o viés do Controle do Espaço Aéreo e Segurança de Voo, sustentados na premissa maior de uma visão sistêmica integrada. Torna-se, portanto, cristalino que o crescimento dos investimentos públicos e privados no modal aéreo, necessariamente e proporcionalmente, exige manutenção sustentada do aporte de recursos ao SISCEAB, razão pela qual faz-se absolutamente pertinente a presente propositura.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1616 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.
A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.
Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.
Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1617 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas com a aquisição de blindado Guarani para o Exército Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.
Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.
No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.
São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).
O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, em decorrência do inciso XIV, do art. 21, da Constituição;

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por finalidade a adequação do texto, para garantia de previsão constitucional, no que se refere a pessoal mantido pela União, mediante fundo próprio, conforme expressa indicação.

O objetivo é ratificar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como responsável pelos quadros mencionados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1619 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1773 - Jair Bolsonaro	17730017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 5o Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição, inclusive quanto à observância exclusiva das normas de orçamento e finanças previstas em legislação federal.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por finalidade a necessária adequação de texto para preservação da esfera federal no que se refere aos recursos destinados pela União, mediante fundo específico, consoante previsão constitucional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê, expressamente, que as proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1620 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1775 - Jandira Feghali

EMENDA
17750001

PROGRAMA

2055 Desenvolvimento Produtivo

AÇÃO

2E47 Estruturação de Laboratório Oficial Público e Produção de Medicamentos, Soros, Vacinas e Insumos Estratégicos

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Serviço estruturado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

10

JUSTIFICATIVA

O projeto de desenvolvimento nacional perpassa, objetivamente, pela produção de fármacos e demais insumos para a área da saúde.
Para este setor, o foco das ações a serem implementadas se baseiam no incentivo à produção interna de fármacos, a diminuição da dependência externa e a superação do déficit da balança comercial do setor.
Assim, para contribuir com os objetivos propostos apresenta-se esta emenda, cujo objetivo é garantir que a ação 2E47, do programa 2055, prevista na LOA/2013, seja mantida e priorizada pelo Governo Federal na LOA de 2014, com as mesmas metas para o ano atual.
Esta ação foi criada por emenda à LOA 2012, bem como a iniciativa introduzida no PPA 2012-2015, por meio de emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.
Além das ações e projetos da iniciativa privada, o Poder Público tem estruturado medidas essenciais pelos laboratórios oficiais na produção de fármacos e produtos hospitalares.
Os laboratórios oficiais públicos são responsáveis pela produção de medicamentos, soros e vacinas com o objetivo de suprir às necessidades do Sistema Único de Saúde.
Vários desses produtos não são desenvolvidos pela iniciativa privada, já que seu foco é o tratamento de doenças negligenciadas como a malária, a esquistossomose e a doença de chagas, por exemplo.
No Brasil, temos mais de vinte laboratórios oficiais que, juntos, produzem 80% das vacinas e 30% dos medicamentos utilizados pelo SUS. Para aumentar a produção dessas instituições e promover a redução gradativa da dependência do setor é preciso priorizar os investimentos para os laboratórios oficiais

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1621 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1775 - Jandira Feghali

EMENDA
17750002

PROGRAMA
2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência

AÇÃO
210B Atendimento às Mulheres em Situação de Violência

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Serviço apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
100

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07/06/2006) sejam prioritárias na LOA 2014.
O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) está às vésperas de completar sua primeira década de existência e continua sendo um marco no processo de consolidação e amadurecimento das políticas para as mulheres.
Fruto de diálogo permanente entre governo e sociedade civil, este novo cenário político apresenta e busca superar reivindicações históricas, como a construção de creches e o enfrentamento massivo à violência contra as mulheres, porque ser mulher ainda pode se constituir um sério fator de risco.
Pesquisa revela que, segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde, o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em geral, o homicídio contra as mulheres é cometido por homens, em sua maioria com quem a vítima possui uma relação afetiva, utilizando arma de fogo ou objeto cortante/penetrante e realizado nas próprias residências.
Logo, o enfrentamento desta chaga social por meio do desenvolvimento, implementação e apoio a programas e projetos voltados ao enfrentamento à violência contra as mulheres são imprescindíveis: são preceitos fundamentais de um país que preze por uma realidade justa e igualitária entre mulheres e homens.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1622 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1775 - Jandira Feghali	17750003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 17 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ xxxxxx O órgão ou entidade federal que não utilize o SICONV para registro dos atos e procedimentos relativos às transferências de recursos de que trata essa Seção somente poderá efetuar essas transferências caso disponha de sistema que permita disponibilizar na internet todos os atos praticados pelas instituições recebedoras dos recursos no decorrer da execução da despesa, em especial a disponibilização de dados que identifiquem a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento decorrente do bem fornecido ou do serviço prestado, a cotação prévia de preços ou o procedimento licitatório realizado, quando for o caso, e desde que garanta a transferência eletrônica desses dados semanalmente para o SICONV.

JUSTIFICATIVA

O art. 17, §1º da LDO 2013 traz redação informando que ¿As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV.¿
Mesmo parágrafo retorna no texto da PLOA 2014.
No entanto, o presente texto necessita de esclarecimento mais detalhado, de forma que o sistema dos órgãos que prefiram ter seus próprios instrumentos deva contar com os itens necessários para a devida transparências dos atos de implementação das propostas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1623 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1775 - Jandira Feghali	17750004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 87 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

n)financiamento para o parque industrial da saúde, de fármacos e de equipamentos, visando o desenvolvimento tecnológico e a ampliação da produção nacional de remédios, insumos e equipamentos para a prestação dos serviços de saúde.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda pretende que o BNDES tenha como prioridade a abertura de linha especial de crédito voltada para o desenvolvimento tecnológico e produtivo de insumos, medicamentos e equipamentos necessários para a prestação de serviços de saúde em nosso país. Em 2009, as importações do setor de saúde somaram US$ 11,3 bilhões (8,8% do total das compras internacionais).

Já a participação das exportações da indústria farmacêutica em todo o volume vendido pelo Brasil ao exterior se mantém estagnado em torno de 1,5% há dez anos. De 2000 a 2009, o déficit comercial dessas transações subiu 155%. Esses números são mais do que suficientes para justificar a atenção especial que esse segmento demanda.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1775 - Jandira Feghali	17750005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Inclusão no Anexo III, Seção II o seguinte texto: Despesas com as ações e programas vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente nas áreas de combate a desmatamento e queimadas, implantação da lei de resíduos sólidos e Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Genéticos.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Ministério do Meio Ambiente é um dos de menor dotação dos órgãos do Poder Executivo. Desta forma qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União, compromete em grande escala o desempenho de seus programas e consequentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação.

A eficiência e eficácia das ações do MMA em preservar o meio ambiente, bem como mitigar as ações antropicas e naturais, vem sendo, no decorrer dos últimos anos comprometidas pelos constantes contingenciamentos.

Neste ano o Brasil sediou, no Rio de Janeiro, a Conferência Rio + 20, evento de grande importância para o protagonismo brasileiro nas questões ambientais mundiais. Ter limitado e diminuído o orçamento desta pasta, compromete o papel de destaque do Brasil neste evento, e seu compromisso de combate ao desmatamento, de redução de emissão de CO2 e de preservação da Biodiversidade, assumidos em diversos protocolos internacionais.

As ações e os programas destacados por esta emenda correspondem as ações do MMA que visam cumprir estes compromissos.Também, cabe ressalvar, que a defesa do desenvolvimento sustentável, é uma das grandes frentes defendidas pelo Brasil internacionalmente, fazendo parte da Política Nacional de Meio Ambiente por objetivar manter a floresta economicamente viavel e em pé.

Cabe ressaltar, que a Lei 12305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê que os municípios terão até o ano de 2014 para se adequarem à dita Lei, se os programas do ministério que atuam nesta área tiverem seus recursos contingenciados em 2013, comprometerá o alcance desta meta, criando problemas para repasses futuros entre a União e municípios para está implantação.

Portanto, o objetivo da presente emenda é garantir que estas programações do Ministério do Meio Ambiente, estejam resguardadas na Lei Orçamentária Anual, destacando-se portanto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias como "DESPESAS RESSALVADAS", que não são objeto de limitação de empenho para 2013.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1625 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá

EMENDA
23960001

PROGRAMA
2021 Ciência, Tecnologia e Inovação

AÇÃO
20V6 Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
1

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir entre as prioridades da Administração Pública Federal no Orçamento da União de 2014 a implantação de Parque Tecnológico no Município de Guarulhos/SP.
Parques Tecnológicos são complexos de desenvolvimento econômico e tecnológico que visam fomentar e promover sinergias nas atividades de pesquisas científica, tecnológica e de inovação entre as empresas e instituições científicas e tecnológicas, públicas e privadas, com forte apoio institucional e financeiro entre os governos federal, estadual e municipal, comunidade local e setor privado.
O parque é um ambiente de forte integração entre as universidades e instituições de pesquisa e as empresas ali instaladas, funcionando como um elo entre clientes e recursos humanos e tecnológicos das universidades. Os gestores dos parques tecnológicos são responsáveis por estimular a interação e transferência de tecnologia das instituições de pesquisa para as empresas e de manter a constante capacitação empresarial das firmas nele estabelecidas.
Considerando as características da forte e potente indústria de Guarulhos e observando os exemplos de Parques como os de São José dos Campos e de São Carlos, constata-se a importância e a necessidade de implantação de um Parque Tecnológico nessa região do Estado de São Paulo. Lembrando que Guarulhos é a segunda cidade mais populosa do Estado de São Paulo, que possui cerca de 1,3 milhões de habitantes.
O Parque atenderá uma demanda reconhecida por todos da necessidade de gerar maior valor agregado aos processos produtivos da indústria, gerando empresas mais fortes, com empregos mais bem remunerados e com um amplo aproveitamento da capacidade inovativa dos jovens empreendedores e da comunidade cientifica.
Considero a implantação desse Parque fundamental para atrair para Guarulhos maiores investimentos em forma de novas instituições universitárias, principalmente públicas gerando maiores oportunidades de formação acadêmica e qualificação profissional para nossa população, bem como a retenção na cidade de valores a serem empregados pela iniciativa privada em laboratórios e centros de pesquisa e desenvolvimento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1626 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1627 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por “finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado” (MTO/2013).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1628 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8o A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres
ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
iii. Povos Indígenas
iv. Pessoas com Deficiência
v. População LGBT
vi. População de Rua
vii. Criança e Adolescente
viii. Juventude
ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade
“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. “

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.
O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”
Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.
O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1629 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1630 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1631 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1632 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).
A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder
Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); ¿ vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e ¿ vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1633 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.
Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1634 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1635 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).
A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.
Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1636 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se o artigo 22 no capitulo III com a seguinte redação: O Projeto de Lei Orçamentária para 2014 deverá consignar recursos de no mínimo R$ 8.430.000,00 (Oito milhões quatrocentos e trinta mil reais) na ação 2532 - Cooperação com Países de Língua Oficial Portuguesa e Países Membros de Organismos Regionais Africanos, Programa 2057 - Política Externa, do Órgão 35101 - M. das Relações Exteriores.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos (2012 e 2013), a dotação orçamentária dirigida à cooperação com os países de língua portuguesa registrou expressiva redução em relação aos exercícios anteriores, conforme demonstra a tabela abaixo, que reproduz os valores aprovados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para a ação "Cooperação com Países de Língua Portuguesa e Países Membros de Organismos Regionais Africanos", de 2006 até o presente:

Ano
Valor aprovado na LDO

2006
R$ 5.274.489

2007
R$ 6.500.000

2008
R$ 5.680.000

2009
R$ 7.053.023

2010
R$ 5.000.000

2011
R$ 5.000.000

2012
R$ 1.600.000

2013
R$ 1.600.000

2. A redução de mais de 200% na referida dotação verificada este ano - agravada pela redução adicional do limite anual a ser executado por esta UG para R$ 1.408.000 (Decreto N. 8.021, de 29/05/2013) - tem tido impacto significativo na capacidade brasileira de reagir e atender a demandas formuladas pelos países africanos de língua portuguesa, bem como de fazer frente a compromissos assumidos pelo Brasil, tendo em vista que os valores disponíveis têm sido suficientes apenas para dar continuidade a projetos já executados em exercícios anteriores e cuja interrupção teria um expressivo custo político e diplomático para o Brasil.

3. Observe-se, a título de exemplo, a instabilidade político-institucional que tem sido verificada na Guiné-Bissau, agravada pelo golpe de estado de 12 de abril de 2012, torna ainda mais necessária a cooperação internacional para o fortalecimento institucional daquele país, inclusive para reforma do seu setor de defesa e segurança. Nesse contexto, permanecerá a expectativa de que o Brasil, que preside a Configuração Específica da Comissão de Consolidação da Paz das Nações Unidas para a Guiné-Bissau, continue a demonstrar seu compromisso com o país por meio de contribuições financeiras substantivas a programas e projetos aprovados no âmbito multilateral, sem prejuízo do apoio a iniciativas na esfera bilateral.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960012

JUSTIFICATIVA

4. As necessidades orçamentárias para 2014 foram avaliadas em R$ 8.430.000 (Oito milhões quatrocentos e trinta mil reais), levando-se em consideração a manutenção dos projetos em curso; a retomada de contribuições regulares feitas pelo Brasil e suspensas devido às restrições orçamentárias; e a ampliação da cooperação com os países de língua oficial portuguesa, especialmente por intermédio da CPLP, conforme descrição contabil abaixo:

Programa de Concertação Político-Diplomática: Apoio à Manutenção da Embaixada-Guiné-Bissau no Brasil (Ano IV) - R$ 480.000,00;

Programa de Fomento à Iniciação Científica ¿ Edição 2014 - R$ 650.000,00;

Programa Letras e Números ¿ Edição 2014 - R$ 590.000,00;

Apoio à Realização do Curso de Formação de Diplomatas dos Países em Desenvolvimento da CPLP no Instituto Rio Branco ¿ Edição 2014 - R$ 150.000,00;

Apoio a Missões de Observação Eleitoral em Países da CPLP em 2013 (Atividade a ser retomada) - R$ 150.000,00;

Programa de Concertação Político-Diplomática: Apoio à Estruturação, Instalação e Manutenção das Embaixadas de São Tomé e Príncipe no Brasil e junto à União Africana (Missões prospectivas, instalação e manutenção do Ano I)* - R$ 1.500.000,00;

Apoio ao Fortalecimento Institucional da Guiné-Bissau * - R$ 4.000.000,00;

Apoio à Presidência timorense da CPLP* - R$ 200.000,00;

Apoio à Participação de Representantes dos PALOP e Timor Leste em Reuniões no âmbito da CPLP (Atividade a ser retomada) - R$ 100.000,00;

Divulgação, promoção e fortalecimento da imagem e da presença institucional da CPLP no Brasil.* - R$ 450.000,00;

Apoio às atividades do Fórum da Sociedade Civil (Atividade a ser retomada) - R$ 160.000,00;

Total: R$ 8.430.000,00

*Atividade nova

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1638 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria – PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área , seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1639 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2396 - Janete Rocha Pietá	23960014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:
"Art. 3o Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1640 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2784 - Jean Wyllys

EMENDA
27840001

PROGRAMA

2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

AÇÃO

20NU Apoio à Prevenção da Violação dos Direitos Humanos em Ações de Desenvolvimento Urbano

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Demanda atendida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a priorização de ações de "Apoio à Prevenção da Violação dos Direitos Humanos em Ações de Desenvolvimento Urbano", no Orçamento 2014. Esta emenda se faz necessária em um contexto no qual são várias as denúncias de desrespeito aos direitos humanos de grupos vulneráveis e outras pessoas afetadas por projetos viários, e outros, relacionados também aos Mega-eventos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1641 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2784 - Jean Wyllys

EMENDA
27840002

PROGRAMA
2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

AÇÃO
20ZN Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
100

JUSTIFICATIVA
A presente emenda propõe incluir como prioridade no Orçamento de 2014 ações de "Promoção e Defesa dos Direitos Humanos", sobretudo de grupos historicamente difamados e estigmatizados, entendendo os Direitos Humanos como Direitos Sociais, Econômicos, Políticos, Culturais e Ambientais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1642 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2784 - Jean Wyllys	27840003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art 2° A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a execução da respectiva Lei não observará meta de superávit primário, para que seja priorizado o atendimento aos Direitos Sociais previstos no Art 6° da Constituição, correspondentes às áreas de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, além da mobilidade urbana.

§1º. A elaboração da Lei Orçamentária de 2014 destinará com prioridade dentre os direitos previstos no Art. 6º da CF, valores adicionais conforme distribuição:

I - o valor de R$ 32,5 bilhões para a garantia do Passe Livre Estudantil em todas as cidades brasileiras;

II - o valor de R$ 44,0 bilhões para a Educação;

III - o valor de R$ 50,0 bilhões para a Saúde; e

IV - o valor de R$ 30,0 bilhões para a Segurança Pública.

§2º. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados, Distrito Federal e municípios será integralmente utilizada para as finalidades descritas no § 1º.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 2° estabelece a meta de Superávit Primário (ou seja, a reserva de recursos para o pagamento da dívida pública) de R$ 167,36 bilhões para a União, Estados e Municípios em 2014, inviabilizando o atendimento às grandes demandas das ruas, tais como a saúde, educação, transporte e segurança.

O estabelecimento de uma meta de superávit implica que cerca da metade dos recursos do Orçamento seja destinada para o pagamento da questionável dívida pública, uma vez que, caso tais recursos sejam redirecionados para as áreas sociais (despesas primárias), a meta de superávit estaria comprometida.

A prioridade de alocação de recursos para as políticas sociais básicas que incidem na proteção social é inquestionável, ainda mais quando o pagamento da dívida é inconstitucional, enquanto não for realizada a auditoria da dívida, prevista no Art. 26 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Além de que a recente CPI da Dívida realizada na Câmara dos Deputados, proposta pelo PSOL, mostrou diversos e graves indícios de ilegalidades nesta dívida.

Portanto, a emenda extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para a garantia de direitos fundamentais do povo brasileiro em total consonância com as reivindicações enviadas diretamente aos Poderes da União através das manifestações populares ocorridas recentemente no País.

Essas manifestações mostraram o alto preço das passagens de ônibus, e a necessidade do Passe Livre estudantil. Conforme uma das estimativas feitas pelo Senado, em um dos cenários, o custo anual do Passe Livre estudantil seria de R$ 32,5 bilhões, considerando que 60% dos estudantes utilizam o transporte público, e considerando a utilização do transporte 250 dias por ano para cada estudante.

A garantia do Passe Livre Estudantil poderá ser financiado inicialmente por um Programa Nacional, a exemplo do que ocorre com a Política Habitacional. Esse formato é mais factível do que remeter a discussão para a Reforma Tributária que atravessa décadas no Congresso Nacional sem ser votada.

No que toca à Educação, tramita no congresso a proposta de um novo Plano Nacional de

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2784 - Jean Wyllys	27840003

JUSTIFICATIVA

Educação e já foi aprovado pela Câmara a meta de investimentos diretos de 10% do PIB para a educação pública, percentual a ser alcançado em dez anos. O último dado oficial disponível aponta para um percentual de 5,3% em 2011. Este esforço precisa ser progressivamente alcançado e por isso é importante realocar o valor proposto.
O PIB do ano passado chegou a R$ 4,4 trilhões e o valor apresentado na presente emenda equivale a 1% deste montante, sendo um patamar necessário para, progressivamente, garantirmos o cumprimento da referida meta.

Quanto à Saúde, a realidade fala por si mesma. É vergonhoso ver nossas crianças e idosos morrendo em corredores dos hospitais públicos; ora por falta de atendimento, ora por falta de remédios. Os usuários enfrentam filas e esperam meses e até anos para conseguir realizar uma cirurgia eletiva - os procedimentos não emergenciais.

De acordo com a Dra. Ligia Giovanella, pesquisadora da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ligada à Fundação Oswaldo Cruz,o Brasil precisaria ao menos dobrar os recursos destinados ao setor.

O Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela integralidade das ações de saúde no serviço público, necessita de muito maior atenção e para tanto de mais recursos.

O caos na Segurança Pública está estampado nas ruas com a insuficiência de programas de proteção social e prevenção à criminalidade. O efeito concreto são os altos índices de homicídios e criminalidade, baixa porcentagem de homicídios esclarecidos pelo sistema de justiça e a desproteção social, além da falta de confiança da população no Sistema.

Um levantamento feito pelo site Contas Abertas, sobre os gastos com a segurança pública, aponta que dos 3,1 bilhões de reais previstos em orçamento para a segurança pública em 2012, apenas 738 milhões de reais (23,8% do total) foi aplicado pelo governo federal.

Por todo o exposto, apresento a emenda que extingue o superávit primário e, complementarmente, destina os recursos advindos desta extinção para o cumprimento de grandes demandas da população. A emenda também inclui §2º no artigo 2º, de modo a também destinar os superávits primários de estados e municípios (materializados no pagamento de dívidas com a União) para tais finalidades sociais.

A aprovação da presente Emenda é uma resposta efetiva às demandas mais sentidas da população e expressas nas mobilizações de rua ocorridas recentemente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1644 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2478 - Jô Moraes

EMENDA
24780001

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
NOVA Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Estação científica reconstruída (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META
25

JUSTIFICATIVA
Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica: A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1645 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2478 - Jô Moraes

EMENDA
24780002

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
NOVA Missão Antártica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Estação mantida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
1

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.
Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.
É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1646 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1647 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por “finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado” (MTO/2013).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1648 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8o A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres
ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
iii. Povos Indígenas
iv. Pessoas com Deficiência
v. População LGBT
vi. População de Rua
vii. Criança e Adolescente
viii. Juventude
ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade
“permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. “

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.
O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais “melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.”
Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.
O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1649 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1650 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1651 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. O título das ações orçamentárias que total ou parcialmente tenham suas despesas previstas vinculadas ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, deverão incluir em sua descrição a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar o monitoramento Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. O PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).
A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder
Destacam-se três aspectos importantes: a emenda possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); ¿ vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e ¿ vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1653 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.
Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1654 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1655 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).
A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.
Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1656 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitanias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada “Operação Verão”.
Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.
As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.
Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:
a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780013

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;
d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;
e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;
f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;
g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e
h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1658 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe “Barroso”, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe “Barroso” coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1659 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrulha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1660 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.
São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.
Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.
Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:
- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.
Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:
- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da “Lista Branca” da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1661 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1662 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1663 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1664 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.
A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.
Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.
Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1665 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Alterar a redação do caput do artigo para:

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ¿ IPCA do IBGE apurada em 2012, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

Garantir o valor nominal dos benefícios aos agentes públicos da União, sem, no entanto, permitir aumentos excessivos que possam impactar negativamente na gestão fiscal dos recursos da União. Convém ressaltar que, em 2011, em acordo com o Poder Executivo para o presente dispositivo não ser apresentado no PLDO 2013, o Judiciário padronizou os valores praticados no âmbito de seus órgãos, a partir de uma política conjunta na gestão de pessoal no que se refere aos benefícios oferecidos aos seus agentes.
Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ¿ MP, durante a elaboração do PLDO 2013, a proposta de retirada do presente artigo não seria aceita. No entanto, o texto traria a possibilidade de reajuste dos benefícios pelo IPCA, o que não ocorreu.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1666 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria – PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área , seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1667 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão "segundo requisitos estabelecidos", por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:
"Art. 3o Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2478 - Jô Moraes	24780024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

Alterar inciso VI no artigo 52, para:

VI - realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1669 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2324 - João Alberto Souza

EMENDA
23240001

PROGRAMA

2068 Saneamento Básico

AÇÃO

20AG Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município beneficiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

150

JUSTIFICATIVA

Apresentamos está Emenda, que visa minimizar a situação da falta de precipitação pluviométrica ous seja, falta de chuva definidas que vem se repetindo com maior frequencia no estado do Maranhão, objetiva também, melhorar a qualidade de vida da população, que ao longo do anos vem sofrendo com frequentes mudanças climáticas no nosso estado(secas)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1670 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2324 - João Alberto Souza

EMENDA
23240002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

13SQ Adequação de Travessia Urbana - no Município de Grajaú - na BR-226 - no Estado do Maranhão

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Inexistente/ a definir (-)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Apresentamos está Emenda, com claro objetivo de melhorar o transporte de cargas e passageiros, por considera-lá uma região de grande importância para o desenvolvimento do estado do Maranhão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1671 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2703 - João Ananias

EMENDA
27030001

PROGRAMA
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO
11PJ Estruturação de Laboratórios de Pesquisas Biomédicas

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Obra executada (% de execução física)	4.000.000

JUSTIFICATIVA

1A- Construção do Prédio de Laboratórios de Pesquisa Escola Nacional de Saúde Pública
Edificação de seis pavimentos de laboratórios com área bruta estimada em 10.300m², incluindo subsolo. Dentre os principais usos considerados temos:
-Laboratórios: biotério de experimentação, CMEs, Salas de freezers, câmara fria, central de recebimento de amostras, salas de aulas práticas, sala de coleções biológicas e os laboratórios propriamente ditos. Os laboratórios de pesquisa são: saneamento e desenvolvimento técnico, físico-química, química, bacteriologia clínica, bacteriologia ambiental, parasitologia /malacologia, micologia ambiental, parasitologia ambiental, biologia molecular, imunologia, parasitologia/vetores, parasitologia/zoonoses, epidemiologia do câncer, toxicologia ambiental, diagnóstico (ensino e pesquisa), paleoparasitologia e palinologia. Além disto, estão previstos ambientes de apoio como: escritórios para pesquisadores, copas, refeitórios, vestiários, depósitos, etc.

1B - Construção do Prédio de Laboratórios de Pesquisa Biomédica do Instituto Oswaldo Cruz e Farmanguinhos
Nesse momento será construído o primeiro bloco de um complexo de algumas edificações que integrarão o Complexo de Laboratórios IOC-Farmanguinhos. Esse primeiro bloco, Bloco A - Inovações Terapêuticas, terá aproximadamente 7.200m² de área bruta, dividido em 8 pavimentos, sendo 4 pavimentos de área laboratorial e mais 4 pavimentos técnicos, incluindo a área de cobertura. Dentre os principais usos temos:
- Laboratórios: Far- Química de Produtos Naturais, Far- Farmacologia Aplicada, Far-Síntese Química, IOC- Imunofarmacologia, IOC- Inflamação,IOC- Toxicoinologia, IOC-Invest. Cardiovasc., IOC- Comunicação Celular.
- Plataformas tecnológicas: Biotério de experimentação - IOC/Far ¿ 500 m2 (térreo), Métodos Analíticos (Far), Bioensaios 1 (Far-PDTIS), Citometria de Fluxo (IOC/Far),IOC-Proteômica, IOC- Luminometria, IOC- Bioensaios asma, IOC- Bioensaios alergia, IOC-Bioensaios inflamação, IOC- Bioensaios cardio, IOC- Bioensaios Hipertensão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1672 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.
Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.
Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.
Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1673 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.
Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.
Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo estado.
Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreendimento assim o justifiquem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.
Esse dispositivo tem se apresentado como importante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.
Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410003

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.
Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.
Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.
Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreeendimento assim o justifiquem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.
Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.
Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1677 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410004

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.
Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.
Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.
Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1678 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.
§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.
No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.
Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.
Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.
§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.
No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.
Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.
Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1680 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a titulo de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1681 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a titulo de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1682 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 13

TEXTO PROPOSTO

Art. 13. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 a, no mínimo, 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) da receita corrente líquida, respectivamente, sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual reserva:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas;

II - para atender programação ou necessidade específica; e

III - para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado ou a desoneração de receita não consideradas no projeto de lei orçamentária.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição da reserva a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 3º A reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2014, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional, não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos.

§ 4º A apropriação da reserva constituída nos termos do § 2º deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 3º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.

§ 5º Somente serão compensadas, nos termos do § 3º deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o plano plurianual e esta Lei.

§ 6º No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do inciso III do § 1º deste artigo será apropriada na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

§ 7º As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, à conta de recursos a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput do art. 49 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2013, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional tem, nas últimas LDOs, tentado reiteradamente assegurar mecanismos fiscalmente responsáveis para a compensação de proposições legislativas, tanto de sua iniciativa quanto dos demais Poderes, em especial do Poder Executivo, único legislador atual que tem efetivamente formulado e aprovado políticas públicas com impacto orçamentário e financeiro. Todavia, tais iniciativas têm sido recidivamente vetadas. Na LDO/2011 o veto presidencial assim dispôs: "O objetivo dos dispositivos seria possibilitar ao órgão colegiado legislativo permanente utilizar essa reserva para garantir a adequação das propostas de expansão para as despesas obrigatórias de caráter continuado ou renúncias de receita em termos de equilíbrio fiscal. Ocorre que esta previsão na Lei Orçamentária não é suficiente para atender plenamente os dispositivos da

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410009

JUSTIFICATIVA

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem, também, a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO, itens não abarcados pelo texto do Projeto de Lei."
Mais uma vez o veto do Executivo ao mecanismo de compensação do impacto orçamentário de proposições legislativas arguiu elemento não previsto na norma, constituição de limite para aumento de despesa, nos seguintes termos: "A redação atual restringe a discricionariedade do Poder Executivo em criar ou elevar determinadas despesas acima dos montantes previstos nessa reserva, sendo que não há restrição dessa ordem no art. 17 da LRF que trata do assunto."
Já o veto oposto à reserva para compensação aprovado pelo Congresso Nacional no art. 13 da LDO/2012 arguiu que se constituiria em limite para aumento de despesas e que tal constrição inexiste no art. 17 da LRF.
Assim, propõe-se para a LDO/2014 que, mais uma vez, seja afastado o novo óbice colocado pelo Poder Executivo ao instrumento de participação do Congresso Nacional na formulação de políticas públicas com impacto orçamentário-financeiro. Nesse sentido o § 4º, in fine esclarece: ... não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos. A reserva sempre foi vista como instrumento complementar aos mecanismos já fixados pelos arts. 14 e 17 da LRF. Já se vão quatro LDOs de sucessivos vetos à iniciativa congressual de operacionalizar meios que assegurem a efetiva compensação de proposições, quaisquer que sejam seus autores.
A cada nova LDO são apresentados novos argumentos justificantes dos vetos apostos em face do aprimoramento do dispositivo afastando os pseudos impedimentos apresentados no exercício anterior. Assim, a dita ausência de compatibilização com o PPA e mesmo LDO foi superada, a falta de critérios foi suprida pela atribuição a órgão técnico legislativo para sua formulação. Finalmente, a justificativa para veto na LDO/2011, privilégio para as proposições legislativas oriundas do Congresso Nacional foi afastada pela cota de metade da reserva para proposições de iniciativa do Executivo. Agora afirma-se expressamente que a reserva não é limite para compensação de proposições que tenham impacto orçamentário e sejam contempladas por outro mecanismo de compensação. A reiterada recusa do Poder Executivo em conciliar o processo orçamentário com o legislativo permanente, na busca de mecanismos que assegurem concomitantemente o equilíbrio fiscal e a iniciativa parlamentar constitucionalmente assegurada, demonstra sua resistência à participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas de longo prazo que tenham impacto orçamentário.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1684 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:
I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e
II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:
¿A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua
decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.
Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.¿

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso ¿II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança¿, com o acréscimo dos termos ¿se não fixado índice diverso.¿

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 27

TEXTO PROPOSTO

Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014:
I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE; e
II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, se não fixado índice diverso.

JUSTIFICATIVA

O PLDO/2014 suprimiu em relação à LDO 2013 a distinção entre as requisições expedidas antes e depois de 1º de julho de 2009. Também foi suprimido o índice de reajuste dos precatórios baseado na Taxa Referencial - TR, usada para correção da caderneta de poupança, índice aplicável aos precatórios a partir de 1º de julho de 2009, conforme art. 100, § 12 da Constituição, nos termos dados pela EC 62/0916.

Todavia, esse dispositivo, assim como outros do citado art. 100, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em 14.03.2013 (ADIs 4357 e 4425), que inadmitiu a utilização da TR em sede de correção monetária de precatórios. Ocorre que o correspondente acórdão não foi publicado até a presente data, não tendo, portanto, eficácia. A situação dúbia é reconhecida pelo Relator do acórdão, Ministro Luiz Fux, em despacho de 11.04.2013, ao determinar a manutenção dos atuais critérios para pagamento de precatórios:
¿A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua
decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.
Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Assim, propõe-se a reinserção no art. 27 do inciso ¿II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança, com o acréscimo dos termos ¿se não fixado índice diverso.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1686 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se suprimir o inciso III do § 3º do art. 40 (referência PLN 02/2013 CN), que veda aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União o cancelamento, por ato próprio, de despesas discricionárias para suplementação de despesas obrigatórias.

Da forma como se encontra atualmente, este dispositivo retira dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU a possibilidade de complementar eventuais déficits de dotações para despesas com a folha de pessoal e com benefícios com a utilização de dotações para despesas discricionárias.

Assim, mesmo pequenos ajustes de folha terão de ser submetidos ao Poder Executivo para remanejamento por decreto.

Tal proposição visa possibilitar maior efetividade nos gastos públicos, tendo em vista que ocasionalmente pode haver disponibilidade orçamentária nesse tipo de despesa (discricionária) e déficit em despesas obrigatórias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1687 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercícios, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1688 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ Os créditos adicionais, abertos nos últimos quatro meses do exercício, que suplementem créditos especiais ou extraordinários com programação orçamentária nova no exercício, serão considerados como especiais, para fins do art. 167, § 2, da Constituição

JUSTIFICATIVA

O tema hoje apresenta-se como lacuna legal, inexistindo disciplinamento de ordem legal para aqueles créditos abertos durante os últimos 4 meses e incidentes sobre créditos adicionais já abertos no mesmo exercícios, nos quais apresentam tratamento constitucional diferenciado se inovadores da programação orçamentária, tanto com especiais como extraordinários. Assim, propõe-se que as LDOs dirimam a dúvida que enseja interpretações as mais variadas possíveis, determinando que tais créditos mantenham sua natureza de especial com a faculdade de reabertura no exercício seguinte, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1689 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ Considera-se incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no artigo 89 refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.

O veto oposto na LDO/2012 ao mesmo dispositivo incorreu em evidente equívoco, facilmente identificável nas razões para o veto presidencial: "A indexação deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial."

Nesse sentido, foi apresentadas as seguintes considerações na NTC CONOF/CONORF nº 06/2011:

"É difícil de compreender o veto porquanto o dispositivo suprimido vai ao encontro das razões do veto, ou seja, a indexação de despesas deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial. A medida proposta pela LDO/2012 exige para a adequação de proposições legislativas que indexem despesas como salários e benefícios a índices, a estimativa de seu impacto e correspondente compensação.

A exigência da estimativa e da compensação representa um encargo adicional para as proposições que venham a propor indexação. O veto oposto induz o intérprete a questionar as reais intenções do Executivo em opor-se à indexação de despesas ou a concluir que o veto desconsiderou o processo de compatibilidade e adequação orçamentária de proposições legislativas hoje existente no Congresso Nacional."

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1690 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ Considera-se incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas nos incisos IV e V do artigo 7º da Constituição, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação

JUSTIFICATIVA

Tema a ser disciplinado no artigo 89 refere-se à problemática do crescente número de proposições que determinam ou autorizam a indexação ou a atualização monetária de despesas públicas, em especial criando pisos salariais, inclusive as relacionadas às matérias de que tratam os incisos IV e V do artigo 7º da Constituição. Tais proposições, se acolhidas sem impacto ou compensação, imputam consideráveis ônus ao Tesouro e consequente desequilíbrio fiscal.
O veto oposto na LDO/2012 ao mesmo dispositivo incorreu em evidente equívoco, facilmente identificável nas razões para o veto presidencial: “A indexação deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial.”
Nesse sentido, foi apresentadas as seguintes considerações na NTC CONOF/CONORF nº 06/2011:
“É difícil de compreender o veto porquanto o dispositivo suprimido vai ao encontro das razões do veto, ou seja, a indexação de despesas deve ser desestimulada em virtude do risco a ela inerente de potencializar a memória inflacionária, culminando em uma indesejada inflação inercial. A medida proposta pela LDO/2012 exige para a adequação de proposições legislativas que indexem despesas como salários e benefícios a índices, a estimativa de seu impacto e correspondente compensação.
A exigência da estimativa e da compensação representa um encargo adicional para as proposições que venham a propor indexação. O veto oposto induz o intérprete a questionar as reais intenções do Executivo em opor-se à indexação de despesas ou a concluir que o veto desconsiderou o processo de compatibilidade e adequação orçamentária de proposições legislativas hoje existente no Congresso Nacional.”

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1691 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014, que conterá sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1692 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, consideradas no projeto e na lei orçamentária, serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014, que conterá sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicando o crédito orçamentário e correspondente dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, inspirado no modelo adotado pelas LDOs para gastos com pessoal, anexo específico na lei orçamentária das proposições que aumentem gastos da seguridade social, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, sendo o veto oposto sob a justificativa de não estar claro onde se situaria o anexo, se na proposição criadora do gasto ou na LOA. Com o fito de viabilizar o preceito, que pode vir a se transformar em relevante instrumento de controle das despesas da seguridade social, propõe-se inserir, in fine do texto, os termos: ...serão demonstradas em anexo específico da lei orçamentária para 2014 contendo sua estimativa de impacto orçamentário-financeiro assim como sua correspondente programação de trabalho onde encontrar-se consignada a suficiente dotação orçamentária.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1693 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, por seus órgãos, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa somente melhorar a redação do § 1º do art. 89 no sentido de esclarecer que as solicitações de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposições legislativas solicitadas por órgãos do Congresso Nacional possam ser encaminhadas e respondidas diretamenete pelo órgãos competentes, sem necessidade de transitarem pelo ministérios vinculados.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, por seus órgãos, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa somente melhorar a redação do § 1º do art. 89 no sentido de esclarecer que as solicitações de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposições legislativas solicitadas por órgãos do Congresso Nacional possam ser encaminhadas e respondidas diretamenete pelo órgãos competentes, sem necessidade de transitarem pelo ministérios vinculados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1695 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1o Os órgãos dos Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de diminuição de receita ou de aumento de despesa, com a respectiva memória de cálculo, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa configurar maior agilidade no processo de apuração da estimativa de renúncia de receita, permitindo que os requerimentos sejam enviados diretamente ao órgão da estrutura administrativa responsável pela sua implementação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1696 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 89 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo impede que a estimativa seja elaborada pelo CN.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1697 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89

TEXTO PROPOSTO

Art. 89. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, e respectivos pareceres, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

JUSTIFICATIVA

A inserção dos termos respectivos pareceres decorre da necessidade de verificar-se a adequação orçamentária dos pareceres aprovados pela comissões de mérito no âmbito do Congresso Nacional que, por vezes, acrescem despesas ou reduzem receitas da União sem apresentarem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1698 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89

TEXTO PROPOSTO

Art. 89. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, e respectivos pareceres, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

JUSTIFICATIVA

A inserção dos termos respectivos pareceres decorre da necessidade de verificar-se a adequação orçamentária dos pareceres aprovados pela comissões de mérito no âmbito do Congresso Nacional que, por vezes, acrescem despesas ou reduzem receitas da União sem apresentarem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1699 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:
I – contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e
II – fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto exigindo das proposições que criem fundos contábeis ou institucionais critérios mínimos em termos de normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo e que cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal já constam desde 1996 por Norma Interna da CFT, sendo observado rigorosamente pelo órgão.
Ocorre que a IN/CFT nº 1/1996 não tem observância obrigatória pelas comissões especiais, competentes igualmente para exame de admissibilidade orçamentário-financeira, conforme art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1700 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:
I – contenham normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; e
II – fixem atribuições ao fundo que não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo proposto exigindo das proposições que criem fundos contábeis ou institucionais critérios mínimos em termos de normas precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo e que cujas atribuições não possam ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública federal já constam desde 1996 por Norma Interna da CFT, sendo observado rigorosamente pelo órgão.
Ocorre que a IN/CFT nº 1/1996 não tem observância obrigatória pelas comissões especiais, competentes igualmente para exame de admissibilidade orçamentário-financeira, conforme art. 53, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1701 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário, permissionário ou delegatário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATROS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1702 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário, permissionário ou delegatário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JUSTIFICATIVA

A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATROS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1703 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer existir estimativa de seu impacto orçamentário.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1704 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Os projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira, patrimonial ou de transferências de Estado, do Distrito Federal ou de Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação desses entes.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a exigência de estimativa, e não de compensação, do impacto orçamentário das renúncias de receitas heterônomas, ou seja, quando a legislação editada pela União impõe aos entes subnacionais renúncias tributárias, patrimoniais ou financeiras. Inúmeras proposições impõem aos entes federados reduções em suas receitas, como ICMS, IPTU, ISS, e outros tributos próprios, sem sequer existir estimativa de seu impacto orçamentário.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1705 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.
Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribui ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: “Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.”
Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.
A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária á efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1706 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ São consideradas incompatíveis com as normas financeiras as proposições que dificultem ou impeçam a execução de créditos fiscais da União

JUSTIFICATIVA

Inúmeras são as proposições legislativas que criam óbices à eficaz e oportuna execução fiscal da dívida ativa da União, criando novas exigências ou vedando faculdades hoje já exercidas pela PGNF.
Exemplo de proposição em tramitação no CN e possuem tal propósito encontramos no PLP 88/2011, que veda atribui ao Poder Judiciário a exclusividade de desconsiderar a personalidade jurídica do inadimplente tributário, como reconhecido pelo autor: “Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.”
Outro exemplo significativo de proposição que institui empecilhos à execução fiscal ocorre na vedação expressa ao protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, como disposto no PL 1.426/2011.
A existência de processo, justo e rápido, de execução fiscal mostra-se condição necessária á efetiva excussão dos créditos fiscais da União, sob pena de afetar a arrecadação das receitas federais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1707 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:
I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;
II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e
III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.
Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1708 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ Para fins deste artigo, excluem-se as proposições que concedam benefícios:
I - relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;
II - que não resultem na redução da arrecadação considerando-se as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e
III - destinados apenas à alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima visa exclusivamente permitir a interpretação autêntica do legislador quanto às hipóteses ali elencadas, que em verdade não possuem efetivo impacto orçamentário e financeiro para a União, como asseverado pelo Poder Executivo em seu projeto de lei complementar PLP 238/2013, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.
Entendemos que a LDO pode, e deve, disciplinar o tema porquanto possui atribuição constitucional de normatizar as alterações na legislação tributária, nos precisos termos do art. 165, II.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1709 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.
As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.
O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.
Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:
1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.
3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de l5%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.
4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.
5. Lei 9.532/97, art. 3 º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ O Poder Executivo avaliará as leis vigentes há mais de dez anos, partir da publicação desta Lei, que concedam renúncias de receita ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, nos termos do § 1º deste artigo, encaminhando relatório anexo à exposição de motivos da proposta orçamentária para o exercício de 2014 com a análise da necessidade de permanência ou alteração da legislação específica, acompanhado, se for o caso, da respectiva proposição legislativa.

JUSTIFICATIVA

No âmbito da tão propalada reforma tributária, propomos que as renúncias e vinculações de receitas vigentes há mais de dez anos sejam objeto de análise da conveniência e oportunidade de sua manutenção pelo Congresso Nacional, conforme iniciativa do Poder Executivo.
As LDOs, em atendimento ao art. 165, § 2º, da Constituição, contém disposições acerca das alterações tributárias, expressas na LDO/2013 e anteriores na Seção II - Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.
O § 1º do art. 91 do PLDO/2014 institui o princípio da temporariedade das renúncias e vinculações de receitas públicas no âmbito da União. Tal preceito decorre da necessidade da ação fiscal planejada presente na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, instrumentalizada na revisão oportuna e periódica dos gastos tributários, reconhecidamente de pouca transparência para a sociedade e mesmo para o estado.
Exemplos de legislação vigente há mais de dez anos passíveis de reavaliação:
1. Decreto-Lei 70/1966, arts. 1º e 7º - Associações de Poupança e Empréstimo. Isenção do imposto às associações, devidamente autorizadas pelo órgão competente, constituídas sob a forma de sociedade civil, tendo por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
2. Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º, III, b. - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.
3. Lei 9.430/96, art. 57 - Associações de Poupança e Empréstimo - Redução da base de cálculo do imposto. As associações pagarão o imposto devido, correspondente aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, à alíquota de l5%, calculado sobre 28% do valor dos referidos rendimentos e ganhos líquidos.
4. Lei 8.685/93, art. 3º; IN 56/94, art. 7º. IN 62/95, art. 1º, 2º e 3º. E Lei 10.454/2002, art. 2º - REDUÇÃO de 70% do imposto devido pelas importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pela ANCINE.
5. Lei 9.532/97, art. 3 º; Lei 9.808/99, art. 13 - Isenção do imposto devido Empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2°, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.
§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:
Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)
XII - cabe à lei complementar: (...)
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)
O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:
Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.
Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:
I - à redução da base de cálculo;
II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
III - à concessão de créditos presumidos;
IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.
Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.
§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.
§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.
§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.
Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000 , Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:
Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.
Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155,

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410037

JUSTIFICATIVA

§ 2°, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):
A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânimes conforme o § 2° do art. 2°, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.
Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar n° 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal'.
O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE— DECRETO N°989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALíQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2°, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÊVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2°, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
1. O Decreto n°989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal
2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.
3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2°, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.
Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.
Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.
O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1713 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Fica vedada a realização de transferências voluntárias pela União para ente estadual que descumpra o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155 § 2°, XII, "g", da Constituição, bem como o art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975.
§ 5º O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ informará trimestralmente ao Ministério da Fazenda os entes estaduais impossibilitados de receberem as transferências voluntárias nos termos do § 4º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Constituição expressa em vários de seus dispositivos aversão ao uso de incentivos, isenções e benefícios fiscais como instrumento da guerra fiscal interestadual, exigindo procedimentos rígidos para sua concessão, como consignado nos preceitos a seguir:
Art. 150 (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)
XII - cabe à lei complementar: (...)
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifamos)
O procedimento de concessão dos benefícios fiscais do ICMS foi disciplinado na Lei Complementar nº 24/1973, recepcionada pela Constituição de 1988, que dispõe:
Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.
Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:
I - à redução da base de cálculo;
II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
III - à concessão de créditos presumidos;
IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.
Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.
§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.
§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.
§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.
Essas disposições foram reafirmadas pela Lei Complementar nº 101/2000 , Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 11 determina:
Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. Fica vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.
Inúmeras legislações estaduais concedem benefícios e subsídios tributários no âmbito do ICMS sem a necessária condicionante do convênio interestadual respaldado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em arrepio da norma constitucional (art. 155,

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410038

JUSTIFICATIVA

§ 2°, XII, g) e legal (art. LC nº 24/75), como avaliado pela doutrina na pessoa de Ricardo Calcionlari (Aspectos jurídicos da guerra fiscal no Brasil. Revista: de Estudos Tributários. v. 13, n. 77, Jan./Fev. 2011, p. 21):
A norma que regula a matéria é a já citada Lei Complementar nº 24/73, a qual, apesar de anteceder a Constituição atual, foi recepcionada por força do disposto no art. 34, § 8°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, As deliberações tomadas nesse fórum com o intuito de conceder benefícios devem ser unânimes conforme o § 2° do art. 2°, o que traz grandes entraves para uma efetiva implementação de políticas de federalismo cooperativo para a redução de desigualdades regionais.
Atualmente, a situação que vivenciamos é a tendência dominante de os Estados concederem benefícios e isenções à total revelia do Confaz. Parte disso ocorre porque as sanções previstas no parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar n° 2470 (a única sanção prevista aos Estados que descumprirem tal Lei) é incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal'.
O STF tem reiteradamente se manifestado pela inconstitucionalidade na concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS unilateralmente, à revelia do CONFAZ, a exemplo do aresto a seguir colacionado:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE— DECRETO N°989/2003, EDITADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL PARA FIXAR A ALíQUOTA DO ICMS, NOS TERMOS DO PRECEITO DO ART. 155, § 2°, INCISOS IV E V, DA CF/1988 - ICMS - IMPOSTO NÃO CUMULATIVO - A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÊVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2°, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.
1. O Decreto n°989/2003, do Estado do Mato Grosso, considera como não tendo sido cobrado o ICMS nas hipóteses em que a mercadoria for adquirida nos Estados do Espírito Santo, de Goiás, de Pernambuco e no Distrito Federal
2. O contribuinte é titular de direito ao crédito do imposto pago na operação precedente. O crédito há de ser calculado à alíquota de 7% se a ela efetivamente corresponder o percentual de tributo incidente sobre essa operação. Ocorre que, no caso, a incidência dá-se pela alíquota de 12%, não pela de 7% autorizada ao contribuinte mato-grossense.
3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/1975, afronta ao disposto no art. 155, § 2°, XII, g, da Constituição Federal. Precedentes.
Tal proceder irregular dos fiscos estaduais, respaldados pelos respectivos legislativos, pode ser coibido por meio de dispositivo na LDO/2013 vedando a concessão de transferências voluntárias da União àqueles estados que não submetessem suas isenções e benefícios no âmbito do ICMS ao exame do CONFAZ, sob o pálio de convênios interestaduais.
Tal preceito igualmente atribui ao mesmo CONFAZ a competência para verificar a regularidade das concessões hoje existentes e comunicar tais irregularidades ao Poder Executivo para a adoção das medidas necessárias.
O CONFAZ, constituído pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda, é órgão deliberativo instituído por força constitucional da missão de promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação e mostrando-se como o órgão mais apropriado a exercer o controle pretendido pelo preceito legal. Suas reuniões realizam-se com a periodicidade trimestral, assim possibilita-se nessa oportunidade ao ente estadual apresentar eventual justificação para sua exclusão da relação a ser informada ao Ministério da Fazenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1715 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92. Sem prejuízo do disposto no art. 91, as estimativas de receita constantes da Lei Orçamentária poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A exclusão do termo "proposta orçamentária" e manutenção exclusiva da lei orçamentária visa evitar entendimento dúbio de que a compensação de desonerações de receitas da União somente poderão ser veiculadas na proposta orçamentária porquanto também, obviamente, por inseração de dotação específica na proposta orçamentária via emenda parlamentar. Assim, tanto o Poder Executivo, como o Poder Legislativo, possuem a prerrogativa de excluir receita ou inserir dotação na lei orçamentária para 2014 com o fim de compensação de renúncias de receitas veiculadas pela legislação permanente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1716 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária no PLDO/2014 a seguinte Seção e correspondentes artigos, renumerando-se os seguintes:
Seção III Das Transferências Obrigatórias
Art. 92-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal decorrentes de mandamento constitucional, legal, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal, que fixem para o ente a obrigação legal de execução.
§ 1º Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:
I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e
II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.
§ 2º Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:
I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;
II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e
III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.
§ 3º As transferências legais obrigatórias, quanto à aplicação dos recursos em razão do objeto e finalidade específica, classificam-se em:
I - não vinculadas, quando a esfera beneficiada tem liberdade para aplicação dos recursos; e
II - vinculadas, quando a esfera beneficiada deve aplicar os recursos conforme norma prévia.
§ 4º A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:
I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;
III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 5º Os atos normativos de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, devendo ser publicada junto com os atos a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.
§ 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde, são transferências obrigatórias exclusivamente as despesas correntes afetas diretamente à manutenção da cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar, em regra, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.
Art. 92-B. Caso a despesa se realize com regularidade e haja previsão legal expressa, a transferência obrigatória, poderá ocorrer de forma automática, sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.
Art. 92-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de instrumentos de natureza convenial.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.
Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória ás mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1717 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410040

JUSTIFICATIVA

transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias.
De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; no art. 25, é definida como não voluntária toda entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável.
Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda.
Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:
a) transferências constitucionais;
b) transferências legais;
c) transferências voluntárias;
A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.
Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados FPEX.
Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf), consideram-se transferências legais as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.
As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas
Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico.
Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica.
Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo.
Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410040

JUSTIFICATIVA

determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.
Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.
Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto no 1.605/1995.
As alterações propostas visam regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal com ganhos em termos de controle e eficiência na gestão desses recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1719 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Capítulo VII - Das Disposições Sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária no PLDO/2014 a seguinte Seção e correspondentes artigos, renumerando-se os seguintes:
Seção III Das Transferências Obrigatórias
Art. 92-A. Nos termos do disposto nos arts. 17 e 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se obrigatórias somente as despesas correntes realizadas por meio de transferências a Estados, Municípios e Distrito Federal decorrentes de mandamento constitucional, legal, medida provisória ou ato administrativo regulamentador de norma legal, que fixem para o ente a obrigação legal de execução.
§ 1º Considera-se transferência constitucional obrigatória a parcela de recursos:
I - arrecadados por determinada esfera e que devam ser repassados a outras em atendimento a determinação constitucional; e
II - vinculados a determinada atuação estatal, sempre que a norma constitucional permitir a identificação da parte beneficiada, a definição do objeto da despesa e a quantificação dos recursos a serem despendidos.
§ 2º Considera-se transferência legal obrigatória a determinada em lei específica que estabeleça:
I - critérios e condições para identificação ou para habilitação da parte beneficiada;
II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos; e
III - determine a forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.
§ 3º As transferências legais obrigatórias, quanto à aplicação dos recursos em razão do objeto e finalidade específica, classificam-se em:
I - não vinculadas, quando a esfera beneficiada tem liberdade para aplicação dos recursos; e
II - vinculadas, quando a esfera beneficiada deve aplicar os recursos conforme norma prévia.
§ 4º A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:
I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
II - forma de quantificação dos recursos a serem despendidos, respeitado o limite máximo fixado na norma legal;
III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
IV - forma e elementos pormenorizados para prestação de contas.

§ 5º Os atos normativos de que trata o § 4º deste artigo submetem-se ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial aos arts 16, 17 e 24, devendo ser publicada junto com os atos a demonstração de compatibilidade e de adequação do aumento de despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas afetas a despesas públicas.
§ 6º No âmbito do Sistema Único de Saúde, são transferências obrigatórias exclusivamente as despesas correntes afetas diretamente à manutenção da cobertura assistencial, ambulatorial e hospitalar, em regra, baseadas na produção e submetidas a tetos financeiros de repasse.
Art. 92-B. Caso a despesa se realize com regularidade e haja previsão legal expressa, a transferência obrigatória, poderá ocorrer de forma automática, sem a prévia formalização de convênio, ajuste, acordo, contrato ou outro instrumento congênere.
Art. 92-C. Ressalvadas as hipóteses de transferências obrigatórias, todos os demais repasses de recursos federais serão considerados voluntários e necessariamente precedidos de instrumentos de natureza convenial.

JUSTIFICATIVA

As transferências obrigatórias recebem tratamento diferenciado pela legislação representando hoje o maior contingente de transferência intergovernamentais, todavia não são reguladas pelas leis de diretrizes orçamentárias, que devem orientar a elaboração da Lei de Meios.
Urge a colmatação dessa lacuna legal em face do crescente número de proposições atribuindo a natureza de transferência obrigatória ás mais variadas áreas do gasto público. O elevado volume de iniciativas quanto à matéria tem sua razão de que a simples

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410041

JUSTIFICATIVA

transformação da transferência em obrigatória a exime de inúmeras exigências procedimentais quando da execução, ainda que, em muitas oportunidades as despesas ou suas transferências não possuam ou se justifique a natureza de obrigatórias.
De fato, encontramos diversos dispositivos na LRF fazendo menção a tais despesas. No art. 17, é considerada obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; no art. 25, é definida como não voluntária toda entrega de recursos a outro ente da Federação que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
Além de tais parâmetros para definição e tratamento de despesas obrigatórias, a LRF (2º do art. 9º) ainda determinou que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
As LDOs, contudo, não regulam os elementos mínimos que configuram uma despesa como obrigatória. Obrigação compõe-se basicamente de três elementos: sujeitos, vínculo jurídico ente sujeitos e objeto da relação. O vínculo jurídico faz a ligação entre credor e devedor e confere ao primeiro o direito de exigir que o segundo cumpra a obrigação, que obrigatoriamente deve ser determinável.
Dessa forma, as obrigações constitucionais e legais, para serem assim consideradas, devem também estabelecer os sujeitos da relação, o vínculo e o objeto determinado a ser adimplido. É o que se propõe implementar por meio desta emenda.
Além disso, sugere-se regulamentar as espécies de transferências obrigatórias. Os repasses de recursos federais a Estados e Municípios são efetuados por meio de três formas de transferências:
a) transferências constitucionais;
b) transferências legais;
c) transferências voluntárias;
A última espécie de transferências, as voluntárias, são tratadas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Segundo tal dispositivo, são definidas como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Para realização dessa espécie de transferência de recursos, existem dois instrumentos: a) convênio; e b) contrato de repasse.
Já a primeira espécie, as transferências constitucionais, representam parcelas de recursos arrecadados por determinada esfera e repassados a outras em atendimento a determinação constitucional. São exemplos: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados FPEX.
Por sua vez, segundo definição da Controladoria Geral da União (http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ManualGestaoRecursosFederais/Arquivos/CartilhaGestaoRecursosFederais.pdf), consideram-se transferências legais as determinadas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas.
As transferências legais são aquelas previstas em leis específicas. Essas leis determinam a forma de habilitação, a transferência, a aplicação dos recursos e como deverá ocorrer a respectiva prestação de contas
Em função da existência de condições e/ou exigências legais para realização da transferência, pode-se classificar a espécie em duas subcategorias: a) as de aplicação não vinculada a fim específico; e b) as de aplicação vinculada a fim específico.
Nas de aplicação não vinculada a fim específico, a esfera beneficiada tem liberdade para aplicar os recursos; na outra, os recursos destinam-se a uma despesa específica.
Existem basicamente duas formas de transferência legal cujos recursos estão vinculados a um fim específico: a) transferência automática; e b) transferência fundo a fundo.
Ainda segundo a Controladoria Geral da União, transferências automáticas são aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São operacionalizadas mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1721 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410041

JUSTIFICATIVA

determinados programas da área de educação. As Medidas Provisórias nº 2.178-36/2001 e 173/2004, bem como a Lei nº 10.219/2001 disciplinam o emprego da transferência automática.
Os programas onde se operam as transferências automáticas encontram-se no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Atualmente, cinco programas permitem repasses da esfera federal à municipal por meio de transferência automática: 1) Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE; 2) Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE; 3) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - EJA; 4) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE; 5) Programa Brasil Alfabetizado.
Por sua vez, a transferência fundo a fundo representa um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas e caracterizam-se pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios. Os fundos que operam essa modalidade transferência são o Fundo Nacional de Saúde FNS (Lei nº 8.080, de 1990; Lei nº 8.142, de 1990; Decreto nº 1.232, de 1994; Decreto nº 3.964, de 2001; Norma Operacional Básica do SUS) e o Fundo Nacional da Assistência Social FNAS (Lei nº 8.742, de 1993 e Decreto no 1.605/1995.
As alterações propostas visam regular e uniformizar a criação e execução de transferências obrigatórias no âmbito federal com ganhos em termos de controle e eficiência na gestão desses recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1722 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.
Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:
I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;
II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;
III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e
IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.
O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.
Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1723 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. A CMO, no exercício da titularidade do controle externo, realizará auditoria operacional anual destinada à verificação da efetividade das ações de fiscalização da despesa e receita públicas desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União.
Parágrafo único. Para fins da auditoria prevista no caput deste artigo, a CMO realizará inspeção no Tribunal de Contas da União nos meses de junho e dezembro e verificará as ações desenvolvidas quanto ao controle externo:
I - da apresentação e julgamento oportuno das prestações de contas;
II - da fiscalização das transferências voluntárias e para o setor privado;
III - dos valores despendidos pela União nas concessões de financiamentos e subsídios tributários, financeiros e patrimoniais; e
IV - outros itens da receita e despesa públicas que julgar necessários.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição, cumpre ao Congresso Nacional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo.
O exercício desse controle externo, por sua vez, é operacionalizado, em parte, por meio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da CF.
Dessa forma, mostra-se oportuno e conveniente que o Parlamento, como titular do controle externo, aprecie a atuação desse órgão de controle para verificar a eficácia e efetividade das ações por ele desempenhadas, sob pena de incidir em omissão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1724 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razoes de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primaria previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso politico indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições politicas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.
As LDOs da União contemplam, desde 2002, principio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Publica, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.
Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2 º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 110

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas incluídas ou aumentadas em decorrência da aprovação de emendas individuais no âmbito do Congresso Nacional, salvo por razoes de ordem técnica ou legal, observando o limite global equivalente aos recursos de natureza primaria previstos no art. 13 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

É notório o uso politico indevido pelo Poder Executivo da execução orçamentaria para influir a tramitação de proposições no âmbito do Congresso Nacional. A fixação de condições politicas, e não meramente técnicas ou legais, para liberação de emendas parlamentares, por meio do contingenciamento, atenta contra a isonomia do mandato legislativo e o próprio estado democrático de direito, na medida em que constrange o exercício pleno do Poder Legislativo.
As LDOs da União contemplam, desde 2002, principio pelo qual a execução da lei orçamentaria e seus créditos adicionais devem obedecer aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Publica, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.
Para dar eficácia ao citado princípio, a emenda propõe adicionar dispositivo Projeto da LDO 2014, Limitando o Contingenciamento unilateral de programações derivadas de emendas, dentro de certas condições e limites. Nos termos do art. 9º, §2 º da LRF, cabe ao Congresso decidir critérios e ressalvas ao contingenciamento da execução orçamentária e financeira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1726 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.
§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:
I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.
Esse assunto já foi objeto de Acórdãos do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.
Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.
Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):
Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las.
Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1727 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.
§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:
I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.
Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.
Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.
Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):
Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las.
Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1728 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1729 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1730 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.
Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1731 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.
Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea ¿b¿ do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito.
Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1733 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea ¿b¿ do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito.
Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome-se como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1734 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto. Em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1735 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto, em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1736 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1737 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9041 - João Dado	90410057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1738 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
3239 - João Leão

EMENDA
32390001

PROGRAMA
2076 Turismo

AÇÃO
10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
20

JUSTIFICATIVA
A presente proposta visa melhorar a infraestrutura turistica no município de Lauro de Freitas no Estado da Bahia.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1739 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
3239 - João Leão

EMENDA
32390002

PROGRAMA
2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres

AÇÃO
127A Obras de Macrodrenagem e Controle de Erosão Marítima e Fluvial

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto executado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META
20

JUSTIFICATIVA
O objetivo da presente proposta é a construção de obras de macrodrenagem para a prevenção e controle de erosões no município de Barreiras no Estado da Bahia.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1740 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1303 - João Lyra	13030001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6º Serão assegurados os recursos orçamentários necessários ao atendimento da política de ganhos reais aplicável às aposentadorias e pensões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de modo a possibilitar aumento real aos aposentados, inclusive aos que percebem acima de um salário mínimo, lhes garantindo um ganho igual ao dos demais até esse limite e reposição da inflação para o complemento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar os recursos orçamentários necessários ao atendimento da política de ganhos reais aplicável às aposentadorias e pensões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social de modo a possibilitar aumento real aos aposentados, inclusive aos que percebem acima de um salário mínimo, lhes garantindo um ganho igual aos demais até esse limite e reposição da inflação para o complemento. Essa medida visa fazer justiça àqueles que contribuiram para a previdência social tendo como base valores superiores ao salário mínimo e que vêm os seus benefícios cada vez mais se achatarem, relativamente. Não se questiona proporcionar um ganho real os que recebem um salário mínimo, também, não deve ser questionado que se estenda tal vantagem aos que contribuiram para terem um provento maior.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1741 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1303 - João Lyra	13030002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Art. 57. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 51 a 54, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3o do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:
I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:
a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos; e
b) aquisição de material permanente;
c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde e habilitadas em oncologia nos termos do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS, instituído por ato específico;
d) construção, ampliação e conclusão de obras, desde que, a entidade concedente assegure a continuidade da prestação de serviços públicos em termos condizentes com os montantes transferidos.

JUSTIFICATIVA

Construção, Ampliação e Conclusão de Obras para Entidades Privadas por força do disposto na Constituição, a sociedade, juntamente com o Estado, deve responder pelos direitos sociais. De fato, ao se referir ao papel da sociedade na condução desses direitos, a Carta Magna utiliza expressões como “instituições privadas poderão participar de forma complementar” (Saúde, art. 199, § 1º, da CF), “descentralização político-administrativa, cabendo (...) a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social” (Assistência Social, art. 204, I, da CF); “colaboração da sociedade” (Educação, art. 205 da CF) e “admitida a participação de entidades não governamentais” (assistência e saúde, art. 227, § 1º, da CF).

Tal orientação, evidentemente, sobreleva a importância da sociedade civil organizada na questão da implementação desses direitos. Assim, no intuito de viabilizar a adequada prestação desses serviços, afastamos limitações à realização de construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas certificadas como beneficentes de assistência social (Lei nº 12.010, de 2009) por meio da inclusão da alínea “c” ao inciso I do art. 55 do PLDO 2013.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1742 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1303 - João Lyra	13030003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 62 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Art. ... As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, sujeitar-se-ão, exclusivamente, aos critérios e exigências estabelecidos pelo Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007.
Parágrafo único. O agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, não poderá estabelecer qualquer nova exigência, além daquelas requeridas pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse-SICONV.

JUSTIFICATIVA

Os atrasos nos pagamentos dos restos a pagar têm muito a ver com as dificuldades interpostas pelos concedentes (Ministérios e órgãos equivalentes detentores das dotações orçamentárias) e o agente mandatário (Caixa Econômica Federal) que não consumam as liquidações das despesas com obras e serviços, muitos já concluídos, cuja atestação de entrega do produto fica a depender daqueles entes públicos ou do agente mandatário. Depara-se, portanto, com uma situação paradoxal: o agente municipal, com base no convênio celebrado, contrata uma obra ou serviço, que foi executado, resultando em dívida do Município com terceiros e, assim se vê na iminência de tornar-se caloteiro diante da possibilidade de cancelamento, por parte da União, da transferência financeira compromissada.
Outro aspecto relevante que faz perdurarem os restos a pagar são as dificuldades criadas pelo agente mandatário do Tesouro, no caso a CEF, que impedem a concretização da transferência financeira ao ente executor, conveniado ou contratado. A ele são feitas novas exigências além das requeridas para a celebração dos convênios e contratos pelo Sistema de Gestão de Convênios e contratos de Repasse - SICONV. Desta forma, contrapõe-se ao que estabelece o Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. O art. 1º, § 1º, XI, deste Decreto, diz que os critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse, são os definidos pelo concedente ou contratante (Ministérios e órgãos equivalentes), especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. Daí presume-se que não cabe ao agente mandatário (CEF) estipular novas exigências para a transferência dos recursos aos agentes executores dos convênios e contratos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1743 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1303 - João Lyra	13030004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 34

TEXTO PROPOSTO

Art. .. No exercício fiscal de 2014, o limite financeiro para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar é o valor contabilizado no passivo financeiro, correspondente a esta dívida, que resulta em igual valor contabilizado no ativo financeiro e se constitui em uma reserva financeira para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento dos restos a pagar ocorrerá, exclusivamente, com a utilização da reserva financeira a que se refere o caput.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar consequência às proposições do Grupo de Trabalho instituído pela Câmara dos Deputados para analisar a questão da dívida dos Estados e Municípios com a União. Dentre essas, é pertinente que conste na Lei das Diretrizes Orçamentárias a que tem por objetivo estabelecer que dos recursos desembolsados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com o pagamento das prestações de suas dívidas refinanciadas nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1996 e da Medida Provisória nº 2.285-35, de 24 de agosto de 2001, consideradas as condições a serem repactuadas, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à criação do Fundo de Investimento de Infraestrutura - FIIE, cujos recursos retornarão aos entes pagadores para execução de projetos em seus respectivos territórios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1744 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2446 - João Maia	24460001

PROGRAMA

2012 Agricultura Familiar

AÇÃO

NOVA Fortalecimento da Agricultura Familiar no Seridó - no Estado do Rio Grande do Norte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Família beneficiada (unidade)	1.000

JUSTIFICATIVA

Fortalecer a agricultura familiar com ações que visem dar suporte e sustenção ao trabalhador rural.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1745 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2446 - João Maia

EMENDA
24460002

PROGRAMA
2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO
NOVA Adequação de Trechos Rodoviários no Estado do Rio Grande do Norte

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META
200

JUSTIFICATIVA
Adequar a malha rodoviária federal no estado do Rio Grande do Norte.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1746 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2378 - João Vicente Claudino

EMENDA
23780001

PROGRAMA
2051 Oferta de Água

AÇÃO
109J Construção de Adutoras

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Obra executada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
1

JUSTIFICATIVA
A necessidade da Construção de Adutoras no Estado do Piauí é urgente em virtude de diversos municípios no Estado estarem sofrendo com os efeitos da seca, que vem aumentando sua intensidade a cada ano, e esse tipo de obra poderá amenizar o sofrimento dessa população distribuindo e dando acesso a água de qualidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1747 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2378 - João Vicente Claudino

EMENDA
23780002

PROGRAMA
2051 Oferta de Água

AÇÃO
1851 Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Obra executada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
10

JUSTIFICATIVA
A necessidade de implantação de obras de infraestrutura hídrica no Estado do Piauí é urgente em virtude de diversos municípios no Estado estarem sofrendo com os efeitos da seca, que vem aumentando sua intensidade a cada ano, e esse tipo de obra poderá amenizar o sofrimento dessa população, distribuindo e dando acesso a água de qualidade.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contigenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do Art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões crpiticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1749 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2o A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto visa dar efetividade ao anúncio do Poder Executivo, através do seu Secretario do Tesouro Arno Augustin de que a união voltaria a se comprometer com as metas de resultado primário para os Estados e Municipios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1750 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratros entre órgãos e entidades da aministração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Media e Alta Complexidade pelos Hospitais publicos decorrente das tabelas estarem defazadas.
A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Missericordias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1751 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1752 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º.
A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provissórias, conseguentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhoes de reais.
Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1753 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimneto - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocoação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programaçoes constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1754 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Supressiva	Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Com a redução da contra partida para os Estados e Municipios não justifica a manutençao do §5º

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1755 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - O projeto de Lei Orçamentaria incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelo seus atos de criação, de forma a atender programação especifica de desenvolvimento regional.

Parágrafo Segundo. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea ¿c¿ do inciso I do caput do art. 159, e no § 1o do art. 239, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As leis complementares nº 124, 125 e 129 de 2007 e 2009, instituiram as Superintendencias de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a retornada das ações de desenvolvimento regional corrigi a programação original permitindo que suas obrigações constitucionais para com as unidades federativas de suas respectivas áreas de atuações e, consequentemente, com o processo de desenvolvimento regional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1756 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8o A especificação da modalidade de que trata o § 7o observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40)

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);

VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);

VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministerio da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministerio uma vez que a forma de execução for de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1757 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária , para os Poderes e o Ministério Público da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.

§ 1o A inclusão de recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 para atender às despesas de que trata o caput fica condicionada à informação do número efetivo de beneficiários nas respectivas metas, existentes em março de 2013.

§ 2o O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita praticado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

§ 3o Os órgãos e as unidades orçamentárias encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando couber, cópia dos atos legais relativos aos valores per capita dos benefícios referidos no caput, praticados em seu âmbito, utilizados para a definição dos valores nos termos do § 2o.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa definir como projeções de limite para proposta orçamentaria de 2014 a despesas vigente no mês de março de 2013.
Entende-se que a expressão Lei Orçamentaria de 2014, restringe autonomia dos Poderes e Ministéiro Publico, a sua modificação permite aos órgãos a possibilidade por meio de emendas recompos suas programações neste segmento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1758 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º No âmbito da saúde, a Lei Orçamentaria para 2014 incluirá os recursos necessários para:
I - atender as despesas correntes obrigatórias na área de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade em montante no mínimo equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior corrigido pelo percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da Lei Orçamentaria anual; e
II - ampliar ao montante mínimo estabelecido no item anterior as despesas realtivas para os Estados, Distrito Federal e Municipios nos termos do art.24º, §1º item II e III da Lei Complementar nº101, de 2000, incluídos ou aumentados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, segundo a Lei Complementar nº141, de 2012 para as ações e serviços públicos de saúde.

§7º - A Lei Orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos paragrafos visa considerar que as emendas destinadas para a saúde, como transferências voluntárias complementares não sejam compesadas do piso previsto pela Lei complementar nº141/2012, que regulamenta a emenda 29.
A medida provissória 600 destinou recursos para débitos das Santas Casas, a inclusão de um novo paragrafo visa autorizar a aplicabilidade destas dotações para as entidades filantrópicas já existentes a terem acesso às emendas destinadas à Saúde.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1759 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos e/ou alterados pelo Congresso Nacional atraves das emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1760 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A inciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste pais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1761 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 59

TEXTO PROPOSTO

leia-se
I - no caso do Municipios
a) 0,1% e 0,2% para Municipios com até cinquenta mil habitantes
b) 0,2# e 0,4% para Municipios acima de cinquenta mil habitantes .....
c) 1% a 2% para os demais
II - no caso de Estados e do Distrito Federal
a) 0,1% e 0,2% se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito do PNDR, nas areas da Sudene, Sudam e Sudeco, e
b) 2% e 5% para os demais; e
III - no caso de consórcio públicos constituidos por Estados, Distrito Federal e Municipios de 0,1% e 0,2%
exclue o §5º

JUSTIFICATIVA

Com o aumento constitucionais impostos aos Estados e Municipios para cumprimento para a Saude e Educação, e também a renuncia de arrecadação apresentada pelo Governo Central na arrecadação do IPI consequentemente refletindo no montade o FPE e FPM, e também a não exigência impostas para a obras do PAC, a redução da contra-partida para o recebimento dos Estados e Municipios das tranferências volutarias são altamente justificaveis

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1762 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos; O Poder Executivo, por meio de Decreto, deverá estabelecer o mês único no qual todas as certidões que compõem o extrato do CAUC terão venciemnto, anualmente, para fins de coincidênciado calendário de vencimento destas: caso o Poder Executivo não regulamente para o disposto in fine até o mês de fevereiro de 2014, fica estabelecido que todas as certidões terão vencimento automaticamente prorrogado e vencerão apenas no mes de março de 2015, uniformemente, ficando estabelecido ainda que a obrigação de regularidade prevista neste paragrafo não terá aplicação caso o Poder Executivo não proceda à regulamentação no prazo ora fixado.

JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo visa estabelecer o vencimento uniforme de todas as certidões do CAUC, a fim de possibilitar aos municípios efetivo acesso a recursos da União.
Ainda também estabelece a uniformidade do vencimento das certidões no unico mês com prazo de 12 meses.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1763 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2378 - João Vicente Claudino	23780018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LRF, 2000, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO.

SEÇÃO III.2 - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma séria de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contigenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1764 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9022 - Jorge Bittar	90220001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 57 Parágrafo 3 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos a ações de capacitação e assistência técnica;

JUSTIFICATIVA

Com essa emenda estamos buscando ampliar as formas de investimentos do governo federal de forma direta nos entes federativos através de suas associações, com o objetivo de fomentar uma rede de apoio às ações do governo federal nos municípios e estados já que essas entidades tem no seu bojo uma infraestrutura necessária já implantada, além é claro, de uma interface direta com os seus associados, o que facilita sobremaneira a parceria com o Governo Federal, a exemplo de acontece nos conselhos nacionais que tem papel decisivo na implantação de políticas públicas e outras ações.

Essa ação de articulação direta do governo federal com essas associações sem dúvida nenhuma irá fortalecer as estruturas federativas, além de ampliar a parceria com os entes municipais e estaduais de forma mais rápida e direta, podendo dar-lhes maior assistência técnica e com isso otimizar e aumentar a efetividade das ações do governo federal na implementação dos seus programas de governo.

Essa iniciativa certamente irá contribuir para o aprimoramento da gestão dos governos municipais e estaduais e do governo federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1765 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9022 - Jorge Bittar	90220002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

II) Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000:
1 . Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

JUSTIFICATIVA

O Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), gerido pela ANCINE, é uma categoria específica do Fundo Nacional da Cultura, destinada ao desenvolvimento da indústria audiovisual no Brasil.

Os recursos do FSA são aplicados em programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades cinematográficas e audiovisuais em consonância com os programas do governo federal.

Com a vigência da lei 12.485/2011, que determina cotas para a produção audiovisual brasileira na TV por assinatura, tem ocorrido uma forte expansão da produção audiovisual, a qual precisa encontrar apoio ao financiamento através do FSA.

Dessa forma, espera-se aumentar a participação do produto audiovisual brasileiro no mercado nacional e internacional, e, em última análise, traduzir em valor econômico, social e cultural o esforço da sociedade brasileira para se inserir no cenário global do cinema e do audiovisual.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1766 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
9022 - Jorge Bittar	90220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 13 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Da diferença dos recursos previstos para o Projeto e para a Lei Orçamentária de 2014 estabelecidos no caput, 25% serão destinados para ações e serviços de saúde e 25% para ações e serviços de educação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição consiste em vincular 50% do valor total destinado às emendas individuais parlamentares (1% da receita corrente líquida) para ações destinadas às áreas de saúde (25%) e educação (25%).

Quando da discussão da PEC 565/06, relativa à obrigatoriedade de execução das emendas individuais parlamentares, os Líderes dos Partidos da Câmara dos Deputados buscaram um acordo no sentido de operacionalizar a proposição contida nesta emenda, especialmente no tocante à prioridade para á área de saúde, mas não houve um entendimento final.

A expectativa é que o Senado Federal possa efetuar essa vinculação quando da tramitação da citada PEC naquela Casa.

Deve-se salientar que esta proposição vem ao encontro do esforço empreendido pela Presidenta Dilma para a melhoria acentuada desses serviços essenciais à população brasileira.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1767 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2441 - José Airton

EMENDA
24410001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

12JU Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento Acesso ao Porto de Pecém - Sobral - na BR-222 - no Estado do Ceará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho adequado (km)	60

JUSTIFICATIVA

Rodovia de grande importância para o Estado do Ceará que serve de Acesso portuário e Escoamento de Safra ligando o Estado do Piaui. A grande movimentação justifica a Duplicação do trecho já a muito reinvidicada pela população.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1768 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2441 - José Airton

EMENDA
24410002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

13X6 Adequação de Trecho Rodoviário - Pacajús - Boqueirão do Cesário - na BR-116 - no Estado do Ceará

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho adequado (km)

ACRÉSCIMO DE META

60

JUSTIFICATIVA

Rodovia de grande importância não só para o Estado do Ceará como para o País, com grande volume de veículos e caminhões pesados, usada para transporte de cargas e escoamento de safra, assim como também importante via de ligação e transporte de passageiros.
O trecho já deveria estar duplicado há muito tempo, a julgar pelos grandes índices de acidentes verificados todos os anos.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2441 - José Airton	24410003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e ao Programa Brasil sem Miséria – PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 – Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

As atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I na área agrícola possuem características específicas em função do ambiente de risco e incerteza no qual são conduzidas, lidam com questões críticas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental e produzem resultados de médio e longo prazo, traduzidos em inovações tecnológicas que visam garantir a manutenção da competitividade da agropecuária brasileira.

Desta maneira, com a alteração da proposta do texto do Art. 4º do PLDO 2014, estariam asseguradas as condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1770 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2442 - José Guimarães

EMENDA
24420001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

12NR Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Recuperação de Estradas Vicinais para Municípios com até 50.000 Habitantes

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Município atendido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende colaborar com programa de ampliação e qualificação da oferta de bens e serviços para a melhoria da infraestrutura territorial, de modo a melhorar as condições das estradas rurais que ligam pequenas cidades brasileiras para tornar mais eficiente e seguro o escoamento dos produtos da agricultura familiar.

Segundo Salomón Salcedo, oficial de políticas da FAO, em entrevista à DW Brasil: "O incentivo à agricultura familiar contribui para reduzir a pobreza extrema, dinamizar os mercados locais, incentivar a permanência de agricultores na sua comunidade e também, em nível nacional, para aumentar a segurança alimentar, reduzindo a vulnerabilidade do país ao mercado global e ao choque de preços",

O Estado do Ceará, por exemplo, possui 152 municípios com menos de 50 mil habitantes produzindo, entre outros, destacam-se os cultivos de feijão, milho, arroz, algodão, castanha de caju, cana-de-açúcar, mandioca e tomate.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1771 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2442 - José Guimarães

EMENDA
24420002

PROGRAMA

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

AÇÃO

8282 Reestruturação e Expansão das Universidades Federais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Vaga disponibilizada (unidade)	1.000

JUSTIFICATIVA

A região da Ibiapaba, composta pelos municípios de Viçosa do Ceará Tianguá, Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Guaraciaba, Croata, Carnaubal e Ipu, é uma região com grande potencial de desenvolvimento, com projetos do governo federal e estadual (Plano Meio Norte/Territórios da Cidadania por exemplo), com a característica especial de contar com 28,7% de sua população composta por jovens que demandam oportunidade de estudar nas proximidades de suas residências, ao invés de se deslocarem para Sobral, distante 110 Km para cursar uma faculdade. Muitos enfrentam viagens diárias de até 5 (cinco) horas.

A expansão da UFC em direção a Região da Ibiapaba representa um marco no processo de alavancagem do desenvolvimento territorial e do fortalecimento da identidade regional para 340.499 habitantes, além de atender seu entorno bem como os municípios do estado do Piauí e Maranhão.

O empreendimento conta com o apoio da população local que, organizada, vem realizando eventos sistemáticos, com a presença da sociedade e da classe política e já dispõe de terreno para a instalação do campus.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1772 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
3260 - José Priante

EMENDA
32600001

PROGRAMA
2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO
NOVA Adequação de Travessia Urbana no Municipio de Castanhal na Br-316/PA

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto apoiado (%)

ACRÉSCIMO DE META
40

JUSTIFICATIVA
A Br-316 no Estado do Pará é a ligação da cidade de Belém com as rodovias federais dos Estados do Maranhão e Tocantins.
A cidade de Castanhal fica a 30km da capital paraense e sofre com a travegabilidade da rodovia da Br-316 que atravessa a sua área urbana.
A implementação da Travessia Urbana em Castanhal no anexo de Metas e Prioridades da LDO, é justificavel e compreende-se a implentação do escoamento da produção do Estado para acesso aos portos da região.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1773 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
3260 - José Priante

EMENDA
32600002

PROGRAMA
2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO
NOVA Adequação de Travessia Urbana no Municipio de Itaituba na Br-230/PA

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Projeto apoiado (%)

ACRÉSCIMO DE META
40

JUSTIFICATIVA
O aumento da população da Cidade de Itaituba no Estado do Pará, consequentemente a trafegabilidade da Br-230/Pa na área urbana da cidade, justifica-se a inclusão da referida ação no anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentarias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1774 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2o A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado não financeiro de R$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto visa dar efetividade ao anúncio do Poder Executivo, através do seu Secretario do Tesouro Arno Augustin de que a união voltaria a se comprometer com as metas de resultado primário para os Estados e Municipios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1775 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998;

JUSTIFICATIVA

Tem-se verificados que os contratros entre órgãos e entidades da aministração pública Estaduais e Municipais com as organizações sociais vem atravessando muita dificuldade para a sua execução plena, principalmente pela baixa renumeração do SUS na produção dos serviços da Media e Alta Complexidade pelos Hospitais publicos decorrente das tabelas estarem defazadas.
A presente alteração permitirá que as bancadas, comissões da saúde possam atenuar estas defasagem hoje existentes com apresentação de emendas ao Orçamento da União, principalmente aos contratos que são executados pelas Santas Casas de Missericordias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1776 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos pelo Congresso Nacional através de emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1777 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

Manter as autorizações de alteração ao mesmo nivel das Ldo anteriores
Mantida a pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1778 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39

TEXTO PROPOSTO

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir no caput do artigo o que está estabelecido no seu §6º.
A ausência da expressão credito adicionais, exclue a necessidade das informações da fonte 300 nas Medidas Provissórias, conseguentemente observamos a edição da MP 586, com uma dotação de 50 bilhoes de reais.
Esta medida busca uma melhor transparência destas dotações disponibilizadas da Renumeração do Tesouro Nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1779 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimneto - PAC, ao Plano Brasil sem Miséria - PBSM, e as programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei as quais terão precedência na alocoação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentaria de 2014, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

Inclusão das Programaçoes constantes no Anexo III - Metas e Prioridades da Lei.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1780 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Inciso XI

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A presente exceção prevista na LDO tem como objetivo de manter o custeio da maquina administrativa com a ausência da sanção da Lei Orçamenteria.
Embora se compreenda que as despesas relativas ao orçamento de investimento tenham uma conotação diferenciada, em virtude de participação no mercado concorrencial das empresas afetadas, as normas constitucionais e legais não atribuem privilégio à execução orçamentária respectiva. Assim sendo, devem aguardar o regular processamento e aprovação da lei orçamentária, para serem executadas.
A permição de ampliação da aplicação dos limites de doze avos a nivel de orgão e não de ação acaba permitindo a execução de 100% de ações inclusas nos orgão, ferindo totalmente o espirito da excepecionalidade do artigo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1781 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 52 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa manter as autorizações das LDO anteriores.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1782 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1 - O projeto de Lei Orçamentaria incluirá dotações necessárias à estruturação das superintendências de desenvolvimento regionais, consideradas autarquias especiais, pelo seus atos de criação, de forma a atender programação especifica de desenvolvimento regional.

Parágrafo Segundo. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea ¿c¿ do inciso I do caput do art. 159, e no § 1o do art. 239, da Constituição.

JUSTIFICATIVA

As leis complementares nº 124, 125 e 129 de 2007 e 2009, instituiram as Superintendencias de Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a retornada das ações de desenvolvimento regional corrigi a programação original permitindo que suas obrigações constitucionais para com as unidades federativas de suas respectivas áreas de atuações e, consequentemente, com o processo de desenvolvimento regional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1783 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 7 Parágrafo 8

TEXTO PROPOSTO

§ 8o A especificação da modalidade de que trata o § 7o observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40)

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

V - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);

VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);

VII - Aplicações Diretas (MA 90); e

JUSTIFICATIVA

A inclusão das modalidade de aplicação pelo Ministerio da Saúde classificadas Fundo a Fundo, vem apresentando muitos transtornos a aplicação das emendas dos parlamentares. A sugestão da alteração do §8º flexibiliza a execução das emendas pelo Ministerio uma vez que a forma de execução for de fundo a fundo e/ou aplicação direta, não trará implicações na forma de apresentação da emenda.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36

TEXTO PROPOSTO

§6º No âmbito da saúde, a Lei Orçamentaria para 2014 incluirá os recursos necessários para:
I - atender as despesas correntes obrigatórias na área de atenção básica e de procedimentos de média e alta complexidade em montante no mínimo equivalente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior corrigido pelo percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da Lei Orçamentaria anual; e
II - ampliar ao montante mínimo estabelecido no item anterior as despesas realtivas para os Estados, Distrito Federal e Municipios nos termos do art.24º, §1º item II e III da Lei Complementar nº101, de 2000, incluídos ou aumentados em decorrência da aprovação de emendas no âmbito do Congresso Nacional, segundo a Lei Complementar nº141, de 2012 para as ações e serviços públicos de saúde.

§7º - A Lei Orçamentaria poderá consignar dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmado com organizações sociais nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos paragrafos visa considerar que as emendas destinadas para a saúde, como transferências voluntárias complementares não sejam compesadas do piso previsto pela Lei complementar nº141/2012, que regulamenta a emenda 29.
A medida provissória 600 destinou recursos para débitos das Santas Casas, a inclusão de um novo paragrafo visa autorizar a aplicabilidade destas dotações para as entidades filantrópicas já existentes a terem acesso às emendas destinadas à Saúde.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1785 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 38 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

a) para as fontes de financiamento, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias, exceto os indicadores de resultado primário inclusos e/ou alterados pelo Congresso Nacional atraves das emendas; e

JUSTIFICATIVA

pretensão esposada no texto permite ao Poder Legislativo transferir ao Poder Executivo a prerrogativa de "alterar" por decreto ou portaria a lei aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a desconfigurá-la completamente.
A CF defere apenas à lei orçamentária a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares, e apenas até determinado limite. Nos termos propostos no projeto original, pretende-se ir muito além, pois o objetivo é possibilitar "alterar", sabe-se lá com que propósito, toda a lei orçamentária, incluídos os títulos e códigos das ações. Essa redação original é tão abrangente, que permite a elaboração de uma nova lei orçamentária completamente diferente, quiçá até inviável aos órgãos de controle acompanhá-la e fiscalizá-la.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1786 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras físicas em entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde, assistência social e educação, que atendam o caput do art.53

JUSTIFICATIVA

A modificação visa ampliação da aplicabilidade das dotações as entidades de Saúde em geral, nas de Assistência Sociais (Apae) e das entidades educacionais.
A inciativa do executivo para tão somente na área da saúde em oncologia, abre um precedente de tratamento diferenciado e também desconsidera as demais doenças especificadas e diversas áreas que são muito importantes para a população deste pais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1787 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, incluindo os decorrentes da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para fazer face, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória, incluído o montante do saldo de créditos do FCVS homologados na Caixa Econômica Federal - CEF e ainda não novados, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Financeiro da habitação ¿ SFH.

Em decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas taxas de juros verificados durante a década de 80, o Governo Federal concedeu sucessivos e cumulativos subsídios aos mutuários do SFH, ao permitir que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas. Assim, o FCVS passou a assumir, desde aquela época, responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, acarretando, como consequência, o acúmulo da dívida ao longo do tempo.

Em meados da década de 90, o Governo Federal, objetivando equacionar esse significativo passivo contingente, decidiu pela novação das dívidas do FCVS mediante a securitização. Assim, foi editada a MP nº 1.520/96, a qual foi convertida na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, autorizando a União a novar tais dívidas, após a prévia compensação entre débitos originários de contribuições devidas pelos agentes financeiros ao Fundo e créditos decorrentes dos resíduos apurados dos contratos, condicionado, ainda, ao pagamento das demais dívidas no âmbito do SFH.

Assim sendo, busca-se, por meio da presente emenda, garantir volume de recursos suficientes para o adequado funcionamento do FCVS bem como para o efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 10.150, de 2000.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1788 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos, excluíndo os municípios atendidos pelo Programa Território da Cidadania.

JUSTIFICATIVA

O Decreto do dia 25 de fevereiro de 2008, que intituiu o Programa Território da Cidadania, com vistas a criar oportunidade de inclusão social e econômica às populações que vivem no interior do pais.
Os municipios que compõe o Território da Cidadania foram agrupados segundo critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos.
Seus objetivos são promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais no meio rural, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégia de desenvolvimento territorial sustentável.
Quase na sua totalidade estes municípios encontram-se com alguma irregularidade no CAUC, impossibilitando a assinatura de convênios, e consequentemente, transferências voluntarias indicadas atraves de emendas orçamentarias.
A inclusão deste dispositivo de insenção do CAUC justifica-se e vai ao encontro às metas e objetivos do Decreto que institui o Prograqma Território da Cidadania.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1789 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 59 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

§ 6o Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 1o serão reduzidos a zero quanto tratar de municipios que compõem os Territórios da Cidadania selecionados no Programa instituido pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2008.

JUSTIFICATIVA

O Decreto do dia 25 de fevereiro de 2008, que intituiu o Programa Território da Cidadania, com vistas a criar oportunidade de inclusão social e econômica às populações que vivem no interior do pais.
Os municipios que compõe o Território da Cidadania foram agrupados segundo o critérios sociais, culturais, geográficos e econômicos.
Seus objetivos são promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais no meio rural, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégia de desenvolvimento territorial sustentável.
Há exigência de contrapartida por meio de transferências voluntarias numa região de baixo dinamismo econômico com desigualdades regionais constitui-se um empecilho para o sucesso do programa.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3260 - José Priante	32600019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXV

TEXTO PROPOSTO

XXVII - às ações descentralizadas de Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística para cada Estado e respectivos Municípios através de financiamento do Fundo de Garantia do tempo de Serviço - (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107 , de 13 de setembro de 1966.

JUSTIFICATIVA

Permitir que a ação de apoio a Projetos de Infraestrutura Turistica possa ser financiada à conta dos recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. A proposta em questão é uma extensão das autorizações já existentes as ações de Mobilidade Urbana executadas pelo Ministério das Cidades.
O Art. 5º da Lei do FGTS , estabelece que ao Conselho Curador do fundo compete:
¿I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;¿
O Ministério do Turismo tem como missão o desenvolvimento do turismo como uma atividade econômica sustentável, com papel relevante na geração de empregos, divisas e na redução das desigualdades regionais, proporcionando a inclusão social, em absoluta sintonia com a política macroeconômica adotada pelo Governo. Há imenso déficit de infraestrutura urbana para atendimento aos turistas, o que ficou demonstrado através da demanda, em grande magnitude, registrada neste exercício, através do SICONV, pelos entes federativos, Estados e Municípios, que solicitaram apoio para execução de cerca de 9.600 obras de infraestrutura turística, com custo total da ordem de R$ 13,0 bilhões de reais. Na estratégia do Ministério do Turismo, os entes federativos são parceiros na construção desse novo momento histórico de retomada das ações de infraestrutura no país, mediante a disponibilização de recursos orçamentários, inclusive recursos onerados oriundos do FGTS. Ocorre que as dotações orçamentárias, para apoio à infraestrutura turística, vêm sendo reduzidas nos últimos exercícios, o que requer a mobilização de outras fontes, especialmente do FGTS. Poderão ser objeto de aporte de recursos as seguintes obras e projetos executivos de infraestrutura turística: I - infraestrutura urbanística diretamente relacionada às atividades turísticas; II - infraestrutura de acesso, tais como estradas turísticas, ferrovias, pontes, rodovias, túneis e viadutos, orlas fluviais, lacustres e marítimas; III - terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários, fluviais, lacustres e marítimos; IV - edificações de uso público ou coletivo destinadas a atividades indutoras de turismo como centros de cultura, museus, casas da memória, centros de convenções, centros de apoio ao turista, teatros, centros de comercialização de produtos artesanais e mirantes públicos; V - centros de qualificação de mão-de-obra para os setores de gastronomia, hotelaria e turismo; VI - parques ecológicos, temáticos e de exposições e rodeios; VII - pórticos e portais; VIII - sinalização turística; IX - restauração de edifícios, monumentos e conjuntos históricos; X - despoluição de praias, incluindo-se ações de urbanização, saneamento e limpeza; e XI - aquisição de equipamentos necessários à funcionalidade dos objetos apoiados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1791 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3262 - José Rocha	32620001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

a) as creches;
b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e
c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) consegui sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.
O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.
À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.
"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.
Esses recursos já alcançam R$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.
Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.
O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.
Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3262 - José Rocha	32620002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitanias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada “Operação Verão”.
Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.
As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.
Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:
a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3262 - José Rocha	32620002

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;
d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;
e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;
f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;
g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e
h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1794 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3262 - José Rocha	32620003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe “Barroso”, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe “Barroso” coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1795 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3262 - José Rocha	32620004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrulha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1796 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3262 - José Rocha	32620005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.
São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.
Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.
Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:
- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.
Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:
- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da “Lista Branca” da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1797 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3262 - José Rocha	32620006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1798 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3262 - José Rocha	32620007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1799 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3262 - José Rocha	32620008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1800 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3262 - José Rocha	32620009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.
A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.
Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.
Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1801 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3262 - José Rocha	32620010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

g) à construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas a promover, através de convênio, o desenvolvimento municipal.

JUSTIFICATIVA

O Brasil necessita urgentemente de infraestrutura logística que possibilite o escoamento da produção, viabilizando o acesso, através de rodovias vicinais, a todos os municípios produtores do País. A emenda permitirá a destinação de recursos para construção, manutenção e conservação de estradas vicinais, através de convênio com os municípios.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1802 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1362 - Josias Gomes

EMENDA
13620001

PROGRAMA
2012 Agricultura Familiar

AÇÃO
210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Agricultor familiar assistido (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
100.000

JUSTIFICATIVA
A Bahia tem um grande território agricultável, porém sofre com as secas e falta de apoio técnológico, logístico e estruturante, gerandio grande evasão. Sendo assim, essa emenda visa fortalecer a agricultura familiar, contribuindo para manter e fortalecer os pequenos agricultores familiares, proporcionando-lhes melhores condições de trabalho, social e econônica podendo manter principalmentes seus filhos no campo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1803 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1362 - Josias Gomes

EMENDA
13620002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Adequação do trecho Rodoviário na BR 020 no estado da Bania, compreendendo os Munuicípios de Campo Alegre de Lourdes e Santa Rita de Cássia.

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Rodovia conservada (km)

ACRÉSCIMO DE META

290

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa cobrir essa longa distância existente entre os Municípios de Campo Alegre de Lurdes e Santa Rita de Cássia na Bahia, cuja produção agropecuária da indústria e de pequenos produtores rurais está bastante afetada em sua logística, sem contar o próprio transporte de passageiros em cujo trecho ocorre muitos acidentes devido a falta de sinalização, desgaste pela idade da rodovia e falta de manutenção, que gera ainda, problemas sociais, econômicos e atraso do desenvolvimento da região.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1804 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
3491 - Josué Bengtson

EMENDA
34910001

PROGRAMA
2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO
20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII – PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1805 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
3491 - Josué Bengtson

EMENDA
34910002

PROGRAMA
2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO
8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII – PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1806 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3491 - Josué Bengtson	34910003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento ¿ PAC e ao Programa Brasil sem Miséria ¿ PBSM, bem como às ações de pesquisas e transferências de tecnologias do Programa 2042 Inovações para a Agropecuária, vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa vinculadas às subfunções 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, hoje vinculadas ao Programa 2042 ¿ Inovações para a Agropecuária, vinham, nos últimos anos, sendo ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ¿ LDO da limitação de empenho.

Entretanto, nos PLDO¿s 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam enquadradas as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1807 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3491 - Josué Bengtson	34910004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II - Demais despesas ressalvadas, conforme o Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
1. Despesas com ações de pesquisas e desenvolvimento e de transferências de tecnologias vinculadas ao Programa 2042 - Inovações para a Agropecuária relacionadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Cientifico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

As ações de pesquisa e desenvolvimento e de transferência de tecnologias do Programa 2042 – Inovações para a Agropecuária vinculadas às subfunções Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico nos últimos 5 anos vinham sendo ressalvadas da limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.
Entretanto, nos PLDO's 2012, 2013 e 2014 foram excluídas a Seção III.2, que protegia uma série de ações consideradas relevantes e estavam ressalvadas do contingenciamento, de acordo com o disposto no § 2º do art. 9º da LRF, dentre elas estavam as ações relacionadas à ciência e tecnologia desenvolvidas e a transferência de tecnologias geradas.
Com a alteração proposta para a inclusão da Seção III.2 no Anexo III do PLDO 2014, estarão asseguradas às condições indispensáveis à geração e transferência de tecnologias destinadas a promover o aumento da produção e produtividade agropecuária nos níveis exigidos pela sociedade, bem como fazer frente aos novos desafios de internacionalização do agronegócio brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1808 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3491 - Josué Bengtson	34910005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

Alterar inciso VI no artigo 52, para:

VI – realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

Viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1809 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3491 - Josué Bengtson	34910006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Alterar a redação do caput do artigo para:

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários

JUSTIFICATIVA

Retornar ao prazo da LDO 2013 que permite a inclusão no limite de possíveis aberturas de créditos ocorridas até o mês de junho de 2013.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1810 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
3265 - Jovair Arantes

EMENDA
32650001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

7E79 Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080 - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Trecho pavimentado (km)	100

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ao Projeto de Lei visa Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Ponte do Rio Araguaia - Divisa GO/MT - na BR-080 - no Estado de Goiás, serviços de terraplanagem, obras de arte correntes, complementares, sinalização horizontal e vertical, meio ambiente numa extensão de 223 km, que envolve também a implementação da Gestão Ambiental do empreendimento, englobando, entre outras, ações mitigadoras e compensatórias das áreas de influência direta e indireta, e o atendimento das licenças ambientais, tal obra faz-se necessária no sentido de permitir uma significativa redução do custo e tempo do transporte de carga interestadual, bem como proporcionar facilidades no escoamento de produtos agropecuarios, fomentar atividades turisticas e de empreendimentos minerais, além de se constituir em rodovia de integração na região e, ainda, promover o desongestionamento do trafego das BR-060 e 153 e outras vias nas quais o tráfego vem se tornando muito intenso . Neste sentido, a execução da obra de Construção do Trecho Rodoviário, torna-se de vital importância. Que tem por objetivo suprimir pontos críticos, melhorar a funcionalidade operacional, aumentar a fluidez e a segurança de tráfego de veículos e de pedestres. Assegurando condições permanentes de trafegabilidade, segurança e conforto aos milhões de usuários que trafegam por esta rodovia, por meio desta construção, que ordenará o tráfego rodoviário e promoção da expansão da malha rodoviária que irá gerar maior fluidez e segurança aos seus usuários e contribuirá para a integração do Estado de Goiás com as demais regiões do país, bem como proporcionar facilidades no escoamento de produtos agropecuarios, fomentar atividades turisticas e de empreendimentos minerais, além de se constituir em rodovia de integração na região.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1811 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
3265 - Jovair Arantes

EMENDA
32650002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

12JV Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Anápolis - na BR-153 - no Estado de Goiás

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (km)

ACRÉSCIMO DE META

9

JUSTIFICATIVA

A presente proposta ao Projeto de Lei visa assegurar condições permanentes de trafegabilidade, segurança e conforto aos usuários das rodovias, por meio da manutenção das vias, ordenação do tráfego rodoviário, promoção da expansão da malha rodoviária e a adequação e recuperação irá gerar maior fluidez e segurança aos seus usuários e contribuirá para a integração do Estado de Goiás com as demais regiões do país.

Trata-se de obra de fundamental importância para o desenvolvimento do Estado de Goiás. Com um fluxo de veículos elevado , se faz premente a viabilidade da Construção do Contorno Rodoviário no Município de Anápolis , na BR-153 no Estado de Goiás. Terá como resultante maior segurança na trafegabilidade, conforto aos milhões de usuários que trafegam por esta rodovia

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3265 - Jovair Arantes	32650003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. 120 ou ONDE COUBER:
O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2014 deverá cumprir os mandamentos constitucionais, entre eles o disposto no art. 42 do ADCT.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo ao enviar o Projeto de Lei Orçamentária tem desrespeitado esse preceito constitucional, nesse sentido, para que não haja omissão de ordem constitucional no Projeto de Lei Orçamentária da União para 2014, sugerimos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 inclua esse dispositivo, além do mais, vale lembrar que o Tribunal de Contas da União, ao analisar as contas do Poder Executivo, tem consignado de forma reiterada ressalvas quanto a não aplicação dos recursos na sub-função Irrigação na região Centro-Oeste, determinados pela Constituição Federal de 1988.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1813 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3265 - Jovair Arantes	32650004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

ACRESCENTAR O INCISO XXVII OU ONDE COUBER
XXVII - Apresentar demonstrativo de cumprimento do Art. 42 do ADCT

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo ao enviar o Projeto de Lei Orçamentária tem desrespeitado esse preceito constitucional, nesse sentido, para que não haja omissão de ordem constitucional no Projeto de Lei Orçamentária da União para 2014, sugerimos que o referido projeto a ser enviado ao Congresso Nacional até 31 de agosto do corrente ano, apresente o demonstrativo de cumprimento do Art. 42 do ADCT.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1814 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3265 - Jovair Arantes	32650005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60

TEXTO PROPOSTO

§ 1o - Nos convênios e contratos de repasse, as providências para liquidação da despesa relativa à parcela a ser transferida serão adotadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da notificação, por parte do beneficiário, do cumprimento das condições necessárias à respectiva liberação, devendo sua contabilização ocorrer desde logo, independentemente da disponibilização de recursos financeiros.
§ 2o - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, procedimentos padronizados e simplificados a serem adotados para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observadas as seguintes diretrizes:
I - antecipação para o convenente ou contratado de parcela dos recursos correspondentes, quando da assinatura do convênio ou contrato de repasse;
II - manutenção do fluxo financeiro da União para o mandatário e beneficiário, até a conclusão do objeto contratado;
III - disponibilização dos recursos em conta vinculada;
IV - análise da prestação de contas com fundamento nos itens de maior relevância;
V - acompanhamento da execução por metas, e não por custos unitários, sendo a supervisão a que se refere o caput do art. 113 destinada à verificação da entrega, parcial ou integral, do objeto; e
VI - planejamento da supervisão pelo concedente ou mandatário visando agilizar a liberação dos recursos. recursos.

JUSTIFICATIVA

Conforme portaria interministerial, os conências de ate R$750.000,00 terão forma simplificada de contratação.
A presente emenda busca a além do sistema simplificado, a padronização a sere adotada para transferências voluntárias cujo convênio ou contrato de repasse não ultrapasse o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Os pequenos municípios tem sofrido atualmente com a burocracia e as difentes formas de convências encontrada nos órgãos concedentes, o que dificulta a cada instante que os recursos do OGU chegue aos locais mais distantes da capital Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1815 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3265 - Jovair Arantes	32650006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 59 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

d) 0% (zero por cento) para as Universidades

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a isenção da contrapartida para as Universidades Federais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1816 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3265 - Jovair Arantes	32650007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades nas áreas de saúde, assistência social e educação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca a possibiliadade as APAEs, CEBAS e demais entidades regilarizadas poderem receber recursos para investimento.
Essas entidades atendem atualmente a população de baixa renda, prestando serviço de qualidade à comunidade, portanto, há necessidade de se aplicar recursos do OGU para construção, ampliação e reforma.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1817 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2822 - Júlio Campos

EMENDA
28220001

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
14T4 Aquisição de Blindados Guarani

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Viatura adquirida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
38

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.
Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.
No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.
São empresas parceiras do projeto: IVECO – Sete Lagoas (MG), IMBEL – Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS – Ipatinga (MG), VILLARES – Sumaré (SP), Aeroeletrônica – Porto Alegre (RS), ARES – Nova Iguaçu (RJ).
O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade de execução para a consecução das metas pretendidas no ano de 2014.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1818 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2822 - Júlio Campos

EMENDA
28220002

PROGRAMA

2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO

13DE Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SISGAAZ)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

A definir (a definir)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz): O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.
A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.
Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.
Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1819 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.
Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.
Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo Estado.
Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1820 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R$ 167.360.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV.

§1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atribuir responsabilidade à União para o cumprimento da meta de superávit primário do setor público consolidado, recuperando a redação das LDO¿s anteriores que atribuem essa responsabilidade à União e está alinhada com o Pacto pela Responsabilidade Fiscal anunciado pela Presidenta em resposta às manifestações ocorridas no exercício de 2013.

A proposta se justifica pelos seguintes motivos:
1º) Boa parte das receitas originárias de Estados e Municípios vem do repasse de impostos recolhidos pela União, sabidamente, IPI e IR. A ampliação das exonerações tributárias promovidas pelo Governo Federal nesses dois impostos representa uma frustração de receitas a Estados e Municípios, que não possuem maneiras de compensá-las de outra forma. Assim, atribuir a Governadores e Prefeitos o ônus político de um eventual não atingimento da meta de superávit primário do setor público consolidado é irresponsável e foge à racionalidade;
2º) Metas só fazem sentido se houver um responsável por atingi-la, desobrigar-se dessa responsabilidade significa que cada ente passará a trabalhar individualmente por sua meta, sem que a preocupação com o todo seja trabalhada. Metas sem responsável por atingi-las são meros indicadores.
3º) As metas financeiras existem por um motivo de ordem prática muito importante: garantir a sustentabilidade da dívida pública no longo prazo. Não bastassem as várias possibilidades de abatimento da meta já previstas no PLDO 2014, a desobrigação significa que o governo está abrindo mão do esforço fiscal para que as finanças públicas estejam à mercê de um ¿se der, deu¿.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1821 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, para o setor público consolidado não financeiro de R$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais), sendo R$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero reais) para o Programa de Dispêndios Globais, bem como com a meta de resultado nominal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O governo federal vem sistematicamente deixando de cumprir as metas de resultado nominal fixadas pelas LDOs nos últimos anos. Os resultados nominais têm sido reiteradamente negativos, embora o governo venha todos os anos ¿prevendo¿ resultados próximos de zero nos exercícios futuros. Em vista das metas não cumpridas nos anos anteriores, questiona-se a obtenção da meta de déficit nominal para 2013 (resultado nominal de -R$ 31 bilhões ou -0,63% do PIB), que na LDO anterior apresentava a expectativa de superávit de -R$ 18,7 bilhões. Essa expectativa foi prontamente modificada no PLDO 2014.
Dessa forma, tendo em vista as metas não cumpridas nos últimos anos, a emenda visa estabelecer o fiel cumprimento da meta de resultado nominal constante do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2014, estabelecida pelo próprio Poder Executivo (déficit de R$ 25,6 bilhões em 2014).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1822 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, ações e serviços de saúde pública, educação pública e ao Anexo VII desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

1) Saúde e Educação são as prioridades do povo brasileiro, o que torna inadmissível que não sejam prioridades do orçamento em 2014. A meta de gasto nessas áreas deve ser superior ao mínimo Constitucional, o Governo não pode continuar trabalhando o mínimo Constitucional como teto de gasto possível para essas duas áreas.
2) Segundo o §2º do art. 195 da Constituição: "A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos." Logo, segundo a constituição, ações e serviços de saúde pública devem constar das metas e prioridades previstas na LDO.
3) De acordo com o §2º do art. 165 da Constituição: "a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente..." Logo, um anexo de metas e prioridades com a lista das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente é mandamento constitucional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1823 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - A confirmação, pelo TCU, das medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

JUSTIFICATIVA

As medidas efetivamente adotadas precisam ser avaliadas por um órgão técnico, que disponha de pessoal qualificado para essa avaliação, inclusive com visitas ao local da obra ou da prestação dos serviços para verificar se as medidas foram de fato adotadas e se são suficientes. O TCU, por ser órgão de auxílio ao Legislativo, deve ser inserido nesse processo para que a avaliação técnica subsidie a decisão da CMO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1824 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 101. Em cumprimento ao caput do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito referido no art. 100 desta Lei será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, pelo menos a partir de 30 de outubro de 2013, aos sistemas ou informações referidos nos incisos I, II e V do art. 100, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o sistema onde se registra toda a execução financeira da União, logo, também deve ser assegurado aos membros do Congresso Nacional, consulta nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1825 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 98 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A decisão mencionada no § 2ºdeverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

JUSTIFICATIVA

Por mais que se decida eventualmente pela continuidade das obras e serviços, a decisão deve ser acompanhada das medidas a serem adotadas para o saneamento das irregularidades apontadas, mesmo que essas não apresentem risco de prejuízos significativos ao erário. É uma medida que preza pelo aperfeiçoamento dos gestores públicos, ao indicar as medidas que devem ser tomadas para sanar as irregularidades encontradas em sua gestão e também age de forma preventiva, evitando que eventual irregularidade não se desdobre em algo que no futuro irá requerer a paralização da obra ou do serviço prestado.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação e conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa reestabelecer disciplina prevista na LDO 2013 e anteriores em que as renúncias de receitas não podem ser superiores a cinco anos. Isso coaduna com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que busca o equilíbrio entre a receita e despesa públicas.
O momento de maior liberalidade da política fiscal não pode se tornar perene sem uma avaliação da condição em que a economia do país se situa. Segundo a LRF:
"Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."
Portanto, achamos prudente o reestabelecimento da disciplina prevista nas LDOs anteriores.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1827 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 52

TEXTO PROPOSTO

§4º As despesas descritas nos incisos deste artigo e as despesas correntes de caráter inadiável estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa evitar a excessiva liberdade do Poder Executivo para executar o orçamento, caso ele não seja sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2013. Se persistir a redação original do PLDO 2014, poderá haver desinteresse por parte do Governo em aprovar tempestivamente a Lei Orçamentária para 2014.
Com efeito, o art. 52 do PLDO 2014 permite a execução tanto de despesas correntes quanto de capital, sem que o Orçamento seja aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, a limitação de execução de 1/12 do total de cada ação prevista no PLOA 2014 não alcança grande parte das despesas, inclusive as do PAC.
Cabe severa crítica ao dispositivo proposto pelo Poder Executivo, que tende a mitigar a participação do Congresso Nacional no processo de apreciação da Peça Orçamentária. Considerando-se a hipótese da não aprovação da LOA 2014 até 31/12/2013, inclusive por meio de obstrução da base de apoio governista, o Governo poderá executar grande parte da programação orçamentária para 2014 de maneira unilateral e discricionária, na forma do Projeto de Lei. Nesse contexto, o governo ficará à vontade para executar despesas discricionárias, sobretudo as de investimento, independentemente da apreciação da Lei Orçamentária pelo Congresso Nacional ser realizada dentro do prazo normal de tramitação. Diante do exposto, a emenda proposta visa reduzir a liberdade dada ao Poder Executivo na execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, restringindo a execução somente das despesas elencadas nos incisos I a X, de forma proporcional ao número de meses decorridos no exercício até a sanção da respectiva Lei.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1828 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 102 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - ação e subtítulo orçamentários;
IX - valor alocado no orçamento para o exercício; e
X - valores transferidos nos três últimos exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o caput deverão ainda divulgar na internet informações sobre a entidade e a aplicação dos recursos repassados pela União, em especial quanto a:
I - condições operacionais, gerenciais e técnicas que levaram à seleção da entidade para desenvolvimento da atividade;
II - estrutura remuneratória da entidade;
III - especificação das pessoas jurídicas ou naturais contratadas pelas entidades privadas beneficiadas, custo unitário e global dos bens adquiridos e dos serviços prestados com recursos federais; e
IV - prestação de contas de convênios, termos ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um princípio constitucional, e como tal deve ser ser ampla e de livre acesso ao público, a não ser quando a segurança nacional ou a intimidade privada são ameaçadas. Quando se trata de recursos transferidos à entidades privadas, mais ainda se justifica a necessidade de transferência, uma vez que são frequentes os escândalos envolvendo transferência de recursos públicos a entidades privadas. Nesse caso, não basta ser moral, tem que parecer moral, e a população exige a transparência que dê possibilidade ao controle social efetivo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1829 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitanias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada “Operação Verão”.
Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.
As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.
Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:
a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220013

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;
d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;
e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;
f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;
g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e
h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1831 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe “Barroso”, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe “Barroso” coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1832 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrulha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1833 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.
São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.
Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.
Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:
- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.
Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:
- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da “Lista Branca” da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1835 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1836 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1837 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.
A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.
Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.
Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1838 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ As proposições que instituam ou alterem planos e programas nacionais, regionais ou setoriais terão sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira apreciada pela CMO, nos termos do art. 166, § 1o, II, da Constituição.
§ A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:
I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;
II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;
III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

JUSTIFICATIVA

A competência da CMO para examinar e emitir parecer sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais, prevista no inciso II do parágrafo 1º do art. 166 da Constituição, deve ser plena, inclusive com a atribuição de analisar a adequação financeira e orçamentária.
Já a regulamentação de norma constitucional ou legal que constitui transferência obrigatória, deve ser clara e apresentar critérios mínimos que possibilitem o bom planejamento e controle por parte do órgão transferidor.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1839 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 65 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda integrará as informações de que trata o § 1º aos demais dados relativos à execução orçamentária e financeira da União, inclusive para acesso informatizado por parte dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

A STN/MF, como orgão central de administração financeira da União, deve conter as informações integradas que dê condições ao efetivo controle interno e externo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1840 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O maior detalhamento melhora o controle social e ajuda a identificar as áreas de maior investimentos e aquelas menos assistida pelo governo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1841 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

§ Para o acompanhamento do cumprimento do Plano Nacional de Política para as Mulheres, os órgãos e entidades participantes deverão executar a despesa utilizando plano orçamentário específico no SIAFI.

JUSTIFICATIVA

O SIAFI é o Sistema Integrado para a execução orçamentária e financeira da União e pelo princípio da unidade da caixa, por ele deve transitar todas as despesas da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1842 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército.

JUSTIFICATIVA

A "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" é um projeto estratégico do Exército que visa a obtenção de novas capacidades de proteção blindada, poder de fogo e deslocamento estratégico e tático, permitindo a substituição das viaturas ENGESA, com mais de 30 anos de utilização, pelo blindado GUARANI.
Considerando que o blindado é um sistema complexo que envolve diferentes áreas do conhecimento humano, o projeto permitirá a obtenção de modernas tecnologias que contribuirão para a inovação e a pesquisa no meio civil, constituindo-se em um vetor de transformação da indústria nacional de defesa.
No curso da instalação do projeto haverá geração de cerca de 9.000 (nove mil) empregos diretos e indiretos em inúmeras áreas da cadeia produtiva dos blindados, incluindo chassi, sistema de armas e comando e controle, entre outros.
São empresas parceiras do projeto: IVECO - Sete Lagoas (MG), IMBEL - Rio de Janeiro (RJ), USIMINAS - Ipatinga (MG), VILLARES - Sumaré (SP), Aeroeletrônica - Porto Alegre (RS), ARES - Nova Iguaçu (RJ).
O projeto, face à sua amplitude e complexidade, com o envolvimento da indústria nacional, inclusive com a instalação de novas plantas industriais, necessita da manutenção de um fluxo regular de recursos que não fique sujeito a oscilações decorrentes de eventuais limitações na execução orçamentária, para isso, visualiza-se a inserção dos gastos para a aquisição dos meios blindados da "Nova Família de Blindados Sobre Rodas (NFBR)" do Exército na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1843 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Inciso XX

TEXTO PROPOSTO

- às despesas destinadas ao desenvolvimento de atividades de coleta e processamento de material reciclável exercidas pelas entidades previstas no inciso VII do caput do art. 56;

JUSTIFICATIVA

dar maior transparência no detalhamento para ajudar o controle social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1844 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 39 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Serão encaminhados projetos de lei específicos quando se tratar de créditos destinados ao atendimento de despesas com:
I - pessoal e encargos sociais e os benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e auxílio-transporte;
II - serviço da dívida; e
III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.
§ 4o As despesas a que se refere o inciso I do § 3º poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do referido parágrafo quando decorrentes de sentenças judiciais.
§ 5º A exigência constante do § 3º não se aplica quando o crédito decorrer da criação de unidades orçamentárias ou envolver apenas um órgão orçamentário.

JUSTIFICATIVA

A especificidade dos projetos de lei quanto ao objeto do gasto ajuda na análise e emissão de parecer pela Comissão Mista e posteriormente pelo plenário do Congresso. Temas como despesas com pessoal e dívida pública são sensíveis e requerem uma análise mais pormenorizada por parte dos parlamentares e técnicos envolvidos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1845 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação em seu menor nível e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.
§ 1o A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no caput deste artigo, com a indicação do favorecido e a sua localidade.
§ 2o A classificação do crédito orçamentário, no SIOP e no SIAFI, deve ser contemporânea à sua abertura, devendo as unidades responsáveis por sua execução zelar pela exatidão dos correspondentes dados.
§ 3o A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. Na apropriação da despesa, o SIAFI utilizará contas distintas para registrar:
I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e
II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.
Parágrafo único. O registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, será considerado irregular.

Art. Em cumprimento ao disposto no art. 5o, inciso I, da Lei no 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
§ 1o Para fins de elaboração do Relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.
§ 2o No prazo de 90 (noventa) dias após o final de cada quadrimestre, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional relatório consolidado contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa restaurar matéria vetada pela presidência da república na LDO 2013. Esse regramento é importante para impor limites à discricionarieade de como deve ser executado o orçamento. Ademais, é regramento que também alcança os demais poderes, motivo pelo qual deve ser regulamentado por meio de lei.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1846 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 120 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VII - Anexo VII - Prioridades e Metas.

JUSTIFICATIVA

Institui o anexo de prioridades e metas, conforme previsto pelo § 2º do art. 165 da Constituição: A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 3 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado o recebimento antecipado de lucros e dividendos de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos temos observado prática recorrente de maquiar os dados de receita e despesa governamentais com o intuito de forçar o atingimento de nossas metas fiscais, notadamente aquela referente ao chamado superávit primário.
Esses truques contábeis minam a credibilidade de nossas contas públicas, forçando a realização de cálculos paralelos por parte dos agentes de mercado. Um desses artifícios, que tem sido bastante usado mais recentemente, guarda relação com a antecipação de dividendos de empresas estatais. Numa operação de triangulação, o Tesouro injeta recursos na empresa via concessão de crédito. Essa capitalização, que não entra como despesa primária, é compensada por antecipação de dividendos dessa mesma estatal. A "mágica" reside no fato de que a antecipação de dividendos impacta o resultado primário, via inchaço de receitas, que acabam por facilitar o atingimento da meta de superávit primário.
Para se ter ideia do alcance dessa medida, a antecipação de dividendos passou de 0,1% do PIB no biênio 2010/2011 para 0,3% do PIB em 2012. Isso representou mais de R$ 13 bilhões no último ano. No presente ano, 2013, o uso do artifício continua, já respondendo por 1/3 do superávit primário acumulado em 12 meses até maio, considerando apenas a antecipação de dividendos de bancos públicos como Caixa e BNDES.
A presente emenda tem por objetivo evitar que manobras como essa continuem a ser adotadas, reforçando o sentido de responsabilidade fiscal expresso na LRF. Importante observar que não se trata de proibir a antecipação de lucros e dividendos de estatais, mas apenas daquelas que se beneficiaram de crédito do controlador em passado recente. Com isso, espera-se retomar algo da credibilidade perdida em relação aos nossos dados fiscais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1848 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 2 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário para o Programa de Dispêndios Globais. Objetiva-se, em princípio, estabelecer critério isonômico entre as empresas estatais no que se refere ao esforço para o cumprimento da meta de superávit primário.
As empresas do grupo Petrobras e Eletrobrás, por seguirem as regras aplicadas às empresas de capital aberto, não deveriam ser utilizadas pelo Poder Executivo como instrumento político-administrativo. A ingerência política constante nas empresas contribui para a descapitalização delas. Nesse contexto, pode-se decidir por implantar projetos inviáveis economicamente, somados a um número excessivo de patrocínios ditos ¿sociais¿, porém com objetivos político-eleitorais. Ademais, o financiamento da Petrobras com recursos subsidiados pelo Tesouro Nacional (via BNDES, por exemplo) também traz uma relação ambígua entre a União e a Empresa. O fato de as empresas não serem consideradas na meta de superávit primário pode resultar em excesso de alavancagem pelo endividamento do Grupo, e em gasto descontinente em patrocínios políticos.
Ressalte-se, a propósito, os numerosos indícios de irregularidades divulgados frequentemente por órgãos oficiais, e exaustivamente divulgados pela imprensa. Trata-se de possíveis fraudes em licitações e de irregularidades em contratos, além da utilização de artifícios contábeis para reduzir o recolhimento de tributos e de possíveis irregularidades em patrocínios.
Por fim, a emenda em análise, ao propor que as empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobrás sejam consideradas na meta de superávit primário, contribui para o aumento da transparência na administração dos recursos públicos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1849 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

"§ A política fiscal, conforme Anexos IV e V desta Lei, compatibilizada com as políticas monetária, cambial e creditícia, atuará de forma a manter a estabilidade econômica e o crescimento sustentado, permitindo a continuidade da trajetória de queda da dívida pública líquida e a prevenção de riscos fiscais."

JUSTIFICATIVA

Devido à abertura de dados, a preocupação internacional com as contas públicas deve aumentar e a política adotada pelo governo brasileiro questionada. Aplicar regras claras e cumpri-las é sinônimo de responsabilidade e comprometimento com a sustentabilidade da economia brasileira.
Num momento em que a agência de risco Standard & Poor's apresentou perspectiva negativa para a economia brasileira devido ao afrouxamento das políticas fiscal e monetária frente à perspectiva estável para a economia norte americana que optou por uma disciplina mais rígida, é hora de o Brasil se atentar mais para as contas públicas e agir com prudência para que se evite que saiam do controle com inflação, crescimento baixo e desvalorização cambial.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1850 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias do PAC e do PBSM, especificando o subtítulo ou a descrição do empreendimento, o estágio, a unidade de federação e a execução orçamentária e financeira.

JUSTIFICATIVA

Dar transparência aos programas prioritários de governo aumenta o controle social e coaduna com o pacto pela transparência anunciado pela Presidenta Dilma e a Lei da Acesso à Informação.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1851 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública federal e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, com a identificação nominal de cada organização social beneficiada;

JUSTIFICATIVA

Os contratos de gestão entre a administração pública e organizações sociais são frequentemente alvo de fraudes, identificar nominalmente os beneficiários ajuda no controle dos gastos públicos e coíbe irregularidades.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1852 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. A limitação de empenho e movimentação financeira de emendas individuais de iniciativa parlamentar à Lei Orçamentária Anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, respeitado o art. 110, só poderá ocorrer de forma linear para todas as emendas e:

I – Em valor inferior ou igual ao valor acrescido pelo Congresso Nacional à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, caso a arrecadação de receita se mostre insuficiente e o Poder Executivo promova limitação de empenho e movimentação financeira de suas despesas em valor igual ou superior; ou

II – Em percentual equivalente à média de limitação de empenho e movimentação financeira efetuada pelo Poder Executivo sobre suas despesas, excluídas do cálculo as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

JUSTIFICATIVA

O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar apresentadas à Lei Orçamentária Anual tem sido objeto de constante debate por parte do parlamento brasileiro. A emenda apresentada visa a regulamentar a forma como a primeira etapa da despesa, o empenho, sobre as emendas individuais de iniciativa parlamentar podem ser executadas. Visa trazer maior equidade entre os parlamentares de diversos partidos e entre as despesas de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1853 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

V - pelos órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União dentro de sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatórios simplificados da gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas de governo, por área temática ou órgão, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos.

JUSTIFICATIVA

A publicação dos relatórios simplificados da gestão orçamentária é dar mera publicidade da aplicação dos recursos públicos. Relatórios gerenciais devem ser produzidos com frequência para o próprio acompanhamento dos gestores, sendo que a publicação desses é mera publicidade a uma informação já produzida pelo órgão.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1854 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 12 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ - O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 conterão os recursos destinados ao atendimento das programações a que se referem os incisos XVI e XVII deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O auxílio financeiro e as transferências a Estados, DF e Municípios são de grande importancia para o alcance dos programas de governo em todas as regiões do país.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado mensalmente sobre acordos, memorandos ou outra forma de ajuste feitos com governos estrangeiros que visem o financiamento, refinanciamento, pagamento de equalização de taxas de juros, assunção de riscos a título de garantia ou perdão de dívidas oriundas de exportações brasileiras, com recursos do Tesouro Nacional ou de Banco Oficial Federal, identificando, no mínimo, o país, valor, taxas praticadas, subsídios implícitos e explícitos e empresas beneficiadas.

JUSTIFICATIVA

Os mecanismos de fomento à exportação são importantes instrumentos da política externa e podem servir para estreitar laços diplomáticos ao mesmo tempo em que ajudam na inserção de empresas brasileiras no mercado internacional, criando empregos e alavancando a indústria. Uma avaliação constante pelo Congresso dos acordos que ocorrem entre governos é saudável à nação, uma vez que poderá ser avaliada a efetividade dos mecanismos existentes, o custo para o país e os riscos que a União assume em cada operação realizada por meio do aumento da exposição a determinados países, bem como a concentração em determinadas empresas exportadoras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1856 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Congresso Nacional deve ser informado sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a Banco Oficial Federal, informando o objetivo, o valor estimado do subsídio da operação decorrente da diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e o juros cobrado pelo empréstimo, e eventuais subsídios pagos pelo Tesouro Nacional em programas do referido Banco que tenham como lastro esses recursos.

JUSTIFICATIVA

Bancos Oficiais Federais frequentemente captam recursos do Tesouro Nacional para fazer programas do Governo, acontece que nunca se sabe o valor real da despesa dessas medidas. Por mais que possam ter mérito, o Congresso precisa saber o valor que está sendo realmente gasto com essas políticas, até para poder medir sua eficácia no alcance dos objetivos de governo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1857 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. As emendas individuais de iniciativa parlamentar à lei orçamentária anual, aprovadas conforme o art. 166 da Constituição, devem ser executadas durante o exercício financeiro a que se refere esta lei, estabelecido no art. 1º, conforme as seguintes disposições:

I - A emenda individual submete-se ao regime de execução determinado no caput, com tratamento isonômico e igualitário entre as iniciativas parlamentares, respeitado o art. 110, sendo vedada a preferência na execução de emendas, sob pena de responsabilidade;
II – O ato formal de liberação das emendas individuais deverá ocorrer nos primeiros trinta dias após a sanção da lei orçamentária anual, dando inicio ao prazo para a execução obrigatória;
III – O montante total das emendas individuais a serem executadas durante o exercício financeiro será apurado com base na parcela da Receita Corrente Líquida prevista no art. 13, sendo, no mínimo, de sessenta por cento;
IV – O valor da soma das iniciativas de cada parlamentar que deverá ser executada conforme o regime descrito no caput corresponde ao montante apurado no inciso III distribuído igualmente pelo número de parlamentares do Congresso Nacional, determinado conforme os artigos 45 e 46 da Constituição.

§1º Será nulo o ato de execução de emendas individuais que descumprir as determinações dos incisos I a IV, sob pena de responsabilidade dos gestores e executores do orçamento anual, bem como do ordenador de despesas e do Ministro de Órgão responsável.

§2º Salvo o previsto no §3º, é vedada a execução parcial do montante previsto neste artigo, sendo somente permitida a inscrição em restos a pagar das despesas já liquidadas e pendentes de pagamento, até o limite do saldo da disponibilidade de caixa.

§3º O contingenciamento das emendas individuais de iniciativa parlamentar só é possível nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita, de calamidade pública de grandes proporções, ou ainda nas previstas no art. 137 da Constituição, e comprovada a insuficiência da medida prevista no inciso III, mediante proposta do Poder Executivo em percentual a ser aplicado de forma linear a todas as emendas individuais constantes da lei orçamentária anual, que deverá ser aprovada pelo Congresso Nacional, em regime de urgência, na forma do regimento comum,

§4º Independe de autorização legislativa, a recomposição parcial ou total do saldo contingenciado na forma do §3º, desde que de forma linear para todas as emendas individuais.

§5º Caso ocorra contingenciamento na forma do §3º, é vedado ao Poder Executivo executar ações equivalentes às previstas nas emendas individuais, sem que todas sejam executadas em sua integralidade.

§6º Considera-se executada a emenda individual quando houver a prestação do serviço ou execução física da ação prevista na lei orçamentária, com a respectiva despesa devidamente empenhada e liquidada, ainda que pendente de pagamento;

§7º Considera-se receita corrente líquida o conceito previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca tornar a PEC do Orçamento Impositivo uma norma de efeitos concretos logo após a sua promulgação. Trata-se de conceder aplicação imediata às normas definidoras de execução de emendas individuais, por meio de regramento de natureza temporária. Cria-se um regime intermediário que garante a efetividade da execução de emendas individuais parlamentares, por um período que se prolonga, até que lei complementar disciplinando a matéria seja aprovada.
Quanto ao mérito da proposta, foram realizadas análises atualizadas e retrospectivas

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220040

JUSTIFICATIVA

sobre a execução orçamentária e financeira das emendas individuais, informados por uma série histórica apurada por um sistema de banco de dados relacionais.
Dessa forma, com as informações orçamentárias que retrata a realidade e a capacidade financeira do Governo Federal em executar as emendas, preservando outras despesas de natureza obrigatória, propusemos parâmetro que tem como base a RCL (receita corrente líquida) que definirá o montante total a ser empenhado e pago anualmente.
Obviamente, os princípios regentes da execução das emendas individuais devem considerar a função do cargo parlamentar como representante do povo brasileiro, sendo nulo de pleno direito e inconstitucional ato de membros de poderes que violem os princípios constantes da Constituição Federal, em especial o da representação parlamentar, atribuindo desvantagens em razão de filiação partidária, de formação de blocos ou da independência parlamentar.
A liberação das emendas parlamentares deve ocorrer com base na isonomia e na igualdade dos beneficiários (população local) em face de seus direitos individuais e coletivos.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 117

TEXTO PROPOSTO

Art. A Lei Orçamentária conterá previsão de despesa suficiente para o atendimento integral da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 87/1996 prevê a compensação, por parte da União, das isenções concedidas no ICMS nas operações de exportação. Desde a publicação da referida lei a União não tem destinado recursos suficientes para o atendimento ao previsto na lei, representando uma afronta ao estado de direito. Isso tem representado uma penalização aos Estados exportadores ao invés de ser importante incentivo para que os entes federados fomentem a exportação e invistão em infraestrutura que propiciem melhores condições aos exportadores.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1860 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I
XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1861 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2822 - Júlio Campos	28220043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 60 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ É vedado estabelecer exigência não prevista na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, ou nesta Lei, inclusive a fixação de limites mínimos, para a celebração de convênios ou contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de obras ou serviços de engenharia.

§ Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União poderá dispor sobre procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de exigências via Decreto presidencial infringe o princípio da reserva legal e a atribuição do Congresso de legislar sobre direito financeiro. A previsão de procedimento específico de acompanhamento e fiscalização da execução de convênio, aplicável àqueles de valor inferior a R$ 100.000,00 tem motivação no princípio da Eficiência, constante no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que o custo para a fiscalização desse tipo de obra pode representar gasto superior ao valor empregado na referida obra.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 1

TEXTO PROPOSTO

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União deverão estabelecer objetivos e metas para dar cumprimento a sua missão institucional, mediante adoção de planejamento estratégico.
Parágrafo único. Em relação às iniciativas e ações necessárias para alcançar os objetivos e metas estabelecidos, deverão ser identificados os riscos associados e definidas as respostas adequadas para seu tratamento, incluindo a implementação e monitoramento de controles necessários para mitigá-los.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagrou a eficiência como princípio norteador de toda a administração pública, em todos os seus níveis e abrangendo os três poderes (art. 37, CF). Tal preceito reflete o anseio da sociedade por um estado que, no desempenho de suas atribuições, não apenas atente aos aspectos imprescindíveis da legalidade, da moralidade e da publicidade, dentre outros, mas que, sobretudo, faça de fato chegar ao cidadão o bem, o serviço, a prestação jurisdicional, a assistência que lhe são devidos.
Ao erigir a eficiência como princípio basilar da administração pública no texto constitucional, a sociedade expressou seu anseio por uma gestão pública que prime pelo alcance dos resultados delineados nas políticas públicas, de modo que a sociedade colha de fato os benefícios resultantes dos recursos arrecadados pelo estado.
Os modelos de gestão de riscos trazem na sua essência o foco no atingimento de objetivos, metas e resultados programados, pois primam pela busca da mitigação dos fatores que podem, no todo ou em parte, afetar essa eficiência produtiva. A introdução de artigo na LDO que induza o gestor público a definir, com clareza, objetivos e metas, e a adotar práticas mitigadoras dos riscos associados, será contribuição fundamental para aumentar a garantia de que os cidadãos brasileiros serão de fato beneficiados pelo uso dos recursos arrecadados pelo Estado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1863 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 101

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de comando geral acerca dos preços referenciais para a contratação de obras públicas, o qual já vem sendo incluído nas Leis de Diretrizes Orçamentárias- LDO desde 2000 com a edição da Lei nº 9811/1999. Desde então a cada edição da LDO o texto foi sendo aperfeiçoado para melhor se adequar à realidade de contratação de obras públicas. O texto da proposta de emenda reproduz o conteúdo da LDO vigente (Lei nº 12708/2012), o qual estabelece o Sicro e o Sinapi como referenciais para a contratação de obra pública, de acordo com o tipo de obra a ser executada, ressalvadas as obras de montagem industrial ou aquelas que não se enquadram como obras civis. Nesse prisma, o texto ora proposto mantém o comando que admite preços acima dos referenciais estabelecidos quando as particularidades do empreeendimento assim o justifiquem, o que deverá ser evidenciado em relatório circunstanciado.
Esse dispositivo tem se apresentado como importantante instrumento para auxiliar o gestor público na elaboração dos orçamentos de obras, bem como para aumentar a eficácia do controle de obras públicas custeadas com recursos federais.
Com a retirada desse dispositivo da LDO, o único normativo existente para regulação da matéria passará a ser o recém editado Decreto nº 7983/2013, que estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460002

JUSTIFICATIVA

a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.
Ocorre que, apesar do referido Decreto regulamentar dispositivos da Lei 8666/93 referentes à fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários, não há na Lei de Licitações e Contratos nenhum tipo de diretriz acerca de como devem ser estabelecidos os referenciais de preços para a contratação de obras públicas. Assim, na medida em que o Decreto, por essência, possui natureza precária, poderão ocorrer alterações no normativo com o estabelecimento de novos referenciais sem que a matéria passe pelo crivo do Congresso Nacional. Igualmente, caso o Decreto venha a ser revogado por ato do Executivo, a Administração Pública Federal ficará sem um comando que defina os referenciais de preços a serem utilizados pelos gestores públicos.
Diante da relevância do assunto e a evolução observada no tratamento da matéria ao longo dos últimos 12 anos, torna-se de fundamental importância que o Poder Legislativo mantenha sua prerrogativa de estabelecer comandos gerais sobre a matéria.
Cabe por fim destacar que o texto da emenda proposta tem por objetivo estabelecer comando de natureza geral, razão pela qual apresenta nível de detalhamento bem inferior ao do Decreto.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
§1º. Para fins de elaboração do relatório de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.
§2º. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

JUSTIFICATIVA

O referido texto visa regulamentar o inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), obrigando os órgãos relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a enviarem ao Congresso Nacional e ao TCU os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere o art. 54 da LRF, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
Pela LRF, os Poderes e Órgãos estão obrigados apenas à publicação dos RGF (art. 55, § 2º). Não há nenhum mandamento naquela lei que obrigue os órgãos a encaminharem os RGF ao Congresso Nacional e ao TCU no prazo de 30 dias.
No entanto, a Lei de Crimes de Fiscais considera como infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.
Tal mandamento vinha constando sempre nas LDO, mas não consta do PLDO 2014.
Em que pese tais obrigações constarem no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o entendimento é que esse manual não tem competência para fixação de prazo aos Poderes e Órgãos autônomos. Desse modo, a inclusão do texto proposto no PLDO 2014 tem como objetivo suprir lacuna legislativa, buscando-se a plena validade do inciso I do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1866 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

62. despesas custeadas por receitas próprias da SUDENE decorrentes do repasse de 2% das liberações de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE –, previstas Lei Complementar nº 125/2007, art. 6º, inc. II, e Decreto nº 7838, de 9 de novembro de 2012, art. 3º, inc. I; e

63. despesas de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, custeadas com recursos de 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FDNE, conforme previsto no Decreto nº 7838, de 9 de novembro de 2012, art. 3º, inc. II.

JUSTIFICATIVA

O FDNE – Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – tem por finalidade assegurar recursos para investimentos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, especialmente em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos de grande capacidade germinativa de novos negócios e atividades produtivas.
Os recursos do Fundo, tendo em vista sua natureza e relevância no âmbito das políticas públicas de desenvolvimento regional, não têm sido objeto de limitação de empenho pelo Poder Executivo quanto da definição do contingenciamento das ações orçamentárias.
Contudo, o mesmo não se aplica aos recursos acima referidos, de 2% e 1,5% dos repasses do FDNE, previstos tanto na Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e alterações, como no Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, que aprovou o regulamento do FDNE. Tais fontes de recursos têm natureza complementar de suma relevância no combate às desigualdades regionais, por intermédio especialmente da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.
Dessa forma, a emenda proposta procura dotar as despesas financiadas com os recursos referidos com o mesmo nível de prioridade e de proteção conferida às aplicações do FDNE, com vistas a assegurar a plenitude da execução da política nacional de desenvolvimento regional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1867 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 1º A restrição contida no caput do artigo não impossibilita a aplicação de reajuste a titulo de correção monetária, sendo utilizado para tanto índice de inflação projetado com base nos 12 meses anteriores.

JUSTIFICATIVA

O congelamento dos valores unitários dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar nos patamares atuais, nos termos apresentados na LDO vigente, traz prejuízos óbvios aos servidores e compromete, de forma cumulativa, os objetivos pretendidos com o pagamento desses benefícios. Nos últimos doze meses o IGP-M indica um índice de inflação de 8,26%, de forma que a possibilidade/necessidade de correção como ora se propõe, em que pese o índice acima referido ter sido apresentado de forma exemplificativa, demonstra a necessidade de atualização tendo por base algum índice governamental de mercado.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1868 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 52 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI – realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação do eleitor pela Justiça Eleitoral;

JUSTIFICATIVA

Essa modificação no texto do inciso IV do artigo 52 intenta viabilizar o prosseguimento das atividades inerentes à coleta biométrica de eleitores nas unidades da federação, tendo em vista o encerramento do cadastro eleitoral no mês de maio de 2014.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 93

TEXTO PROPOSTO

Art. 93. A União manterá cadastro informatizado unificado de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com seus recursos orçamentários, aí incluídos todos os orçamentos de que trata o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.
§ 1º O cadastro informatizado unificado mencionado no caput será georreferenciado e conterá, no mínimo, as seguintes informações da obra:
I - número de identificação e coordenadas geográficas da obra;
II - valor estimado da obra ou do serviço, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos a sua database;
III - data de início e data de término da execução da obra ou serviço, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;
IV - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais para custear a obra ou o serviço, a cada exercício;
V - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço, contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Administração Pública não tem um sistema que permita um acompanhamento centralizado e unificado das obras públicas.
Esse assunto já foi objeto de Acórdão do TCU (1188/2007 e 617/2010, ambos do Plenário), quando o TCU determinou ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que implementasse um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais que consubstancie um Cadastro Geral de Obras e permita o controle e acompanhamento dos empreendimentos, bem como a ampla consulta pela sociedade.
Essa iniciativa visa permitir o conhecimento amplo das obras em andamento e será medida essencial para melhorar o gerenciamento desses projetos, bem como contribuirá para o adequado desenvolvimento da infraestrutura do país.
Destaque-se, por fim, trecho de pronunciamento do Senador Fernando Collor de Mello na reunião da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal (15.5.2013):
Ao Congresso Nacional, na condição de titular do controle externo, caberia debruçar-se com mais atenção sobre as realizações do Poder Executivo. Trata-se, inclusive, de prática que começamos, este ano, a adotar com mais afinco aqui na Comissão de Serviços de Infraestrutura. Surpreende não existir, por exemplo, um cadastro unificado das obras que recebem recursos federais, por meio do qual os Parlamentares possam acompanhá-las.
Para eliminar a falta de tal instrumento de controle, recomenda-se que, por meio de emenda à próxima LDO, se dê prazo ao Poder Executivo para constituir o cadastro de obras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1870 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Supressiva	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

O artigo 40, § 3º, inciso III, veda o cancelamento de despesas discricionárias (RP2) para a suplementação de despesas obrigatórias (RP1) por intermédio de atos próprios dos órgãos, autorizados na LOA.
Em regra, outros ramos do Poder Judiciário têm utilizado esse expediente para suplementar despesas com pessoal (passivos) e benefícios aos servidores a partir do cancelamento de saldos orçamentários de outros custeios e capital, principalmente em decorrência da política adotada pelo Poder Executivo com relação à alocação de recursos para aquelas atividades. Essa situação interfere negativamente na autonomia da gestão administrativa do Poder.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1871 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Inciso VIII Alinea b

TEXTO PROPOSTO

b) dos efeitos, por região, decorrentes de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social e das desonerações tributárias no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

JUSTIFICATIVA

Considerando a relevância e a materialidade envolvida nas ações do PAC, inclusive daquelas financiadas por meio de desonerações tributárias, torna-se necessário evidenciar separadamente esses valores no demonstrativo em questão, com vistas ao atendimento do princípio constitucional da publicidade e ao impacto regional, de acordo com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1872 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 107

TEXTO PROPOSTO

Art. 107. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, anualmente, na respectiva página na internet, em local de fácil visualização, as respectivas propostas orçamentárias e, mensalmente, os dados e informações sobre a especificação de cada receita à conta das contribuições, bem como de cada despesa e suas aplicações efetuadas, discriminadas por natureza, finalidade e região.
Parágrafo único. As entidades de que trata o caput divulgarão e manterão atualizada nos respectivos sítios na internet, além da estrutura remuneratória dos cargos e funções, a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

JUSTIFICATIVA

A proposição se justifica pela necessidade de dar transparência às propostas orçamentárias e à execução dos recursos públicos destinados aos serviços sociais autônomos, já que decorrem de contribuições dos empregadores e empregados sobre a folha de salários, considerados tributos, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal de Federal (RE 138284-CE). Atualmente, essas propostas orçamentárias são publicadas de forma restritiva, apenas em portarias dos Ministérios do Trabalho e do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, conforme, respectivamente, o Decreto 3.334/2003 e a Lei 10.683/2003, não atendendo de forma plena ao princípio constitucional da publicidade prescrito no caput do art. 37 da Constituição e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1873 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 3 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - discricionárias, conforme definidas na alínea ¿b¿ do inciso II do § 4º do art. 7º, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata o Anexo III, exceto para GND 1 e benefícios, nos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os créditos orçamentários são instrumentos dos quais os gestores públicos dispõem para a efetivação de ajustes orçamentários, sendo fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. A impossibilidade de ajustes pontuais e imediatos sobre as dotações contidas na peça orçamentária eventualmente alterada por atos do Poder Executivo e, em alguns casos, submetidos ao crivo do Congresso Nacional, impõe ao gestor público, durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, a necessidade de vislumbrar a ocorrência de eventos que fogem completamente ao seu controle. A existência de uma margem mínima de manobra é indispensável para propiciar a agilidade requerida na efetivação de ajustes de pequeno valor, não mobilizando, para tanto, o envolvimento de outros órgãos. Além disso, acreditamos que tal medida traz o benefício da tempestividade na quitação de eventuais passivos de pequena monta, o que beneficia o sistema, na medida que minimiza os efeitos incrementais dos juros e da correção monetária sobre o débito.
Ou seja, a alteração proposta visa a suprir as eventuais insuficiências relacionadas ao pagamento de pessoal e/ou de benefícios. Tome como exemplo o pagamento de eventuais despesas de exercícios anteriores, que tornam-se muito mais difíceis de serem realizadas (pagas), haja vista que normalmente não há sobra na dotação aprovada na LOA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1874 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 87 Inciso VI

TEXTO PROPOSTO

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observando a tipologia e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto 6.047/2007, estabeleceu critérios para priorização na distribuição de recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO. Entretanto. Em auditorias realizadas pelo TCU, verificou-se que as sub-regiões consideradas prioritárias no âmbito dessa política estão sendo subatendidas, em descumprimento ao tratamento dado pela PNDR. Assim, torna-se necessário incluir, entre as prioridades para as agências financeiras oficiais de fomento, a observância à tipologia e às diretrizes da PNDR, de acordo com o que estabelece o Decreto 6.047/2007.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1875 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem consignar objetivo, meta, indicadores, prazo final de vigência da renúncia, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos ou benefícios de natureza tributária, como instrumentos de financiamento de políticas públicas, devem possuir objetivos, metas e indicadores bem definidos, a fim de tornar tal política passível de avaliação e de controle de sua eficácia. Além disso, o art. 14 da LRF estabeleceu condições que devem ser observadas quando da instituição desses benefícios fiscais. No entanto, não tem sido observado o cumprimento pleno dessas exigências.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) demonstrativo semestral, individualizado por Estado, das dívidas refinanciadas com base na Lei no 9.496, de 1997, e na Medida Provisória no 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses;

JUSTIFICATIVA

A proposição dá maior transparência às informações sobre as dívidas estaduais que foram refinanciadas pelo governo federal. As informações hoje existentes não individualizam por Estado os saldos devedores e tampouco o montante pago à União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1877 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 115

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A avaliação mencionada no caput conterá e analisará as estimativas do resultado primário estrutural para o exercício que foram consideradas nas decisões do Comitê de Política Monetária do semestre encerrado, comparando-as com as estimativas do mesmo indicador para os três últimos exercícios anteriores, com as hipóteses e metodologia de cálculo.

JUSTIFICATIVA

O Banco Central passou a utilizar o resultado primário estrutural em seus modelos de projeção. A proposição objetiva dar maior transparência às contas públicas e permitir melhor avaliação do desempenho fiscal da União.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1878 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. 119-A – Será pago em despesas derivadas de emendas individuais, distribuído igualmente entre os parlamentares em exercício do mandato, no exercício de 2014 o equivalente a 1% da receita corrente líquida realizada em 2013.

§ 1º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, o montante previsto no caput poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 2º A execução da despesa de que trata o caput será demonstrada no relatório resumido de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que evidenciará empenhos, liquidações e pagamentos.

§ 3º O pagamento do saldo de restos a pagar de emendas individuais inscritos em exercícios anteriores poderá ser considerado para fins de cumprimento do que determina o caput, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada em 2013.

§ 4º Os decretos editados ao abrigo do art. 51 desta Lei trarão demonstrativo contendo os cronogramas das execuções orçamentária e financeira das emendas individuais, nos termos deste artigo, incluindo o realizado até o bimestre anterior, por órgão.

§ 5º Nos relatórios quadrimestrais de avaliação de cumprimento de metas previstos no art. 105 será demonstrado o cumprimento do disposto no caput ou justificativa fundamentada de impedimento de ordem técnica ou legal.

JUSTIFICATIVA

Incorporação e regulamentação do disposto na PEC 565-A/2013, aprovada na Câmara dos Deputados em 1º turno no dia 13/08/2013.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

XXXX – demonstrativo do impacto, em 2014, no resultado primário dos governos regionais, da ampliação dos limites de endividamento, no âmbito do programa de apoio à reestruturação e ajuste fiscal dos estados, indicando, em milhões de reais, a dívida estadual em dezembro de 2012 e as previstas para dezembro de 2013 e dezembro de 2014, destacando-se em 2014, por estado, a parcela decorrente dessa ampliação, bem como:
(a) a demonstração de que essa iniciativa já foi considerada na meta de resultado primário da União constante do projeto de lei orçamentária;
(b) por estado, a preços de dezembro de 2014, o aumento do limite de endividamento decorrente dessa iniciativa. (NR)

JUSTIFICATIVA

Os limites de endividamento dos estados vêm sendo ampliados sem que o Congresso possa avaliar impactos quanto à solvencia futura destes entes, colocando em risco conquistas obtidas com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1880 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 119

TEXTO PROPOSTO

Art. Os Restos a Pagar não processados, relativos a despesas discricionárias, inscritos no exercício de 2014 não excederão a 50% (cinquenta por cento) do valor inscrito no exercício de 2013

JUSTIFICATIVA

O crescimento da inscrição de restos a pagar evidencia um planejamento orçamentário ineficiente, criando um orçamento paralelo que concorre com as ações definidas pelo Congresso como prioritárias a cada exercício. A proposição objetiva trazer realismo ao orçamento anual.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1881 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 2ºAs despesas primárias da União para atender às finalidades da Lei no 12.783, de 2013, serão consignadas na lei orçamentária e nos créditos adicionais.

JUSTIFICATIVA

É inaceitável que despesa da ordem de uma dezena de bilhões de reais, oriunda da decisão de baixar o preço da energia elétrica mediante a subvenção do Tesouro, não transite nem se veja refletida na peça orçamentária, em detrimento da transparência que é exigida das contas públicas. O propósito de nossa emenda é assegurar que haverá no orçamento item de despesa primária no montante previsto para esse fim, mesmo que a conta de desenvolvimento energético ou outro item da contabilidade da Eletrobras seja compensada por outro meio que não a entrega de recursos em espécie.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1882 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

d) resultante de emenda parlamentar individual até o limite previsto na reserva de contingência primária de que trata o art. 13. (RP 6).

JUSTIFICATIVA

A instituição de marcador específico permitirá o acompanhamento da execução das emendas individuais acolhidas dentro da reserva de contingência prevista no art. 13.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1883 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 11

TEXTO PROPOSTO

§12. É vedada a troca do identificador de Resultado Primário (RP 3) previsto no § 4º, II, c, após o pagamento da despesa ou em ano posterior ao de seu empenho.

JUSTIFICATIVA

A flexibilidade em torno da meta primária, dada pelo art. 3º, torna extremamente incerta qualquer previsão de quanto efetivamente será alcançado de resultado. No caso da troca de identificador de resultado primário, imagina-se que a autorização existe para viabilizar uma mudança de prioridades no decorrer da execução dos investimentos. Se determinada obra já foi considerada fora do PAC, empenhada a despesa correspondente como não prioritária, e até mesmo paga nessa condição, agride as normas de transparência da contas públicas reclassificar a obra com a finalidade de atender a uma meta primária estabelecida legalmente.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1884 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 90 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§4º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios em impostos ou contribuições partilhados com estados e municípios deve ser acompanhada de medida compensatória, de forma a evitar perdas para essas unidades da Federação, prevendo-se sua vigência pelo tempo que perdurar a renúncia da receita.

JUSTIFICATIVA

A escolha do uso do instrumento tributário para dinamizar a economia ou estimular setores produtivos não pode causar perdas a estados ou municípios, cuja agenda de iniciativas não é necessariamente convergente com a da União. Nada impede, por exemplo, que os resultados do estímulo se concentrem em estados diferentes daqueles que são os maiores beneficiários dos fundos de participação, o que seria duplamente penoso para estas unidades.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1885 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
1246 - Júlio Cesar	12460023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 92

TEXTO PROPOSTO

Art. 92-A Para efeito das reduções previstas no art. 3º, consideram-se apenas as desonerações concedidas ou prorrogadas no exercício de 2014.
Parágrafo único: A Secretaria da Receita Federal efetuará a estimativa do impacto das desonerações previstas no caput e atualizará os cálculos bimestralmente, que integrarão os relatórios de que trata o art. 51, § 4º, desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A flexibilidade em torno da meta primária, dada pelo art. 3º, torna extremamente incerta qualquer previsão de quanto efetivamente será alcançado de resultado. A LDO de 2013 trouxe esse dispositivo em aberto, o que é danoso para a pretensão de transparência das contas públicas e torna movediça a noção de ¿diretriz orçamentária¿. Só faz sentido, no entender do autor, ampliar adicionalmente o espaço fiscal via redução da meta se alguma desoneração nova ou prorrogada, que não poderia estar prevista na proposta, vier a ser decidida depois de 1º de janeiro

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1886 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
3682 - Júlio Delgado

EMENDA
36820001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicâncias no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1887 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:
Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,
Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1888 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretario Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1889 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1890 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1892 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1893 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 6

TEXTO PROPOSTO

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1894 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 100

TEXTO PROPOSTO

Art. 100. Com vistas à apreciação da proposta orçamentária de 2014, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital:

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1895 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 102

TEXTO PROPOSTO

Art. 102. Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 53 a 58, contendo, pelo menos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1896 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

IV - pelos Poderes e pelos Ministério Público e Defensoria Pública da União, no sítio de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das respectivas tomadas ou prestações de contas, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1897 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea c

TEXTO PROPOSTO

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, do Defensor Público-Geral Federal e dos membros do Poder Legislativo;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1898 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso I Alinea d

TEXTO PROPOSTO

d) residências funcionais, em faixa de fronteira, para magistrados da Justiça Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando necessárias à sua segurança no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate ao tráfico e ao contrabando.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1899 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso II Alinea e

TEXTO PROPOSTO

e) do Procurador-Geral da República e do Defensor Público-Geral Federal;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

Art. 22. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 15 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, observadas as disposições desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão, como parâmetro, no que se refere às despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, excluídas as despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 31 de maio de 2013, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro, bem como os extraordinários.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1902 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e dos Órgãos referidos no caput;

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 2 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - decorrentes da implantação e do funcionamento de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis nº 10.259, de 2001, e nº 12.011, de 4 de agosto de 2009, e de Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, de varas do trabalho, criadas pelas Leis nº 12.616, 12.617, ambas de 30 de abril de 2012, 12.656, 12.657, 12.658, 12.659, 12.660, 12.661 todas de 5 de junho de 2012, e 12.674, de 25 de junho 2012, de novas zonas eleitorais e de novos órgãos da Defensoria Pública da União, decorrentes da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1904 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1905 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 23 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União até 28 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1906 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 23 Parágrafo 1 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VIII - à prestação de assistência jurídica itinerante pela Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 32

TEXTO PROPOSTO

Art. 32. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos e de Sentenças Judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de junho de 2013, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2014, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1908 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820023

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 39 Parágrafo 9

TEXTO PROPOSTO

§ 9º Os projetos de lei referentes a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como pela Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o art. 41.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1909 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820024

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como da Defensoria Pública da União, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgãos, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o disposto no § 2º deste artigo, por atos:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1910 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820025

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 40 Parágrafo 1 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1911 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820026

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 46

TEXTO PROPOSTO

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, até 15 de fevereiro de 2014, observado o disposto no art. 43.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1912 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820027

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 49 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, por meio de decreto ou de ato dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2014 e o disposto no art. 40, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1913 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820028

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50

TEXTO PROPOSTO

Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1914 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820029

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 50 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1915 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820030

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51

TEXTO PROPOSTO

Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1916 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820031

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1917 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820032

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 13

TEXTO PROPOSTO

§ 13. A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo, exceto quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1918 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820033

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 51 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1919 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820034

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1920 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820035

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70

TEXTO PROPOSTO

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2014, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em abril de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos arts. 75, 77 e 78, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1921 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820036

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Aos limites estabelecidos, na forma do caput, serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização de eleições e, na Defensoria Pública da União, as despesas necessárias ao atendimento do art. 2º da Lei nº 12.763, de 12 dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1922 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820037

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 70 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os parâmetros de que trata o caput serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como à Defensoria Pública da União, no prazo previsto no § 4º do art. 23.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1923 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820038

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71

TEXTO PROPOSTO

Art. 71. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1924 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820039

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 71 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1925 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820040

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 74 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1926 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820041

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1927 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820042

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1928 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820043

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 75 Parágrafo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1929 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820044

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 76

TEXTO PROPOSTO

Art. 76. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1930 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820045

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 77

TEXTO PROPOSTO

Art. 77. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1931 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820046

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 80 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão, em meio magnético, à Secretaria referida no § 1º, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, conforme modelo por ela estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1932 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820047

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 83

TEXTO PROPOSTO

Art. 83. O limite relativo à proposta orçamentária e à Lei Orçamentária de 2014, para os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar, à assistência médica e odontológica, nesta incluídos os exames periódicos, e ao auxílio-transporte, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2013, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos, na forma da lei.
.....

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1933 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820048

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 84

TEXTO PROPOSTO

Art. 84. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos respectivos sítios na internet, no portal ¿Transparência¿ ou similar, tabelas com os totais de beneficiários segundo cada benefício referido no art. 83, por órgão e entidade, bem como os respectivos atos legais relativos aos seus valores per capita.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1934 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820049

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 85

TEXTO PROPOSTO

Art. 85. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica de civis e militares, inclusive exames periódicos, e auxílio-transporte, porventura existentes, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1935 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820050

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86

TEXTO PROPOSTO

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1936 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820051

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à Defensoria Pública da União enquanto os valores per capita, para cada um dos referidos benefícios, praticados no âmbito desse órgão forem inferiores àqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

Tendo sido conferida à DPU a efetiva condição constitucional de Função Essencial à Justiça, não mais se justifica que seus membros e servidores recebam auxílios alimentação, refeição ou creche em montante inferior àqueles pagos aos membros e servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público. A exceção à vedação de reajuste imposta pelo art. 86 é medida bastante razoável que se impõe, o que não significa dizer que a equiparação virá necessária e integralmente já na peça orçamentária de 2014. É preciso que a DPU tenha as portas abertas para o diálogo sobre esse tema.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1937 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820052

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 86 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Parágrafo único. Para fins de apuração dos valores per capita a que se refere o caput, os órgãos dos Poderes e do Ministério Público da União, bem como a Defensoria Pública da União, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando do envio das informações de que trata o inciso XII do Anexo II, cópia dos atos legais relativos aos citados valores praticados em seu âmbito no mês de março de 2013, os quais servirão de base, em conjunto com os quantitativos físicos constantes da Proposta Orçamentária para 2014, para a edição de portaria, pela referida Secretaria, que divulgará o valor per capita da União de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1938 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820053

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ 1º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1939 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820054

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 89 Parágrafo 8 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1940 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820055

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 94 Parágrafo 1 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, para as obras e serviços executados no respectivo âmbito.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União – DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA.
Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1941 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820056

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 116

TEXTO PROPOSTO

Art. 117 O Poder Executivo, mesmo após o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2014 ao Congresso Nacional, considerando o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, viabilizará à Defensoria Pública da União o exercício pleno da iniciativa de proposta orçamentária, nos moldes do que dispõe esta Lei, e promoverá os ajustes apontados pelo órgão.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013 alçou a Defensoria Pública da União ¿ DPU a um patamar distinto daquele que formalmente ocupava no ordenamento jurídico brasileiro, pois conferiu-lhe, à semelhança do que já ocorre com as Defensorias Públicas dos Estados, autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, reafirmando, com isso, a Função Essencial à Justiça desempenhada pelo órgão.
Nesse passo, insustentável qualquer organização hierárquica, ainda que apenas orçamentária, que tenda a mitigar o novo status constitucional da DPU, conforme, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.569-PE, 3.965-MG e 4.056-MA. Essa nova realidade precisa ser irradiada para as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, razão da apresentação da presente emenda ao PLDO, que, em conjunto com outras, promove alocação e regramentos orçamentários condizentes.

A DPU possui mais de 550 cargos de Defensor Público Federal recém criados (Lei nº 12.763) que estão vagos por insuficiência de orçamento de pessoal, de orçamento de custeio e de aprovados em número suficiente. Há de se permitir nas diretrizes para o orçamento de 2014 os meios que possibilitem a realização de concurso e estruturação de unidades para receber os novos defensores (inc. III do § 2º do art. 23), bem como a convocação imediata desses novos defensores (§1º do art. 70), passando pelo atendimento itinerante (inc. VIII do §1º do art. 23) enquanto não concluídos esses processos e enquanto a DPU não se instala em todas as localidades onde há Justiça Federal, o que somente será realizável já a partir de 2014 com a efetiva elaboração de proposta orçamentária pela própria DPU (inclusão do novo art. 117).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1942 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
3682 - Júlio Delgado	36820057

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 22

TEXTO PROPOSTO

CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO
(...)
Seção II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público e da Defensoria Pública da União

JUSTIFICATIVA

PROPÕE-SE A ATUALIZAÇÃO DA SEÇÃO II - Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da da União DO CAPÍTULO III - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO, COM A INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EC 74/2013.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1943 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2804 - Junji Abe

EMENDA
28040001

PROGRAMA
2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO
20Y6 Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Pesquisa desenvolvida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
950

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII ¿ PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1944 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2804 - Junji Abe

EMENDA
28040002

PROGRAMA
2042 Inovações para a Agropecuária

AÇÃO
8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Tecnologia transferida (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
180

JUSTIFICATIVA

A demanda por ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação PD&I visando subsidiar à adequação ambiental da atividade agrícola em empreendimentos agrícolas nos diversos biomas brasileiros vem crescendo com uma taxa sem precedentes nos quarenta anos de existência da Embrapa, em função de motivos variados, que incluem: i) os avanços científicos na quantificação de processos e mecanismos que têm lugar no meio ambiente; ii) o crescente rigor imposto à exportação de produtos agrícolas brasileiros, via barreiras não tarifárias relacionadas a aspectos ambientais; iii) o aumento na consciência da sociedade quanto à influência do uso atual da terra no agravamento das consequências da mudança climática global; e iv) a intensa movimentação dos poderes executivo e legislativo e da representação da sociedade civil, quanto a marcos legais e políticas públicas votadas a compatibilizar conservação do ambiente e produção agrícola nos diversos biomas do País.

Para atender a dimensão nacional e a urgência das demandas, há necessidade de se incluir como prioridades no ANEXO VII ¿ PRIORIDADES E METAS do PROJETO DE LEI da LDO 2014 (PL Nº 02/2013-CN) ações e aportes complementares de recursos, para ampliar e complementar estudos sobre técnicas de monitoramento do uso da terra, novas opções e tecnológicas para áreas de conservação em uso, áreas a serem readequadas ambientalmente e áreas de consolidação, bem como, também, para ampliar e agilizar estudos voltados a fornecer coeficientes técnicos adequados à implantação de políticas de incentivo à adoção das tecnologias preconizadas e estudos voltados à valoração dos serviços ambientais associados à adoção desses sistemas. Complementarmente, é necessário ampliar a oferta de recursos que aumentem a capilaridade e a agilidade em ações de transferência de tecnologia entre a pesquisa e agentes multiplicadores das tecnologias (em especial os agentes e extensão rural).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1945 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2804 - Junji Abe	28040003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 2

TEXTO PROPOSTO

Art. 2o A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção dos seguintes resultados fiscais:
I - superávit primário de R$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e R$ 0,00 (zero real) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, de forma a buscar obter um resultado para o setor público consolidado não financeiro de R$ 167.360.000.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões e trezentos e sessenta milhões de reais);
II ¿ déficit nominal e R$ 24.245.700.000,00 (vinte e quatro bilhões e duzentos e quarenta e cinco milhões e setecentos mil reais) para o setor público federal não financeiro.
§ 1o As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.
§ 2o Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2014, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do caput do art. 11.
§ 3o O governo central poderá ampliar o seu esforço fiscal de forma a buscar obter o resultado para o setor público consolidado não financeiro, referido no caput.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina no art. 4º, §1º que ¿integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.¿
As últimas LDOs estipulam metas claras, em artigo do texto da lei, obrigando o Governo Federal a perseguir resultado primário, enquanto as metas para resultado nominal constam apenas do anexo à lei, em texto prolixo que resulta em mero balizamento da elaboração e da condução da política fiscal.
Apesar do fato de metas para o resultado primário serem importantes, ainda mais em se considerando o histórico nacional de políticas fiscais expansionistas, o número definitivamente representativo da situação fiscal do governo é o resultado nominal. Um dos benefícios que se traria pelo estabelecimento de metas para o resultado nominal é o estabelecimento de um foco mais refinado sobre o controle das despesas financeiras da União. Isso aumentaria a transparência operações financeiras efetuadas entre a União, os entes federados, suas autarquias e empresas controladas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1946 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2804 - Junji Abe	28040004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§... O não encaminhamento do impacto orçamentário e financeiro no prazo previsto no parágrafo anterior implicará em crime de responsabilidade.

JUSTIFICATIVA

A existência de obrigação, sem a devida punição pelo não atendimento, leva ao descrédito da norma. É o que tem sido observado nos últimos tempos na resposta de órgãos às solicitações de impacto orçamentário e financeiro do Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, o qual simplesmente repassa requerimentos elaborados por parlamentares. É comum órgão demorarem meses ou simplesmente não enviarem as informações requeridas.
Para corrigir essa débilidade do processo, propõe-se a presente emenda.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1947 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2804 - Junji Abe	28040005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 89 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - determine ou autorize a correção monetária de despesa futura.

JUSTIFICATIVA

Em conjunturas de inflação constante, a indexação permite corrigir o valor real dos salários e aluguéis e demais contratos da economia, reajustando-os com base na inflação passada. No entanto, a indexação automática em contexto de instabilidade inflacionária, carrrega aos preços a inflação do preído anteior, realimentando a instabilidade dos preços.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1948 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2804 - Junji Abe	28040006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

§ 1º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, juntamente com o projeto de lei orçamentária para 2014, a discriminação, em partes distintas, das ações do PAC e do Anexo de Metas e Prioridades contidos nesta Lei, cujas dotações, nos termos do inciso XI do § 8º do art. 8º (MA 90), poderão ser objeto de regionalizações no decorrer de sua apreciação.
§ 2º As ações referidas no caput não terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 em relação às ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta lei, todas as quais não se constituirão em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda almeja induzir o Poder Executivo a incluir dotações em aplicações diretas já no envio do projeto de lei orçamentária para 2014, para que, por se tratarem de ações relacionadas ao PAC e ao Anexo de Metas e Prioridades inserido pelo Congresso Nacional, sejam objeto de regionalizações mediante emendas parlamentares.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1949 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2804 - Junji Abe	28040007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 9 Parágrafo 1

TEXTO PROPOSTO

§ _. Dentre as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até dez dias após a Audiência Pública para debate e aprimoramento do projeto de lei orçamentária anual, com o titular do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos arts. 29 e 82, II, da Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, relação das ações e respectivas metas constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei em valores equivalentes a um por cento da receita corrente líquida para efeito de regionalizações decorrentes de emendas parlamentares, conforme o disposto no art. 13.
Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações CONSTANTES DO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES, RESPEITADO O LIMITE REFERENCIAL DE RECURSOS EQUIVALENTE A ATÉ 2% (DOIS INTEIROS PORCENTO) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DOS PRODUTOS OU UNIDADES DE MEDIDA DAS METAS IDENTIFICADAS, E às relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de referencial de recursos de ATÉ 2% da RCL para as ações a serem incluídas pelo Congresso Nacional no Anexo de Metas e Prioridades está diretamente relacionado a parâmetro de exclusão do limite de programação da despesa previsto no próprio caput do presente dispositivo.
Por consequência, em tais ações tedem a recair as emendas parlamentares a serem apresentadas à Lei Orçamentária.
Tal referencial vem sendo amplamente discutido no seio da PEC do Orçamento Impositivo, em trâmite na Câmara dos Deputados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1950 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2804 - Junji Abe	28040008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM E AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES.

JUSTIFICATIVA

A SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa" E A INCLUSÃO DA EXPRESSÃO "E AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES" visa garantir o PAC e o PBSM no rol de Metas e Prioridades da Administração Pública Federal, nos termos do que impõe a Constituição Federal, art. 165, § 2º - Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Federal, sem contudo conceder caráter de exclusividade às ações relativas aos referidos programas.
O Anexo de Metas e Prioridades, não tem sido enviado originalmente pelo Poder Executivo - em desprezo ao planejamento - que, por dever de ofício, tem sido inserido pelo Congresso Nacional - em sua atribuição constitucional de apreciação e aprovação das Leis Orçamentárias.
Para tanto, as ações que vierem a ser incluídas no Anexo devem, igualmente, estar no mesmo patamar do PAC e do PBSM.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1951 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2804 - Junji Abe

EMENDA
28040009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 7 Parágrafo 4 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II ...
...
d) discricionária e abrangida pelo Anexo de Metas e Prioridades (RP 6);
...

JUSTIFICATIVA

A inclusão de identificação de Resultado Primário para o Anexo de Metas e Prioridades está diretamente relacionada às ações consideradas prioritárais para Administração Pública Federal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1952 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2804 - Junji Abe	28040010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 12 Inciso XXII

TEXTO PROPOSTO

XXII - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgaos e entidades da administração pública e as organizações sociais, nos termos da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998, que exerçam atividades de natureza continuada na área de saúde.

JUSTIFICATIVA

É geral e reconhecido a atual crise na situação econômico-financeira de entidades filantrópicas, notadamente as que exercem atividades voltadas à área de saúde, cabendo a ação governamental para subvencionar, auxiliar e contribuir para a melhoria operacional do sistema de saúde.
A presente emenda procura, em caso da consignação de dotações específicas destinadas a entidades da área, transparecer a destinação dos recursos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1953 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2804 - Junji Abe	28040011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 36 Parágrafo 5

TEXTO PROPOSTO

A lei orçamentaria consignará dotações específicas destinadas à administração pública para quitação de débitos decorrentes de contrato de gestão firmados com organizações sociais, nos termos da Lei nº9.637, de 15 de maio de 1998, que exerçam atividades de natureza continuada na área de saúde.

JUSTIFICATIVA

É geral e reconhecido a atual crise na situação econômico-financeira de entidades filantrópicas, notadamente as que exercem atividades voltadas à área de saúde, cabendo a ação governamental para subvencionar, auxiliar e contribuir para a melhoria operacional do sistema de saúde, inclusive aquelas que mantém contratos de gestão com as administrações públicas estaduais e municipais.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1954 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2804 - Junji Abe	28040012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 57 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

c) realização de obras fisicas, ampliação e conclusão de obras em entidades filantrópicas prestadoras de serviços, que exerçam atividades de natureza continuada na área de saúde e que atendam o caput do art.53.

JUSTIFICATIVA

É geral e reconhecido a atual crise na situação econômico-financeira de entidades filantrópicas, notadamente as que exercem atividades voltadas à área de saúde, cabendo a ação governamental para subvencionar, auxiliar e contribuir para a melhoria operacional do sistema de saúde, inclusive na ampliação e conclusão de obras em andamento ou inconcluídas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1955 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2804 - Junji Abe	28040013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

k) até o sexagésimo dia após cada semestre, relatório de avaliação das ações do PAC E DO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES e respectivas metas consolidadas, bem como dos resultados de implementação e execução orçamentária, financeira, inclusive de restos a pagar, e, sempre que possível, o estágio das ações monitoradas, discriminando os valores acumulados até o exercício anterior e os do exercício em curso;

JUSTIFICATIVA

A inclusão do Anexo de Metas e Prioridades no relatório de avaliação das ações previstas no dispositivo além do PAC, está diretamente relacionado ao percentual da Receita Corrente Líquida, inclusive vislumbrado por emenda de nossa autoria, para o limite referencial de recursos para o referido Anexo.
Tal referencial vem sendo amplamente discutido no seio da PEC do Orçamento Impositivo, em trâmite na Câmara dos Deputados.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1956 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2359 - Kátia Abreu

EMENDA
23590001

PROGRAMA

2073 Transporte Hidroviário

AÇÃO

7S94 Estudos e projetos de engenharia para construção da Eclusa de Estreito - Na Rio Tocantins - No Estado de Tocantins

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Estudo realizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva incluir no anexo de metas e prioridades da LDO/2014, no Programa de Transporte Hidriário, estudos e projetos para a construção da Eclusa de Estreito, no rio Tocantins, cujo projeto de engenharia já foi licitado e é de fundamental importância para garantir a nevegabilidade.

Cabe ressaltar que a área de inlfuência da Bacia Hidrografica dos Rios Tocantins e Araguaia abrange os Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Bahia, Pará, Maranhão e Piauí, compreendendo as regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, regiões sabidamente dotadas de imensas riquezas minerais e natural vocação agropecuária, o que torna a hidrovia Tocantins-Araguaia um empreendimento totalmente viável economicamente e ambientalmente sustentável.

A utilização de hidrovias no transporte de grãos tornará o agronegócio brasileiro ainda mais competitivo no mercado mundial. A hidrovia Tocantins-Araguaia será o caminho mais curto para escoar a produção dessas regiões para o mercado externo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1957 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2359 - Kátia Abreu

EMENDA
23590002

PROGRAMA
2073 Transporte Hidroviário

AÇÃO
7S28 Construção da Eclusa de Lajeado

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Obra executada (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META
20

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva incluir no Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2014, no Programa de Transporte Hidroviário, a Construção da Eclusa de Lajeado, no Rio Tocantins.
No Orçamento de 2012, foram incluídos recursos no valor de R$ 100 milhões para a obra por intermédio de emenda da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal, com indicador de resultado primário 3 (PAC), que entendeu a importância do projeto para fortalecer o modal de transporte hidroviário no País, sabidamente o de menor custo e o que causa menos impacto ambiental.
Cabe destacar que a construção da Eclusa de Lajeado teve o seu contrato de execução assinado ainda no ano de 2000, após processo licitatório e licenciamento ambiental. Desde então, a obra já recebeu investimentos no valor de R$ 69 milhões, mas se encontra paralisada desde janeiro de 2007, sendo que os recursos alocados anualmente no orçamento têm sido insuficientes até mesmo para custear a manutenção do canteiro de obras.
Embora o Plano Plurianual (PPA 2012-2015) tenha reservado investimentos no valor de R$ 1,079 bilhões de reais para a Eclusa de Lajeado (Ação 00QB), os orçamentos anuais não vem contemplando recursos para a obra, razão pela qual estamos propondo a presente emenda para conferir prioridade à obra no Orçamento de 2014.
Importa, ainda, ressaltar que a construção da Eclusa de Lajeado, juntamente com a Eclusa de Estreito, cujo projeto de engenharia já foi licitado - são obras essenciais para adequar as condições de navegabilidade do Rio Tocantins e permitir a implantação da Hidrovia Tocantins-Araguaia, criando uma excelente alternativa para o transporte em longas distâncias no nosso País.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1958 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2805 - Keiko Ota

EMENDA
28050001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicâncias no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1959 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2805 - Keiko Ota

EMENDA
28050002

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
14T5 Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Sistema implantado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META
1

JUSTIFICATIVA
O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.
Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.
O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.
O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.
Pelo acima exposto, entende-se que as despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), pelos benefícios à sociedade brasileira resultantes de sua implementação, deve ser inserida em anexo ao PLDO 2014 como prioridade para a consecução das metas pretendidas de execução.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1960 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2805 - Keiko Ota	28050003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:
Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,
Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1961 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2805 - Keiko Ota	28050004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretario Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1962 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2805 - Keiko Ota	28050005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1963 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2805 - Keiko Ota	28050006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1964 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2805 - Keiko Ota	28050007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1965 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2805 - Keiko Ota	28050008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1966 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2805 - Keiko Ota	28050009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Substitutiva	Artigo 70 Parágrafo 3

TEXTO PROPOSTO

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza, e ajuda de custo relativa a despesas de locomoção e instalação decorrentes de movimentação de pessoal.

JUSTIFICATIVA

No desenvolvimento de suas atividades, o Exército necessita, notadamente na área de capacitação do pessoal com a realização de cursos e estágios, deslocar militares em comissões de duração superior a 15 (quinze) dias e iguais ou inferiores a 06 (seis) meses.
Esses deslocamentos geram direitos remuneratórios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.215-10, que trata da remuneração das Forças Armadas.
A redação atual do § 3º do artigo 70, na Seção I do Capítulo VI do PL nº 2/2013-CN, contempla apenas as despesas decorrentes de movimentações com mudança de sede.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1967 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2805 - Keiko Ota	28050010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.
Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.
O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.
O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1968 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2608 - Laercio Oliveira

EMENDA
26080001

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
14TB Construção de Navios Escoltas (NEsc)

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
1

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso.
Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe ¿Barroso¿, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe ¿Barroso¿ coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1969 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2608 - Laercio Oliveira

EMENDA
26080002

PROGRAMA
2058 Política Nacional de Defesa

AÇÃO
1N47 Construção de Navios-Patrulha Oceânicos de 500 t

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Navio construído (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
5

JUSTIFICATIVA
Construção de Navio-Patrulha de 500T: Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1970 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2608 - Laercio Oliveira	26080003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Auxílio e Fiscalização da Navegação Aquaviária.

JUSTIFICATIVA

Serão realizadas despesas com a confecção, instalação e manutenção de sinalização náutica; levantamentos hidrográficos, confecção e distribuição de cartas e documentos náuticos; operação do Serviço Meteorológico Marinho (SMM) mediante a coleta de dados, confecção e divulgação de informações meteorológicas; e contratação de serviços e aquisição de materiais, equipamentos, sistemas, embarcações e outros meios para emprego nessas atividades, incluindo a manutenção e o suporte logístico. Serão desenvolvidas também ações de inspeção naval e vistorias; fiscalização de embarcações civis; e obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização dessas tarefas, além de operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo.

Tais despesas podem ser divididas em dois grupos:

Produção de Auxílios à Navegação - Implantação, manutenção e operação de sinais e sistemas de auxílio à navegação, tais como faróis, bóias cegas ou luminosas, faroletes e respondedores de radar, para atendimento das necessidades imediatas de sinalização náutica, sua expansão, aperfeiçoamento e atualização técnica; levantamento hidrográfico e cartográfico marítimo e fluvial; viabilização de atividades correlatas à confecção de cartas e de documentos náuticos; manutenção preventiva e corretiva dos meios hidrográficos, faroleiros e hidroceanográficos; e

Registro e Fiscalização de Embarcações - Realização de inspeções navais e vistorias; identificação, classificação e inscrição de embarcações; fiscalização do registro de propriedade; manutenção e reparo de embarcações; obtenção de materiais, equipamentos e serviços destinados à viabilização das tarefas a cargo das Capitanias dos Portos (CP), Delegacias (DL) de CP e Agências (AG) de CP; e demais tarefas afins relacionadas às leis e aos regulamentos para tráfego marítimo e fluvial. Operação e manutenção da rede de comunicações e controle do tráfego marítimo e obtenção de materiais, equipamentos, sistemas e serviços específicos para equipar helicópteros, rebocadores, corvetas e demais navios de socorro e salvamento de aeronaves, navios, plataformas e embarcações.

Como exemplo da atuação da Marinha na segurança aquaviária e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos no mar e águas interiores, ocorreu no período de 17/12/2011 a 15/03/2012, em quase todo território nacional, a chamada “Operação Verão”.
Durante a Operação, foram inspecionadas 55.992 embarcações (cerca de 16% do total de embarcações de esporte/recreio existentes no país), sendo 7.201 notificadas (aumento de 10%) e 782 apreendidas (aumento de 81%). Foi observada uma redução de cerca de 4% do número de acidentes registrados em relação à Operação 2010/2011.
As notificações para comparecimento às CP/DL/AG e os autos de infração de embarcações, principalmente as do tipo moto aquática, sofreram um aumento significativo em relação à operação do ano anterior, apesar das ações de divulgação na mídia e das palestras educativas sobre as normas para o tráfego aquaviário junto à comunidade marítima antes e durante a Operação Verão.
Ademais, durante o ano de 2012 foram implementadas diversas medidas visando aperfeiçoar o Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) na Amazônia, dando continuidade às ações iniciadas em 2008. Destacam-se as seguintes ações desencadeadas em 2013:
a) realizadas ações de Fiscalização do Tráfego Aquaviário (FTA) em horários inopinados, normalmente no período noturno, a fim de coibir as embarcações que procuram burlar a fiscalização e, nos fins de semana, nas localidades de praia da orla de Manaus, com a finalidade de aumentar a segurança dos banhistas e dos condutores de lanchas e motos aquáticas;
b) intensificação das Inspeções Navais (IN) e em comissões previstas no PAD, com o intuito de coibir, principalmente, a condução de embarcações por pessoal não habilitado ou alcoolizado, excesso de lotação e embarcações em situação irregular;
c) o Destacamento de IN (DstIN) em São Gabriel da Cachoeira prosseguiu com as ações de

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2608 - Laercio Oliveira	26080003

JUSTIFICATIVA

presença e de esclarecimento na divulgação e implementação das normas de segurança da navegação, proteção da vida humana e proteção do meio ambiente aquaviário. Agiu também notificando as embarcações com excesso de lotação, com a tripulação em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança (CTS) e em situação irregular;
d) priorização da abordagem de embarcações de transporte de passageiros e de pequenas embarcações que possam ter seu eixo-motor descoberto;
e) uso do telefone Satelital IRIDIUM pela Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental e Organizações Militares subordinadas, em comissões realizadas em localidades desprovidas de rede telefônica;
f) uso dos meios de comunicação (TV, Jornais e Rádios) divulgando a importância de uma navegação segura, salvaguarda da vida humana no mar e a prevenção da poluição hídrica proveniente de embarcações;
g) especial atenção pelas equipes de IN quanto à verificação da existência de anteparas retardadoras de alagamento, a fim de evitar naufrágios, e nas abordagens das pequenas embarcações, no que se refere à existência de eixo/motor descobertos; e
h) foram mantidas linhas telefônicas "0800" para serviço de disque denúncia na área de responsabilidade do SSTA.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1972 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2608 - Laercio Oliveira	26080004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a construção de Navios-Escolta.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento de projetos de nacionalização de Navios-Escolta, iniciado na década de 70, com a construção no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro de 2 Fragatas Classe Niterói, permitiu a absorção dos conhecimentos relativos ao planejamento de projetos e desenvolvimento de uma metodologia de avaliação operacional, impulsionando o Brasil a um novo desafio: projetar e construir no País as 4 Corvetas Classe Inhaúma, de 2.000 ton, o que representou significativa redução da dependência de apoio estrangeiro na solução de questões de grande complexidade.
A partir de 1994, a utilização de novas tecnologias, desenvolvidas em conjunto com Universidades, Empresas e Instituições de Ciência e Tecnologia, estabeleceu um novo marco à inserção do Brasil no cenário internacional: Construção da Corveta Classe Barroso. Maior que as CCI, com 2.400 tons, a construção da Corveta Barroso enfrentou severas restrições de ordem orçamentária, entretanto, sua conclusão revelou-se um avanço extremo do Estado brasileiro em promover um programa de nacionalização de itens de alta complexidade tecnológica.
O know-how conquistado, comprovado pelo excelente desempenho do Navio indicado pelas avaliações operacionais já realizadas não pode ser minimizado.
Neste escopo, o Ministério da Defesa e a Marinha propõem a retomada da construção das Corvetas Classe “Barroso”, contribuindo para o aparelhamento da Força, em cumprimento ao estabelecido pela Estratégia Nacional de Defesa, fomentando a construção naval brasileira, por meio da recuperação da capacidade dos estaleiros nacionais de construírem navios de alta complexidade tecnológica, e incrementando o potencial científico, tecnológico e intelectual da Base Industrial de Defesa.
A construção das Corvetas Classe “Barroso” coaduna-se perfeitamente com o Plano de Articulação e Equipamento de Defesa (PAED), que estabelece o quantitativo de 30 Navios-escoltas, consoante e em complemento ao PROSUPER.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1973 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2608 - Laercio Oliveira	26080005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a Construção de Navios-Patrulha de 500Ton.

JUSTIFICATIVA

Os Navios-Patrulha de 500T são empregados nas atividades de Patrulha Naval nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), provendo a proteção eficaz das plataformas de petróleo (segurança das riquezas de nossa Amazônia Azul). Podem ainda ser empregados nas atividades de Inspeção Naval, e de busca e salvamento, estas decorrentes de compromissos internacionais, e contribuição no combate às novas ameaças (terrorismo, contrabando, crime organizado, poluição marinha, tráfico de drogas e de pessoas).
Além de promover o fortalecimento da indústria nacional de defesa, e de gerar inúmeros empregos diretos na construção naval e empregos indiretos no mercado local e em empresas ligadas ao setor de construção naval, permite a inserção de empresas brasileiras de grande porte no cenário da construção naval, bem como a nacionalização de itens a preços competitivos, em benefício do mercado brasileiro de construção naval e setores industriais da cadeia produtiva do petróleo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1974 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2608 - Laercio Oliveira	26080006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com o Ensino Profissional Marítimo.

JUSTIFICATIVA

A Diretoria de Portos e Costas (DPC), como Órgão Central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe lembrar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do EPM.
São realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante - marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da Diretoria de Portos e Costas (DPC), com o propósito de habilitar e qualificar o profissional da Marinha Mercante no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.
Para a realização dos cursos é necessária a aquisição de materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes.
Essas despesas possibilitarão o atendimento de metas relacionadas ao desenvolvimento da atribuição subsidiária da MB, no que se refere à Segurança do Tráfego Aquaviário e ao Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Dentre as quais podemos citar:
- adequação das instalações dos Centros de Instrução, dotando-os de laboratórios de navegação compatíveis com o estágio tecnológico atual da Marinha Mercante;
- melhoria das condições de habitabilidade, com o custeio das despesas com serviços de limpeza, aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários à conservação e reforma (de pequeno vulto) dos imóveis do órgão;
- custeio da manutenção, reparos e aquisição de veículos, assim como o pagamento de licenciamento e seguros, tendo em vista o grande desgaste da frota e manutenção antieconômica; e
- manutenção de serviços de telecomunicações a fim de integrar os usuários à comunicação eletrônica.
Caso tais despesas não sejam efetuadas satisfatoriamente, poderemos ter as seguintes consequências:
- não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e Resoluções da Organização Marítima Internacional sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da “Lista Branca” da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;
- não atendimento dos reclamos das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;
- risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e
- aumento de aquaviários em situação ilegal.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1975 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2608 - Laercio Oliveira	26080007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto no Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703/2008, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1976 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2608 - Laercio Oliveira	26080008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

Os compromissos decorrentes do Tratado da Antártica, do qual o Brasil é signatário, e a necessidade de reconhecer a in¿uência dos fenômenos antárticos sobre nossas áreas territoriais e marítimas levaram a Marinha a participar, juntamente com outros órgãos governamentais, universidades e instituições de pesquisa, executores da Política Nacional para Assuntos Antárticos e da pesquisa cientí¿ca na Antártica, visando à obter informações úteis para outros ramos da atividade nacional, bem como garantir a presença brasileira nos fóruns de decisão sobre o Continente Antártico.

Cabe lembrar, que após o incêndio ocorrido em 25 de fevereiro de 2012, a reconstrução de suas instalações releva-se de total importância, para recuperação da capacidade de pesquisa científica da Estação, entretanto, mesmo sem a conclusão da Reconstrução da Estação, o Brasil mantém os seus estudos e a coleta de dados fundamentais a continuidade das pesquisas.

É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades continuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas relevantes, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro, dentre outras.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1977 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2608 - Laercio Oliveira	26080009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica.

JUSTIFICATIVA

A impossibilidade de execução plena das Dotações referentes à reconstrução da Estação Brasileira na Antártica impactará o estágio atual alcançado em relação às pesquisas científicas conduzidas na Antártica. É relevante para o Brasil manter uma Estação Científica, que permita a condução de atividades contínuas na Antártica, demonstrando o compromisso do Estado Brasileiro em estar presente naquela região, desenvolvendo pesquisas científicas de qualidade, tais como estudo dos impactos decorrentes do aquecimento global, monitoramento da camada de ozônio, monitoramento dos fenômenos meteorológicos com influência sobre o território brasileiro.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1978 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2608 - Laercio Oliveira	26080010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Despesas relacionadas com a elaboração do projeto de arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), uma vez implantado, possibilitará modernizar a estrutura de Comando e Controle da Marinha, visando a contribuir com o atendimento das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa e, que em decorrência de sua característica dual, não se limitará ao apoio ao processo decisório para a aplicação militar do Poder Naval, mas possuirá impacto decisivo no cumprimento das Atribuições Subsidiárias, particularmente na execução de tarefas relacionadas a vigilância, segurança marítima, emergências de busca e salvamento, prevenção à poluição, gestão de recursos naturais e reação a situações adversas, a mencionar: pirataria, narcotráfico, tráfico de armas, contrabando e descaminho, imigração ilegal, roubo armado de navios e outros.
A Amazônia Azul, denominação adotada pela Marinha do Brasil, não pela localização geográfica, mas pela importância estratégica e econômica das enormes riquezas naturais e grandes dimensões da área marítima jurisdicional brasileira, corresponde atualmente a mais de 3,5 milhões de km², podendo ser ampliada para cerca de 4,5 milhões de km², com a extensão dos limites da Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas. Essa área corresponde aproximadamente à metade do território terrestre nacional ou, comparando as dimensões, a uma nova Amazônia.
Dentre as Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, duas enfatizam os aspectos de monitoramento e controle, a saber: Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença, com a finalidade de desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as Águas Jurisdicionais Brasileiras. Cabe ressaltar que o produto decorrente da execução deste objetivo contribuirá para o exercício das atividades institucionais de diversos órgãos componentes da estrutura governamental, tais como IBAMA, Polícia Federal, Petrobrás, Governos Estaduais e outros. Portanto, verifica-se que se trata de um empreendimento que efetivamente transcende os interesses do Comando da Marinha, adquirindo, assim, um conteúdo de interesse nacional.
Além desses fatos, cabe ressaltar que, em razão do permanente avanço das tecnologias utilizadas na área militar, o desenvolvimento desse objetivo é de suma importância para que o Brasil possua sistemas sofisticados e complexos desenvolvidos com tecnologia nacional, compatíveis com a sua atual posição político-estratégico no cenário internacional e, em sintonia com os anseios da sociedade brasileira. Somente dessa forma, a Marinha do Brasil estará permanentemente pronta e preparada para empregar o Poder Naval nas águas jurisdicionais, a fim de defender a soberania, as plataformas petrolíferas, incluindo as do pré-sal e viabilizar o comércio marítimo. Em paralelo, ocorrerá significativa contribuição para o fomento da indústria brasileira de material de defesa e tecnologia militar, gerando independência externa e possibilitando a geração de empregos no setor da indústria de defesa.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1979 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2608 - Laercio Oliveira	26080011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 18 Parágrafo 1 Inciso V

TEXTO PROPOSTO

V - no inciso VII do caput:

a) as creches;

b) as escolas para o atendimento pré-escolar; e

c) clubes e associações de agentes públicos que promovam a formação de atletas.

JUSTIFICATIVA

Após lutar por vários anos a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) consegui sensibilizar o governo e enfim o Decreto que regulamenta a Lei Pelé é assinado pela Presidenta Dilma.
O incentivo financeiro para o desenvolvimento de projetos esportivos dos clubes ganhou novo impulso após a publicação do Decreto nº 7894, em 9 de abril último, no Diário Oficial da União.
À medida que regulamentou a Lei Pelé (9615/98) tem como principal e importante novidade a facilitação da obtenção de recursos que vão incentivar o desenvolvimento de projetos para a área de esportes dos clubes.
"A mudança significativa é que, agora, os recursos ficarão disponíveis na Confederação Brasileira de Clubes (CBC), entidade legalmente encarregada de receber e analisar as propostas, para posterior liberação de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal, que repassará para essa finalidade 0,5% do arrecadado com loterias", explica o consultor jurídico do Sindi-Clube, Valter Piccino.
Esses recursos já alcançam R$ 75 milhões, que poderão ser repassados para projetos esportivos.
Desse montante, segundo o decreto regulamentador, 70% serão direcionados para a formação esportiva dos clubes, 15% para atividades para esportivas, 10% para o esporte escolar e 5% para o esporte universitário.
O decreto aponta como destinos obrigatórios dos recursos as áreas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas e participação em eventos esportivos, além da realização de cursos, palestras e congressos para a difusão do conhecimento do esporte.
Mais no inciso VII, parágrafo 2º do Art. 24, do Decreto nº 7.984, de 2013, veda a transferência de recursos para as Associações dos Servidores ou quaisquer entidades congêneres, pois no entendimento dos elaboradores do Decreto a LDO veda repasse de recursos públicos as Associações de Servidores. No nosso entender a proibição que a LDO trata, na qual concordo, se refere à ajuda direta das entidades governamentais as entidades de servidores. No caso em tela as associações de servidores (Banco do Brasil, CEF, Banco Central, Senado Federal, Câmara dos Deputados e várias Estaduais) todas filiadas e fundadoras da Confederação Brasileira de Clubes, com grande tradição na formação de Atletas, ficaram impedidas de se candidatar a recursos da Lei Pelé, por uma questão de justiça peço aos colegas a aprovação de minha proposta de alteração da LDO.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1980 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2491 - Lelo Coimbra

EMENDA
24910001

PROGRAMA
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

AÇÃO
12L5 Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)
Unidade construída/ ampliada (unidade)

ACRÉSCIMO DE META
100

JUSTIFICATIVA
Esta emenda tem por finalidade a melhoria do atendimento à população, proporcionando assim qualidade no atendimento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1981 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2491 - Lelo Coimbra

EMENDA
24910002

PROGRAMA

2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos

AÇÃO

5450 Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Espaço implantado/modernizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

3

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a ímplantação e modernização de infraestrutrura esportiva, que busca ampliar e valorizar a pratica de modalidades esportivas, contribuindo para um desenvolvimento integral da população.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1982 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1403 - Leonardo Monteiro

EMENDA
14030001

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Pavimentação da BR 367 - Trecho Município de Minas Novas - Virgem da Lapa - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Trecho pavimentado (% de execução física)

ACRÉSCIMO DE META

25

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma rodovia que escoa a produção e a principal via de acesso do "Vale do Jequitinhonha".

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1983 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
1403 - Leonardo Monteiro

EMENDA
14030002

PROGRAMA

2075 Transporte Rodoviário

AÇÃO

NOVA Construção de Ponte - No município de Governador Valadares - na BR 116 - No Estado de Minas Gerais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)	ACRÉSCIMO DE META
Acesso adequado (% de execução física)	25

JUSTIFICATIVA

A BR-116, especificamente nesta região de Governador Valadares, necessita de uma ponte que possa melhorar o acesso e diminuir os frequentes acidentes ocorridos.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1984 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2481 - Leonardo Quintão	24810001

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 68

TEXTO PROPOSTO

Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, incluindo os decorrentes da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para fazer face, estritamente, a despesas com:
I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;
II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e
III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória, incluindo o montante do saldo de créditos do FCVS homologados na Caixa Econômica Federal-CEF e ainda não novados, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema Financeiro da Habitação-SFH.

Em decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas taxas de juros verificados durante a década de 80, o Governo Federal concedeu sucessivos e cumulativos subsídios aos mutuários do SFH, ao permitir que as prestações previstas nos contratos habitacionais não fossem majoradas com base nas condições contratualmente pactuadas. Assim, o FCVS passou a assumir, desde aquela época, responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, acarretando, como consequência, o acúmulo da dívida ao longo do tempo.

Em meados da década de 90, o Governo Federal, objetivando equacionar esse significativo passivo contingente, decidiu pela novação das dívidas do FCVS mediante a securitização. Assim, foi editada a MP nº 1.520/96, a qual foi convertida na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, autorizando a União a novar tais dívidas, após a prévia compensação entre débitos originários de contribuições devidas pelos agentes financeiros ao Fundo e créditos decorrentes dos resíduos apurados dos contratos, condicionado, ainda, ao pagamento das demais dívidas no âmbito do SFH.

Assim sendo, busca-se, por meio da presente emenda, garantir volume de recursos suficientes para o adequado funcionamento do FCVS bem como para o efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 10.150, de 2000.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1985 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2844 - Leopoldo Meyer

EMENDA
28440001

PROGRAMA

2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

AÇÃO

NOVA Implantação do Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Regional Sustentável no Distrito Federal

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Centro implantado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

1

JUSTIFICATIVA

Um dos problemas fundamentais da sociedade do Século XXI é a opção por uma estratégia única de mudança das atuais estruturas, que supere a formulação de planos convencionais baseados na lógica de desenvolvimento quantitativo e de crescimento indiscriminado. Procura-se atualmente adotar uma nova filosofia de desenvolvimento radicalmente distinta da tradicional lógica ¿produção, distribuição, consumo e acumulação de riquezas¿. Surgem assim novas ¿ideias-força¿, que permitam resgatar a centralidade da dimensão social e adotar o conceito do Desenvolvimento Sustentável.

Uma série de indicadores socioeconômicos retrata as profundas transformações que vem ocorrendo no Brasil, a exemplo do amadurecimento da população e do aumento da expectativa de vida do brasileiro, que era de 70 anos em 2000 e passou para 73 anos em 2010. Projeta-se ainda que, para 2020, as classes A, B e C representarão mais de 61% das famílias, ou seja, em menos de uma década, a tendência é que a população brasileira esteja mais madura, com um maior poder econômico e padrões de consumo mais exigentes.

A proposta de criação de um Centro Internacional de Excelência em Desenvolvimento Sustentável, sediado em Brasília, justifica-se pela forte vinculação com os Governos federal e do Distrito Federal, Academia, Corpo Diplomático e Organismos Internacionais, o que permite facilitar diálogos e projetar internacionalmente o debate sobre o Desenvolvimento Sustentável e suas múltiplas implicâncias no âmbito econômico, social, ambiental, político e cultural.

Numa primeira aproximação, o Centro Internacional de Excelência para o Desenvolvimento Sustentável será um ambiente plural para o intercâmbio de ideias, experiências e conhecimentos, possibilitando a construção de novos paradigmas relacionados ao tema do Desenvolvimento Sustentável no Brasil e sua projeção internacional. Suas atividades abordarão os diferentes eixos que envolvem este conceito: social, econômico, ambiental, político, cultural e suas profundas inter-relações. Especial destaque será dado à integração rural-urbano e o decisivo papel do setor rural para a produção de alimentos e energias renováveis, assim como a conservação da paisagem.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1986 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2844 - Leopoldo Meyer	28440002

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

São estratégias precípuas da PNDR:
Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,
Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).

É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1987 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2844 - Leopoldo Meyer	28440003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Modificativa	Artigo 42 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US$ 185 bilhões por ano.

Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.

É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.

Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretario Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1988 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2844 - Leopoldo Meyer	28440004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1989 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2844 - Leopoldo Meyer	28440005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 54 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1990 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2844 - Leopoldo Meyer	28440006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1991 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2844 - Leopoldo Meyer	28440007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Deputado	Aditiva	Artigo 57 Parágrafo 6 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).

Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.

Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1992 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2879 - Lídice da Mata

EMENDA
28790001

PROGRAMA

2048 Mobilidade Urbana e Trânsito

AÇÃO

10T2 Apoio a Projetos de Acessibilidade para Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Projeto apoiado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

300

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo estimular e apoiar os governos municipais e estaduais no desenvolvimento de ações e programas municipais de acessibilidade, e tem ainda como meta promover/implantar infra-estrutra de acesso das Pessoas com Deficiência Física, sensorial e Restrição de Mobilidade aos sistemas de tranportes, aos equipamentos urbanos e à circulação em áreas públicas com conforto e segurança.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1993 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS DE INCLUSÃO DE META

AUTOR DA EMENDA
2879 - Lídice da Mata

EMENDA
28790002

PROGRAMA

2027 Cultura: Preservação, Promoção e Acesso

AÇÃO

14U2 Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais

PRODUTO (UNIDADE DE MEDIDA)

Espaço cultural implantado/modernizado (unidade)

ACRÉSCIMO DE META

100

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a implantação de novas unidades museológicas e de institutos de memória, redes e sistemas de museus; realização de projetos e obras de reforma na estrutura física de prédios ou construção de novos espaços nos museus e institutos de memória; aquisição, instalação e manutenção de equipamentos e mobiliário; implantação de tecnologias e metodologias voltadas para inventariança, segurança, climatização, iluminação, acessibilidade e informatização; aquisição de acervos; identificação, catalogação e organização do acervo dos museus, envolvendo todos os aspectos relativos às características e atributos do bem; lançamento das informações do acervo em sistemas de registro e controle para disponibilização ao público;
elaboração de publicações, genéricas ou temáticas, sobre os bens inventariados.
Dotar os museus brasileiros e institutos de memória de novas tecnologias, equipamentos e acervos, e apoiar a implantação de novos museus e a efetivação do Sistema Brasileiro de Museus e de redes ou sistemas estaduais e municipais de museus, com vistas a garantir a sua atualidade no contexto nacional e internacional, bem como a qualidade dos serviços prestados à comunidade e da gestão dos museus, proporcionando-lhes condições para a geração de atratividade de público e autossustentabilidade; identificar e inventariar os acervos dos museus e institutos de memória, garantindo-lhes o registro de suas características e o valor histórico cultural, possibilitando ao usuário o acesso às informações.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1994 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790003

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 87

TEXTO PROPOSTO

Art. 87. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:
.....
.....
IV - para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES:
.....
.....
d) financiamento nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, incluindo prevenção, redução e combate à desertificação, infraestrutura, incluindo mobilidade e transporte urbano, navegação de cabotagem e expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado, e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio, aplicando-se, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência de suas Superintendências de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A discussão do Capítulo VII da LDO, notadamente os parâmetros dispostos na alínea d, inciso IV do art. 87 do projeto, são fundamentais para o entendimento das diferenças socioeconômicas que hoje dominam o país, inobstante avanços consideráveis em vetores da política social.
Sua perpetuação, em percentuais iguais para todo o pais, não produz nada mais que infraestrutura deficiente nas Regiões NO, NE e CO, o que impede ampliação da captação de recursos pelo setor privado, posto que a atuação do BNDES privilegia a estrutura produtiva mas ricas. Senão, vejamos (fontes: Relatório de Atividade do BNDES e Censo IBGE 2010):

Investimentos produtivos BNDES (R$ de 2008)

Região	1980/89	%	2003/11	%	Pop. (2010)	%
NO	25.370	7,2	49.804	6,1	15.864	8,3
NE	75.190	21,5	40.599	10,9	53.081	27,8
CO	13.822	3,9	68.241	8,3	14.058	7,4
NO+NE+CO	114.382	32,6	207.435	25,4	83.003	43,5
S	60.348	17,2	155.050	19,0	27.386	14,4
SE	175.706	50,01	455.199	55,7	80.364	42,1
S+SE	236.054	67,4	610.249	74,6	107.750	56,5

Esta concentração denota, assim, um modelo de crescimento do século passado, onde o crédito público se destina mais ao barateamento do capital privado e menos à construção de potenciais competitivos dinâmicos.
Agregado à incapacidade dos instrumentos tradicionais de política regional (fundos constitucionais) de reverter as elevadas disparidades a governos subnacionais sem papel ativo no processo de financiamento, consolida, a cada ano, as desigualdades brasileiras.

A emenda ora apresentada, no tempo, primeiramente, corrige esta distorção, preservando, por sua vez, o Vale do Jequitinhonha mineiro e o norte capixaba e, num segundo momento, recupera a ideia posta no art. 35, caput do ADCT, CF.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1995 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790004

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 105

TEXTO PROPOSTO

Art. 106 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público da União deverão realizar audiências públicas e adotar estratégias de participação popular nas etapas de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, de acordo com o art. 48 da Lei complementar 101/ 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, atualizada pela Lei complementar nº 131/2009, destaca a transparência aos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. O inciso I do parágrafo único ressalta que a transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. Esta responsabilidade vem sendo atribuída apenas ao Poder Legislativo nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

A presente emenda busca, portanto, dar efetividade ao disposto na LRF, assegurando que a participação ocorra também no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e MPU, durante o processo de elaboração das leis orçamentárias.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1996 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790005

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 104 Parágrafo 1 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

s) cadastro , atualizado mensalmente, dos planos orçamentários e respectivos produtos, correlacionados com as ações orçamentárias e subtítulos.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 165 § 2º, estabelece que cabe à LDO orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Nesse sentido, a emenda visa garantir a publicação atualizada do cadastro de planos orçamentários que tem por ¿finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado¿ (MTO/2013).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1997 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790006

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 5 Parágrafo 7

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no Art. 5º os seguinte parágrafos:

§ 8o A estruturação gerencial da ação em planos orçamentários tem como objetivo:

I - permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo da ação.
II - gerar informação que permita aos mecanismos de participação e controle social o monitoramento da execução orçamentária das políticas públicas.
III - permitir a identificação de ações que integram as políticas públicas transversais, em especial:

i. Mulheres
ii. Igualdade Racial e comunidades quilombolas
iii. Povos Indígenas
iv. Pessoas com Deficiência
v. População LGBT
vi. População de Rua
vii. Criança e Adolescente
viii. Juventude
ix. Idosos

IV - possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ¿ SIAFI

§ 9º Os conselhos das políticas transversais, encaminharão ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, proposta de programas e ações orçamentárias selecionadas por temática, até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2014.

JUSTIFICATIVA

Os planos orçamentários são uma inovação instituída a partir do Manual Técnico de Orçamentária de 2012, que tem por finalidade
¿permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo contribuindo assim, para o melhor gestão das políticas públicas. ¿

Os Planos Orçamentários são os instrumentos da nova metodologia orçamentária que podem ajudar a evitar perda de informação e a aperfeiçoar a qualidade dos dados sobre o Orçamento para o controle social e para a cidadania.
O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Geral da Presidência da República, em parceria com os movimentos sociais, também inovaram ao instituir o Monitoramento Participativo do Plano Plurianual, que tem como objetivos principais ¿melhorar, coordenar e uniformizar as informações governamentais repassadas à sociedade, assim como ampliar a conexão entre participação social e as expressões das escolhas estratégicas de governo, como o PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual.¿
Nesse sentido, a proposta pactuada no III Fórum Interconselhos, que reúne representantes dos Conselhos e Comissões Nacionais, entidades da sociedade civil e representantes governamentais, é de que o Fórum irá monitorar as Agendas Transversais do PPA Objetivo, Meta, e Execução Orçamentária. Estas se detalham em Juventude, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência, População LGBT, Mulheres, Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas, Indígenas e Povos Tradicionais, Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), e População de Rua.
O objetivo da emenda, portanto é incorporar ao texto da LDO/2014 tal formulação de modo a viabilizar o aperfeiçoamento da nova metodologia e progressivamente democratizar a esfera pública de debate e decisão sobre o Orçamento Público,

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1998 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA
2879 - Lídice da Mata

EMENDA
28790007

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 52 Inciso XII

TEXTO PROPOSTO

XIII ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria;
XIV ações de enfrentamento à violência contra às mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir as ações vinculadas ao plano Brasil sem miséria e as ações de enfrentamento à violência contra às mulheres entre as programações passíveis de execução, no caso da sanção ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não ocorrer até 31 de dezembro de 2013, objetivando a não interrupção no processo de implementação dessas políticas prioritárias e de grande impacto na vida da população em situação de vulnerabilidade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 1999 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790008

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 12 Inciso XXVI

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no CAPÍTULO II, art. 12 o seguinte inciso:
Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2014 discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
XXVII . Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir a transparência necessária para as despesas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, facilitando o monitoramento de tais dotações presentes em vários órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do MPU.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2000 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790009

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 21

TEXTO PROPOSTO

Art. Os órgãos e entidades participantes deverão proceder à execução orçamentária no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ¿ SIAFI incorporando à descrição dos Planos Orçamentários vinculados total ou parcialmente ao Plano Nacional de Política para as Mulheres, a especificação PNPM.

JUSTIFICATIVA

Um Plano compromissado a partir de uma Conferência de Políticas Públicas precisa ser apropriado pela gestão pública para se tornar realidade, se efetivar, se concretizar. Se os Planos resultantes das Conferências forem uma coisa e o PPA e o Orçamento forem outras, dissociadas, essa concretização não acontece, não há monitoramento possível e a prestação de contas à sociedade é falha e defasada.

A proposta pretende aproximar e sintonizar gestores e gestoras públicas à efetivação e concretização dos pactos assumidos pelo governo com a participação social, assim como viabilizar a informação indispensável para que a participação e o controle social possam atuar politicamente em defesa dos pactos assumidos, dos direitos, da igualdade, da justiça, da democratização do poder.

Do ponto de vista político, há que se destacar que o PNPM resultou de um processo intenso de debate, com ampla participação social (três Conferências de Políticas para as Mulheres, engajando mais de 500 mil mulheres em todos esses processos), além de estar metodologicamente muito mais maduro (depois de 3 edições: 2004-2007, 2008-2011 e o novo Plano, a ser lançado).

Por fim, são três aspectos importantes da proposta: possibilitará maior transparência sobre a efetivação da diretriz do Plano Plurianual 2012-2015 para a redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais (Lei nº 12.593/12, artigo 4º, inciso I.); vai se constituir num instrumento importante para a transparência, controle externo e controle social sobre esses compromissos; e vai propiciar maior agilidade, eficiência e eficácia ao controle social que veio sendo realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, assim como a todo o trabalho do Comitê de Monitoramento do PNPM, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2001 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790010

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 87 Parágrafo 6

TEXTO PROPOSTO

§ 7o O relatório anual de que trata o inciso III do §5º deverá ser divulgado até maio do exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer maio do exercício seguinte como prazo máximo para publicação do relatório anual do impacto de das operações de crédito das agências oficiais de fomento, no combate às desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.
Tal emenda se reveste de grande importância, pois a ausência de tal prazo tem dificultado sua efetividade.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2002 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790011

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 109

TEXTO PROPOSTO

Art. O Poder Executivo manterá atualizada na internet a relação das programações orçamentárias e a execução orçamentária e financeira dos Programas-Fantasias, como PAC, PBSM, Rede Cegonha, Brasil Carinhoso e outros.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir o acesso à relação e a execução orçamentária dos programas, ações, subtítulos e planos orçamentários dos vários Programas-Fantasias implementados pelo governo, garantindo assim a possibilidade de monitoramento, avaliação e controle, fundamentais para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e da qualidade das despesas públicas.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2003 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790012

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 32

TEXTO PROPOSTO

33. Enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres (Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07/06/2006)

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que exclusão da limitação de empenho é estabelecida no §2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000:

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar livres de limitação de empenho (contingenciamento).
A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área, seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.
Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (§ 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). É bom lembrar ainda que tal dispositivo já constava da LDO 2011.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2004 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790013

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 42

TEXTO PROPOSTO

Art.
42.....
.....
§2º Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por Portaria do Ministério da Integração Nacional, para adequá-los à necessidade da execução.

JUSTIFICATIVA

A ocorrência cada vez mais frequente de desastres naturais e a necessidade de prevenção e redução de riscos decorrente dos mesmos têm sido preocupação mundial. Segundo pesquisa realizada pelo Banco Mundial em conjunto com as Nações Unidas, os desastres naturais mataram cerca de 3,3 milhões de pessoas nos últimos 40 anos, causando prejuízos de US$ 185 bilhões por ano.
Particularmente no Brasil, os danos materiais e, principalmente humanos, verificados em desastres como os ocorridos em 2008, em Santa Catarina, os deslizamentos que atingiram o Morro do Bumba, no Rio de Janeiro, a devastação causada pelas enxurradas nos estados de Alagoas e Pernambuco em 2010 e, finalmente, o desastre que atingiu a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011 e 2013, novamente, demonstraram que o país está sim sujeito a catástrofes de grande magnitude, e precisa se preparar melhor para responder e, primordialmente, prevenir desastres.
É elemento fundamental a esta situação, notadamente quando o desastre está em seu momento inicial, e demanda recursos de resposta (assistência humana - GND 3 e reconstrução - GND 4), que o repasse seja feita imediatamente após o dano natural. Vincular, então, a Portaria de alteração de GND a ato administrativo do Ministério do Planejamento é, sem dúvida, exigência que atrasa o processo e, no mas das vezes, prejudica o repasse.
Esta exigência pode, e deve, ser vinculada à Secretario Nacional de Defesa Civil por dois motivos básicos: é quem conhece e recebe os PT para a transferência de recursos e, igualmente, é quem materializa as condições para mudança do grupo.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2005 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790014

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM e à Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A PNDR foi instituída em 2003 e institucionalizada por intermédio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, tendo por objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento.
São estratégias precípuas da PNDR:
Estímulo e apoio a processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e,
Articulação de ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.
Terão tratamento prioritário da PNDR, o Semiárido, a Faixa de Fronteira e as Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE's, bem como outras áreas consideradas relevantes, a partir de impacto territorial previsível decorrente de investimentos estruturantes, a serem promovidos pelo Governo Federal (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 6.047/2007).
É neste contexto que a presente emenda é apresentada, item fundamental para proporcionar às regiões mais deprimidas do País condições orçamentárias assemelhadas ao PAC e ao PBSM sem descontinuidade para fixação de despesa, empenho, liquidação ou pagamento.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2006 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790015

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria ¿ PBSM e ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva garantir que os programas/ações orçamentários relacionados ao enfrentamento à violência doméstica contra às mulheres e portanto ao cumprimento da Lei Maria da Penha (Nº 11.340, de 07/06/2006) possam estar entre as prioridades e metas da administração pública federal no exercício de 2014.

A violência contra as mulheres vem crescendo de forma assustadora e vertiginosa e o contingenciamento de recursos do Orçamento tem sido um obstáculo à melhoria dos serviços públicos nesta área , seja porque parte dos recursos é liberada tardiamente, dificultando as condições para conveniar com os entes da federação, seja porque outra parte dos recursos autorizados no Orçamento Anual não chega a ser liberada. O financiamento dessas medidas é uma obrigação legal da União, expressa no artigo 39, da Lei 11.340/2006.

Ademais, a proteção das vítimas, prevenção e punição da violência contra as mulheres constitui-se em obrigação constitucional (CF § 8o do art. 226 da Constituição Federal) e compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2007 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790016

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Modificativa	Artigo 100 Parágrafo único

TEXTO PROPOSTO

Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa excluir do parágrafo único do art. 100 a expressão ¿segundo requisitos estabelecidos¿, por não considerar cabível, tendo em vista o direito ao acesso à informação previsto na Constituição Federal e a legislação em vigor acerca da transparência da informação no setor público, Lei nº 12.527/2011, especialmente em seu art. 3º:
¿Art. 3o Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.¿

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2008 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790017

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção I
XX. Os projetos estratégicos decorrentes das necessidades impostas pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Estratégia Nacional de Defesa).

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o cumprimento das demandas decorrentes do Decreto referente à Estratégia Nacional de Defesa, no tocante ao desenvolvimento tecnológico e da indústria bélica, contribuindo para o resguardo da independência e soberania nacionais, promovendo a geração de empregos e alavancando a economia.
A inclusão do item proposto na Seção I do Anexo III ao PLDO encontra respaldo nas disposições finais do próprio decreto nº 6.703, onde documentos complementares e decorrentes da Estratégia Nacional de Defesa, cujas necessidades de elaboração ou atualização atendam às exigências desta Estratégia, deverão ser confeccionados de modo apresentar proposta quanto ao estabelecimento de ato legal que garanta a alocação, de forma continuada, de recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento integrado e a conclusão de projetos relacionados à defesa nacional.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2009 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790018

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Item 61

TEXTO PROPOSTO

Seção II
xx. Despesas com a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON).

JUSTIFICATIVA

O Exército Brasileiro necessita dos meios necessários para exercer o monitoramento e o controle contínuo e permanente de áreas de interesse do Território Nacional, particularmente da faixa de fronteira terrestre brasileira, com o apoio de sensores, decisores e atuadores e de outros meios tecnológicos que garantam um fluxo ágil e seguro de informações confiáveis e oportunas, de modo a possibilitar o exercício do comando e controle em todos os níveis de atuação do Exército, segundo a sua destinação constitucional.
Para tanto, é preciso prover as estruturas física e lógica adequadas ao ciclo de Comando e Controle em todos os níveis do processo decisório, contemplando enlaces apropriados para comunicações entre todos os escalões, com capacidade de transmissão compatível com a missão atribuída e com a possibilidade de operar em rede, conforme estabelecido na Estratégia Nacional de Defesa.
O Projeto aumentará a presença do Estado em áreas de interesse do Território Nacional, particularmente ao longo da fronteira terrestre, contribuindo com o esforço governamental de manter efetivo controle sobre aquelas áreas, atendendo ao trinômio monitoramento / controle, mobilidade e presença, enfatizado nas Diretrizes Estratégicas constantes da Estratégia Nacional de Defesa.
O SISFRON facilitará o cumprimento das missões decorrentes da destinação constitucional prevista no art. 142 da Constituição Federal e, particularmente, na Lei Complementar nº 97 / 1999, alterada pelas leis complementares nº 117 / 2004 e nº 136 / 2010, no tocante às ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre.
O mecanismo visualizado para viabilizar a implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) é a inserção dos gastos na Seção II do Anexo III, deixando-o como uma despesa ressalvada da limitação de empenho.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2010 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790019

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 53

TEXTO PROPOSTO

Art. 53. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
§ 2o A execução da despesa de que trata este artigo deverá ser realizada por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.
Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.
Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).
Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.
Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2011 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790020

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

Art. 57. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 53 a 56 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:
I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:
.....
.....
XIII - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.
Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.
Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).
Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.
Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2012 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790021

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 54

TEXTO PROPOSTO

Art. 54. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:
I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2014; ou
III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.
IV - as despesas do grupo de natureza de despesa 3 (custeio) serão executadas, exclusivamente, por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, ou ao delegado por este, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.
Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.
Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).
Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.
Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0002 / 2013 - LDO

Data: 15/08/2013
Hora: 20:26
Página: 2013 de 4311

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA	EMENDA
2879 - Lídice da Mata	28790022

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Senador	Aditiva	Artigo 57

TEXTO PROPOSTO

Art.
57.....
.....
§6º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:
.....
.....
III - execução da despesa por meio de cartão de débito nominalmente vinculado ao dirigente da entidade beneficiária, assemelhadamente aos procedimentos previstos no Decreto no 7.257, de 4 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC (Decreto nº 7.257/10) tem por finalidade viabilizar o repasse de recursos a Estados e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarcando ações de resposta, socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.
Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de accountability ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.
Desenvolvido pelo Ministério da Integração Nacional - MI, Controladoria-Geral da União - CG e pelo Banco do Brasil - BB, o Cartão é um instrumento fundamental para evitar desvio de recursos em repasses executados sem exigência de procedimentos licitatórios (GND 3, notadamente).
Como expõe as contas no Portal da Transparência da CGU e vincula o gasto ao CPF agente público, evita, sobremaneira, atos delituosos, bem como dá agilidade à transferência de créditos orçamentários.
Utilizar um Cartão, assemelhado a este, para o repasse a entidades privadas, identificando seu dirigente, também trará o mesmo resultado para estes gastos público promovendo, ademais, segurança e confiança às entidades que efetivamente atuam em educação, assistência social, saúde, e desenvolvimento social.

Edição de hoje: 1014 páginas

(OS: 14519/2013)

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO
FEDERAL